

CENTRO DE ESTUDOS GERAIS

INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA

DOUTORADO EM HISTÓRIA

MARTA DE CARVALHO SILVEIRA

AS PENALIDADES CORPORAIS E O
PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DO PODER
MONÁRQUICO AFONSINO (1254-1284)

NITERÓI

2012

MARTA DE CARVALHO SILVEIRA

AS PENALIDADES CORPORAIS E O
PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DO PODER
MONÁRQUICO AFONSINO (1254-1284)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Fluminense, como requisito para a obtenção do grau de doutor. Setor temático: História Antiga e Medieval. Antiga de concentração: História Social. Linha de Pesquisa: Cultura e Sociedade

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Mário Jorge da Motta Bastos
Universidade Federal Fluminense (orientador)

Professora Dr^a Andréia Cristina Lopez Frazão da Silva
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Professora Dr^a Leila Rodrigues da Silva
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Professora Dr^a Renata Vereza
Universidade Federal Fluminense

Professor Dr. Roberto Godofredo Fabri Ferreira
Universidade Federal Fluminense

Niterói
2012

AGRADECIMENTOS

Reservo este espaço para agradecer a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização deste trabalho.

Inicialmente agradeço a minha família, meus pais pelo apoio constante em todos os momentos da minha vida, sem vocês, com certeza, eu não teria chegado até aqui. A minha filha Julia agradeço especialmente pelo amor e paciência constantes, em ouvir sempre a resposta "Não posso ir, filha, estou escrevendo a tese!", na maior parte das vezes em que me chamava para viajar, ir ao cinema ou, simplesmente, desfrutar da companhia uma da outra. Ao grande parceiro que a vida me deu, Murilo, agradeço pelo carinho, apoio, pelos conselhos intelectuais e revisões técnicas feitas neste trabalho. Ao meu irmão Claudio, agradeço por ter me iniciado na vida intelectual, me apresentado os livros desde pequena e tornando-os algo permanentes, abundantes e prazerosos em minha vida. Aos meus tios, primos e sobrinhos, obrigada pelo incentivo constante!

Agradeço, particularmente, ao Prof. Dr. Mario Jorge da Motta Bastos por ter me acolhido nesta instituição, sem mesmo me conhecer. Obrigada, Mario, pelo carinho e apoio que você me deu nesta caminhada.

Não poderia deixar de agradecer a Profa. Dra. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva por ter me apresentado a Idade Média e por toda a competência e dedicação que demonstra em relação a sua vida intelectual e que tem servido como exemplo pra mim, mas mais do que isso, agradeço pela sua amizade constante. Agradeço também a Profa. Leila Rodrigues pelo carinho, amizade e apoio dados constantemente em minha trajetória de pesquisa. Aos amigos "foreiros" Marcelo Lima e Roseane agradeço pela oportunidade de trocar as angústias e materiais de pesquisa com vocês, obrigada pelo apoio!

Aos amigos Eduardo, Marcia, Adriano, Carolina, Cláudia, Sérgio, Marilene e Guilherme, um agradecimento especial pelo carinho, pelos momentos divertidos e de troca intelectuais que tenho tido oportunidade de ter com vocês, pessoas que eu considero muito especiais!

Às amigas Zeneide e Rebeca agradeço pelos momentos em que para eu trabalhar menos, vocês tiveram que trabalhar mais. Sem o apoio logístico de vocês, com certeza, este trabalho não seria possível.

Obrigada a todos vocês!

RESUMO

Este trabalho desenvolve uma reflexão sobre o processo de consolidação da monarquia castelhana, especificamente, durante o reinado afonsino. Consideramos o reinado de Afonso X um marco para a consolidação do poder real graças a elaboração de uma política de busca pelo fim da pluralidade jurídica a fim de sobrepor a autoridade monárquica às forças nobiliárquicas atuantes no reino castelhano.

A fim de dimensionar a questão do processo de consolidação do poder monárquico em Castela, elegemos as penalidades corporais como objetos específicos de análise, pois as consideramos como mecanismos jurídicos eficazes na promoção e extensão do poder do rei às diversas comunidades do reino. Sendo assim, neste trabalho, implementamos uma análise das penalidades corporais à luz do Fuero Real, que começou a ser concedido por Afonso X à região da Castilla la Vieja, em 1255 e, posteriormente foi estendido à Estremadura, a Transierra, ao reino de Toledo, Andaluzia e Murcia. As penalidades corporais por nós classificadas e analisadas foram a pena de morte, a mutilação corporal, o corpo à mercê, a prisão e o desterro.

ABSTRACT

This paper develops a reflection on the process of consolidation of the Castilian monarchy, specifically, during the reign of Alfonso X. We consider the reign of Alfonso X a milestone for the consolidation of royal power through the development of a policy of seeking to end legal plurality to supersede the monarchical authority on nobility forces acting in the Castilian Kingdom.

In order to scale the issue of consolidation of monarchical power in Castile, the penalties elected body as object-specific analysis, because we consider as legal mechanisms effective in the promotion and extension of the king's power to the various communities of the kingdom. Thus, in this work, we will implement a review of penalties in light of the body Fuero Real, which began to be granted by Alfonso X the region of Castilla la Vieja, in 1255 and later was extended to Extremadura, Transierra, the kingdom of Toledo, Andalusia and Murcia. Penalties for us body were classified and analyzed the penalty of death, bodily mutilation, the body at the mercy, the imprisonment and exile.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	8
2 – CAPÍTULO 1	
1.1- O corpo físico	33
1.1.1 – Corpo e alma: uma relação complementar?	38
1.1.2 – Corpo masculino e corpo feminino	42
1.1.3 – O controle dos corpos: as relações matrimoniais e a sexualidade.	46
1.2 . O corpo político	52
1.2.1 – A concepção organicista de poder: elaboração e usos castelhanos.	53
1.2.1.1 – O processo de formulação da concepção organicista no âmbito Eclesiástico e jurídico medieval	54
1.2.1.2 – A concepção organicista e o processo de formação das monarquias medievais	57
1.2.1.3 – Os usos castelhanos da concepção organicista de poder	62
1.3 – Pecado, erro, pena e penitência: uma configuração dos mecanismos repressivos medievais.....	69
3 – CAPÍTULO 2	
2.1 – A monarquia afonsina e o processo de consolidação real	81
2.2 – O Fuero Real e o processo de distribuição foral	89
2.3 – A obra jurídica afonsina e a elaboração do Fuero Real	92
2.4 - O Fuero Real e Revolta de 1272	102
4 – CAPÍTULO 3	
3.1 – A lei	120
3.2 – O rei	127
3.3 - A <i>inquisitio</i>	137
3.4 – Os alcaides	145
4.5 – Os escrivãos públicos	149
4.6 – Os <i>voceros</i>	156

5 – CAPÍTULO 4

4.1 – Erros e penas na Sétima Partida e no Fuero Real.....	162
4.2 – As penas corporais no Fuero Real	171
4.2.1 – A pena de morte	172
4.2.2 – Lesão corporal	173
4.2.3 – O corpo à mercê	174
4.2.4 – Prisão	175
4.2.5 – Desterro	176
4.3 - A construção da noção de delito político	176
4.4 – A morte como pena	180
4.5 – A mutilação do corpo como pena	206
4.6 – O corpo à mercê, a prisão, a servidão e o desterro	210
4.6.1 – Pena do corpo à mercê e servidão	211
4.6.2 – A prisão e o desterro	218
6 – CONCLUSÃO	225
7 – REERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	229

INTRODUÇÃO

O objetivo que norteou nossa pesquisa foi a análise do processo de consolidação do poder monárquico no reino castelhano, particularmente no reinado de Afonso X, caracterizado por uma intensa produção jurídica que deu origem a várias obras, dentre elas o *Fuero Real*¹. Este *fuero* foi uma das peças fundamentais utilizadas pelo monarca neste jogo caracterizado pela afirmação de seu poder, razão pela qual o elegemos como fonte principal de análise. Dada à diversidade de matérias presentes no FR, optamos por mapear e analisar as penalidades corporais por considerarmos que elas possuíam uma forte carga simbólica que reforçava a autoridade real. Já que ao ser condenado à morte, à mutilação corporal, ter o seu corpo posto à mercê, à prisão ou ao desterro, o condenado que tinha sua vida e/ou liberdade retirada, seu corpo mutilado ou mesmo excluído do convívio comunitário, o condenado era publicamente marcado pela sanção da lei real.

A punição de uma pessoa por um erro cometido representava, então, para o poder monárquico, tanto uma compensação para aqueles que haviam sido onerados pelo ato delitivo, quanto uma forma de disciplinar os outros elementos do corpo social, já que a aplicação das penas corporais implicava na inserção de uma marca efetiva no corpo e na honra daqueles que haviam a ela sido submetidos.

As estratégias políticas traçadas pelos monarcas castelhanos na busca pela ampliação da sua autoridade sobre o reino e seus súditos têm sido alvo de numerosos estudos no campo historiográfico. Os medievalistas que se debruçaram sobre este tema foram unânimes em identificar os séculos XII e XIII como o momento histórico em que as transformações advindas da intensificação das relações comerciais, da difusão da urbanização, das inovações religiosas trazidas pelos clérigos reformistas, do considerável aumento populacional, dentre outros fatores, propiciaram as condições políticas adequadas para que os monarcas sobrepujassem, gradualmente, as forças políticas particularistas vigentes em seu reino, lutando pela afirmação do seu poder.

O fenômeno político de ampliação do poder real, geralmente característico do Ocidente medieval, pode ser particularmente identificado nos reinos peninsulares que tiveram sua organização política, econômica, social e cultural marcadas pelo movimento de conquista de territórios do domínio muçulmano. A sociedade que se formou nestes

¹ Em nossa pesquisa utilizamos a nomenclatura FR para designar o *Fuero Real*.

reinos foi constituída a partir de várias matrizes populacionais. A diversidade étnica e cultural dos seus membros (e a conseqüente necessidade de ordenar a sua convivência nos seus diversos aspectos cotidianos), bem como todo o esforço bélico para manter o controle sobre as regiões conquistadas, serviram como elementos de incremento do poder monárquico.

Adeline Rucquoi² corroborou esta proposição quando identificou a importância que a guerra alcançou na cultura política peninsular e o caráter fronteiriço da sociedade que através dela se desenvolveu. Apesar dos vários períodos de tréguas estabelecidas entre cristãos e muçulmanos, a guerra fazia parte da realidade cotidiana dos peninsulares e terminou por influenciar na forma como esses se organizaram. Em geral, os habitantes do reino compunham uma força bélica comprometida em lutar a favor do rei ou em contribuir para as campanhas reais através do pagamento de taxas e/ou prestação de serviço militar, ávidos pelas benesses reais traduzidas na ampliação da distribuição, pelo monarca, das terras conquistadas. Por outro lado, a guerra influenciou na configuração de uma sociedade marcada pela diversidade e pela mobilidade social, visto que os papéis sociais encontravam-se relacionados à participação militar, podendo alterar-se de acordo com o jogo de poder e de conquistas militares que fossem efetuadas.³ Como era o caso dos *cavalleros villanos*, plebeus que alcançavam o estatuto de nobreza, por concessão real, graças ao papel bélico desempenhado na defesa das cidades retomadas do poderio muçulmano.

O caráter fronteiriço da sociedade medieval tornou-se mais acentuado conforme as lutas contra os muçulmanos avançavam. O território peninsular atraía um número cada vez maior de pessoas envolvidas em um processo de conquista e ocupação territorial que elevou os níveis das transações comerciais e ampliou a malha urbana peninsular ao longo dos séculos XII e XIII.⁴

Diante de uma população altamente diversificada e articulada em torno da questão militar, os monarcas peninsulares em geral e os castelhanos, em especial, fizeram do controle da guerra um dos mais eficazes mecanismos para a promoção de uma política de busca pela afirmação de poder e, assim, a figura do rei como um *milites* ganhou um contorno cada vez mais nítido. Sendo assim, A. Rucquoi concluiu, em seu

² RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 216.

³ RUCQUOI, A. op. cit, p. 216.

⁴ GONZÁLEZ ANSEJO, Maria. Integración y exclusión. Vicios y pecados en la convivencia urbana. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel e RÁBADE OBRADÓ, María Pilar. **Pecar en la Edad Media** (coords.). Madrid: Sílex, 2008, p. 186.

clássico artigo intitulado “*De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos da realeza en España*” (1992), que os fundamentos do poder real em Castela foram estabelecidos a partir da noção de *imperium* (retomada do direito romano que implicava em uma concepção abstrata de poder absoluto), a assimilação estabelecida entre a reconquista territorial e as cruzadas e a adoção da perspectiva de que a sabedoria era um atributo divino próprio dos reis.⁵

A missão do rei como chefe militar era justificada pelo caráter sagrado que a guerra de retomada territorial alcançou no contexto peninsular, em que o rei era entendido como o vigário de Deus, aquele a quem competia a função divina de guiar o seu povo nos caminhos das virtudes cristãs. José Manuel Nieto Soria⁶ chamou a atenção para o fato de que a figura do rei vigário, dotada de forte carga simbólica e teológica, foi a mais densamente elaborada na configuração do poder real em Castela. Ao rei vigário todos deveriam se submeter, já que ele seria senhor dos seus súditos e de seus bens, detendo tal poder a partir da vontade divina que o instituiu como o ministro de Deus, o Seu menescal. Esta concepção do rei como vigário de Deus encontrava-se intimamente relacionada à imagem do rei em sua condição de juiz, legislador e supremo ordenador da sociedade.

Estudando as configurações ideológicas do poder real em Castela, Nieto Soria foi além das contribuições propostas por Adeline Rucquoi, ampliando a análise das imagens do rei como ordenador da guerra e privilegiando o estudo das imagens teológicas e jurídicas por considerá-las fundamentais no processo de construção da autoridade real⁷.

Em nosso trabalho interessa-nos mais precisamente as imagens jurídicas construídas com o intento de consolidar o poder real: a do rei justiceiro, a do rei protetor, a do rei legislador e do rei juiz. O rei justiceiro seria aquele que manifestava a sua ira contra todos que se levantassem contra a sua autoridade, ameaçando a paz e a ordem do reino.⁸ Protegidos dos perigos e dos possíveis transgressores, o rei protetor garantia aos seus súditos o abrigo e a tutela necessários para que desempenhassem adequadamente os seus papéis sociais, principalmente aqueles que eram considerados

⁵ RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos. **Relaciones** 51, vol..XIII, n. 51, 1992, p. 72.

⁶ NIETO SORIA, José Manuel. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla**. Madrid: Eudema, 1988, p. 52

⁷ NIETO SORIA, J. M. op. cit. p. 20.

⁸ NIETO SORIA, J. M. op. cit. p. 152-154.

mais pobres e necessitados.⁹ A proteção e a justiça praticadas pelos monarcas em prol dos habitantes do reino tinham por instrumento essencial o desempenho régio da função legislativa, que lhe teria sido atribuída pela divindade¹⁰, em nome da qual o monarca desempenhava a função de juiz e garantia a estabilidade social através do exercício da justiça.¹¹

No século XIII, a construção do discurso jurídico e teológico em torno do monarca castelhano foi elaborada a partir das influências recebidas do campo do direito romano (intensamente retomado na universidade de Bolonha a partir do séc. XII), canônico (forjado no calor dos projetos reformistas do séc. XII) e comum (um misto das mais diversas fontes de direito locais fortemente influenciadas pelo antigo código visigodo). Estas várias construções jurídicas foram sendo direcionadas para a identificação e a caracterização do poder monárquico, influenciando na composição do que, genericamente, podemos denominar como direito real. Este, ao ser constituído visava fortalecer a figura monárquica, assegurando a sua função legislativa e sobrepujando a diversidade jurídica corrente no reino.

O direito real encontrou na teoria organicista as bases para a legitimação do poder real, visto que se baseou na perspectiva de que a organização das pessoas na sociedade seguia os mesmos padrões daqueles que estavam vigentes na natureza. Desta forma, as relações socialmente estabelecidas eram consideradas como um reflexo de um ordenamento natural.

Os juristas e teólogos europeus, ao longo do séc. XIII, intensificaram os seus esforços para definir uma concepção organicista de poder que consistia na apreensão da sociedade como um imenso corpo, no qual cada um dos membros tinha a sua função naturalmente constituída e a exercia sobre a liderança dos monarcas, considerados a cabeça dirigente do corpo social. A relação entre os monarcas e os seus súditos era, portanto, naturalmente estabelecida como sendo fruto da vontade divina, visto que os teólogos e os juristas cristãos defendiam o potencial criativo de Deus em relação à natureza e a tudo o que a compunha. Desenvolvia-se, então, a noção de que o senhorio natural do rei não deveria ser questionado, pois desobedecer ao rei era um sinal de desrespeito ao divino, além de instituir o caos, a desordem e a destruição no reino.

⁹ NIETO SORIA, J. M. op. cit. p. 155-156.

¹⁰ NIETO SORIA, J. M. op. cit. p. 156-159.

¹¹ NIETO SORIA, J. M. op. cit. p. 159-164.

O esforço conjunto dos monarcas e dos seus juristas pela consolidação do poder monárquico em Castela encontrou seu ápice no reinado de Afonso X (1221-1284), mas teve seu início no reinado de Fernando III, seu pai. Com o intuito de assegurar a sua autoridade sobre os reinos de Leão e Castela, então em recuperação após anos de lutas intestinas e separatistas que implicaram na formação de um reino marcado pela diversidade de interesses políticos e pela pluralidade jurídica, Fernando III mandou os juristas de sua corte reformularem um antigo código visigodo, o *Fuero Juzgo*, e o concedeu a algumas das principais cidades meridionais do reino.

Apesar de todos os intentos unificadores do seu pai, ao assumir o reino Afonso X viu-se diante do desafio de governar um reino marcado pela forte diversidade populacional e pela presença de vários elementos nobiliárquicos que exerciam seu poder sobre diversas localidades do reino utilizando, para isto, as leis expressas nos *fueros* locais. Afonso X, então, cercou-se de vários mecanismos a fim de assegurar a afirmação do seu poder frente à diversidade de poderes existentes em seu reino. Para tanto, esse monarca investiu no desenvolvimento de uma das principais virtudes monárquicas, a *sapientia*, mandando organizar uma vasta obra jurídica que serviu como referência para outras produzidas no medievo.

O projeto jurídico afonsino materializou-se em três grandes obras legislativas: o *Especulo* (também denominado *Fuero del Libro*, *Libro del Fuero* ou *Libro del espejo de derecho*), que foi dado às regiões de Castela e da *Extremadura*; o *Fuero Real* (inicialmente concedido às cidades de *Castilla la Vieja*, estendeu-se progressivamente à *Extremadura*, à *Transierra*, ao reino de Toledo, à Andaluzia e a *Murcia*); e as *Siete Partidas* que, ao contrário das obras anteriormente mencionadas, era fruto de um esforço enciclopédico, buscando definir as principais noções propostas no direito castelhano.¹²

Todas estas obras jurídicas, cada qual com a sua especificidade, tinham como objetivo maior promover a fundamentação e a caracterização do poder monárquico, fortalecendo a autoridade real¹³. A riqueza de material proposta por estas fontes para o pesquisador que quiser se debruçar sobre o estudo dos mecanismos jurídicos utilizados para a consolidação do poder monárquico castelhano é imensa, daí a necessidade de delimitarmos o nosso campo de análise. Optamos, então, pelo estudo das penalidades

¹² SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da e LIMA, Marcelo Pereira. As provas nas Siete Partidas de Afonso X: algumas reflexões. **NOTANDUM**, ano XIV, n. 27, set/dez 2011, p. 143. Disponível em:

¹³ MACDONALD, Robert A. Problemas políticos y derecho alfonsino. **Anuario de Historia del derecho**, Madrid, 1984, p. 25-54.

corporais, já que as consideramos instrumentos jurídicos extremamente significativos para a apreensão da configuração do poder real nas comunidades do reino. Isto porque apenas o monarca detinha a autoridade necessária para definir as penas adequadas a cada um dos erros elencados nos códigos jurídicos.

Maior significação alcançaram as penalidades corporais no movimento de consolidação do poder monárquico, já que cabia somente ao rei a autoridade de penalizar, de forma legítima, o corpo do condenado. Esse, com o corpo marcado, tornava-se a prova escrita do poder real, servindo como referência e exemplo para aqueles que viessem a desobedecer ao monarca.

Sendo assim, as duas questões fundamentais que nortearam a nossa pesquisa foram, em um nível geral, a caracterização do processo de consolidação do poder monárquico em Castela, durante o reinado de Afonso X e, em um nível específico, a consideração da forma como o monarca utilizou a atribuição das penalidades corporais como instrumento de atuação e manifestação da sua autoridade de legislador e juiz maior do reino.

A fim de viabilizar o nosso estudo das penalidades corporais, optamos por analisá-las a partir da leitura do FR, já que neste código as leis estabelecidas promovem uma relação direta entre o erro cometido e a pena devida. Além disso, pudemos identificar cinco tipos de penalidades corporais impostas pelo direito real aos condenados: a pena de morte, a lesão do corpo, o corpo à mercê, a prisão e o desterro, que tivemos oportunidade de analisar em nosso trabalho.

É importante destacarmos o fato de que, por tratar-se de um código jurídico prático e ligado à vivência cotidiana dos habitantes do reino, o FR não desenvolve definições teóricas acerca das penalidades que determina e nem dos erros que estabelece. A leitura da obra nos permitiu notar a falta de preocupação, da parte dos seus elaboradores, de explicar noções de direito que pareciam ser correntes e do conhecimento tanto daqueles que se viam envolvidos no trâmite da lei quanto daqueles que não possuíam um saber jurídico específico, mas lidavam com as questões jurídicas cotidianamente, como, por exemplo, as penas que deveriam ser atribuídas aos traidores, aos ladrões, aos falsários etc. Isto fez com que tivéssemos que recorrer, em alguns momentos da nossa pesquisa, à análise da *Sétima Partida*, pelos motivos que passamos a enumerar agora: inicialmente, porque consideramos as *Partidas* como parte de um projeto de uniformidade jurídica elaborado nos escritórios afonsinos, formando, juntamente com o FR e o *Especulo*, um bloco legislativo. Em segundo lugar, porque as

Partidas foram elaboradas em formato próximo ao de um tratado de política e de direito, fornecendo ao seu leitor algumas definições teóricas das categorias jurídicas utilizadas pelo direito real castelhano na elaboração dos seus outros códigos legais.

Outro fator ainda que nos levou a acoplar a análise das *Partidas* à nossa pesquisa, foi o fato de que a *Sétima Partida*, composta por 31 títulos subdivididos em leis, tratou de temas penais específicos, como a definição e classificação das penas a serem aplicadas aos condenados em casos como a traição, o homicídio, o rapto, dentre outras questões, além da proposição de leis específicas para indivíduos pertencentes a coletivos tradicionalmente considerados portadores do pecado e do erro, como era o caso dos mouros, dos judeus e dos hereges. A riqueza temática da *Sétima Partida* sem dúvida enriqueceu a análise teórica que desenvolvemos sobre as penas corporais propostas no FR, oferecendo-nos uma definição mais precisa do erro e da pena.

A data de promulgação do FR tem sido alvo de controvérsia entre os estudiosos desta obra. Autores como Garcia-Gallo¹⁴ entenderam que o primeiro código elaborado por Afonso X, em 1255, foi o *Livro de las leyes o del Fuero*, que apresentava as leis gerais do reino, e a ele também foi dado o nome de *Especulo*. O FR teria sido redigido, na visão deste autor, posteriormente e para tratar das questões mais específicas do reino, sendo somente em 1293 que se encontram referências indubitáveis do FR como *Fuero de las leyes*. Desta forma, Garcia-Gallo criticou a hipótese de Martínez Dias¹⁵ de que o FR teria sido composto, em 1252, como instrumento de educação do jovem monarca Afonso X. A hipótese atualmente mais aceita acerca da origem do FR é a defendida por Iglesia Ferreirós¹⁶, que acredita que o FR foi composto durante o reinado afonsino, juntamente com o *Especulo* e as *Partidas*, como fruto de um projeto jurídico que pretendia implantar a uniformidade jurídica no reino castelhano.

Estabelecendo a análise do FR, identificamos que a redação desta fonte teve lugar a partir de diversas referências legais já presentes em códigos castelhanos anteriores, tratando de matérias vigentes e legalmente instituídas em diversos *fueros* locais. Logo, as fontes para a constituição do FR foram as mais variadas, e nele podemos identificar alguns princípios do direito romano sendo retomados; a presença, nas leis, de uma dimensão e explicação teologicamente elaborada, bem como a própria

¹⁴ GARCIA-GALLO, A. La obra legislativa de Alfonso X. **Anuario de Historia del Derecho Español**. Madrid. n. 4, p. 97-161, p. 107.

¹⁵ GARCIA-GALLO, A. op. cit. p. 106.

¹⁶ MADRID CRUZ, María Dolores. Acerca de la vigencia del Fuero Real: algunas disposiciones procesales del Concejo de Ágreda en 1306. In: **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 11, 2004, p. 227-275., p. 232

instituição da *inquisitio* como forma de proceder à pesquisa de um delito a fim de garantir a condenação justa do réu (atos próprios do direito canônico), além da presença de leis já tradicionais, baseadas nos costumes e reunidas no âmbito do direito comum.

O FR é constituído por quatro livros, subdivididos em títulos e leis. No prólogo, seus leitores foram advertidos a observar a importância daquele código para a manutenção da paz e da ordem no interior daquela sociedade. No primeiro livro foi explicada a função da lei, da justiça e do rei dentro da sociedade. No segundo livro alguns procedimentos legais foram definidos e estabelecidos acerca da validade dos testemunhos, dos juramentos e dos juízos. O terceiro livro dispôs sobre as questões relativas a bens (fiadores e fiaduras, por exemplo) e a herança (como no caso do casamento e de situações a ele relacionadas: direito dos órfãos, das viúvas, dos filhos etc.). O quarto livro dedicou-se mais às questões penais relativas ao adultério, aos procedimentos considerados adequados para o físico, à falsificação e outras questões consideradas importantes e passíveis de penalização.

Apesar da complexidade e do valor do FR, a sua aceitação no território castelhano conheceu grandes movimentos de oposição, principalmente da parte das tradicionais famílias de *ricos hombres* que dominavam o reino e viam seus interesses políticos e econômicos ameaçados. Liderada pelos Lopes, os Haro e os Castro teve início uma revolta em 1272, opondo Afonso X à alta nobreza do seu reino. Isto sem dúvida interferiu no processo de aceitação do FR, cuja obrigatoriedade de utilização foi suspensa, passando a ser utilizado em algumas regiões somente quando os códigos locais não ofereciam uma resposta jurídica adequada a um erro cometido. Foi, portanto, somente no séc. XIV que o FR foi retomado e dado como lei geral por Afonso XI, em 1339, para todo o reino de Castela¹⁷.

Muitos medievalistas têm se dedicado ao que chamamos de temas afonsinos. Alguns se dedicaram ao estudo da vida, da obra e do contexto afonsino¹⁸, concentrando-se nos problemas políticos relacionados à sucessão e às pretensões imperiais do

¹⁷ MADRID CRUZ, op. cit. p. 240.

¹⁸ Cf. BALLESTEROS Y BERETTA, A. **Alfonso X el Sabio**, Barcelona, Salvat, 1963; CRADDOCK, J. R. La Cronología de las obras legislativas de Alfonso X. **Anuario de historia del derecho español**, n. 51, 1981, p. 365-418; GARCÍA GALLO, A. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis, **Anuario de Historia del Derecho español**, n.54: 1984, 97-161; IGLESIA FERREIROS A. "Alfonso X el Sabio y su obra legislativa", **Anuario de Historia del Derecho español**, n. 50, 1980, p. 531-561; MACDONALD, R.A Problemas políticos y derecho afonsino considerado desde los três pontos de vista, **Anuario de Historia del Derecho Español**, 54, 1984, p.25-53; O'CALLAGHAN, J. **El rey Sabio. El reinado de Alfonso X de Castilla**, Séville: Université de Séville, 1996.

monarca¹⁹; outros se concentraram na análise das obras jurídicas, cotejando manuscritos e procurando desvendar os mistérios do seu processo de produção²⁰. As relações do monarca com a igreja local, com o papado e com as ordens militares também foram objetos de estudo²¹, juntamente com os aspectos sociais e econômicos do governo alfonsino²². Muitos medievalistas centraram a sua análise nas instituições políticas, administrativas e fiscais²³ e outros no universo político-simbólico que envolveu a consolidação do poder monárquico alfonsino²⁴.

No levantamento bibliográfico realizado, não encontramos obras que tratassem diretamente do nosso tema de pesquisa, mas sim estudos que analisaram temáticas afins.

¹⁹ Cf. LÓPEZ IBOR, M. El pleito de sucesión en el reinado de Alfonso X. **Revista de Occidente**, n. 43, 1984 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X y su época). p. 55-66. ESTEPA DÍEZ, C. Alfonso X y el 'fecho del Imperio'. **Revista de Occidente**, n.43, 1984 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X y su época). p. 43-54. ESCALONA, Julio. Los nobles contra su rey. Argumentos y motivaciones de la insubordinación nobiliaria de 1272-1273. **CLCHM**, n. 25, 2002. P. 131-162. Disponível em: http://csic.academia.edu/JulioEscalona/Papers/1260215/Los_nobles_contra_su_rey_Argumentos_y_motivaciones_de_la_insubordinacion_nobiliaria_de_1272. Acessado em 10 de fevereiro de 2011. GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. Las luchas por el poder en la corona de Castilla: nobleza vs. Monarquía (1252-1369). **Clio & Crimen**. N. 6 (2009), p. 36-51. GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. La concesión del Fuero Real a Vitória. **HID**, n. 28, 2001, p. 217-229. PIZARRO DIAS, Nuno. O Dilema de Afonso X. *Revista da Faculdade de Letras*. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4061.pdf>

²⁰ Cf. MACDONALD, R.A. **Especulo. Texto jurídico atribuído al Rey de Castilla Don Alfonso X el Sabio**. Edición, introducción y aparato crítico de R. A., Madison, 1990; Cf. MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso. I. Especulo**. Ávila, 1985; MARTÍNEZ DÍEZ, G. **Leyes de Alfonso. II Fuero Real**, Ávila. 1988; ARIAS BONET, J.A. Sobre presuntas fuentes de las Partidas. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, n.9, 1985. p.11-24. GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. La concesión del Fuero Real a Vitória. **HID**, n. 28, 2001, p. 217-229.

²¹ Cf. POLANCO PÉREZ, A. Iglesia y monarquía en el siglo XIII: relaciones políticas entre Alfonso X el Sabio y los obispos palentinos. **Actas del III Congreso de Historia de Palencia : 30, 31 de marzo y 1 de abril de 1995**/coord. por María Valentina Calleja González, v.2, 1995 (Historia medieval: fuentes documentales, sociedad y economía e Historia de las instituciones), p. 719-728. LÓPEZ GALLARDO, Rafael Jesús. **Alfonso X y la orden militar de Alcántara. Alcanate: Revista de estdios Alfonsíes**. N. 2, 2000-2001, p. 193-200.

²² Cf. MORENO NÚÑEZ, J. I. **La creación de nuevas pueblas por Alfonso X: la repoblación tardía del Campo de Arañuelo**. En **la Espana Medieval**, n. 15, p. 97-119, 1992. ROMA VALDÉS, A; LUÍS BRAÑA, J. La moneda de seis líneas de Alfonso X de Castilla y león. **Numisma: revista de Estudios Numismáticos**, n.243, 1999, p. 25-50; LADEERO QUESADA, M. A. Aspectos de la política económica de Alfonso X. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, n.9, 1985 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X el Sabio: VII Centenario), p. 69-82; LUIS MARTÍN, J. Economía y sociedad de la época alfonsina. **Revista de Occidente**, n. 43, 1984 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X y su época), p.29-42; HINOJOSA MONTALVO, J R. La economía agropecuaria alicantina en tiempos de Alfonso X: aproximación a su estudio. **Anales de la Universidad de Alicante. Historia medieval**, n. 6, 1987, p. 159-174.

²³ Cf. GONZÁLEZ DE LA VEJA, R. P-B. Las reformas de la Administración central en el Reino de Castilla y León en la época de Alfonso X (1252-1284). *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense*, n. 9, 1985 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X el Sabio: VII Centenario), p. 83-102; ARREGUI ZAMORANO, P.

²⁴ Cf. TUDELA Y VELASCO, M I. P. **Ideário político y orden social en las Partidas de Afonso X. En la Espana Medieval**, Editonal Universidad Complutense de Madrid: Madrid, n. 14, 1991; MARTIN, G. Alphonse X ou la science politique, *Cahiers de linguistique hispanique médiévale*, 20, 1995.

É o caso da obra de José Manuel Nieto Soria, *Los Fundamentos Ideológico del poder real em Castilla (siglos XIII-XVI)*²⁵, em que o autor propôs-se a discutir os mecanismos e símbolos teológicos e jurídicos através dos quais os reis medievais castelhanos foram expressando a sua autoridade e poder. O autor identificou o Direito como uma das principais referências simbólicas utilizadas pelos monarcas que se tornaram, com o avançar das instituições monárquicas, juízes e legisladores por excelência, sob a perspectiva de que descumprimento desta tarefa podia levar o reino ao caos, a desordem, a guerra. Esta obra mostrou-se particularmente profícua para o nosso trabalho, pois nos permitiu relacionar o papel jurídico de Afonso X ao seu universo simbólico e ideológico. No entanto, por se tratar de uma obra geral sobre a formação da monarquia castelhana, não dedicou espaço específico à questão da punição como instrumento legal de manifestação do poder real.

Esta necessidade foi suprida pela obra de Francisco Tomás y Valiente, intitulada *El Derecho Penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII e XVIII)*²⁶ e que, apesar de ter se proposto a analisar a formação do direito penal castelhano moderno, constituiu um histórico das referências jurídicas e instrumentos do discurso penal presentes em Castela desde a Idade Média, situando o séc. XIII como o período no qual a estruturação do mesmo foi ganhando maior complexidade. A partir desta obra pudemos discutir questões como o nascimento do processo e da pesquisa, bem como as fundamentações jurídicas que respaldaram a sua constituição e os próprios mecanismos penais desenvolvidos a fim de fundamentar o poder legislador e ordenador do monarca.

A obra *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – I*, de Nilo Batista²⁷, também nos auxiliou no processo de pesquisa dos mecanismos legais de punição propostos no Direito castelhano. Visto que o referido autor propôs-se a apresentar os referidos mecanismos, situando-os nas referências dos direitos comum, romano e canônico. Esta obra, sem dúvida, enriqueceu as discussões implementadas em nosso trabalho, no entanto, tiveram que ser relacionadas aos dados contextuais necessários ao seu entendimento, visto que o seu autor restringiu sua discussão ao campo específico do Direito.

²⁵ NIETO SORIA, J.M. *Los Fundamentos Ideológico del poder real em Castilla (siglos XIII-XVI)*. Madrid: Eudema, 1988.

²⁶ TOMÁS Y VALIENTE Francisco. *El Derecho Penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII e XVIII)*. Madrid: Tecnos, 1992.

²⁷ BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – I*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

A tese de doutorado de Maria Paz Alonso, intitulada *El Proceso Penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*²⁸, publicada em 1982, auxiliou a nossa pesquisa na medida em que nos remeteu à questão específica da formação do processo penal em Castela, permitindo-nos vislumbrar como o poder real buscou, desde o séc. XIII, uma fundamentação jurídica expressa na crescente complexidade dos mecanismos penais para alcançar o papel de supremo juiz no interior do reino. Da corte real emanava a justiça e a aplicação da mesma ia sendo desdobrada até às cortes locais, mas ao monarca era reservada a condição de última instância de aplicação da lei. Sem dúvida, essa é uma obra fundamental, ainda que sua discussão e fundamentação atenham-se somente ao campo do Direito, sendo as interpolações históricas demasiadamente superficiais.

Identificamos esta mesma questão na obra *Los delitos contra la vida en los fueros de Castilla y León*, de Roberto Roldan Verdejo²⁹, em que o autor dedicou-se à análise dos delitos de homicídios a partir da leitura de diversos *fueros* castelhanos, dentre eles o *Fuero Real*. Os *fueros* foram tratados independentemente do seu contexto de produção histórica e as diversas modalidades de homicídio foram tratadas em várias coleções forais. O estudo desenvolvido por este autor mostrou-se profícuo na medida em que refletiu sobre o conceito legal de homicídio e a própria noção de pena, apesar do contexto histórico não ter sido analisado, fazendo com que o aspecto jurídico das fontes fosse ressaltado e não encontrasse relações profundas e complementares com o momento histórico no qual o reino castelhano encontrava-se inserido.

Um dos estudos que ofereceu contribuições significativas ao nosso trabalho foi o artigo de Joaquim de Cerda³⁰, intitulado “*En torno a la pesquisa y procedimiento inquisitivo en el derecho castellano-leones de la Edad Media*”, (1962) no qual o autor propôs-se a analisar o processo da *inquisitio*. Cerda refletiu sobre a forma como tal mecanismo foi sistematizado no discurso jurídico castelhano no séc. XIII, sofrendo forte influência do modelo de processo canônico instaurado pela Igreja durante o processo reformista gregoriano, que lhe ofereceu seus alicerces legais. A reflexão conduzida pelo autor enriqueceu nossa pesquisa fornecendo-nos subsídios para que pudéssemos

²⁸ ALONSO ROMERO, Maria Paz. *El Proceso Penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1982.

²⁹ ROLDAN, Roberto Verdejo. *Los delitos contra la vida en los fueros de Castilla y Leon*. Universidad de Laguna, 1978.

³⁰ CERDÁ, Joaquim Ruiz-Funes. En torno a la pesquisa y procedimiento inquisitivo en el derecho castellano-leones de la Edad Media. *Anuario de Historia del Derecho Español*. N. 11, 1962, p. 483-517.

compreender a atuação jurídica das cortes reais e locais e identificar seus personagens legais mais atuantes.

A redescoberta do campo político pela historiografia da década de 1980, em um processo denominado “o retorno do político”, proporcionou inúmeras contribuições para o redimensionamento dos estudos referentes aos elementos políticos medievais. A chamada “nova história política” rompeu com a linearidade, o elitismo e o factualismo que caracterizou a história política tradicional. Segundo René Remond, um dos principais articuladores deste movimento de renovação do político, a nova história política se vê diante do desafio de considerar as estruturas mais reais, ao invés de ater-se ao estudo dos acontecimentos analisando os fenômenos coletivos em detrimento das iniciativas pessoais e inserindo esta análise na perspectiva da longa duração, relacionada-a às realidades do trabalho, da produção, das trocas, dos estados das técnicas, das mudanças de tecnologia e das relações sociais.³¹

Os estudos produzidos a partir da releitura do campo político têm se ocupado tanto das instituições políticas e dos mecanismos a elas vinculados quanto têm explorado o universo simbólico que caracterizou as práticas políticas construídas pelas sociedades e os grupos que as compõem, ao longo do seu processo histórico³². Ambas as vertentes, de uma história institucional e de uma cultura política, têm sido alimentadas por um diálogo interdisciplinar, favorecido pelas trocas teóricas e metodológicas realizadas com a sociologia, a antropologia e o direito, por exemplo.³³ Estes diálogos pluridisciplinares foram particularmente profícuos para a nossa pesquisa, pois nos permitiram alcançar os elementos simbólicos do discurso jurídico constituídos com o intuito de promover a ordem social instituída.

A obra clássica de Ernst Cassirer³⁴, *Ensaio sobre o Homem* (publicado na década de 1940), inspirou-nos a mergulhar neste universo político-jurídico ao esclarecer que somente a partir da compreensão do universo simbólico é possível conceber o processo de construção de um conhecimento acerca do ser humano e toda a gama de realizações por ele implementada ao longo da sua história. Isto porque, na concepção deste autor, é somente através da construção de símbolos (como as formas linguísticas, as imagens artísticas, os símbolos místicos e os ritos religiosos) que o homem se torna capaz de

³¹ REMOND, R. **Por uma história política**. Rio de Janeiro: FGV, 2003. P. 16.

³² ROSANVALLON, P. Para uma história conceitual do político. In: **Revista Brasileira de História**. v.15, n.30, 1995. p. 12.

³³ REMOND, R. Op. cit. p. 29.

³⁴ CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**. Martins Fontes: São Paulo, 2004. P. 48-49.

confrontar a realidade. A nosso ver, o mesmo status simbólico pode ser atribuído à linguagem jurídica, que também é passível de ser considerada como um mecanismo de intermediação humana com o universo físico.

A riqueza teórica e metodológica hoje empregada no âmbito da história jurídica permitiu a elaboração de estudos, tanto no campo da história quanto no campo do direito, que têm buscado compreender o vasto universo simbólico contido nos códigos e nas práticas jurídicas.

Em se tratando do campo da história do direito, as inovações teóricas e metodológicas se traduzem na definição de novas possibilidades de atuação por parte de historiadores e juristas. Rompendo com a perspectiva reinante entre os juristas tradicionais, que professava a limitação do campo de análise dos sociólogos e historiadores aos fatos sociais e reservava aos juristas a análise pura da lei, os historiadores do direito têm rompido esta mal traçada barreira, relacionando a análise da letra da lei aos fatos sociais que constituem a sua origem. Desta forma, somente seria válido o estudo da lei relacionado ao seu contexto de elaboração, já que o direito é considerado, atualmente, como um produto cultural, fruto de uma sociedade que busca na formulação de códigos e práticas jurídicas a manutenção da ordem social e a consequente disciplinarização dos seus membros³⁵.

Outra reformulação proposta no campo dos estudos jurídicos é aquela que desvincula a história do direito de sua perspectiva evolucionista. Grande parte dos estudos jurídicos realizados até o início do século XX considerava que as formas jurídicas foram sendo constituídas em um movimento progressivo de complexidade, evoluindo de um direito com características mais simples para um direito marcado por um maior aprofundamento da matéria jurídica, constituído a partir de um grande trabalho agregador de conhecimento.³⁶

Notamos, então, que a história do direito vista sob novas perspectivas teóricas, e marcada pela interdisciplinaridade, vem sendo relida e reestruturada por seus estudiosos. Hoje, não se trata somente de realizar o estudo da lei pura, mas de todo o processo de construção, elaboração e aplicação da própria lei na sociedade que a originou. Sem dúvida, para a implementação deste tipo de análise especificamente em relação ao medievo, as contribuições da Antropologia Histórica foram fundamentais, pois lançaram um novo olhar sobre os mecanismos jurídicos, administrativos,

³⁵ HESPANHA, A. M. **Cultura Jurídica Européia**. Florianópolis: Boiteaux, 2005. p. 36-37.

³⁶ HESPANHA, A. M. Op. Cit. p. 29

judiciários e financeiros utilizados pelos monarcas a fim de impor a sua autoridade sobre seus súditos. Como por exemplo, o estudo da violência presente nas comunidades, do caráter simbólico dos delitos e outros mais.

Desta forma, autores como Hespanha³⁷ consideram que a história do direito é hoje muito mais a história do “campo jurídico”, das “práticas discursivas dos juristas” e dos “dispositivos do direito”. Termos que guardam uma certa relação de equivalência, mas que apresentam algumas peculiaridades, já que a história do “campo jurídico” destaca as lutas dos agentes para hegemonizar um campo particular, enquanto a história das “práticas discursivas dos juristas” e a história dos “dispositivos do direito” enfatizam o próprio processo de construção da escrita (o “texto”) e/ou a organização das práticas. Nota-se que, com a formulação deste tipo de enunciação, pretende-se, ainda, delimitar o terreno de atuação dos historiadores do direito, mantendo a autonomia deste campo frente ao da história social.

O estudo dos crimes e das penas, foco de nossa pesquisa, insere-se no campo da história da justiça que, fortemente influenciada por elementos políticos, sociais e culturais tem sido incrementado, nos últimos anos, graças às inovações teóricas e metodológicas promovidas pela História Social e pela Antropologia. Inovações que se traduzem em um diálogo interdisciplinar visando o estudo dos comportamentos criminais, do lugar que ocupam na sociedade e de como a ideia de justiça é projetada no ordenamento jurídico, social e político.³⁸

Vários estudos inseridos no campo da História do Direito (focando, essencialmente, no estudo normativo dos crimes e das penas) e da História Institucional (que voltou seus interesses para o funcionamento administrativo da justiça) foram realizados tendo como temática o crime e a pena em seu caráter normativo, situando-os, assim, nas esferas jurídica e administrativa das monarquias medievais.

Os estudos desenvolvidos no campo da História do Direito seguiram uma forte tradição legalista e, no âmbito dos estudos relativos à Península Ibérica, se estabeleceram desde o início do séc. XX a partir das pesquisas conduzidas inicialmente por Eduardo de Hinojosa no *Centro de Estudios Históricos*, criado em 1910. Pesquisadores como Cláudio Sanchez-Albornoz, José Maria Ramos Lonzetales, García Gallo, dentre outros, influenciados por esta tradição jurídica dedicaram-se ao estudo do

³⁷ HESPANHA, A. M. Op. Cit. p. 40.

³⁸ SEGURA URRÁ, Félix. Raíces historiográficas y actualidad de la historia de la justicia y el crimen en la Baja Edad Media. *Anuário de Historia del Derecho Español*, 2003, p. 578.

direito medieval. Um reflexo desta tendência foi a própria criação, em 1924, do *Anuário de Historia del Derecho Español*, grande difusor de obras com temáticas referentes à História do Direito peninsular.³⁹

A preocupação fundamental destes estudiosos versava sobre o delito e os castigos medievais, buscando-se configurá-los em sua perspectiva normativa e analisar os meios de regulamentação e repressão dos delitos permitindo, assim, o conhecimento dos aspectos processuais e repressivos que a justiça assumiu no período medieval. Os estudos nesta área nos permitem, então, entender o lugar que os delitos e as penas assumiram na regulação da ordem social nas comunidades peninsulares, além das mudanças e novas conotações alcançadas pela história da justiça medieval neste contexto.

Os estudiosos do campo das instituições direcionaram seus esforços à análise dos problemas concernentes à administração da justiça medieval. Destaque-se, neste campo, os estudos de Jesús Vellejo, F. L. Pacheco Caballero, A. Iglesia Ferreirós, B. González Alonso, J. Tomé Paule, dentre outros, que se dedicaram a vencer a complexidade que caracterizou o sistema jurídico espanhol dado à sua inserção em uma rede administrativa pouco clara e ainda em fase de estruturação. Rede esta que não era fruto somente do mando político de nobres e monarcas, mas das relações sociais estabelecidas no âmbito da sociedade peninsular.

As inovações metodológicas trazidas pela História Social, principalmente aquela vinculada à *Escola dos Annales*, enriqueceram os estudos relativos à história criminal quando possibilitou o estudo de novas temáticas⁴⁰ e inaugurou a metodologia da quantificação e da seriação dos dados. Esta nova metodologia buscava identificar as práticas delitivas e penais mais frequentes nas comunidades medievais e, principalmente, avaliar como os grupos sociais as realizavam e o valor que elas ocupavam na definição das relações sociais vigentes.

Preocupada em definir o modelo de criminalidade presente na sociedade medieval e os tipos sociais dele originários os historiadores se viram diante da possibilidade metodológica de utilização da quantificação e da seriação para a elucidação das questões levantadas, relacionando os dados reunidos após a análise das fontes com os indicadores econômicos e demográficos vigentes no período selecionado

³⁹ SEGURA URRA, Félix. op. cit. p. 580.

⁴⁰ BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história. Novas perspectivas**. São Paulo: Editora Unesp, 1992, p. 59.

para estudo⁴¹. As pesquisas realizadas nesta área tiveram forte influência das historiografias francesa e inglesa, sendo ainda pouco desenvolvidas para o caso peninsular e medieval.

O desinteresse dos medievalistas ibéricos pelos estudos referentes ao campo da história da criminalidade pode ser atribuído, segundo F. Segura Urra⁴², a uma reação às teorias sociológicas e culturais sobre a evolução do crime, que relacionavam a diminuição da criminalidade ou a alteração de seus padrões ao desenvolvimento da urbanização (era a teoria da redução da criminalidade pelo aumento da civilidade). Os estudos inspirados nestas linhas teóricas baseavam suas conclusões na utilização do método quantitativo, tratando os dados retirados da fonte como fiéis reprodutores da realidade social, o que propiciou análises equivocadas, visto que os registros criminais não refletiam a criminalidade em si, mas sim a ação da justiça neste campo.

Apesar disto, o uso do método quantitativo na construção da história criminal abriu um campo de estudo aos medievalistas, o do emprego da violência no âmbito das instituições públicas e no âmbito privado.

As contribuições oferecidas pela Antropologia Histórica para o campo da história da justiça foram fundamentais para a análise de novas temáticas, principalmente no que se refere ao estudo da violência, entendida como uma ruptura das redes de sociabilidade que fundamentaram as sociedades ao longo da história⁴³. Ruptura esta detectável, por exemplo, no estudo dos crimes sexuais que punham em risco a ordem social tanto em nível público quanto privado.⁴⁴

A Antropologia também garantiu aos estudos históricos a possibilidade de comparação das concepções de violência, crime, pena etc. nas diversas sociedades, lançando a noção de justiça para um limite bem mais amplo do que o das questões locais e particulares que fundamentaram a construção de normas jurídicas entre os membros de uma comunidade. Esta ampliação da visão da justiça contribuiu muito para o entendimento de que, em diferentes sociedades localizadas em espaços e tempos similares ou distintos, coexistem formas análogas ou diferenciadas dos seres humanos

⁴¹ CARBONELL, O. Evolución general de la historiografía en el mundo, principalmente en Francia, en *La Historiografía en Occidente desde 1945: actitudes, tendencias y problemas metodológicos: Actas de las III Conversaciones Internacionales de Historia, Pamplona*, 1985, pp. 10-11

⁴² SEGURA URRÁ, F. op. cit. p. 600-601.

⁴³ GAUVARD, C. Violência. In: LE GOFF, J. et SCHIMITT, J.-C. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, São Paulo: EDUSC, 2006. p. 611.

⁴⁴ Para maiores informações, ver: NOSSINTCHOUK, Ronald. **O êxtase e a ferida: crimes e violências sexuais da antiguidade aos nossos dias**. Lisboa: Dom Quixote, 1998, p. 56.

relacionarem-se com a ruptura dos laços de sociabilidade, ou seja, com a violência e a busca pela sua regulação no interior das comunidades.

Nota-se, portanto, que a história dos crimes e das penas sofreu uma renovação teórica e metodológica considerável nos últimos anos, propondo diálogos produtivos entre as esferas social, institucional e judicial. Um exemplo desta renovação foi a intensificação dos estudos sobre as práticas judiciais de controle, regulamentação e repressão da violência e do delito, tais como o uso dos costumes da justiça privada, a atuação da justiça pública, a relação prática entre os sistemas públicos e privados de justiça.⁴⁵

Nosso trabalho orienta-se justamente pela tentativa de trazer para o campo da história novas contribuições no que se refere à história da justiça, promovendo uma interação entre as proposições já estabelecidas no campo da história do direito e as questões relativas à definição de mecanismos coercitivos corporais para a afirmação do poder real. Entendemos o contexto do séc. XIII e, particularmente, a obra Afonsina, como sendo fomentadores de uma nova concepção jurídica no reino castelhano, e elegemos o FR como fonte para a nossa análise porque esta obra nos permitiu estabelecer relações entre os erros e as penas corporais mais correntes nas comunidades castelhanas.

Detectada a diversidade de questões relativas aos rumos historiográficos tomados pelos estudos referentes ao campo da história da justiça, cabe aqui considerarmos os pressupostos teóricos que dão embasamento ao nosso trabalho. Dada a escolha das penalidades corporais como objeto de análise, nos pareceu necessário utilizar pressupostos teóricos que remetessem à noção do direito como um elemento disciplinador da sociedade. Em se tratando do medievo, em que a noção de corpo político encontrou profundos fundamentos, cabia aos códigos jurídicos a elaboração de normas que regulassem a vida comunitária e propiciassem a sanção adequada àqueles que as desrespeitassem, punindo-os exemplarmente a fim de inibir qualquer nova tentativa de desrespeito à autoridade real.

O compartilhar de informações entre a história e as demais áreas do conhecimento humano, como a antropologia e a sociologia, como vimos anteriormente, propiciou um novo fôlego teórico aos estudos que envolveram o uso da lei como um elemento coercitivo. Dialogando com a sociologia durkheimiana, a antropologia

⁴⁵ Para maior aprofundamento, verificar: SEGURA URRÁ, F. op. cit. p. 616-625.

encontrou referências teóricas consideráveis para discutir o papel do crime e da pena em uma sociedade.

Para Durkheim⁴⁶, a lei pode ser entendida como um fato social, possuidora de uma forma fixa ou não e que pretende exercer uma coerção exterior sobre o indivíduo, existindo em uma sociedade independentemente das manifestações individuais. Isto porque, para o sociólogo, a lei compreende os três elementos básicos que caracterizam um fato social: exerce sobre os indivíduos uma coerção social que os motivaria a seguir as regras estabelecidas; é externo ao indivíduo, existindo antes mesmo de que ele faça parte da sociedade; e sua existência é frequente se não em todas, na maior parte das sociedades, possuindo, portanto, generalidade.

Desta forma, em todas as sociedades, para Durkheim, haveria uma consciência coletiva que se sobrepunha à consciência individual, mas que não nega a existência desta. A consciência coletiva é definida pelo autor como o conjunto de crenças e dos sentimentos comuns aos membros de uma mesma sociedade, formando um sistema e que possuidora de uma vida própria.⁴⁷ Ela se sobrepõe à consciência particular dos indivíduos porque foi formulada ao longo de gerações e se configura de forma independente em relação às condições específicas destes. Nas palavras de Durkheim: “eles [os indivíduos] passam, ela [a consciência coletiva] permanece.”⁴⁸

Seria através da consciência coletiva, então, que a sociedade definiria a sua moralidade e a aceitabilidade dos atos individuais. Nas “sociedades mecânicas” (geralmente as pré-capitalistas) esta consciência funcionaria como um elemento de coerção sobre o indivíduo a fim de garantir a coesão da própria sociedade. Logo, neste tipo de sociedade, os indivíduos possuiriam um pequeno grau de individualidade, praticamente não possuindo autonomia, mas sendo uma peça da qual a sociedade disporia de acordo com as suas necessidades.

Segundo Durkheim, quando um indivíduo, nesta sociedade mecânica, ofende por seus atos “os estados fortes e definidos da consciência coletiva”⁴⁹, comete um crime. Cabe, portanto, ao poder governamental a ação de “ligar espontaneamente a certas regras de conduta uma sanção penal”⁵⁰, sendo que a extensão da ação governamental, no

⁴⁶ DURKHEIM,Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 88.

⁴⁷DURKHEIM,E. **Da Divisão social do trabalho**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p.40

⁴⁸ Idem

⁴⁹DURKHEIM,E. **Da Divisão social do trabalho** p. 41.

⁵⁰DURKHEIM,E. **Da Divisão social do trabalho**, p 42

que concerne à qualificação e à quantificação dos dados criminosos, vai variar de acordo com a força política que o governo possui para configurar o desrespeito à sua autoridade. Durkheim chamou a atenção para o fato de que, nas “sociedades inferiores”, a força governamental é maior, sendo a gravidade do desrespeito ao governo considerada de forma muito mais profunda, abrindo um forte campo de atuação da consciência coletiva que, instituída através de vários mecanismos, busca controlar e disciplinar os indivíduos.⁵¹

A definição e categorização das penas para os crimes cometidos nas “sociedades primitivas” representariam, a princípio, uma reação passional da sociedade em relação àqueles que realizaram atos reprováveis. Segundo Durkheim, os povos primitivos “punem por punir, fazem sofrer o culpado unicamente para fazê-lo sofrer e sem esperar, para si mesmos, nenhuma vantagem no sofrimento que lhe impõem.”⁵² No entanto, conforme as sociedades foram tornando-se mais complexas, a pena teve a sua natureza alterada e a sociedade passou a castigar para se defender. A dor que a sociedade impõe ao condenado é um mecanismo constituído para a proteção da ordem social. A punição não é feita para que a sociedade alcance algum tipo de prazer com a dor de um dos seus membros, mas para que este tenha as suas más vontades e desejos impróprios paralisados. Logo, a sociedade não pune por cólera, mas emprega toda a sua reflexão na criação de mecanismos de repressão utilizados contra aqueles que representam uma ameaça.⁵³

A pena possui, então, um caráter muito mais remediador para a sociedade do que preventivo em relação à reprodução de atos errôneos. A remediação do corpo social para a manutenção da sua coesão e consciência coletiva é o objetivo final da pena. Para Durkheim, o seu caráter disciplinador pode ser considerado secundário.⁵⁴

As contribuições de Durkheim foram fundamentais para o desenvolvimento de estudos nas áreas dos mecanismos coercitivos construídos pelas sociedades ao longo da história. No entanto, a ausência da ênfase no caráter disciplinador da pena e na existência de uma consciência coletiva que se sobrepunha à consciência individual afastou-o das novas discussões teórico-jurídicas implementadas *a posteriori*, quando as

⁵¹DURKHEIM, E. *Da Divisão social do trabalho*, p. 43.

⁵²DURKHEIM, E. *Divisão social do trabalho*, p. 44.

⁵³Idem

⁵⁴DURKHEIM, E. *Divisão social do trabalho*, p. 49.

funções socializadoras e preventivas da pena foram mais consideradas. Neste ponto, a obra foucaultiana ampliou as reflexões neste campo do saber, mostrando-se particularmente fecunda porque nos permitiu pensar questões referentes ao papel político desempenhado pelas punições corporais na consolidação e afirmação do poder monárquico.

Como nos alerta M. Foucault em sua obra *Microfísica do Poder*, publicada inicialmente na década de 1970, o poder é algo que se encontra diluído nas mais diversas relações travadas no interior de uma dada sociedade. Sendo assim, o poder funciona como uma rede de dispositivos que visa não necessariamente agir de forma repressiva sobre o indivíduo, buscando a exclusão do mesmo da vida social, mas sim discipliná-lo para a mesma, ou seja, o poder é produtivo, tendo uma eficácia para o corpo social. A ação do poder não se limita à penalização, mas sua função primeira é a disciplinarização dos elementos constitutivos de uma dada sociedade, para que se tornem cada vez mais úteis, em termos econômicos, para a mesma, mas ao mesmo tempo tornando-os tão dóceis a ponto de perderem a sua combatividade política, facilitando a sua submissão àqueles que exercem o poder institucionalizado.

A sociedade desenvolve, então, inúmeros mecanismos para o exercício do poder. A lei é vista, naturalmente, como um dos âmbitos em que o poder encontra-se definido de forma mais explícita. Apesar da questão do poder ser empobrecida se discutida somente no campo jurídico, pois, como nos lembra o próprio autor, “(...) O poder é mais complicado, muito mais denso e difuso que um conjunto de leis ou um aparelho de Estado”⁵⁵, não há como desconsiderar que os estudos jurídicos tornam-se fundamentais para que possamos compreender como a sociedade constrói as categorias de conhecimento que terminam por constituir os sujeitos que a compõem.

Foi a este estudo que Foucault dedicou-se em seu livro *A verdade e as formas jurídicas* (2005), resultado de uma série de palestras ministradas na PUC/RJ, na década de 1970. O material jurídico foi utilizado como um viés de análise para o tema que de fato que lhe interessava: identificar os modelos de verdade como sendo práticas discursivas construídas a partir do saber jurídico por determinados grupos sociais, com o claro interesse de exercer poder sobre os demais membros da sociedade, enredando-os em uma teia de poderes que termina por submetê-los continuamente.

⁵⁵FOUCAULT, M. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 221.

Na concepção de Foucault, as práticas estabelecidas na vida social dos indivíduos terminam por promover a organização de domínios de saber, abrindo o caminho para que se estabeleçam novos objetos, conceitos, técnicas, sujeitos e conhecimentos. Nesta ótica, então, o conhecimento e mesmo o sujeito são resultados de um jogo de poder, no qual aqueles que detêm as esferas formais de atuação do poder dentro da sociedade definem discursos carregados de categorias de verdade. Discursos que serão repassados aos indivíduos que compõem a sociedade e a ela precisam adaptar-se. Como afirma o referido autor: “(...) por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber.”⁵⁶

Atualmente, a obra foucaultiana é uma das referências mais seminais para se refletir sobre as formas punitivas constituídas pelas sociedades ao longo do tempo. Sendo assim, os pressupostos teóricos foucaultianos não poderiam se desconsiderados em nossa pesquisa, mas entendemos que eles não são os mais adequados à realização da análise a que nos propomos, já em nossa perspectiva o poder tem um centro emanador, que é a monarquia afonsina e, na perspectiva foucaultiana, o poder não possui centralidade, mas assume configurações diversas em todo o corpo social. Isto não equivale a afirmar que este poder central não sofre influências e interferências de outros polos de poder que se formam na sociedade, sendo obrigado a assegurar a sua sobrevivência através da abertura e da manutenção dos canais de diálogo estabelecidos com a liderança local. Sendo assim, a problemática desta pesquisa, a nosso ver, torna-se mais satisfatoriamente respondida quando nos remetemos à clássica obra weberiana e a de todos aqueles que a utilizaram como referência teórica nos últimos anos.

Pensando a partir da concepção weberiana, entendemos que o direito, definido por Weber como “normas que são diretamente garantidas por coação legal”⁵⁷ possui, em relação a sua sociedade originária, um caráter disciplinador. O direito pode ser considerado, então, um dos mecanismos mais eficazmente utilizados pelo Estado para impor a sua autoridade sobre os seus membros.

Para Weber, a autoridade se constitui nas sociedades a partir de três critérios: na tradição (ou autoridade do “passado eterno”, baseada nos costumes), no carisma (que é a autoridade fundamentada nos dons pessoais e extraordinários de um indivíduo) e na

⁵⁶FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005. p. 51.

⁵⁷ WEBER, Max. **O Direito na economia e na sociedade**. São Paulo: Ícone, 2011. p. 26.

legalidade (baseada na crença da validade de um estatuto legal)⁵⁸. Sendo assim, a legalidade, estabelecida pelo direito, visa garantir o respeito dos indivíduos à autoridade política constituída, ou seja, ao Estado, definido por Weber como existente a partir de uma “relação de dominação do homem sobre o homem fundada no instrumento da violência legítima”⁵⁹.

Na visão weberiana, o poder monárquico se estabeleceria, portanto, a partir do uso legítimo da capacidade coercitiva legalmente estabelecida, o que a nosso ver justifica a importância do estudo dos códigos legais medievais como elementos para a análise dos campos de atuação do poder coercitivo dos monarcas.

Como nos lembra Norberto Bobbio⁶⁰, em sua *Teoria do Ordenamento Jurídico* (1982), a norma jurídica emana de um poder soberano e faz parte de um ordenamento, entendido como um contexto de normas que guardam relações particulares entre si. Na concepção de Bobbio, em determinados momentos históricos, as sociedades vêm surgir o poder originário, que se caracteriza por ser um conjunto de forças políticas que tomam o domínio e instauram um novo ordenamento jurídico. Não necessariamente este poder se estabelece pela força física, mas com certeza a utiliza como elemento necessário para assegurar a obediência daqueles que estão sob o seu domínio. O direito, então, autoriza aqueles que detêm o poder a exercer a força para garantir o ordenamento social.

Concordando com os pressupostos de Weber e de Bobbio, entendemos que a política afonsina era estruturada pela busca da ascendência do poder régio, utilizando legalmente a força coercitiva para manter os súditos castelhanos sob o controle monárquico, punindo exemplarmente os condenados a fim de dar o exemplo à comunidade e assegurar a sua obediência impedindo, assim, qualquer ameaça ao corpo social. A legalidade do uso da força coercitiva foi garantida no reinado afonsino pela produção de uma vasta obra jurídica, em meio à qual destacamos o FR.

Alguns cuidados, no entanto, são necessários para o historiador que se prontifica a analisar os ordenamentos jurídicos. Como nos lembra António Pedro Barbas Homem em seu *O Espírito das Instituições* (2006), a análise de um ordenamento jurídico implica em considerar três círculos de problemas: o conteúdo das suas instituições, bem como as suas normas; o contexto em que surgiu o problema que o ordenamento visa solucionar; e o cumprimento do direito, isto é, a sua efetividade. Cabe ressaltarmos que em nossa

⁵⁸ WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, s/d. p. 57.

⁵⁹ WEBER, M. **Ciência e Política**. p. 57.

⁶⁰ BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006. P. 26.

pesquisa conseguimos contemplar os dois primeiros pontos (o conteúdo das instituições e as suas normas), mas tornou-se inviável a contemplação do último ponto que é o cumprimento efetivo do direito. Isto porque não nos foi legado pelo séc. XIII registros de processos ocorridos neste período, embora saibamos pelo FR que os pleitos eram instaurados e anotados. Sendo assim, nossa preocupação analítica não é com a efetividade do cumprimento da lei, mas sim com a forma como Afonso X fez uso do arcabouço cultural castelhano para a elaboração e tipologização das penalidades corporais a fim de construir e legitimar o seu poder.

Alguns princípios da análise de discurso e da seriação foram utilizados, em nossa pesquisa, como instrumental metodológico. Ao nos propormos a analisar o FR, entendemos esta obra jurídica como um discurso, “um enunciado visto a partir das condições de produção – linguísticas e sociais – que o geraram.”⁶¹ Desta forma, entendemos que o discurso presente em nossa fonte não se encontra expresso de forma explícita, sendo necessário, para a sua apreensão, todo um trabalho de apreciação do sentido dos termos linguísticos e de suas relações com o contexto histórico de produção (principalmente para as pesquisas realizadas nos campos político, das ideias, as mentalidades e da cultura). Isto porque todo o discurso é produzido em um âmbito cultural específico e sua análise só será satisfatória se forem levadas em consideração as suas condições de produção e de reconhecimento por parte daqueles para os quais foi direcionado. Como nos lembra Ciro Cardoso e Ronaldo Vainfas: “(...) Em uma palavra, o historiador deve sempre, sem negligenciar a forma do discurso, relacioná-lo ao social.”⁶²

A estas proposições soma-se a de Michel Foucault, que considera que todo processo de produção e recepção do discurso relaciona-se às relações de poder manifestas em determinada sociedade. Isto porque aqueles que controlam o poder nas sociedades, que são os responsáveis pela produção discursiva, o fazem de forma controlada, selecionada e organizada, e veiculam os discursos através de mecanismos e procedimentos que têm como finalidade controlar e dominar aqueles que lhes são submissos.⁶³

Desta forma, a dimensão de poder expressa no discurso só ganha sentido se relacionada ao contexto histórico de produção deste. Daí a importância de detectarmos

⁶¹ CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo. História e análise de textos. In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo (orgs.). **Domínios da História**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 377.

⁶² CARDOSO, C.F e VAINFAS, R. op cit. p. 378.

⁶³ FOUCAULT, M. **A Ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 8-9.

as relações históricas que podem ser consideradas partes constitutivas do discurso. Nas palavras de Eni Orlandi: “O discurso é definido não como transmissor de informação, mas como efeito de sentido entre locutores.”⁶⁴ Tanto o emissor atribui um sentido ao discurso quando o profere, quanto o receptor estabelece para o discurso recebido uma imensa e variada gama de significados que só poderão ser alcançados se inseridos, pelo pesquisador, em seu contexto social e histórico de produção.

No que se refere à série de análises estabelecidas, seguimos as orientações de Peter Burke⁶⁵ que, apesar de conceber a difusão do método quantitativo como uma inovação das mais controvertidas enfrentadas pela historiografia a partir da década de 1980, considera o seu uso eficaz quando o historiador estabelece uma análise estatística de uma série⁶⁶. Para facilitar a análise das penalidades corporais, identificamos os tipos de penas corporais presentes no FR, a saber: pena de morte, lesão corporal, corpo à mercê, prisão e desterro, e realizamos uma série de análises tendo como fontes os livros, os títulos e as leis em que elas eram propostas, bem como as relacionamos aos delitos aos quais eram atribuídas. Desta forma, realizamos uma seriação de dados que, combinados à análise do discurso da lei, nos permitiram apreender a quantidade de penas corporais previstas no FR, a sua divisão tipológica, a relação entre as penas e os delitos (erros) cometidos e o significado que estas penas alcançaram na cultura castelhana e que, sem dúvida, justificaram o seu uso.

Expostos o contexto em que situamos nossa pesquisa, realizado o debate historiográfico que a sustentou, apresentada a fonte que elegemos para análise e estabelecidos os princípios teóricos e metodológicos que a nortearam, passamos a apresentar a forma como esta tese foi estruturada.

No primeiro capítulo, analisamos o processo de significação que caracterizou a noção de corpo no medievo, tanto na sua dimensão física quanto na política. Consideramos necessárias as reflexões implementadas nesta área porque as penalidades corporais, tomadas como objeto de análise, encontram-se imersas em uma rede simbólica que precisa ser apreendida para que possamos dimensionar a sua importância como mecanismos de consolidação do poder monárquico.

No segundo capítulo, construímos um panorama contextual sobre o reinado afonsino (1254-1284), priorizando o processo de constituição do direito real, de uma

⁶⁴ ORLANDI, E.P. **O que é linguística**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 62-63.

⁶⁵ BURKE, Peter. **A escrita da História**. p 29

⁶⁶ BURKE, Peter. **História e teoria social**. São Paulo: UNESP, 2002, p. 55

forma geral, e a elaboração do FR, em específico. Sem dúvida, estes elementos contextuais foram fundamentais para a implementação da nossa análise, já que só através deles o discurso acerca das penalidades corporais, proposto no FR, ganhou o significado político e cultural adequado.

No terceiro capítulo analisamos, à luz do FR, a estrutura jurídica construída por Afonso X a fim de estender a sua autoridade desde a corte régia até às cortes locais, controladas por funcionários reais. Sendo assim, analisamos a importância da lei na manutenção da ordem social, caracterizamos a atuação jurídica do rei, dos alcaides, dos escrivães públicos e dos *voceiros* e caracterizamos as etapas da *inquisitio*, entendendo-a como principal mecanismo jurídico encontrado pelo monarca para fazer com que os seus súditos respeitassem a sua autoridade legal.

No quarto capítulo, por fim, apresentamos os dados colhidos através do processo de seriação e promovemos a sua análise, considerando o significado político e jurídico que a pena de morte, a punição corporal, o corpo à mercê, a prisão e o desterro alcançaram na sociedade castelhana medieval a ponto de serem utilizadas como mecanismos jurídicos para que o monarca reforçasse a sua autoridade. Sendo assim, organizamos a análise destas penas a partir da realeza, diferenciando aquelas em que o monarca é apresentado como a parte lesada diretamente e aquelas em que o monarca é indiretamente ofendido, principalmente pelo desrespeito aos princípios religiosos e à instituição matrimonial.

CAPÍTULO 1

Neste capítulo analisaremos a dupla função que o corpo assumiu nas punições corporais propostas pelo direito real e presentes no FR, nosso objeto de estudo. Isto porque entendemos como vital para a nossa pesquisa identificar e analisar a concepção de corpo presente na cultura medieval em geral e na castelhana, em específico. Já que esta atribuiu ao universo corporal uma forte carga simbólica inspiradora de diversas metáforas concernentes ao universo religioso e jurídico.

Como lembra Jean-Claude Schmitt:

(...) O corpo oferece um modelo concreto de uma organização hierárquica do real que ultrapassa muito a simples observação da pessoa humana e abre caminho a uma floração ilimitada de metáforas. Desde suas origens, a Igreja pensou-se simbolicamente como um “corpo” (segundo a onipresente metáfora paulina do corpo e dos membros) reunido pela celebração eucarística.⁶⁷

Desta forma consideramos aqui uma dupla dimensão que o corpo alcançou, enquanto elemento simbólico, no medievo: o corpo físico e o corpo político, que passamos a analisar agora, buscando debater como esta temática tem sido trabalhada historiográfica e teoricamente pelos medievalistas que a tomaram como objetos de estudo.

Aprofundando a nossa análise também refletimos sobre a relação existente entre pecado e erro, pena e penitência, pois consideramos esta reflexão como fundamental para a nossa pesquisa, já que sua temática remete-se às punições corporais. Diante disto, após pensarmos sobre as dimensões do corpo físico e político, buscaremos entender como a sociedade castelhana concebia as noções de pecado, erro, pena e penitência e como elas interferiram e estão presentes na lei.

1.1 – O Corpo Físico

⁶⁷ SCHMITT, J-C. Corpo e Alma. In: LE GOFF, J. et SCHMITT, J-C. Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Vol. 2, São Paulo: EDUSC, 2006, p. 265.

Em seu artigo *História do Corpo*⁶⁸, editado no início da década de 1990, Roy Porter chamou a atenção do meio acadêmico para uma reflexão acerca da forma como a academia havia tratado a questão das dimensões que o corpo assumiu nas sociedades ao longo da História. O autor detectou que havia certa negligência da academia em relação à realização de estudos nesta área devido ao predomínio ideológico de uma herança cultural judaico-cristã, que fomentou uma visão dualista do homem e elevou a mente (ou alma) sobre o corpo.

Porter, no entanto, identificou “um movimento para demolir as velhas hierarquias culturais que privilegiaram a mente sobre o corpo e, por força de analogia, sancionaram sistemas inteiros de relações de poder regulador-regulado.”⁶⁹ Este movimento originou-se, a seu ver, pela revolução cultural enfrentada pelo ocidente nas décadas de 60 e 70, principalmente o feminismo e a “revolução sexual” aliados à difusão de uma cultura econômica capitalista que instigava o consumo⁷⁰. O feminismo e a revolução sexual trouxeram para a sociedade uma maior reflexão acerca da forma como homens e mulheres distinguiram-se na sociedade, como definiam seus papéis sociais e seus campos de atuação (dentre outras discussões essenciais). Já o estímulo ao consumo necessário à sobrevivência do próprio sistema capitalista criou a necessidade da academia de refletir acerca dos instrumentos vários criados pelo homem para garantir a existência e a perpetuidade do seu corpo físico e, ao mesmo tempo, para distinguir-se socialmente dos outros indivíduos, marcando a distância sócio-econômica entre eles.

Fazendo eco a essa reflexão, Jacques Le Goff, em sua obra *Uma história do corpo na Idade Média* (2003), chamou a atenção dos medievalistas para o fato de que a historiografia, ainda no início do século XXI, não tinha se dedicado ao estudo do corpo. O autor considera a ausência de produções nessa temática “uma grande lacuna do historiador” ou mesmo “um grande esquecimento”⁷¹. Foi, então, para tentar suprir esta ausência e incitar novas pesquisas nesse campo que Le Goff prontificou-se a escrever esta obra, na qual dedica-se a discutir as principais temáticas relativas ao corpo presentes na Idade Média que abarcaram as representações simbólicas relativas aos aspectos orgânicos (sangue, morte, sexualidade etc.), às questões higiênicas (banho,

⁶⁸PORTER,Roy. História do Corpo. In: BURKE,Peter (org.). **A Escrita da História**. São Paulo: UNESP, 1992.

⁶⁹PORTER,R. op. cit. p. 293.

⁷⁰ Idem

⁷¹ LE GOFF,J. e TRUONG,N. **Uma História do Corpo na Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 9.

alimentação, doenças etc.), o uso social do corpo (vestuário, esportes etc.) e às relações do corpo físico com o corpo social.

Sem fechar nenhuma consideração definitiva sobre as questões levantadas, esta obra pode ser vista como a construção de um quadro geral acerca das representações tecidas pelo homem medieval no sentido orgânico e político do corpo. Já que, como nos lembra o referido autor: “o corpo tem uma história. A concepção do corpo, seu lugar na sociedade, sua presença no imaginário e na realidade, na vida cotidiana e nos momentos excepcionais sofreram modificações em todas as sociedades históricas.”⁷²

Apesar de detectar a escassez de estudos historiográficos sobre o corpo, Jacques Le Goff identificou a obra de Jules Michelet, produzida no séc. XIX, como pioneira nesta temática e pode ser considerada um “exemplo de um método histórico encarnado que se propõe a ressuscitar os corpos dos homens do passado, mas também a intuição da importância do corpo através das eras”⁷³. Marc Bloch, um dos fundadores da Escola dos Annales, trouxe para esta corrente historiográfica o estímulo à realização de pesquisas que tivessem como referência a temática do corpo, utilizada em sua obra, *Os reis Taumaturgos*, para refletir sobre as representações simbólico-corporais criadas em torno dos monarcas medievais a fim de assegurar a legitimidade e a perpetuação do poder real. Apesar da inovação desta produção, os historiadores não se mostraram efetivamente entusiasmado a abraçá-la por considerar que o corpo era um objeto a ser estudado pelo campo das ciências naturais e não das ciências humanas, ignorando, portanto, os usos do corpo como elementos imanentes de uma cultura. Nas palavras de Roy Porter:

(...) o “corpo” não pode ser tratado pelo historiador, simplesmente como biológico, mas deve ser encarado como mediado por sistemas de sinais culturais. A distribuição da função e as responsabilidades entre o corpo e a mente, o corpo e a alma, difere extremamente segundo o século, a classe, as circunstâncias e a cultura, e as sociedades com frequência possuem uma pluralidade de significados concorrentes. O estabelecimento do caso individual é um tema para ser negociado.⁷⁴

Esta relação corpo-cultura foi inaugurada pela sociologia e pela antropologia e um dos pioneiros nesta elaboração foi Marcel Mauss (1872-1950), que apontou a necessidade de se estudar as “técnicas do corpo” a fim de, compreendendo como o

⁷² LE GOFF, J. e TRUONG, N. op. cit. p. 10.

⁷³ LE GOFF, J. e TRUONG, N. op. cit. p. 16.

⁷⁴ PORTER, R. op. cit. p. 308.

homem se veste, se alimenta, se movimenta etc., consegue-se analisar a sua própria concepção de história e de sociedade, mostrando que “o corpo é e tem uma história”, pois é “o primeiro e mais natural instrumento do homem.”⁷⁵ Como nos lembra Mauss em seu artigo *Técnicas do Corpo*, publicado na obra *Sociologia e Antropologia*, a sociedade tem uma função primordial na constituição das técnicas corporais: “É graças à sociedade que há uma intervenção na consciência. Não é graças à inconsciência que há uma intervenção na sociedade. É graças à sociedade que há segurança e presteza de movimentos, domínio do consciente sobre a emoção e o inconsciente”.⁷⁶

Apesar das possibilidades abertas pelos estudos de Mauss, o corpo ainda não era considerado, no início do séc. XX, como um objeto de estudo historiográfico pertinente. No entanto, no ramo da sociologia e da antropologia, novos estudos projetavam-se. Um exemplo disto foi a obra de Norbert Elias (1897-1990), que discute como as sociedades organizavam o seu “processo civilizador”, que consistia no domínio de uma série de técnicas corporais (como alimentar-se, vestir-se e assear-se, por exemplo), construídas por grupos dominantes que as utilizavam como mecanismo de distinção social, promovendo a exclusão e o distanciamento social, político e econômico dos demais grupos componentes da sociedade. Sendo assim, as obras de Norbert Elias identificaram e analisaram o estabelecimento de modelos sobre o uso adequado do corpo do indivíduo como um elemento de distinção entre os grupos sociais. Segundo o sociólogo:

(...) O comportamento social e a expressão de emoções passaram de uma forma e padrão que não eram um começo, que não podiam em sentido absoluto e indiferenciado ser designados de “incivil”, para o nosso, que denotamos com a palavra “civilizado”. E para compreender este último temos que recuar no tempo até aquilo de onde emergiu. A “civilização” que estamos acostumados a considerar como uma posse que aparentemente nos chega pronta e acabada, sem que perguntemos como viemos a possuí-la, é um processo ou parte de um processo em que nós mesmos estamos envolvidos. Todas as características distintivas que lhe atribuímos – a existência de maquinaria, descobertas científicas, formas de Estado, ou o que quer que seja – atestam a existência de uma estrutura particular de relações humanas, de uma estrutura social peculiar, e de correspondentes formas de comportamento. Resta saber se a mudança em comportamento, no processo social da “civilização” do homem, pode ser compreendida, pelo menos em fases isoladas e em seus aspectos elementares, com qualquer grau de precisão.⁷⁷

⁷⁵ MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003 p.407.

⁷⁶ MAUSS, M. op. cit. p. 421.

⁷⁷ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador. Uma história dos costumes**. Vol. 1 Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 73.

A Escola de Frankfurt, já seguindo uma linha marxista, através das obras de Theodor Adorno (1903-1969) e Max Horkheimer (1895-1973) tomaram o corpo como objeto de estudo para refletir sobre o quanto o Estado, principalmente os totalitários, investiram na disciplina do corpo dos seus cidadãos, para melhor discipliná-los e torná-los prontos para ser utilizados em prol da nação. Exemplo disto foi a política nazista de eugenia, com a busca pela construção de um cidadão ariano fisicamente ideal e compatível com o modelo tecido pelo próprio Estado.⁷⁸

Numa perspectiva um tanto diferenciada, mas que se propunha a dar continuidade a reflexões sobre o uso do corpo como objeto de análise, Michel Foucault (1926-1984) iniciou uma série de reflexões consideradas seminais para aqueles que pretendem transitar por este campo. Foucault buscou refletir mais profundamente sobre a forma como a sociedade concebeu e exerceu a sexualidade dos seus integrantes. Para isto, voltou-se para a análise da sociedade moderna, pós-revolução industrial, buscando identificar as formas disciplinares criadas pelos governantes para controlar os seus componentes. Estes mecanismos disciplinares possuíam uma faceta, inicialmente, externa e se manifestavam através de instituições como a família, a escola, a fábrica, a prisão etc., que ao ditar as regras corporais necessárias para o enquadramento social do indivíduo, punindo todos aqueles que a elas desobedecessem, geravam pessoas que internalizavam padrões comportamentais considerados socialmente adequados e passavam, elas mesmas, a vigiar e a punir aqueles que resistiram ao enquadramento, a disciplinarização.

A disciplina dos corpos tinha um objetivo muito preciso: tornar os indivíduos dóceis e produtivos para a manutenção das estruturas próprias do Estado Moderno. Nas palavras do referido autor: “(...) É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado.”⁷⁹ Portanto, Foucault prontificou-se a pensar não somente o poder disciplinar que o Estado exerce sobre os indivíduos através das suas instituições, mas também as formas subjetivas e insidiosas através das quais essa disciplina se estabelece entre os membros da sociedade. Segundo o filósofo:

⁷⁸ ALMEIDA, Érica Cristina. **Racionalidade, corpo e sofrimento: contribuições da Escola de Frankfurt para (re)pensar o corpo na História**. Perspectiva. Florianópolis, v. 21, n. 01, p. 55-78, jan./jun.2003. p. 55. <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10198>. Acessado em 10/12/2011.

⁷⁹ FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 118.

(...) Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação.⁸⁰

Considerando os pressupostos teóricos apontados acima concluímos que o controle sobre o corpo do indivíduo é um dos instrumentos mais eficazmente utilizados pelos governantes, ao longo da história, a fim de assegurar a perpetuação da ordem social. Neste processo, merece destaque o papel exercido pelas leis na elaboração das formas que a dominação e o controle corporal assumiram nas diversas sociedades. Isto porque entendemos que a lei não só encontra-se investida de um caráter punitivo, mas é imbuída do senso de exemplaridade e de civilidade.

Ao definirem um comportamento como inadequado, a ponto de este ser alvo de uma sanção, os monarcas medievais pretendiam difundir o modelo comportamental que deveria ser perseguido por todos os seus súditos. Tal modelo só seria alcançado, de acordo com esta concepção, pelo controle do corpo, obtido através do domínio sobre os desejos, impulsos e vontades. Sendo assim, ao respeitar a lei, o indivíduo passaria por um processo que permitiria que ocupasse o seu papel na sociedade e usufrísse dos privilégios por esta outorgados.

É refletindo sobre o controle do corpo como um elemento civilizador que teremos condições de analisar as concepções de corpo e de alma presentes no medievo, bem como os mecanismos mais eficazmente utilizados pela sociedade medieval a fim de viabilizar o controle corporal dos seus membros: as regulamentações matrimoniais e sexuais.

1.1.1 – Corpo e alma: uma relação naturalmente complementar?

Ao estudarmos a concepção de corpo presente no medievo, não podemos deixar de refletir sobre a relação travada entre corpo e alma, já que é na tensão significativa entre estes dois elementos que a humanidade se define. Como nos alerta José Carlos Rodrigues: “O corpo medieval não era um mero revelador da alma: era o lugar

⁸⁰ FOUCAULT, M. op. cit. p. 118.

simbólico em que se constituía a própria condição humana.”⁸¹ Na Idade Média, se concebe o ser humano como sendo formado pela conjunção da carne perecível e da alma imortal, espiritual e incorpórea,⁸² entretanto, estes elementos alcançaram definições diversas ao longo da Idade Média, não podendo ser entendidos como categorias uni significativas.

Os termos *corpus* e *anima* são utilizados nos textos medievais em uma relação dialética, podendo ser empregadas para definir os componentes da pessoa humana ou como sujeitos metafóricos⁸³. Nos meios clericais, estes termos foram construídos a partir das referências oriundas da filosofia greco-romana e da tradição judaica, não ficando restritos aos meios intelectuais, mas ganhando vida e sentidos próprios nas relações cotidianas estabelecidas entre os membros da sociedade.

Segundo a concepção platônica, o mundo e os seres humanos são divididos em duas esferas: um totalmente sensível e corpórea e outra inteligível e incorpórea. Sendo a alma humana preexistente ao corpo, que funciona como seu invólucro, e o espírito a dimensão mais sublime do mundo inteligível. No livro IV da *República*, seguindo a tradição médica, Platão expôs a sua divisão tripartite da alma, considerada múltipla e localizada em três instâncias corporais: a *alma apetitiva ou concupiscente* (que busca preservar o corpo e propiciar a geração de outros corpos, marcada pela irracionalidade e pela busca do prazer, situa-se entre o diafragma e o umbigo ou baixo-ventre e termina com a morte do corpo), a *alma colérica ou irascível* (que se indispõe com tudo o que oferece ameaça à preservação do corpo e da vida, está situada no coração e também é mortal e irracional) e a *alma racional* (é a faculdade do conhecimento, é a sede do pensamento, representando o princípio divino no ser humano, conhecendo e dominando princípios como o bem, o mal, a verdade e as ideias; situa-se na cabeça, sendo espiritual e imortal).⁸⁴

Apropriando-se deste princípio filosófico, a patrística elaborou sua noção de identidade humana onde o ser humano é formado por três instâncias: a *alma* (princípio animador do corpo), o *espírito* (que é exclusivo do homem e promove a sua ligação com Deus) e o corpo (matéria física do homem).

⁸¹ RODRIGUES, José Carlos. **O corpo na História**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999, p. 56.

⁸² BASCHET, Jérôme. **A civilização feudal. Do ano mil à colonização da América**. São Paulo: Globo, 2006. p. 410.

⁸³ SCHMITT, Jean-Claude. op. cit. p. 253.

⁸⁴ PLATÃO. **A República**. Livro IV. São Paulo: Saraiva, 2011.

Apesar de, na ótica platônica não se considerar o papel demiúrgico de uma divindade, os primeiros padres da Igreja nela se basearam a fim de fundamentar uma postura ascética diante da vida que implicava no sacrifício do corpo para promover a elevação da alma⁸⁵, já que a alma era entendida como o princípio animador do corpo.

Numa clara alusão à obra platônica, S. Agostinho identificou três tipos de visões presentes nos seres humanos: a *visão corporal* (se forma na alma através dos olhos corporais e permite a percepção das coisas corporais), a *visão espiritual* (se forma nas imagens mentais ou oníricas, possuem a aparência de coisas materiais mas não possui substância corporal) e a *visão intelectual* (ato de inteligência alcançado pela pura contemplação, sem nenhuma semelhança com nada material). O teólogo entendia, portanto, o ser humano como formado por duas instâncias, a alma e o corpo, mas oferecia grande destaque à alma por considerá-la superior ao corpo, já que ela era espiritual, sendo o princípio da vida e da racionalidade.⁸⁶

A partir das reflexões escolásticas, iniciadas nos séculos XII e XIII e pautadas pelo pensamento tomista, promoveu-se a junção entre o espírito e a alma, embora a concepção tripartite, de franca inspiração aristotélica, continuasse a manter-se viva através da noção das três potências da alma: a *vegetativa* (forma de vida também partilhada com as plantas), a *animal* (partilhada com os animais) e a *racional* (própria somente do ser humano); sendo as primeiras partilhadas pelo homem com as plantas e os animais e a terceira exclusiva do homem.⁸⁷

Os escolásticos, portanto, construíram uma noção da alma cristã que engloba dois elementos: a *anima*, ou seja, o princípio de força vital que anima o corpo e a *alma racional*, que permite a aproximação do homem de Deus. Uma parte dos teólogos escolásticos atribuía a esta dupla natureza da alma a possibilidade de promover trocas entre as realidades materiais e as espirituais, que foram veementemente desconsideradas por Tomás de Aquino quando nega a existência dessas potências sensíveis da alma que lhe permitiria chegar a um conhecimento do mundo sensível sem a necessidade de uma presença corpórea. Desta forma, o pensamento tomista retira da alma a capacidade de comunicar-se com o mundo material e acentua a sua ligação e interdependência em relação ao corpo. Para Tomás de Aquino, a alma engloba todo o corpo, ocupando-o em sua totalidade e em centros privilegiados como a cabeça e o coração.

⁸⁵ SCHMITT, J.-C. op.cit. p. 254.

⁸⁶ AGOSTINHO. **A Natureza do bem**. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2005. p. 81.

⁸⁷ BASCHET, J. op. cit. p. 411.

Desta forma, a teologia medieval reconhecia a existência de duas instâncias no ser humano: a alma e o corpo que possuíam uma relação de interdependência entre si, já que para a salvação da alma era necessário o domínio do corpo.

Os princípios da teologia cristã acerca da relação corpo/alma/espírito foram elaborados, portanto, a partir da adaptação de princípios filosóficos greco-romanos e das cartas paulinas, intencionando promover uma discussão mais ampla acerca da salvação da humana. Nas cartas de Paulo já se identifica o apelo aos cristãos para que estes tomem cuidado com o uso que fazem do seu corpo, procurando vencer os males da carne, dominando-a a fim de alcançar a salvação eterna. Paulo lembra aos cristãos em I Coríntios que os corpos dos cristãos são membros de Cristo e exorta-os a impedir que se contagiem com comportamentos impuros, como a prostituição: “Ou não sabeis que o vosso corpo é santuário do Espírito Santo que habita em vós, o qual possuíis da parte de Deus, e que não sois de vós mesmos?”⁸⁸ Sendo assim, na concepção cristã, o homem não possui o seu próprio corpo, mas este foi concedido pelo Deus criador e resgatado da danação eterna por Cristo, devendo, então, espelhar a Sua vontade.

A noção de salvação da alma vigente no medievo é elaborada a partir da tradição judaico-cristã que prevê a recompensa do paraíso ou a condenação do inferno para aqueles não vivessem de acordo com os princípios religiosos e morais estabelecidos por Deus e seus sacerdotes. Os seres humanos são considerados portadores de uma alma eterna, sendo responsáveis pela sua salvação, já que os seus próprios atos, feitos de acordo ou não com os princípios divinos, é que podem conduzi-la ao céu, ao purgatório ou ao hades. Como nos lembra Jérôme Baschet:

Não se pode compreender o homem medieval, sua vida em sociedade, suas crenças e seus atos sem se considerar o inverso do mundo dos vivos: o domínio dos mortos, onde cada um deve, finalmente, receber uma retribuição à sua altura, danação eterna ou beatitude parasidiaca. (...). Na Idade Média, o aqui em baixo não é concebido sem o além. Parte integrante do universo do homem medieval, o além lhe confere seu verdadeiro sentido e lhe traça sua verdadeira perspectiva. O medo do inferno e a esperança do paraíso devem guiar o comportamento de cada um; e a própria organização da sociedade é fundada sobre a importância do outro mundo, pois a posição dominante dos clérigos se justifica, em última instância, pela missão que lhes incumbe de conduzir os fiéis até a salvação.⁸⁹

⁸⁸ I CORÍNTIOS 6: 19-20.

⁸⁹ BASCHET, J. op. cit. p. 374.

A escolástica, portanto, caminhou a passos largos para a construção de uma noção de individualização⁹⁰, já que no momento da concepção, o ser humano recebia o um corpo, uma alma animal (produzida pela força paterna) e uma alma racional (criada por Deus) que definia a sua identidade. Esta alma individual, para alcançar a salvação eterna precisaria estar em constante conexão com Deus, cabendo ao homem buscá-la.

A punição ou a salvação da alma do indivíduo encontrava-se, portanto, relacionada à forma como exercia o controle sobre ela e, conseqüentemente, sobre o seu corpo. Controlar o corpo era controlar os gestos e as ações estipuladas a partir do código de valores dispostos na cultura judaico-cristã. Isto porque, como nos lembra José Carlos Rodrigues, a cultura é “um mapa que orienta o comportamento dos indivíduos em sociedade”⁹¹ e viver sociedade representa, justamente, submeter-se a conscientemente ou não a uma dominação social estabelecida a partir de representações criadas pela efervescência de indivíduos e de grupos sociais. Estas representações se configuram em forma de sistemas que:

atuam como uma grade que se estende sobre o mundo, buscando classificá-lo, codificá-lo e transformar suas dimensões sensíveis em dimensões inteligíveis. São como uma rede, cujas malhas instituem os domínios da experiência sobre um terreno antes indiferenciado e estabelecem os limites dos comportamentos dos indivíduos e dos grupos.⁹²

Sendo assim, homens e mulheres viam-se conclamados pelos mais diversos discursos clericais a inibir suas paixões, vontades, gestos, vestimentas, enfim, seu comportamento às normas ditadas por uma vida ascética. Tratava-se, portanto, de controlar os impulsos da carne em busca da salvação da alma, já que na visão escolástica imperante no século XIII, ambos tinham uma relação naturalmente complementar.

1.1.2 – Corpo masculino e corpo feminino

A Idade Média foi marcada pela ausência de conhecimentos mais profundos acerca da anatomia humana. José Carlos Rodrigues esclarece que:

⁹⁰ BASCHET, J. op. cit. p. 412.

⁹¹ RODRIGUES, José Carlos. **Tabu do corpo**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006. p. 18.

⁹² RODRIGUES. **Tabu do corpo**. p. 19-20.

Os tempos medievais tinham a abertura do corpo humano por uma ação de todo inconcebível e até mesmo por um gesto do mais supremo sacrilégio. Ainda que fosse praticada com finalidades de estudo, a dissecação era um tabu cuja violação era quase impensável durante a Idade Média.⁹³

A ausência de interesse de estudos na área da medicina e os fortes tabus corporais que marcaram o período medieval lançaram os homens deste período em um elevado grau de ignorância sobre o funcionamento dos seus próprios corpos. O pouco que se sabia sobre anatomia vinha da tradição greco-romana, conservada nos tratados guardados nos monastérios, e aqueles que haviam sido produzidos no mundo árabe. Sendo assim, configurava-se um tipo de saber fracionário e pronto para ser utilizado como um objeto de moralização.⁹⁴

O acesso dos clérigos às obras gregas, latinas (particularmente as de Galeno) e árabes se deu, em grande parte, através das traduções realizadas na escola de tradutores de Toledo, que viabilizou o contato com os estudos de Constatino, o Africano, Avicena, Rhazes e Averrois. Além da tradução das obras aristotélicas, particularmente o *De Animalibus*, onde o filósofo preocupou-se em observar as espécies de fauna e de flora para classificá-las de acordo com as suas características a fim de entender a forma como elas sobreviviam e se distinguiam dos seres humanos, únicos capazes de utilizar seus sentidos para produzir conhecimento sobre o mundo que os cerca.⁹⁵

O pouco que se conhecia, portanto, sobre a anatomia humana baseava-se em um saber fragmentário traduzido da antiguidade, como o da obra do médico e filósofo, Galeno de Pérgamo (129-217) que aprofundou os estudos do grego Hipócrates (460-337 a. C.) e pode ser considerado como uma das principais referências nos estudos de medicina até o séc. XVIII. A obra de Galeno se inseria em uma literatura médica produzida nos séculos I e II no Império Romano e tinha como preocupação fundamental: entender o funcionamento do corpo humano a fim de cuidá-lo, preservá-lo e, assim, vencer, mesmo que parcamente, a sua mortalidade.

⁹³ RODRIGUES, J. C. **O corpo na História**. p. 58.

⁹⁴ THOMASSET, Claude. La naturaleza de la mujer. In: DUBY, Georges e PERROT, Michelle (org.). **Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad**. Taurus: Madrid, 1992. p. 61.

⁹⁵ **O Livro da Filosofia**. Tradução de Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: Globo, 2011. p. 60.

Em linhas gerais, a teoria galena definia os elementos da natureza como concebidos através de quatro elementos: terra, fogo, água e ar. Estes circulavam nos seres humanos através de quatro qualidades (calor, secura, frio e humidade), relacionando-se aos quatro humores neles existentes: sanguíneo, fleumático, bilioso e melancólico. Desta forma, como nos lembra Claude Thomasset: “En honor a la brevedad, digamos que el sistema así establecido posee una enorme capacidad para ordenar el mundo. Destaca la identidad de los elementos constitutivos del universo (el macrocosmos) y del hombre (el microcosmos).”⁹⁶

Segundo a tradição médica antiga presente nas obras de Aristóteles e Galeno, o corpo feminino era entendido como uma inversão do corpo masculino, mas que acabou gerando um corpo incompleto, inacabado e, conseqüentemente, inferior. Isto se comprovava através da observação dos órgãos genitais femininos que nada mais eram do que um falo invertido não possuidor de calor e força suficientes para deixar a cavidade interior e se expor ao ambiente exterior. Como afirma Peter Brown:

As mulheres, em contraste, eram homens imperfeitos. O precioso calor vital não lhes chegara em quantidades suficientes no ventre. Sua falta de calor as tornava mais flácidas, mais líquidas, mais frias e úmidas e, de modo geral, mais desprovidas de formas do que os homens. A menstruação periódica mostrava que seus corpos não conseguiam queimar os excedentes que se coagulavam dentro delas. No entanto, justamente esses excedentes é que eram necessários para alimentar e conter a cálida semente masculina, assim produzindo filhos. Se assim não fosse, acrescentava o doutor Galeno, os homens poderiam achar que “o Criador, deliberadamente, fizera metade de toda a raça imperfeita e, por assim dizer, mutilada.”⁹⁷

Consideradas corporalmente inferiores pela literatura médica, as mulheres viam-se presas dos seus humores e líquidos. A emissão do sangue menstrual mensalmente, por exemplo, era uma forma de expulsar os resíduos que não eram absorvidos pelo seu corpo devido a sua característica ausência de calor. O fato era que o corpo feminino encontrava-se relacionado ao desregramento, a ausência de controle. Seus próprios órgãos eram um exemplo disto já que conduzia as mulheres à busca incessante pelo prazer. Conforme considera Jacques Dalarun:

⁹⁶ THOMASSET, C. op. cit. p. 68.

⁹⁷ BROWN, Peter. **Corpo e sociedade. O homem, a mulher e a renúncia sexual no início do cristianismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1990, p. 19-20.

É necessário tornar mais racional a mulher, particularmente sujeita ao desejo (úmida, fria, frágil, aberta e voluptosa, portanto mais próxima da animalidade), dotada da capacidade de gozos repentinos que supera, em muito, a do macho, ela é insaciável (supõem-se que mesmo vítima de uma violação a mulher sente prazer).⁹⁸

Enquanto as mulheres eram vistas como “homens imperfeitos”, o corpo masculino era exemplo de virilidade e superioridade, possuidor de um calor não freqüente às mulheres, mas que precisava ser preservado para que não se corresse o risco deste calor esfriar a tal ponto que apresentasse traços de feminilidade. Segundo Peter Brown:

Ser homem nunca era o bastante: o homem tinha de se esforçar por permanecer “viril”. Tinha que aprender a excluir de seu caráter, bem como do porte e disposição de seu corpo, todos os traços denunciadores de “suavidade” que pudessem trair nele o estado parcialmente formado de uma mulher.⁹⁹

Desta forma, os homens eram ensinados por suas amas de leite, desde a infância a exercer uma “delicada violência” (conforme nomeia Brown)¹⁰⁰, exercendo sobre seus comandados e dependentes uma autoridade estudada e meticulosamente criada a fim de incitá-los à obediência sem que para isto tivesse que utilizar a violência física, considerada como último recurso disciplinar admissível. O homem, então, via-se diante do desafio de manter a sua autoridade e força, sem dar lugar à ira e ainda conservar, em relação aos seus dependentes, um papel paternal.

Esta mesma máxima comportamental foi preservada pelo cristianismo já que também era esperado dos grandes senhores medievais que, inseridos na cadeia hierárquica de exercício político característica deste período, se sentissem incitados a não só manter o domínio territorial através do exercício da força, mas também a conseguir o apoio dos seus camponeses, e outros que estivessem sob o seu domínio, desempenhando um papel de guardião, de protetor.

Esta função protetora do senhor pode ser exemplificada no âmbito da cultura peninsular, já que, conforme as regiões eram dominadas pelos cristãos, novos núcleos urbanos definiam-se e mais populações viam-se inseridas na cadeia de comando

⁹⁸ ROSSIAUD, Jacques. Sexualidade. In LE GOFF, Jacques et SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, Bauru: EDUSC, 2006, p. 477-493. p. 479.

⁹⁹ BROWN, P. op. cit. p. 20.

¹⁰⁰ BROWN, P. op. cit. p. 21.

senhorial. Força, virilidade, autoridade e o uso da “delicada violência” eram atributos cada vez mais esperados de reis e senhores peninsulares e estes eram adquiridos não só através do treinamento em jogos, disputas e conflitos militares constantes, mas também no domínio de uma série de códigos comportamentais (que abarcavam a vestimenta, a alimentação, a habitação etc.) que funcionavam como símbolos de poder cuidadosamente cunhados e transmitidos para as futuras gerações nobiliárquicas através de um movimento que podemos denominar, como propôs Nobert Elias, “um processo civilizador”, objetivando marcar, de forma cada vez mais acentuada, a distinção entre os *ricos-hombres* e aqueles que haviam conseguido dos monarcas benefícios reais graças a sua atuação militar, como os cavaleiros *villanos*, por exemplo.

Enquanto a virilidade e a força eram características louváveis em um corpo masculino, a fragilidade e a castidade eram virtudes próprias do corpo feminino. Os corpos masculinos eram talhados para a luta (no caso da nobreza, através da realização dos jogos e exercícios bélicos) e para o trabalho braçal (no caso do camponês e dos artesãos através de um movimento constante na realização do seu trabalho), a ponto de se tornarem exemplos de força, estabilidade e produtividade. Já os corpos femininos deveriam ser talhados para o desempenho da sua tarefa social máxima: a reprodução. Longe de padrões de beleza estabelecidos (e grandemente desestimulados pelo discurso clerical) a mulher deveria ter a sua virgindade resguardada e a sua vida sexual disciplinada a fim de ser capaz de gerar filhos em abundância para o seu marido, independentemente do grupo social em que estivesse inserida¹⁰¹.

Imbuídos destes papéis sociais homens e mulheres deveriam submeter-se a um processo de disciplinarização e de enquadramento dos seus corpos de forma a poder desempenhar adequadamente estes papéis que a sociedade lhes delegou. O controle dos desejos através das penitências, dos jejuns, do celibato etc. foram as estratégias difundidas pelo discurso clerical a fim de assegurar que homens e mulheres teriam sua alma liberta para o caminho da salvação eterna. Desta forma, o controle dos corpos masculinos e femininos passava, obrigatoriamente, pelo exercício legítimo da sexualidade restrita ao âmbito das relações matrimoniais.

1.1.3 – O controle do corpo: as relações matrimoniais e a sexualidade

¹⁰¹ L'HERMITTE-LECLERCQ, Paulette. Las mujeres en el orden feudal (siglos XI y XII). In: DUBY, Georges e PERROT, Michelle (org.). **Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad**. Taurus: Madrid, 1992. p. 258.

O controle que as autoridades laicas e eclesiásticas pretendiam exercer sobre o corpo dos indivíduos passava por dois movimentos contínuos e complementares: o controle das relações matrimoniais e sexuais. Isto porque o discurso eclesiástico só considerava como legítima a sexualidade exercida no casamento e o direito real, que em grande parte dispunha dos referenciais teológicos, corroborava com esta noção punindo os delitos sexuais que colocassem em risco a legalidade da instituição matrimonial, principalmente aqueles realizados por mulheres e que ameaçassem a estabilidade familiar.¹⁰²

Possuidor de uma faceta eclesiástica e outra laica, o casamento foi alvo de grandes discussões e definições ao longo do medievo, justamente por ser o mecanismo mais eficaz para a regulamentação da distribuição de bens e riquezas entre as famílias nobiliárquicas. Questões como heranças e dotes eram muito mais prementes para a sociedade medieval do que o sentimento amoroso que poderia vira a unir dois amantes.

Inicialmente entendido como uma prática própria do campo laico, o casamento era realizado de acordo com o que Georges Duby¹⁰³ chamou de uma “moral laica”, segundo a qual os pais dos noivos eram os responsáveis pela definição das regras legitimadoras e cuidavam dos rituais e celebrações matrimoniais, cabendo aos clérigos somente a função ritualística de aspergir água benta no leito conjugal a fim de garantir as bênçãos divinas na forma de prosperidade e fecundidade para os noivos. A partir da elaboração dos discursos reformistas do século XII, o casamento foi enquadrado no seio da Igreja, tornando-se um dos seus principais sacramentos, tendo, conseqüentemente, toda a sua ritualística e regras de legitimação reelaboradas. A “moral eclesiástica” foi gradualmente mesclando-se e, em determinados pontos sobrepujando-se à “moral laica”.

De acordo com o novo modelo canônico, por exemplo, o casamento já não poderia ser feito sem o consentimento dos noivos e professava-se uma idade limite para a firmação de laços matrimoniais, o que impedia a aristocracia de unir prematuramente os seus herdeiros, ainda crianças e sem autonomia para expressar sua opinião publicamente. Além disso, para ter a validade necessária, a cerimônia deveria ocorrer

¹⁰² CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel. Entre el delito y el pecado: el pecado contra naturam. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel e RÁBADE OBRADÓ, María Pilar (Coords.). **Pecar en la Edad Media**. Madrid: Sílex, 2008. p. 113-148. p. 123.

¹⁰³ No segundo capítulo do seu livro **O cavaleiro, a mulher e o padre**, intitulado Moral dos sacerdotes, moral dos guerreiros, Duby dedicou-se a analisar os princípios das morais laicas e eclesiásticas sobre o casamento. Para um maior aprofundamento no tema, Vf: DUBY, G. **O cavaleiro, a mulher e o padre**. Lisboa: Dom Quixote, 1988.

em um templo religioso, liderada por um clérigo e na presença de testemunhas que atestariam a recitação das fórmulas sacramentais próprias deste rito (o que demonstrava o aumento da importância do papel exercido pelo clérigo na cerimônia). A validade do cerimonial, entretanto, só poderia ser alcançada se as interdições de incesto fossem respeitadas.

Segundo o IV Concílio de Latrão (1213) somente era válido o casamento realizado entre noivos que estivessem abaixo do quarto grau de parentesco, o que era, sem sombra de dúvida, um problema para as linhagens medievais que promoviam casamentos consanguíneos como uma forma de preservação do patrimônio familiar. Resumindo a importância que o casamento alcançou na estruturação do mundo medieval, Georges Duby declara:

(...) De facto, o seu papel é fundamental em qualquer formação social, em particular nesta, que venho observando desde há anos. É realmente pela instituição matrimonial, pela regras que presidem às alianças, pelo modo como são aplicadas tais regras, que as sociedades humanas, até mesmo as que se pretendem livres e se imbuem de ilusão de o ser, governam o seu futuro, tentam perpetuar-se na manutenção das suas estruturas, em função de um sistema simbólico, da imagem que estas sociedades têm da sua própria perfeição. Os ritos do casamento são instituídos para assegurar dentro da ordem a repartição das mulheres pelos homens, para disciplinar em volta delas a competição masculina, para oficializar, para socializar a procriação. Designando quem são os pais, eles acrescentam uma outra filiação à filiação materna, a única evidente. Eles distinguem das outras as uniões lícitas, atribuem aos filhos que delas nascem o estatuto de herdeiros, isto é: antepassados, um nome, direitos. O casamento funda as relações de parentesco, funda a sociedade no seu todo. Ele forma a pedra angular do edifício social.¹⁰⁴

Cabia, portanto, às mulheres assegurar a perpetuação do patrimônio familiar sobre tudo a partir da fecundidade do seu ventre. Educada para ser, acima de tudo, uma boa esposa, a mulher aristocrata deixava desde cedo o seu universo familiar e via-se inserida em uma nova linhagem onde exerceria autoridade sobre criados e mulheres pertencentes à casa senhorial. Mesmo para aquelas mulheres que não teriam um papel social tão proeminente no medievo, o ideal do casamento e da maternidade era, em geral, uma realidade, um princípio norteador para a sua existência, uma garantia para a sua própria identidade.

¹⁰⁴ DUBY, G. Op. cit. 1988. p. 19.

O casamento garantia a identidade e a função não só das mulheres, mas também dos homens que se viam impelidos a formar a sua própria casa, reunindo patrimônio territorial e exercendo liderança efetiva sobre aqueles que deles dependiam. O controle e a disciplinarização dos corpos masculino e feminino relacionava-se, portanto, pela utilização restrita da sexualidade no âmbito das relações matrimoniais. Passemos a considerar, agora, a concepção de sexualidade vigente no Medievo e as formas propostas pelo discurso clerical para a sua utilização.

Como nos alerta Jacques Rossiaud:

De todas as funções humanas, a sexualidade é, ao mesmo tempo, a mais pessoal, a mais vital, e também a mais normatizadora nas sociedades antigas, uma vez que as estruturas de parentesco e, ainda mais, toda a organização social estão embasadas na codificação das relações sexuais. Ademais, o discurso sobre sexo é essencialmente desenvolvido por homens – monges ou eclesiásticos – que, por voto, renunciam a toda vida sexual, e escrevem então com preocupação e parco conhecimento – em princípio – daquilo sobre o que falam. De sua parte, os dirigentes laicos permanecem quase silenciosos, e as mulheres, com raríssimas exceções, mudas.¹⁰⁵

O fator que gerava maior receio no que se refere à sexualidade de homens e mulheres no Medievo eram o desejo desenfreado e a instabilidade social que ele poderia vir a gerar. O desejo era o elemento mais arrebatador a que a alma e o corpo humano poderiam ser expostos, levando-os a ruptura, a perda de controle de um sobre o outro. Conforma afirma Jacques Rossiaud: “(...) O gozo físico é distinto do prazer racional; ele é uma força incontrolável, senhor enraivecido e selvagem, um tipo de loucura, um tipo de furor.”¹⁰⁶

Na tradição médica greco-romana, como aquela a que pertencia Galeno, não se professava a busca pelo fim do desejo, já que este era uma espécie de motor criado pela natureza para promover a junção dos corpos masculinos e femininos, mas para torná-lo produtivo, era necessário ajustá-lo ao corpo e a alma, o que poderia ser alcançado somente através do controle sobre a sexualidade. É importante esclarecermos que nesta tradição medicinal o desejo não era considerado um elemento negativo, mas sim fundamental e positivo na medida em que inibia a ocorrência de doenças e demais males da carne¹⁰⁷.

¹⁰⁵ ROSSIAUD, J. op. cit. p. 477.

¹⁰⁶ ROSSIAUD, J. op. cit. p. 479.

¹⁰⁷ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade. O cuidado de si**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Graal, 1985. 9ª ed., p. 144.

Seguindo a tradição médica antiga e sendo fortemente influenciada pela filosofia, a moral cristã que imperou no medievo inaugurou uma prática ainda mais efetiva pelo controle da sexualidade baseada, de acordo com Foucault:

no princípio de uma economia estrita visando a raridade, temor das desgraças individuais e dos males coletivos que podem ser suscitados por um desregramento da conduta sexual; necessidade de um domínio rigoroso dos desejos, de uma luta contra as imagens e de uma anulação do prazer como fim das relações sexuais.¹⁰⁸

O exercício da sexualidade, portanto, precisava se dar dentro de determinadas regras consideradas moralmente adequadas pelo discurso teológico. Este passou a ser mais densamente elaborado a partir da Reforma Gregoriana, com a tentativa de padronização dos modelos penitenciais, na busca pelo controle mais efetivo sobre as práticas cotidianas dos fiéis.

A prática sexual considerada legítima pela Igreja era a que se encontrava inserida no matrimônio, pois, devidamente realizada, garantiria a fecundidade da relação e a legitimidade dos herdeiros. As regras sexuais professadas pelos eclesiásticos não se caracterizaram pela flexibilidade. O sexo era visto como uma obrigação a ser cumprida pelos esposos: era o chamado débito conjugal que fazia com que os conjugues mantivessem relações sexuais com certa regularidade e com fins meramente procriativos.

Desta forma, o discurso clerical buscava eliminar qualquer sobrevivência do desejo carnal no casal. O homem exercia sobre a sua mulher um poder senhorial, mas acima dele estava o senhorio divino, logo, Deus era o senhor do casal, devendo ser louvado, inclusive, através do ato sexual feito com o mínimo de desejo e ardência a fim de não corromper o divino. Conforme afirma Georges Duby, “O homem só tem uma esposa. Ela deve torná-la como ela é, fria no pagamento do *debitum* (dívida), e lhe era proibido excitá-la.”¹⁰⁹

A procriação era o objetivo perseguido pelos casais e para ser alcançada deveria ser fruto de uma relação sexual realizada de acordo com as regras clericais. O sexo válido, portanto, era aquele praticado somente fora dos períodos de festas religiosas, jejuns, domingos, dias de regras menstruais, gravidez, aleitamento e por quarenta dias após o parto.

¹⁰⁸ FOUCAULT. Op. cit. 1985, p. 145.

¹⁰⁹ DUBY, G. op. cit. p. 1989, p. 34.

A utilização da posição sexual adequada era um item fundamental para a garantia da fecundidade do casamento. Somente possuía o atributo de lícito o sexo realizado na posição do coito frontal, já que este era considerado o mais tradicional e natural entre os seres humanos por assegurar o papel de superioridade e senhorio do homem sobre a sua mulher. As outras possíveis variações das posições sexuais não garantiam a fecundidade, favorecendo a expulsão dos fluídos seminais e atribuindo às mulheres um papel de superioridade ou igualdade com o seu parceiro. Nota-se, portanto, que todas estas determinações visavam restringir ao extremo a prática sexual entre os casais¹¹⁰ e garantir o domínio do discurso clerical reformista sobre as práticas cotidianas dos fiéis. “Será temerário pensar que, por vezes, os maridos ficavam exasperados ao sentir, entre suas mulheres e eles, não a presença do esposo celeste, mas a do padre?” questionou Georges Duby.¹¹¹

Desta forma, qualquer exercício sexual feito fora destas regras poderia vir a atrair a ira divina sobre o casal. As crianças nascidas com deficiências físicas, lepra e outros tipos de doenças, na concepção eclesiástica, eram fruto do desrespeito dos seus pais às normas de interditos sexuais. Logo, as doenças do corpo eram entendidas como males da alma. Com o intuito de combater os males da alma e do corpo houve, no séc. XIII, o estímulo à ampliação das práticas caritativas por parte das ordens mendicantes e a valorização da figura de Cristo como o grande médico da alma e do corpo.¹¹²

Ao analisarmos as concepções de corpo e de alma elaboradas no medievo e os mecanismos através dos quais o discurso clerical (que ofereceu o arcabouço moral para a elaboração do direito real) pretendeu controlar os desejos e impulsos humanos (destacando-se o controle da sexualidade e sua inserção no modelo matrimonial) entendemos que a alma e o corpo eram concebidos como interligados a tal ponto que os efeitos do mal da alma transpunham as suas barreiras e afetavam o físico, deteriorando-o. Logo, o erro cometido por um indivíduo corrompia a sua alma e para corrigi-lo, já que ele abalaria a ordem de todo o corpo social. Nestes casos, fazia-se necessária, portanto, a atuação do corpo político, na figura do monarca e de seus burocratas, ditando as punições necessárias à reparação da ordem social. Como nos alerta Danielle

¹¹⁰ RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação. As minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. p. 39.

¹¹¹ DUBY, G. op. cit. 1988, p. 34.

¹¹² LE GOFF, J. e TRUONG, N. op. cit., 2006. p. 108.

Régnier-Bohler: “(...) o corpo fala amplamente das problemáticas do indivíduo diante do coletivo; ele é um modo de apreensão do mundo”¹¹³

Partindo da premissa de que o corpo é um universo micro que alcança significado quando inserido no macro corpo social e considerando o papel do campo político como ordenador legal da sociedade, entendemos a importância de analisar, em nossa pesquisa, as representações criadas em torno do corpo político no medievo e na Castela do século XIII.

1.2 – O corpo político

A questão do corpo político tem sido objeto de várias obras historiográficas e jurídicas que trataram da construção dos símbolos políticos fundamentais para o período medieval. A redescoberta do campo político pela historiografia da década de 1980, em um processo denominado “o retorno do político”, proporcionou diversas contribuições para o redimensionamento dos estudos referentes aos elementos políticos medievais.

As pesquisas produzidas a partir da revitalização do campo político têm se ocupado tanto da releitura das instituições políticas e dos mecanismos a elas vinculados quanto têm explorado o universo simbólico que caracterizou as práticas políticas construídas pelas sociedades e os grupos que as compõem, ao longo do seu processo histórico.

No que se refere ao medievo, o estudo das simbologias é extremamente rico. Uma analogia corrente neste período é a relação entre os seres humanos e o cosmos, na qual se considerava que o homem reproduzia em uma esfera micro, a grande esfera que é o cosmos. Esta concepção, herdada da antiguidade e adaptada às concepções medievais cristãs advinham da clara relação de dependência do homem com relação às forças naturais. O conhecimento destas forças foi alvo de interesse dos homens medievais que conheciam, minimamente, noções de astrologia (como as posições dos astros, das fases da lua, da localização do sol, das estações do ano etc.) que lhes permitiam lidar com as questões pragmáticas da vida¹¹⁴. Sendo assim, em um universo simbólico, os medievais reproduziam códigos que faziam alusão a sua relação com forças cosmológicas, uma delas é a concepção de que a sociedade é vista como um

¹¹³ RÉGNIER-BOHLER, Danielle. Ficções. In: ARIÉS, Phillipe e DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada. Da Europa Feudal à Renascença**. Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 357.

¹¹⁴ RODRIGUES, J.C. **O Corpo na Idade Média**. p. 43.

grande corpo onde todos os seus membros possuem uma missão pré-definida a ser cumprida.

Foi remetendo-se esta noção ao âmbito político que juristas e teólogos medievais debruçaram-se sobre os textos antigos, do direito e/ou da teologia, para elaborar um dos símbolos políticos mais significativos do medievo: a construção de uma concepção organicista ou corporativa de poder, considerada aqui como vital para o entendimento do projeto político afonsino e que passamos a analisar agora.

A concepção organicista de poder foi elaborada, a partir do século XII, baseando-se no universo simbólico teológico e, consequentemente, apresenta a monarquia terrestre como uma variante modelar da monarquia celeste. Desta forma, o rei encontra-se à cabeça da sociedade assim como Deus está à frente da humanidade e, na sociedade, como em um grande corpo, todos têm uma função específica e deve desempenhá-la a fim de preservar a ordem social.¹¹⁵

Segundo Nieto Soria¹¹⁶ a figura do monarca castelhano teve sua fundamentação simbólica pautada nos campos teológico e jurídico. Propondo-se a estudar esta diversificada simbologia, o autor chamou a atenção para o valor que a concepção organicista de sociedade alcançou na configuração política castelhana medieval, no entanto, não foi própria somente desta região (já que podemos identificar uma conexão existente entre as alterações políticas percebidas em Castela e as que se davam em outras cortes reais europeias) e não surgiu a partir do século XII, sem nenhum exercício reflexivo anterior. Sendo assim, nos propomos agora a mapear, brevemente, as principais reflexões ocorridas no âmbito teológico e jurídico medieval que alimentaram e basearam a formulação de uma concepção organicista de poder que caracterizou, politicamente, o século XIII.

1.2.1 – A concepção organicista de poder: elaboração e usos castelhanos

A elaboração da concepção organicista de poder encontra-se estreitamente relacionada a dois movimentos interdependentes: à necessidade de definição e de delimitação das fronteiras estabelecidas entre os poderes laicos e eclesiásticos e ao

¹¹⁵ GONZÁLEZ CRESPO, Esther. Pecados de los monarcas en la Baja Edad Media. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel e RÁBADE OBRADÓ, María Pilar (Coords.). **Pecar en la Edad Media**. Madrid: Sílex, 2008. p. 27-54, p. 45.

¹¹⁶ NIETO SORIA, José Manuel. op. cit. p. 90-98.

processo de consolidação do poder monárquico ocorrido, de forma geral, no Ocidente a partir do século XII, que passamos a considerar agora.

1.2.1.1 – O processo de formulação da concepção organicista no âmbito eclesiástico e jurídico medieval

A busca pela definição e a delimitação dos poderes laicos e eclesiásticos teve início no âmbito clerical. A carta do papa Gelásio, endereçada ao imperador Atanastácio e escrita no séc. V, já definia a existência de duas dimensões de poder: o temporal e o espiritual, ambos concentrados nas mãos das autoridades eclesiásticas que, por necessitar ater-se ao direcionamento espiritual do seu rebanho, delegavam às autoridades laicas o exercício do poder temporal, promovendo a sobreposição do poder eclesiástico sobre o temporal.¹¹⁷

As reflexões de Agostinho influenciaram fortemente as concepções de poderes laico e eclesiástico correntes no medievo até as inovações trazidas pelo séc. XIII. Marcadamente escatológico, holístico, hierarquizado e dual, o pensamento agostiniano concebia o homem, ao mesmo tempo, como um cidadão do mundo e da cidade celeste. Os governantes laicos, portanto, tinham a missão de obedecendo à ordem natural, garantir a paz e a união entre os homens através das instituições¹¹⁸.

Por volta do séc. X irromperam, principalmente na França e ainda no âmbito eclesiástico, reflexões sobre a definição e atuação do poder monárquico. Touchard considera esse fato curioso já que representa o auge do feudalismo, mas entende que justamente pela existência de uma fragmentação de poder entre os senhores feudais, estes não tiveram condições suficientes para agregar forças políticas a ponto de proclamar-se rei. Sendo assim, a fragmentação do poder, que fortalecia individualmente cada senhor, impedia a união dos mesmos em torno de uma causa geral e real e “(...) El título real y la pompa de la consagración estaban reservados a los sucesores del trono (a los Capetos, en Francia).”¹¹⁹

Foi nesse contexto que Abbon de Fleury (945-1004) refletiu sobre o poder real, discutindo os critérios para a legitimidade do mesmo e baseando-o na eleição e na consagração. Desta forma, considerava como legítimo o rei que havia sido aceito pelas

¹¹⁷ BAYONA, B. A. **El origen del Estado laico desde la Edad Media**. Technos, 2009. p. 56.

¹¹⁸ VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000. p. 33-34.

¹¹⁹ TOUCHARD, J. **Historia de las ideas políticas**. Europa-America, 1991. p. 138.

grandes figuras nobiliárquicas e eclesiásticas do reino e que tivesse o seu poder autenticado através do ritual da consagração. Esta reflexão foi conduzida pelo autor em um contexto onde os reis capetíngios buscavam consolidar o princípio da hereditariedade, sobrepondo-se ao da eleição, mais costumeiramente utilizado e aceito pela Igreja para o estabelecimento da sua liderança interna.¹²⁰

A essa reflexão Yves de Chartres (1040-1116) acrescentou a noção de que o princípio da hereditariedade se sobrepunha ao da eleição. Para ocupar legitimamente o trono, o rei deveria tê-lo herdado e contar com o consentimento unânime dos bispos e grandes nobres do reino. Foi, no entanto, João de Salisbury (1120-1180) já em um contexto de intensa busca dos reis franceses pela centralidade de poder, que refletiu mais profundamente acerca das dimensões que o poder real deveria alcançar na sociedade. Em sua obra *Polycratus*, finalizada em 1159 e considerada um dos principais tratados políticos produzidos no medievo¹²¹, o autor preocupou-se em aliar a sua teoria política às considerações morais que visavam assegurar a felicidade e a salvação dos membros da cristandade. Desta forma, utilizou uma metáfora já conhecida em seu tempo, para estabelecer uma clara relação entre a organização do reino e o corpo humano, onde todos os seus componentes deveriam agregar-se a fim de assegurar que todos os órgãos cumpriram a sua função, mantendo a harmonia entre os seus elementos. Nas palavras de João de Salisbury:

O príncipe ocupa no Estado o lugar da cabeça, ele é submetido ao Deus único e àqueles que são seus segundos na terra, pois no corpo humano também a cabeça é governada pela alma. O Senado ocupa o lugar do coração, que dá seus impulsos às boas e más obras. As funções dos olhos, dos ouvidos e da língua são asseguradas pelos juízes e pelos governadores das províncias. Os “oficiais” e os “soldados” (oficiais e milites) podem ser comparados às mãos. Os assistentes regulares do príncipe são os flancos. Os questores e os escrivães – eu não falo dos diretores de prisão, mas dos “condes” do tesouro privado, especifica ele, evocam a imagem do ventre e dos intestinos, que, se são sobrecarregados por uma avidez demasiado grande e se retêm seu conteúdo com muita obstinação, provocam

¹²⁰ TOUCHARD. Op. Cit. P. 139.

¹²¹ A autoria deste trecho da obra de João de Salisbury tem sido objeto de questionamentos. Segundo Jacques Le Goff, alguns exegetas consideram este trecho como uma tradução para o latim de um texto grego composto antes do período do imperador Trajano; outros o entendem como uma produção dos filósofos da escola de Chartres que teria sido retomado por João de Salisbury que atribuiu este trecho à obra de Plutarco, a *Instituição de Trajano*. Independente da origem deste texto, ele foi extremamente significativo para a estruturação do pensamento político medieval e pode ser considerado “a expressão do pensamento de uma corrente humanista característica do que se chama Renascença do século XII, e a exposição de um tema freqüentemente retomado pelos espelhos dos príncipes do século XIII e da Baixa Idade Média”. Vf. em LE GOFF, Jacques e TRUONG, Nicolas. op. cit. p. 165.

inumeráveis e incuráveis doenças e, por meio de seus vícios, podem levar à ruína completa do corpo. Os pés, que aderem sempre ao solo, são os camponeses. O governo da cabeça lhes é tanto mais necessário à medida que são confrontados com numerosos desvios em sua caminhada sobre a terra a serviço do corpo e têm necessidade de apoio mais justificado para se manterem em pé, sustentarem e moverem a massa de todo o corpo. Retire do corpo mais robusto o apoio dos pés e ele não avançará mais apenas com suas forças, mas ou se arrastará vergonhosa e deploravelmente e sem sucesso sobre as mãos ou se deslocará como animais selvagens.¹²²

Interpretando esta metáfora corporal, J. Le Goff considerou:

As funções superiores são divididas entre a cabeça, o príncipe (ou, mais precisamente, nos séculos XII e XIII, o rei) e o coração, esse hipotético senado. Na cabeça instalam-se os homens honrados da sociedade, como os juizes e outros representantes da cabeça ante as províncias simbolizadas pelos olhos, as orelhas, a língua – símbolos expressivos do que se chamou monarquia administrativa ou burocrática. Todas as outras categorias socioprofissionais são representadas por partes menos nobres. Funcionários e guerreiros são assimilados às mãos, parte do corpo de estatuto ambíguo, entre a desconsideração do trabalho manual e o papel honroso de braço secular. Os camponeses não escapam da comparação com os pés, isto é, com a parte mais baixa do corpo humano, que, entretanto, o mantém de pé e lhe permite caminhar.¹²³

Nota-se que a reflexão no âmbito eclesiástico e jurídico acerca da delimitação da atuação dos poderes laico e eclesiástico se relaciona, intimamente, com os jogos políticos travados entre os líderes laicos e clericais durante o medievo. A adoção da concepção metafórica do corpo social foi fruto de uma reflexão interna da própria Igreja sustentada pelo projeto reformista gregoriano que previa o fortalecimento da figura do papado, entendido como cabeça da Igreja e responsável pela disciplinarização dos demais membros do corpo, a saber, clérigos e laicos. Cabia ao Papa direcionar os cristãos, inclusive às autoridades laicas, já que, como nos alerta Bayona, na concepção eclesiástica o poder temporal nasceu da arrogância dos seres humanos, ao passo que o poder eclesiástico foi fruto da justiça e da eternidade. Em suma, a maldade humana deu origem aos governos considerados necessários para disciplinar e direcionar os indivíduos.¹²⁴

¹²² LE GOFF, Jacques e TRUONG, Nicolas. op. cit. 164-165.

¹²³ LE GOFF e TRUONG, N. op. cit. p. 166.

¹²⁴ BAYONA. Op. Cit. P. 58-59.

Este quadro reformista incitou e inspirou as discussões iniciais dos juristas acerca das dimensões do poder temporal.

1.2.1.2 – A concepção organicista e o processo de formação das monarquias medievais

Ao longo do séc. XII os monarcas europeus iniciaram um movimento no sentido de busca pela centralidade de poder, o que pode ser atribuído às transformações promovidas pelo desenvolvimento das atividades comerciais e pelo incremento da vida urbana que permitiram o crescimento da burguesia. Este grupo social tornou-se cada vez mais influente economicamente e empenhado em ampliar as possibilidades comerciais e artesanais incrementando, assim, a economia, mas que esbarrava, continuamente, nos empecilhos próprios de uma economia feudal, baseada na distribuição de benefícios nobiliárquicos emanados do monarca.

O monarca que, neste contexto, intentava reunir forças para retomar, de forma efetiva o seu poder (já que este se encontrava disperso nas mãos dos altos nobres do reino) buscou, em muitos casos, a união política com as forças municipais. Em geral, os burgueses ofereciam ao rei o suporte monetário necessário para montar os exércitos que iriam ser empregados na contenção dos nobres rebeldes ¹²⁵.

Apesar de reunir as forças municipais em sua batalha pelo poder, o exercício do poder monárquico se dava através do desempenho obtido nas negociações com as forças clericais, nobiliárquicas e municipais do reino. O rei era o soberano de todos e para configurar de forma clara o seu poder, os monarcas medievais investiram na reformulação dos direitos locais e na configuração do direito real.

No processo de elaboração do direito real, as referências do direito romano e do direito canônico foram fundamentais. O estudo do direito romano foi difundido através das escolas catedráticas em um momento em que a Igreja buscava reformar as suas bases dogmáticas e institucionais. O direito romano serviu como referência para a elaboração dos princípios do direito canônico, criado para gerir as questões disciplinares internas da Igreja, mas que forneceram aos monarcas os subsídios legais necessários para o exercício do seu poder.

Os canonistas de Borgonha debruçaram-se sobre o estudo do direito romano e direcionaram os seus estudos para a construção e aplicação da concepção dualista dos

¹²⁵ ROMERO, José Luis. **Crise e ordem no mundo feudo-burguês**. São Paulo: Editora Palíndromo, 2005.

poderes, reconhecendo a existência dos poderes eclesiástico e temporal, mas defendendo a autonomia entre esses dois campos. Sendo assim, o *imperium* não era encarado como fruto da maldade humana, mas como um poder completo que possuía fontes específicas e independentes das teológicas que garantiam a sua legitimidade.¹²⁶

O séc. XIII, portanto, inaugurou uma reflexão mais complexa acerca do poder monárquico nos círculos universitários ocidentais. As reflexões jurídicas foram fortalecidas através do estudo de textos clássicos produzidos na antiguidade e que circulavam nos principais centros de saber europeus, desde o séc. XII, a partir das traduções feitas do grego (geralmente realizadas na Península Itálica) e do árabe (empreendidas na escola de tradutores de Toledo).¹²⁷

As obras aristotélicas alcançaram, neste contexto, um grande volume de traduções já que propunham uma racionalização da observação e do estudo da sociedade, além da reflexão sobre a constituição do saber e da prática política como elemento de organização das diversas instâncias sociais. Esta noção da racionalização como forma de compreensão do mundo, proposta pelo filósofo, passou a ser aplicada também na construção do saber jurídico, que se tornou cada vez mais reflexivo e baseado em um trabalho sistemático de estudo dos textos e das tradições jurídicas antigas¹²⁸.

Tomás de Aquino (1255-1274), baseando-se na tradição aristotélica, também refletiu sobre os limites de atuação destes poderes, lembrando que a natureza humana, por ser mortal e débil, necessitava que as autoridades laicas coordenassem e regulamentassem o seu modo de vida através da organização política. A lei, portanto, era considerada como um “mal necessário” a existência humana e constituída como resposta ao pecado da humanidade, que tornava os homens desregrados e conduzidos pela maldade.¹²⁹

Um dos primeiros estudiosos a buscar uma definição mais clara para a atuação do poder laico foi Marsílio de Pádua (1280-1343), que inseriu a lei divina no campo do sobrenatural, garantindo às autoridades laicas o direito de legislar sobre as causas da

¹²⁶ BAYONA. Op. Cit. P. 59.

¹²⁷ HERNANDEZ GODOY, Jesús. **La ciencia política en el Medievo Occidental**. Revista de Artes y Humanidades ÚNICA, vol. 8, num. 19, mayo-agosto, 2007, pp.243-262. p. 260.

¹²⁸ Convém lembrar, no entanto, que para entendermos o processo de recepção dos textos clássicos pelos medievais, faz-se necessário ter clareza sobre a antiguidade dos textos produzidos em outra cultura (feitos a partir de outras referências contextuais) e do movimento de recepção alcançado por estes textos no medievo, entendo que ele se deu, como nos esclarece Jesús Hernandez Godoy, a partir “de estructuras complejas y entremezcladas”. V.f. HERNANDEZ GODOY, Jesús. op. cit., p. 257.

¹²⁹ BAYONA. Op. Cit. p. 85 E 86.

vida mundana. Sendo assim, o rei tornava-se o legislador supremo, responsável por organizar o corpo político e os limites de exercício dos poderes laico e eclesiástico, que passaram a ser melhor definidos. A relação entre o rei e os seus súditos, portanto, não se dava somente na estruturação dos vínculos de vassalagem, mas circunscreviam-se também no âmbito do natural. Assim como o corpo físico era entendido como natural, as relações oriundas do campo político também passaram a ser entendidas desta forma.

De acordo com Jacques Le Goff:

(...) a realeza transformou-se em uma realeza governada por regras jurídicas, se bem que o próprio príncipe não se torna um jurista (...). Se tende a tornar-se absoluto, o rei deve submeter-se a essas duas grandes invenções do séc. XII: a razão e a natureza. O rei torna-se um “senhor natural” e seu governo deve ser guiado pela razão.¹³⁰

As novas idéias políticas defendidas no século XIII refletiam, em geral, o sentido de construção de um campo de atuação autônomo para o poder laico, desvinculando-o da esfera teológica sem, no entanto, desconsiderá-la e a simbologia nela originária. A autonomia política foi o ideal perseguido pelos juristas, pois garantiria aos monarcas o pleno exercício do seu poder. Para assegurá-la, no entanto, faziam-se necessárias pelo menos três ações: a ruptura com a concepção de poder descendente-teocrática e a construção de novas perspectivas acerca do indivíduo e da liberdade.

A ruptura com a concepção de poder descendente-teocrática representou a aceitação, proposta já por Guilherme de Ockham, de que o homem era livre para organizar a sua vida em sociedade da forma que considerasse mais eficaz, não havendo leis naturais que determinassem essa construção. Maria Cristina Vilani, ao analisar a obra de Guilherme de Ockham, concluiu:

A sociedade é resultado da experiência de viver junto e da vontade livre dos homens; os elementos individuais e múltiplos não são unificados por laços imutáveis e necessários; a vida coletiva é um fato empírico e procede da necessidade racional do homem de organizar a convivência. A sociabilidade é, sem dúvida, um dom de Deus, de onde tudo procede, mas a forma e o conteúdo das instituições sociais dependem das decisões humanas. Deus é onipotente e sua vontade é soberana e incondicional, mas disso não decorre a interferência divina nos assuntos terrenos.¹³¹

¹³⁰ LE GOFF, J. Rei. In: In: LE GOFF, Jacques et SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 1, Bauru: EDUSC, 2006, p. 413.

¹³¹ VILANI, M.C.S. op. cit. p. 62-63

Desta forma, elaborou-se uma perspectiva ascendente de poder “isto é, a ideia de que o poder reside originalmente no povo e que o governante deve representar a vontade da comunidade”¹³². O monarca tornava-se, então, o representante do seu povo e responsável por guiá-lo através da justiça, mantendo a ordem e o convívio harmônico entre os súditos. O exercício deste papel por parte do rei se dava, principalmente, através da sua tarefa legislativa que lhe garantia o domínio sobre o reino e as cidades.

O exercício do poder monárquico encontrava-se atrelado às novas concepções de liberdade e de indivíduo que foram constituídas no universo jurídico do séc. XIII¹³³. A liberdade já não representava somente uma condição jurídica específica por estar atrelada aos laços de suserania reinantes no medievo, mas ganhou sentido de uma efetiva ação política. O homem livre era aquele que não se encontrava atrelado a um outro considerado hierarquicamente superior e, por ser livre, exercia a sua liberdade construindo mecanismos para reger a si e a sua comunidade. Esta condição torna-se muito evidente na ação política que caracterizou as forças urbanas municipais.

Esta nova noção acerca da liberdade encontrava-se, portanto, vinculada às mudanças contextuais trazidas pelo séc. XII e que também geraram uma nova perspectiva acerca da formulação do indivíduo na Idade Média. Este é um tema ainda em franca discussão entre os medievalistas. Alejandro Morin¹³⁴ identificou duas correntes historiográficas no que se refere ao estudo da questão do indivíduo no medievo: corrente teológico-política, constituída a partir de trabalhos alemães produzidos na metade do século XIX, como os de Jakob Burckhardt e Otton von Guericke, que se atém ao estudo do indivíduo e a sua relação com o Estado e a organização política; nesta corrente também se situa os trabalhos de Walter Ullmann. A segunda corrente, não negando a importância do indivíduo político, centra as suas análises na construção da consciência individual; nela situamos os trabalhos de Colin Morris, John Benton, José L. Romero, María Ansejo González, Ana Isabel Carrasco Manchado dentre outros que situam o redescobrimento da individualidade a partir do séc. XII. Jean-Claude Schmitt, contudo, chama a atenção para o fato de que não se pode lidar

¹³² VILANI, M.C.S. op. cit. p. 80.

¹³³ VILANI, M.C.S. op. cit. p.

¹³⁴ MORIN, Alejandro. Pecado e indivíduo en el marco de una atropología cristiana medieval. **Bulletin Du centre d'études médiévales d'Auxerre**. BUCEMA, Hors série n. 2, 2009. Disponível em: <http://clavero.derechosindigenas.org>. Acessado em 21 de dezembro de 2011.

com termos como pessoa e indivíduo, em seu sentido contemporâneo para referir-se ao contexto medieval. Comentado as ideias de Schmitt, Morin considerou:

(...) La noción utilizada por los hombres de la época es la de persona, ambigua y contradictoria, en tanto por un lado implica la disolución del sujeto en Dios o el pueblo cristiano pero, por el otro, esa disolución se produce tras un proceso de autoconocimiento que favorece la práctica de la introspección¹³⁵.

Os autores partidários da segunda corrente identificam o nascimento do indivíduo com o desenvolvimento, no discurso eclesiástico, de temas como pecado e práticas penitencias que pretendem conduzir o indivíduo a um movimento introspectivo cada vez mais intenso e distintivo. Como nos esclarece María Ansejo González:

En ese sentido, la conciencia individual y la confesión están unidas, y la lucidez sobre uno mismo es percibida por el confesor como el elemento positivo y un síntoma de salud psíquica. Se percibe que el refuerzo del individuo en la cultura occidental cristiana se produjo también por la aportación de la confesión, tal como fue enseñada y vivida en el catolicismo desde el siglo XII

Utilizando referências do campo jurídico, alguns historiadores como A. Boureau têm se debruçado sobre o estudo do indivíduo na lei e identificou o contexto dos séculos XII e XIII como o momento em que se constitui uma matriz intelectual comum no ocidente europeu, onde o direito canônico medieval inaugurou uma grande originalidade jurídica: a noção de “pessoa moral” ou “pessoa fictícia”. O autor atribui ao desenvolvimento do Estado e das corporações os elementos fundadores para a elaboração destas noções. Conforme afirma Alejandro Morin:

Para Boreau, la novedad de la elaboración medieval del concepto de persona radica en designar con aquel vocablo a las instancias abstractas de capacidades jurídicas, cuando en el derecho romano solo refería a individuos singulares.¹³⁶

Juntando-se a discussão sobre a existência ou não de um indivíduo jurídico, B. Clavero, em sua obra *Tantas personas como Estados. Por una antropología política de*

¹³⁵ Apud MORIN, Alejandro. op. cit. p. 3.

¹³⁶ MORIN, A. op. cit. p. 7.

*la historia europea*¹³⁷ (1986), nega a existência, para o medievo, de uma pessoa que possa ser unitariamente sujeito de um direito privado e de um Estado que possa ser portador de um direito público. Isto porque entende que o sistema medieval trabalha com *personae fictae*, pessoas fictícias que não possuem substancialidade e sua corporidade se dá, somente, através do status por ela ocupado na sociedade. Para o autor, nos discursos médicos e teológicos medievais é possível identificar uma noção de personalidade individual, mas o mesmo não ocorre no campo jurídico, onde o direito comum não configura suas leis em função do sujeito.

Em nossa pesquisa optamos por considerar a tese de Bartolomé Clavero, já que, a partir da leitura e das análises realizadas no FR, observamos que a penalização da pessoa se dará respeitando-se o seu status social. Um mesmo erro poderia levar à punição, de forma diferenciada, os homens livres e os servos, por exemplo. O que não nos faz desconsiderar o movimento crescente de individualização ocorrido a partir do séc. XII que teve suas origens no âmbito religioso, mas que no séc. XIII, ainda não havia alcançado o discurso jurídico castelhano presente no FR.

1.2.1.3 – Os usos castelhanos da concepção organicista de poder

Estimulando a produção de um saber jurídico que lançaria as bases do direito real, os monarcas castelhanos elaboraram uma nova proposta política, rompendo com a concepção aristocrática de poder pautada e sustentada pelos laços e pactos de vassalagem que o colocava no constante palco das negociações político-nobiliárquicas, constituindo a sua própria base de poder. Apropriando-se do aparato de aplicação das leis e colocando-a em um movimento crescente, nas mãos dos funcionários reais, os monarcas ampliaram seu poder no caminho para a centralidade. Conforme aponta Max Weber: “(...) Dentro deste complexo, as evoluções subsequentes de novas tarefas administrativas inevitáveis provocaram o desenvolvimento da burocracia principesca, destinada, por sua vez a romper a associação do “Estado estamental”.¹³⁸

Na concepção weberiana esse processo de equipagem de um sistema administrativo a partir da constituição de funcionários reais, detentores de um saber burocrático específico é considerado uma expropriação política advinda do movimento

¹³⁷ CLAVERO, Bartolomé. **Tantas personas como Estados. Por una antropología política de la historia europea**. Madrid, 1986.

¹³⁸ WEBER, Max. **Economia e Sociedade**. Vol.2, p. 303.

de racionalização das formas de liderança política. Nas palavras de Manoel Berlinck, para Weber “(...) a racionalidade do sistema político aumenta na medida em que ocorrem uma diferenciação de status-papéis e uma especialização funcional dentro das organizações administrativas.”¹³⁹

No que se refere ao medievo, Weber identificou a existência de um Estado estamental, que caracterizou o sistema feudal, onde possuidores individuais de feudos e prebendas e os demais detentores de poder, alcançado graças às concessões principescas, exerceram o poder baseando-se nos privilégios alcançados. Weber comenta, assim, a dinâmica do Estado estamental:

(...) A existência de um Estado “estamental” apenas significa aquele pactuar constante e inevitável, em consequência da garantia contratual de todos os direitos e deveres e da falta de elasticidade daí resultante, tornou-se um estado crônico que, em determinadas circunstâncias, por meio de uma “relação associativa” explícita, foi submetido a uma ordem estatuída.¹⁴⁰

No “Estado estamental” as forças nobiliárquicas, desejando resguardar os seus interesses, reuniam-se em associações a fim de viabilizar ações que o monarca não poderia desempenhar sem o seu apoio. De acordo com Weber, os vassalos alcançavam mais energia

(...) quando estavam unidos numa associação de companheiros jurídicos, em que participavam como juizes adjuntos, uma cúria feudal cuidava das controvérsias e dos negócios relativos à hereditariedade obrigatória, devolução, perda culposa ou concessão inovadora de feudos, situação típica do Ocidente.¹⁴¹

Nota-se, portanto, que o respeito à autoridade dos príncipes só ocorria mediante constante pactuar de interesses com o elemento nobiliárquico. A firmação de pactos entre o príncipe e a nobreza era a única forma das medidas governamentais serem tomadas. Os príncipes, então, tornaram-se dependentes da atuação da nobreza como parte também do elemento administrativo, já que seu Estado-maior administrativo era composto por funcionários ou outros magistrados que dominavam eles próprios os instrumentos de gestão (que poderiam ser recursos financeiros, materiais de guerra,

¹³⁹ BERLINCK, M. Notícia sobre Max Weber. In: WEBER, M. **Ciência e política: duas vocações**. P.12.

¹⁴⁰ WEBER, M. **Economia e Sociedade**. Vol. 2, p. 302.

¹⁴¹ WEBER, M. op. Cit. p., 297.

cavalos etc.) e, conseqüentemente agiam em função da preservação dos seus interesses que envolviam a retribuição material dada pelo príncipe e o prestígio social alcançado por ocuparem os cargos.¹⁴²

Neste quadro de articulações políticas, o poder do príncipe foi caracterizado pela fragilidade. As alterações contextuais trazidas pelo séc. XII (renascimento comercial e constituição de núcleos urbanos) trouxe aos príncipes a necessidade de desenvolver ações administrativas mais complexas, que não necessitassem do firmar constante de pactos. Os príncipes viam-se diante do desafio de potencializar a captação de recursos vindos do comércio e de outras atividades que gerassem uma riqueza móvel capaz de favorecer a concentração e a manipulação da força militar. Para tanto, esmeraram-se em implementar novos meios de gestão, recrutando dentre os círculos de saber universitários elementos que pudessem realizar as tarefas administrativas e jurídicas. De acordo com Weber, “A formação jurídica secular especializada nas universidades medievais européias condiz, com a crescente racionalização, à especialização e ao ideal “profissional” da burguesia moderna.”¹⁴³

Em um processo crescente os príncipes foram substituindo os antigos detentores dos cargos (que desenvolviam a política como uma atividade secundária), por um corpo de colaboradores totalmente dedicados à administração principesca. Inaugurava-se, assim, na concepção weberiana, o patrimonialismo patriarcal, onde a dominação de um indivíduo sobre os demais se dava através da atuação direta de funcionários reais. Nas palavras de Weber, o patriarcalismo encontra-se presente na maximização dos interesses administrativos “pois toda nova função administrativa apropriada pelo príncipe patrimonial aumenta, por um lado, seu poder e sua importância ideal e, por outro cria novas prebendas para seus funcionários.”¹⁴⁴

Ao tomarmos como referência a teoria weberiana, o fazemos através de duas perspectivas: em primeiro lugar não estamos utilizando o termo Estado, tendo como referência o modelo estatal moderno, já que não adotamos uma perspectiva evolucionista sobre o uso deste conceito, mas não podemos deixar de considerar que o século XIII trouxe inovações decisivas como a busca pela centralidade da captação de recursos fiscais e o desenvolvimento de um corpo burocrático nas cortes ocidentais que potencializavam enormemente a capacidade monárquica de tomar decisões políticas

¹⁴² WEBER, M. **Ciência e Política: duas vocações**. p. 60.

¹⁴³ WEBER, M. **Economia e Sociedade**. Vol. 2, p. 322.

¹⁴⁴ Idem. p. 321.

sem submeter-se, continuamente, aos jogos de pactuação próprios do que Weber definiu como “Estado estamental”.

Sendo assim, podemos concluir que o contexto da monarquia afonsina situa-se em um processo de transição do modelo do “Estado estamental” para o “Estado patrimonialista”, ou como denominou Nieto Soria¹⁴⁵, de um regime feudal para um regime corporativo. Este autor considera que os mecanismos jurídicos foram fundamentais na caracterização e diferenciação das relações estabelecidas pelo monarca e seus súditos, já que no regime feudal elas se davam sobre as bases pessoais da vassalagem e no regime corporativo os vínculos iniciais de natureza é que davam sentido a estas relações.

Afonso X, ainda preso nas relações de pactuação próprias de um sistema estamental, iniciou um movimento para a ampliação do exercício do seu poder utilizando, para tanto, o aparato burocrático primariamente existente e reelaborando-o a fim de viabilizar a sua gestão.

Desta forma, se constitui em Castela durante a monarquia afonsina a tentativa de legitimar uma perspectiva vertical do poder real. O rei garantia o seu espaço definitivo na concepção organicista de poder, exercendo a sua soberania, como o chefe político supremo, de forma posicional e gradual. O poder real se distribuía do vértice para as bases, iniciando na dimensão celeste e finalizando na terrena. Esta noção desenvolvida pelos juristas medievais concebia os detentores do poder como dispostos hierarquicamente no governo corporativo, onde o exercício do poder de um não inviabilizava e nem ameaçava o poder daquele que lhe era superior, desde que devidamente inseridos no jogo político vigente. Nas palavras de Pietro Costa:

(...) El poder no puede estar “desnudo”, no puede ser “infundado”, privado del sostén de un orden intangible y ya dado. La legitimidad del poder es un momento del orden diferenciado y jerárquico, y el poder soberano es simplemente, en la larga cadena de iurisdicciones, el momento culminante. Situado en el vértice del orden, el soberano en cualquier caso pertenece a éste y no puede actuar sino en el seno de este estado de cosas predeterminado.¹⁴⁶

¹⁴⁵ NIETO SORIA, J.M. op. cit. p. 91.

¹⁴⁶ COSTA, Pietro. **La soberania en la cultura político-jurídica medieval: imágenes y teorías**. Res publica, n. 17, 2007. p. 35-58. Disponível em <http://revistas.um.es/respublica/article/view/60591>. Acessado em 3 de dezembro de 2011.

A lei era o instrumento através do qual o rei garantia o respeito dos seus súditos à concepção vertical de poder, entretanto, ela não representava um reflexo da vontade do soberano, mas sim, conforme afirma Pietro Costa: “um momento interno de un orden ya dado, un orden que precede e incluye cada una de las voluntades legislativas y constituye el presuposto inalterable.”¹⁴⁷

Uma das figuras simbólicas mais recorrentes no medievo utilizada para definir a questão da soberania vigente foi a do rei juiz. Como possuidor da *superioritas*, que definia a sua posição na hierarquia como o ponto máximo, o vértice da pirâmide social, o monarca tinha a tarefa não tanto de criar, mas principalmente de ditar a lei e o fazia a partir de referências legislativas anteriores, já que “el derecho ya existe, es una forma del ser, y el monarca está llamado a proclamarlo, a reafirmarlo haciendo justicia, ejerciendo su papel (a la vez sagrado y jurídico) del juez justo.”¹⁴⁸

Neste sentido, podemos situar o próprio processo de construção do FR, constituído a partir de referências legislativas anteriores, utilizadas por Afonso X para fundamentar o seu poder, reforçando o papel do monarca como cabeça do corpo social e responsável pelo seu ordenamento, inclusive como aquele que tem o poder de determinar a pena bem como de receber o ressarcimento pecuniário pelo erro cometido.

Ao refletir sobre a soberania medieval, os juristas a apoiaram sobre a noção do poder legislativo do monarca que garantia o exercício do poder e a disposição hierárquica do mesmo, conciliando e justificando a existência e a vigência de diversos sujeitos políticos. O que, em última instância, assegurava a própria existência da gestão corporativa.

Nieto Soria¹⁴⁹ chamou a atenção para o fato de que as palavras soberania e soberano já se encontravam presentes na documentação castelhana desde o século XIII e que tal noção foi elaborada a partir de reflexões simbólicas próprias do universo eclesiástico. Isto se torna claro no reconhecimento discursivo de Deus como sendo o grande soberano que subordinava a sua vontade todos os seres humanos e era o autor da ordem que regia a natureza e os homens.

A noção de soberania foi sendo burilada no material jurídico que os monarcas castelhanos constituíram para fundamentar o seu poder. O rei era considerado soberano porque representava a mais alta jurisdição do reino. Segundo Nieto Soria, “(...) Por

¹⁴⁷ COSTA, P. op. cit. p. 38.

¹⁴⁸ COSTA, P. op. cit. p. 39.

¹⁴⁹ NIETO SORIA. op. cit. p. 127.

tanto la soberanía implica el reconocimiento de la existencia de otras jurisdicciones que se encuentran en situación de incomparable inferioridad con respecto aquella en la que reside la soberanía.”¹⁵⁰

No que se refere a análise da monarquia afonsina estabelecida a partir da discussão acerca da teoria weberiana e da elaboração do conceito de soberania, a consideramos como localizada em um momento extremamente significativo para a configuração cultural e política do poder monárquico que oscilou entre impor a sua autoridade sobre as forças periféricas de poder (nobreza, municípios, clero) através da elaboração de um código jurídico único para o reino e pactuar com elas. Sem negar o exercício do poder às forças locais, mas colocando-as sob a sua autoridade, através da reelaboração da estrutura jurídica do reino, Afonso X viabilizou (por pressão de revoltas nobiliárquicas ou pela necessidade de manter o actualismo) o exercício relacional do seu poder nas comunidades. Afinal, como nos lembra Nieto Soria:

(...) es perfectamente viable la coexistencia paralela de una imagen teologica de la realeza de tipo corporativo con otra imagen teológica de la realeza de tipo feudal. Es más, puede llegar a producirse una mutua complementaridad entre ambas imágenes en su objetivo de definir el poder régio.¹⁵¹

Como pano de fundo para a construção dessas novas configurações políticas persistia a concepção organicista e corporativa de poder que seguia as referências próprias do âmbito religioso a fim de situar o rei como cabeça, coração e alma do reino, atribuindo ao rei e ao reino a funcionalidade almejada por Afonso X.¹⁵²

Podemos identificar com clareza esta concepção organicista na leitura do FR:

Nuestro señor Dios Jesucristo ordeno primeramiente la su corte en el cielo; et puso a sí cabeza e comenzamiento de los angeles e de los arcangeles: et quiso e mando quel amasen e quel guardasen como a comenzamiento e guarda de todo. Et despues desto fizo el ome a la manera de su corte. Et como a si avie puesto cabeza e comienzo, puso al ome la cabeza en somo del cuerpo, e en ella puso razon e entedimiento de como se devan guiar los otros miembros, e como deban servir e guardar la cabeza mas que a si mismo. Et desí ordeno a la corte terrenal en aquella misma guisa, e en aquella manera que era ordenada la suya en el cielo, e puso el rey en su lugar cabeza e comenzamiento de todo el pueblo, asi como puso a si cabeza e

¹⁵⁰ NIETO SORIA. op. cit. p. 129-130.

¹⁵¹ NIETO SORIA. op. cit. P. 91

¹⁵² MARAVALL, J. A. “Del régimen feudal al régimen corporativo en el pensamiento de Alfonso X”: **Estudios de Historia del pensamiento español**. I. Madrid: 1973, p.133-135.

comienzo de los angeles e de los arcangeles. Et diol poder de guiar su pueblo, e mando que todo el pueblo en uno, e cada um ome por si, rescibiese e obedesciese los mandamientos de su rey, e que lo amasen, e que lo temien, el guardasen, el ondrasen, el preciasen, e quel guardasen tambien su fama e su onra como su cuerpo mismo. (...) Ca asi como ningun miembro non puede aver salut sem su cabeza, asi nin el pueblo, nin ninguno del pueblo non puede aver bien sin su rey, que es su cabeza, e puesto por Dios para adelantar el bien e para vengar e vedar el mal.¹⁵³

De acordo com este código, portanto, o monarca era considerado como a cabeça do reino, mas submetido ao direcionamento divino, responsável por guiar o seu povo de forma racional e baseada no entendimento, formulando “mandamentos” que deveriam ser cumpridos por seus súditos, conclamados a serem fiéis ao seu rei, preservando a sua honra, sua fama e seu corpo. Identificamos, portanto, a forte influência do pensamento teológico, oferecendo o substrato cultural necessário para a formulação deste discurso jurídico, bem como o próprio esforço dos juristas, autores deste documento, de definir e criar um campo de ação cada vez mais específico para o monarca: a formulação dos “mandamentos”, ou seja, a formulação e aplicação das leis que regeriam a comunidade e manteriam a ordem na corte terrena a espelho da corte celeste.

O estabelecimento das fronteiras entre os poderes laicos e eclesiásticos garantiu aos monarcas ocidentais, portanto, a configuração mais precisa do seu papel político. Cabia ao rei a função de encabeçar esse imenso corpo que era a sociedade, aproximando-se, cada vez mais, da figura de Cristo, considerado a cabeça da Igreja e portador dos corpos físico e místico. Desta forma, cada erro (crime) cometido contra a sociedade era considerado um erro contra o próprio rei, a que deveriam ser direcionadas as devidas compensações. Foi em nome dos reis que as punições corporais foram estabelecidas e a eles também foram atribuídas partes dos pagamentos pecuniários previstas nos códigos legais.

Concluimos, então, que as representações estabelecidas pelos discursos jurídico e clerical acerca do corpo físico e do corpo político se organizaram no sentido de promover a autoridade dos clérigos e dos monarcas sobre os súditos do reino, consequentemente punindo com a condenação eterna ou com a pena física àqueles que desrespeitassem os princípios morais vigentes na cultura cristã medieval. Cabe, então, considerarmos aqui que ideias como pecado, erro, pena e penitência foram sendo configuradas nos meios intelectuais medievais e funcionaram, na sociedade, como

¹⁵³ FR, I, I, 2, p. 9.

instrumentos punitivos. É interessante esclarecermos, contudo, que daremos especial atenção aos mecanismos engendrados no campo jurídico, a saber: o erro e a pena.

1.3 – Pecado, erro, pena e penitência: uma configuração dos mecanismos repressivos medievais

As noções de pecado, erro (delito), pena e penitência foram forjadas no âmbito da cultura medieval e alcançaram significações próprias ao longo da Idade Média, portanto, não podem ser entendidas de forma estanque e homogênea; além do fato de terem sido elaboradas a partir de referenciais jurídicos e teológicos, o que lhes garante também uma pluralidade significativa.

Em nossa pesquisa não cabe considerarmos estes termos separadamente, mas em seu sentido relacional. Desta forma, analisamos aqui o processo através do qual as noções de erro (delito) e pena foram configuradas no séc. XIII a partir das referências próprias do discurso teológico: pecado e penitência.

A noção de pecado é uma das imagens religiosas mais dominantes no Medievo pois define o tom da relação do homem com Deus, a forma como ele constrói o conhecimento, fomenta as relações sociais, organiza as suas formas de produção, organiza os seus rituais, enfim, direciona a sua visão sobre o mundo. Conforme afirmam Carla Casagrande e Silvana Vecchio:

(...) O pecado estabelece a dinâmica das relações entre alma e corpo, que constitui a “pessoa medieval”. Tendo a maravilhosa perfeição da relação original sido destruída pelo pecado, a alma e o corpo vivem juntos no indivíduo em estado de contínua tensão, que por sua vez gera o pecado: aqui a carne concupiscente, fonte de impulsos dificilmente refrêáveis; ali um espírito enfraquecido, assolado pelas paixões, incapaz de governar sozinho o corpo que habita e tolhido em seu desejo de se voltar para o bem.¹⁵⁴

A noção de pecado, portanto, é uma construção própria da cultura judaico-cristã, não encontrando precedentes na antiguidade greco-romana, onde dominava a noção de que o homem deveria se portar de forma racional, controlando seus atos e tornando-os éticos, a fim de promover a integridade e o bem estar da comunidade, não atribuindo a

¹⁵⁴ CASAGRANDE, Carla e VECCHIO, Silvana. Pecado. In: **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, Bauru: EDUSC, 2006, p.337-351, p. 337.

eles um significado religioso. Já na cultura judaico-cristã o elemento religioso alcança grande profundidade, elaborando a noção de que a vontade originária de Deus se sobrepõe sobre o mundo e a humanidade, mas cabe ao homem, através do seu livre-arbítrio, optar por aceitá-la ou não.

Três autores são fundamentais na elaboração da noção de pecado imperante no Medievo: Agostinho, Tomás de Aquino e Guilherme de Ockham. O primeiro, refletindo sobre a ideia de pecado no início da Idade Média, defende a existência do pecado original e das consequências negativas que ele poderia acarretar para o homem, tornando-o o único responsável pelo seu pecado, já que o ser humano possui o livre-arbítrio que lhe garante a liberdade de escolha. Aqueles que aceitam a graça de Deus, invariavelmente seguem o caminho da salvação, utilizando a sua liberdade para atuar de acordo com os mandamentos divinos.¹⁵⁵

Tomás de Aquino partilha com Agostinho a noção de pecado original e de livre-arbítrio, considerando o pecado como uma ofensa contra Deus e o homem como o único responsável por ele. Utilizando os princípios da filosofia aristotélica, este teólogo defende que o conhecimento, adquirido através da razão, permite ao homem adotar uma conduta livre e responsável diante da vida, fazendo-o trilhar o caminho da salvação.¹⁵⁶

Acentuando a necessidade do homem de colocar-se totalmente sob a vontade divina e inibindo o poder de livre decisão humano, Guilherme de Ockham entende o pecado como consequência da desobediência do homem e a sua tentativa de exercer a sua vontade sem a liderança de Deus¹⁵⁷.

Os três teólogos mencionados anteriormente auxiliaram na elaboração da noção de pecado que impera no ocidente a partir do séc. XII oriundo do pensamento escolástico desenvolvido em virtude dos ventos reformistas gregorianos que intentavam formular mecanismos dogmáticos através dos quais pudessem desenvolver posturas disciplinarizadoras para todos os elementos do corpo social. Corpo este que enfrentava sérias alterações graças ao incremento demográfico e a fundação de novas comunidades urbanas por todo o ocidente europeu.

Os habitantes das cidades foram reconhecidos no discurso teológico como carentes de uma maior disciplinarização, pois as cidades eram consideradas espaços pecaminosos por natureza, já que ofereciam aos seus habitantes, mais numerosos e

¹⁵⁵ RÁBADE ROMERO, Sergio. Reflexiones en torno al pecado en Edad Media. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel et RÁBADE OBRADÓ, María del Pilar (coords). op. cit. p.15-26, p. 18.

¹⁵⁶ RÁBADE ROMERO, S. op. cit. p. 19.

¹⁵⁷ RÁBADE ROMERO, S. op. cit. p. 23.

heterogêneos, maiores possibilidades de desenvolver, por exemplo, a usura além de comportamentos libidinosos e viciantes, como aqueles que se davam nas tabernas, locais de prostituição e de jogos de azar. A imagem das cidades pecaminosas de Sodoma e Gomorra era utilizada com frequência, nos discursos clericais, para representar os pecados e vícios próprios das cidades medievais. Como nos informa María Ansejo González:

(...) En ese sentido, se comprende que la ciudad se convirtiese en el marco adecuado para las elaboradas reflexiones moralistas y filosóficas, que imaginaban a las urbes como espacios modélicos de convivencia o bien como lugares de concupiscência y de pecado.¹⁵⁸

A população citadina é marcada pela pluralidade, homens e mulheres dos mais diversos tipos e condições econômicas habitam as cidades e nela desenvolvem novas formas de trabalho que frequentemente são vistas com desconfiança pelos clérigos. Os comerciantes e artesão organizavam sua produção em guildas ou corporações de ofícios que, além de estabelecer as regras produtivas, fomentavam a criação de laços de solidariedade entre seus membros. Os princípios reguladores da moral cristã, na concepção eclesiástica, deveriam sobrepor-se a esses laços verticais estabelecidos no seio da comunidade citadina, como nos lembra María Ansejo González: “Esa sociedad compleja y cambiante necesitaba referentes éticos y morales que mantuviesen la convivencia y las relaciones en el seno de esa estructura social urbana jerarquizada y compleja.”¹⁵⁹

A Igreja enfrentava, portanto, o desafio de desenvolver uma religiosidade universal a ponto de dar conta das necessidades espirituais cotidianas da população citadina e rural, sobrepujando também as barreiras da localidade e sendo passível de ser aplicada às diversas igrejas locais. Cientes disto, os teólogos reformistas normatizaram, identificaram e caracterizaram a ideia de pecado. Não mais tratado como algo vago e incorpóreo, mas ganhando especificações dogmáticas e hierarquizações que os tornavam mais concretos e passíveis de serem identificados e penitenciados de forma devida por confessores e fiéis. Daí, portanto, advém a identificação dos sete pecados capitais e a resignificação de noções como de pecado original.

¹⁵⁸ ANSEJO GONZÁLEZ, María. Integración y exclusión. Vicios y pecados en la convivencia urbana. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel et RÁBADE OBRADÓ, María del Pilar (coords). op. cit. p.185-208, p. 186.

¹⁵⁹ ANSEJO GONZÁLEZ, María. op. cit. p. 189.

Na Idade Média definia-se o pecado original como aquele que havia sido praticado por Adão e Eva no início da história da humanidade e que, portanto, estava na origem de todos os homens, que entravam em contato com ele ao nascer. Conforme esclarece C. Casagrande e S. Vecchio:

(...) O vínculo da natureza humana para com a pessoa de Adão, que contém em si toda a humanidade em virtude de sua potencialidade geradora, faz com que todos os homens participem com ele do Pecado Original, partilhem sua vontade de executar esse ato catastrófico e, por essa razão, repartam igualmente a pena e a culpa. Culpa que poderá ser erradicada pelo batismo, sacramento que concede, a quem o recebe, participar do processo de redenção inaugurado pelo sacrifício do Cristo, único homem que, na qualidade de Deus, nasceu sem pecado original.¹⁶⁰

Até o séc. XIII, a ideia dominante acerca do pecado original era que ele era transmitido ao homem no momento da sua concepção, sendo reproduzido, ao longo da sua existência, através da concupiscência carnal. Esta noção foi alterada pelo pensamento escolástico do século XIII que rompeu com a equivalência entre Pecado Original e concupiscência carnal, considerando que este pecado consiste, essencialmente, numa ausência de vontade natural de fazer o bem (justiça de origem) e de ter uma razão capaz de dominar os desejos da carne. C. Casagrande e S. Vecchio traduzem, assim, o pensamento escolástico:

O pecado não vinha de um corpo fraco e enfermo, percorrido por inclinações e paixões que seguiam as leis da natureza, nem boas nem más em si, mas apenas “naturais”; o pecado se produzia no momento em que a parte superior do homem, a razão e a vontade, não governava a parte inferior do mundo como Deus tinha determinado no primeiro homem e como o primeiro homem não quis mais que fosse. O corpo deixou de ser uma fonte de pecado, tornando-se simplesmente campo de ação, matéria maleável de uma forma pecaminosa.¹⁶¹

No pensamento escolástico, que sofreu forte influência da filosofia aristotélica, o homem poderia vencer a sua condição natural de pecador através do uso da razão, que lhe permitiria refletir sobre as suas ações pecaminosas e transformá-las intensificando a sua relação com o divino. A fim de orientar os fiéis em seus esforços para vencer a condição pecaminosa e aos confessores na distribuição das penitências, a Igreja

¹⁶⁰ CASAGRANDE, C. e VECCHIO, S. op. cit. p. 339.

¹⁶¹ CASAGRANDE, C. e VECCHIO, S. op. cit. p. 341.

identificou os sete pecados capitais: luxúria, gula, avareza, ira, soberba, vaidade e preguiça¹⁶².

A palavra de ordem religiosa mais contundente, no século XIII, era a confissão. Os confessores empenhavam-se em levar seus fiéis a, através da introspecção, a vencer a sua postura pecaminosa, execrando-a e, conseqüentemente, conduzindo a alma à libertação dos desejos da carne, condutores de uma vida pecaminosa. A prática da confissão detalhada e repetida do pecado foi uma das práticas mais características do catolicismo. Como nos lembra María Ansejo González:

(...) Resulta innegable el reconocimiento implícito del estado existencial de quien confesa, ya que es único e irremplazable. En esse sentido, la conciencia individual y la confesión están unidas, y la lucidez sobre uno mismo es percibida por el confesor como un elemento positivo y un sintoma de salud psíquica. Se percibe que el refuerzo del individuo en la cultura occidental cristiana se produjo también por la aoprtación de la confesión, tal como fue enseñada y vivida en el catolicismo desde el siglo XIII.¹⁶³

Ligada ao processo de identificação do pecado e a necessidade da sua confissão encontrava-se a delimitação dogmática da penitência. A definição da penitência como sacramento se dá no século XII como fruto do projeto reformista que incrementou a reflexão acerca das penitências, evoluindo da rudimentaridade dos livros penitenciais vigentes até então, para um maior aprofundamento do pensamento teológico, inseridas em uma nova concepção de Igreja fortemente influenciada pela retomada do direito romano, pelas mudanças contextuais do período e pela difusão de heresias e dos cismas religiosos.¹⁶⁴ Desta forma, a estruturação das confissões e distribuições penitenciais guardam uma íntima relação com a elaboração dos tribunais eclesiásticos e do direito canônico. O confessor é o juiz do pecador, é ele quem determina a pena a ser aplicada, avaliando as condições atenuantes em que se deu o pecado, a fim de promover a sua remissão definitiva.¹⁶⁵

É neste contexto reflexivo que nasce a noção de purgatório, que é admitida como dogma no Concílio de Lyon (1274), embora já pudesse ser identificado entre as teses agostinianas. O purgatório ocupava um terceiro lugar na geografia do além, consistia

¹⁶² ANSEJO GONZÁLEZ, María. op. cit. p. 191.

¹⁶³ Idem

¹⁶⁴ PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 71.

¹⁶⁵ PRODI, P. op. cit. p. 72.

em um local provisório (visto que só existirá até o dia do Juízo Final) onde os homens iriam purgar os pecados veniais ou os pecados mortais confessados (mas que não tiveram a sua penitência cumprida) antes de serem conduzidos aos dois destinos finais: o céu ou o inferno. A construção da noção de purgatório promove a criação de toda uma ritualística em torno do corpo e da alma do morto, para a qual são rezadas missas e em nome da qual são feitas doações, além de oferecer uma esperança para aqueles que sobrevivem de atividades consideradas ilícitas, como era o caso da usura.¹⁶⁶

A caracterização do pecado, da prática da confissão e a dogmatização da penitência foram mecanismos instituídos pela Igreja para conduzir aos fiéis a um movimento de internalização da doutrina cristã que lhes levaria a adequar o seu comportamento aos princípios morais vigentes.

Identifica-se o controle dos comportamentos humanos como um alvo tanto do discurso eclesiástico quanto do discurso jurídico característicos do século XIII, portanto, a relação entre pecado e erro (delito), pena e penitência foi identificada pelos medievalistas que se debruçaram sobre o estudo deste tema, tanto no âmbito clerical quanto jurídico, embora, em geral, o tenham abordado de forma tangencial como pano de fundo para analisar uma questão mais específica. Alejandro Morin comenta:

(...) Salvo el trabajo de 1990 de Bartolomé Clavero – que atiende específicamente a la relación pecado/delito, pero encarada en términos del siglo XVII – solo hallamos la obra monumental de Paolo Prodi sobre el pluralismo de los fueros en el mundo jurídico medieval y su derivación posterior en el moderno dualismo entre moral y derecho.¹⁶⁷

O mesmo autor identifica três posturas historiográficas não complementares que inferiram sobre a relação pecado e delito. A primeira é representada por R. Bartlett¹⁶⁸ que, ao estudar as ordálias por fogo e água, identificou uma significativa distinção entre as noções de crime e de pecado. Já M. Foucault¹⁶⁹, ao analisar as verdades e as formas jurídicas, situou o início do século XII como o momento onde as noções de infração da lei e as faltas religiosas passaram a ser conjugadas, como fruto do início dos mecanismos processuais. Em seu trabalho, Bartolomé Clavero¹⁷⁰, representante de uma

¹⁶⁶ BASCHET, J. op. cit. p. 404.

¹⁶⁷ MORIN, A. op. cit. p. 9.

¹⁶⁸ BARTLETT, R. *Trial by fire and water*. Oxford, 1986, p. 81.

¹⁶⁹ FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. p. 70-71

¹⁷⁰ CLAVERO, B. Delitos y pecados. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. *Sexo barroco y otras transgresiones premodernas*. Madrid, 1990, p. 57-89.

terceira tendência interpretativa, afirmou a não existência de diferenças substanciais entre as noções de delito e de pena nos séculos XII e XIII.

Uma quarta tendência foi inaugurada por Alejandro Morin¹⁷¹ que identifica, a partir do estudo de fontes castelhanas como as *Partidas* e o *Setenário*, que a relação entre pecado e crime não pode ser feita de forma imediata e sem levar em consideração o contexto da sua elucidação, não podendo ser entendida em um âmbito geral dos discursos eclesiástico e laico, como propôs Paolo Prodi¹⁷², mas devendo ser identificada em sua especificidade. Desta forma, então, a análise das fontes jurídicas castelhanas levou o autor a concluir que somente era considerado crime aquele pecado que se manifestava através de uma ação externa¹⁷³, portanto, a configuração das noções de pecado e de crime em Castela encontra-se inserida na relação entre o foro interno e o foro externo; além de vincular-se, diretamente, aos enunciados dos discursos teológico e jurídico.

Alejandro Morin nos lembra: “(...) Pero es la perspectiva situacional centrada en figuras y mecanismos textuales específicos que la que permite ver las operaciones puestas en juego (y sus limites) que dan como resultado la imagen general.”¹⁷⁴ Como o autor considera a questão do crime e do pecado através das fontes jurídicas afonsinas, embora não tenha analisado especificamente o FR, consideramos sua hipótese aceitável também para a definição da relação pecado/crime neste fuero.

Segundo Cristina Segura Graiño:

Las fuentes jurídicas no están relacionadas directamente con el pecado, pero en ellas pueden encontrarse informaciones sobre el comportamiento de las personas y sobre los castigos que debían recibir, para adecuar su comportamiento a lo que la Iglesia consideraba conveniente. El pecado se valoraba como un conflicto social, ya que el comportamiento de las personas que lo cometían no se adecuaba a lo establecido como modelo para los Buenos ciudadanos, que se presuponía debían ser, además, fieles cristianos. Por ello, también en las leyes y en el fuero habían disposiciones que afectaban a la moral pública y a la erradicación del pecado, que consideraban como delito contra la ordem social establecido, al no adecuarse a lo prescrito por las altas jerarquías eclesiásticas.¹⁷⁵

¹⁷¹ MORIN, A. op. cit. p. 15.

¹⁷² PRODI, P. **Una storia della giustizia. Dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto**. Bolonha, 2000. Apud: MORIN, A. op. cit. p. 9.

¹⁷³ MORIN, A. op. cit. p. 12.

¹⁷⁴ MORIN, A. op. cit. p. 13.

¹⁷⁵ SEGURA GRAIÑO, C. El pecado y el pecado de las mujeres. In: In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel et RÁBADE OBRADÓ, María del Pilar (coords). op. cit. p.209-226, p. 216.

O pecado nas fontes jurídicas, como o FR, identificava-se com a noção de delito quando provocava a desordem social, noção presente no pensamento tomista que considerava o pecado como uma transgressão social e dependendo do alcance público que ele alcançasse como corruptor da ordem vigente na sociedade deveria ser inscrito na categoria de erro/delito. C. Segura Graiño afirma: “El pecado, insisto, supone la pérdida de Dios, pero también es un delito laico.”¹⁷⁶ É bom lembrarmos que a relação pecado/delito ocorre somente em alguns casos, não havendo uma correlação direta entre estes elementos, já que haviam inúmeros comportamentos pecaminosos cuja penalização ficava restritos ao campo religioso.

A noção de delito foi constituída, no séc. XIII, a partir do processo de elaboração do direito real nas cortes europeias. O campo jurídico lidou, ao longo do medievo, com a tensão que caracterizou o discurso laico e religioso, com o dualismo, sempre presente, entre as matérias teológicas e jurídicas. Basicamente, o direito real sofreu influência, em seu processo de elaboração, dos direitos romano, canônico e comum, gerando um quadro marcado, de acordo com Paolo Prodi, pelo “(...) pluralismo ineliminável da dimensão jurídica, pela presença simultânea de sistemas diferentes em concorrência e dialética entre si.”¹⁷⁷

Como fruto do projeto de consolidação da teocracia papal e da formação dos tribunais eclesiásticos, a Igreja investe na retomada dos princípios jurídicos romanos, resgatados por Justiniano e ainda vigentes no Império Bizantino. Esta retomada se dá com o nascimento da escola de direito em Borgonha, no séc. XII. Os juristas de Borgonha “recuperaram a integridade do texto normativo e penetraram em seu significado, aclarando os termos obscuros, e submeteram o *Corpus Iuris Civilis* a uma profunda análise para fixar uma explicação literal do texto”¹⁷⁸.

O direito romano chega ao território peninsular através das universidades. Como nos lembra Jacques Verger, “(...) a história das primeiras universidades ibéricas dá um lugar mais amplo ao voluntarismo político dos soberanos.”¹⁷⁹ Inicialmente, o rei Afonso VIII cria em Palencia, por volta de 1180, escolas de direito que seguem a

¹⁷⁶ SEGURA GRAIÑO, C. op. cit. p. 212.

¹⁷⁷ PRODI, P. op cit. p. 113.

¹⁷⁸ BAYONA AZNAR, B. Op. cit. p. 261.

¹⁷⁹ VERGER, Jacques. **Cultura, ensino e sociedade no Ocidente nos séculos XII e XIII**. Bauru, SP: EDUSC, 2001. P. 230.

tradição dos mestres borgonheses que são chamados para lecionar. Com os problemas ocasionados com a menoridade de Enrique I, esse centro de ensino é fechado e perde importância para o centro universitário de Salamanca, fundado por Afonso IX, de León, que, em 1218, deu continuidade à tradição borgonhesa.¹⁸⁰

Os monarcas castelhanos utilizaram os princípios diretivos romanos como fundamentos jurídicos extremamente eficazes, pois segundo Maria Paz Alonso Romero:

Para dar fundamentação e conteúdo à política real se oferecia a monarquia a possibilidade de utilização de técnicas, princípios e esquemas procedentes do Direito romano, adaptando-os a situação concreta do país. Em um momento de pretensa afirmação do poder real, o Direito romano se apresentava como um dos instrumentos mais adequados para sua consolidação, igual ao que serviu aos papas para o fortalecimento do seu poder pontifício.¹⁸¹

O material jurídico absorvido do direito romano serve para a elaboração de um discurso que auxilia na consolidação do poder monárquico, oferecendo o suporte técnico-ideológico para a organização do direito real instituído como uma tentativa de substituir os direitos locais. Isto porque o direito romano se caracteriza por uma perspectiva analítica diante das questões legais¹⁸², o que viabilizava as formulações teóricas referentes ao tratamento jurídico dado às questões inerentes ao convívio dos membros da comunidade, presentes no direito comum. Paolo Prodi, no entanto, nos chama a atenção para o fato de o “direito comum” não ser uma entidade que representa a síntese entre os direitos romano e canônico, mas sim “O conjunto dos ordenamentos universais em relação e em dialética com direitos particulares locais, estatutários ou consuetudinários”.¹⁸³

A tradição jurídica vigente no direito comum castelhano, marcada pela heterogeneidade, ofereceu aos reis um suporte mais amplo para a construção do direito real. Pautando-se em toda essa tradição jurídica e aliando as técnicas do direito romano, os juristas da corte afonsina criaram obras normativas como *As Partidas* e o *Fuero Real*, onde o direito comum, com seus elementos tradicionais, era utilizado para endossar o poder real. Segundo Maria Paz Alonso Romero:

¹⁸⁰ Idem

¹⁸¹ ALONSO, ROMERO, María Paz. op. cit. p. 14.

¹⁸² WEBER, M. **O direito na economia e na sociedade**, p. 201.

¹⁸³ PRODI, P. **Uma história da justiça**, p. 128.

(...) Desta maneira, a obra cumpre a dupla finalidade pretendida pela monarquia, de consolidar ideias e normas que lhe favorecem e de significar um freio aqueles outros princípios do Direito comum cuja admissão não interessa. Frente ao imobilismo da sociedade tradicional e do seu Direito, o monarca castelhano é portador de uma visão dinâmica e inovadora recolhida dos setores progressistas que o rodeiam e que ele mesmo justifica como aspiração inerente à condição humana.¹⁸⁴

Além das referências presentes nos direitos romano e comum, que ofereceram suporte para a construção do direito real, há o direito canônico, que caracteriza o plano religioso. O nascimento do direito canônico como ordenamento, ou seja, como sistema jurídico orgânico e auto-referente, pode ser situado no séc. XII, o que não implica na ausência de uma atividade normativa da Igreja nos séculos anteriores. Este direito representou uma resposta da Igreja ao contexto de submissão ao poder laico por ela enfrentado nos séculos anteriores, fundamentando o poder pontifício, identificando a Igreja como a autêntica herdeira do Império Romano. Segundo Andreia Frazão e Marcelo Lima, para impor Roma como “centro político, religioso e administrativo da Igreja Medieval do Ocidente.”¹⁸⁵ A teocracia papal passou a servir como exemplo para as monarquias laicas que, ao longo do séc. XII, buscavam estruturar-se no Ocidente

O direito canônico foi constituído a partir das referências técnico-jurídicas do direito romano utilizado pela Igreja, segundo Paolo Prodi, “como instrumento para a sua consolidação institucional”¹⁸⁶, mas recusou-se a dar a ele uma *vida própria*, tentando torná-lo, em um primeiro momento, parte integrante do direito canônico, que nesse momento se formava.

Ao refletir sobre a questão do pecado (e da sua expiação a partir da aplicação de penitências e da excomunhão), dos inquéritos (instaurados para a resolução das questões de disciplina interna da comunidade eclesial), do poder concernente aos tribunais episcopais e outras questões significativas, a Igreja forneceu às monarquias um material jurídico básico que serviu como exemplo para a organização do aparato jurídico laico.

A Igreja castelhana, aos olhos romanos, era composta por clérigos rudes, ignorantes e indisciplinados que, em troca de um crescente número de senhorios e benesses ofereceu aos monarcas, ao longo da história do reino, as bases ideológicas do

¹⁸⁴ ALONSO ROMERO, María Paz. op. cit. p. 15.

¹⁸⁵ SILVA, A.C.L.F da; LIMA, M.P. A Reforma Papal, a continência e o celibato. **Historia. Questões & debates**. n. 37, p. 85-110, 2002. Editora UFRP.

¹⁸⁶ PRODI, P. op. cit. p.120.

seu poder político e foram fundamentais no processo de construção de um discurso jurídico que se pretendia unificador. Tal discurso explorou amplamente a temática do pecado e da penitência, oferecendo o fundamento sobre os quais, em termos jurídicos, a questão das penalidades foi definida, trabalhada, estabelecida e caracterizada.¹⁸⁷

Concluimos, então, que ao elaborar uma política jurídica de centralidade de poder, os juristas afonsinos utilizaram como referências elementos dos direitos romano, canônico e comum. O direito comum oferecia a base jurídica tradicional que serviria à elaboração de novas normas legais em que a figura do monarca era fortalecida como a do legislador por excelência e responsável por manter todos os habitantes do reino nos caminhos da ordem e da paz social através da aplicação da justiça de forma considerada adequada e necessária à manutenção da própria sociedade.

O direito romano garantiu aos monarcas castelhanos a organização de uma estrutura jurídica mais complexa, envolvendo sistemas processuais que implicavam no deslocamento de autoridade jurídica desde o centro, que era a Corte, até as diversas localidades do reino. Este deslocamento, em última instância, garantia ao monarca o uso efetivo do *ius puniendi*, o direito de punir, que não se encontrava mais concentrado nas mãos da aristocracia, mas de acordo com o discurso vigente na obra do FR, era propriedade exclusiva do monarca e o que lhe garantia o lugar de autoridade como cabeça do seu reino.

As referências trazidas do direito canônico permitiram aos monarcas organizar os mecanismos institucionais através dos quais a justiça real seria exercida. Instrumentos como o inquérito e os critérios para a sua instalação, serviram como base para a organização do processo e da definição dos papéis jurídicos a serem desempenhados pelos servidores reais nas diversas comunidades do reino castelhano.

¹⁸⁷ CARRASCO MANCHADO. op. cit. p. 126.

CAPÍTULO 2

O séc. XIII representou um momento de consolidação do poder das monarquias medievais, bem como da elaboração de mecanismos através dos quais se objetivava promover a unicidade dos reinos. Este movimento da monarquia pela retomada de controle sobre os mecanismos políticos e sobre a disposição territorial dos reinos foi sentido no Ocidente como uma reação ao poderio aristocrático, que controlava territórios política e economicamente.

As alterações estruturais trazidas pelo séc. XII, com a retomada, em grande escala, das atividades comerciais e artesanais, o incremento dos núcleos urbanos medievais e o movimento reformista gregoriano estiveram intimamente relacionadas a esse processo de busca pela ampliação da autoridade real. As comunidades urbanas e a heterogeneidade populacional que as caracterizava foram gradativamente ampliadas e isso gerou a necessidade de que fossem criados mecanismos políticos que lidassem com o controle social.

As transformações políticas mencionadas acima podem ser detectadas também no território peninsular, já que há um posicionamento consensual entre os medievalistas que se debruçam sobre o estudo da organização das monarquias peninsulares ao identificar os reinados de Fernando III e Afonso X como o período mais característico do processo de busca pela centralidade política no reino castelhano-leonês¹⁸⁸ e ao situar o FR entre as obras jurídicas afonsinas construídas com o intento de promover o fim da pluralidade jurídica e a legitimação monárquica¹⁸⁹.

Respeitando a nossa questão central, que entender como as penalidades corporais, previstas no FR, serviram como mecanismos jurídicos para a consolidação da monarquia afonsina, analisaremos neste capítulo os elementos contextuais presentes no reino castelhano-leonês sob o símbolo afonsino e o processo de composição e distribuição do FR.

¹⁸⁸ MACDONALD, R. op. cit. p. 26.

¹⁸⁹ MACDONALD, R. op. cit. p. 31.

2.1 – A monarquia afonsina e o processo de consolidação do poder real

As cidades que experimentaram grande crescimento no mundo europeu ao longo do séc. XII foram organizadas, geralmente, em regiões de entrecruzamento de rotas comerciais e de proximidade de castelos, submetidas aos poderes senhoriais locais. A Península Ibérica também experimentou esse quadro de crescimento comercial e urbano que foi alimentado ao longo dos anos pelo movimento de retomada territorial das mãos dos muçulmanos, implementado, em Castela, a partir do reinado de Afonso VI (1071-1109), embora já fosse impulsionada desde os reinados de Afonso V (999-1028) e Sancho II (1065-1072). Estimulados pelo desejo de resgatar a Espanha, perdida ou destruída pelos árabes, monarcas peninsulares aliaram-se ao papado e conseguiram dar um caráter cruzadístico a essa empreitada de conquistas territoriais¹⁹⁰

Cada região muçulmana que caía sob domínio cristão via-se obrigada a demonstrar sua sujeição através do pagamento de *párias*, imposto que servia ao financiamento de novas conquistas. O processo de retomada territorial, entretanto, não caminhava isoladamente: a ele se aliava a política de repovoamento, em grande parte estimulada pelo crescimento demográfico experimentado pelo Ocidente desde o séc. XI. Indivíduos e famílias inteiras lançaram-se à ocupação de novas terras peninsulares, o que se configurou em um movimento coletivo passível de orientação geral por parte da Coroa.¹⁹¹

O estímulo dos monarcas castelhanos à ocupação efetiva do território impedia que este fosse retomado pelos muçulmanos ou por monarcas cristãos rivais. A formação de sólidas fronteiras era imprescindível para a manutenção territorial do reino, o que fez com que Afonso VI, por exemplo, promovesse uma ampla política de distribuição de terras, cultivadas por elementos de origens diversas (francos, mozárabes, portugueses, galegos, navarros, riojanos e aragoneses, por exemplo)¹⁹² que poderiam

¹⁹⁰ ORLANDIS, José. La Idea de España y el germen de una conciencia nacional. In: **Legados del Mundo Medieval para la Sociedad actual**. Zaragoza: Instituto Fernando el Católico do CSIC, 1987 p. 26. (livre tradução).

¹⁹¹ As províncias de Segóvia, Ávila, Salamanca, Sória e Zamora, dentre outras, foram ocupadas durante esse processo de repovoamento e muitos núcleos urbanos foram criados ou restaurados graças ao incentivo da Coroa. Vê: VALDEÓN, Julio. In: TUÑÓN DE LARA, Manuel (org.). **Feudalismo y consolidación de los pueblos hispánicos**. Barcelona: Labor, 1980. p20.

¹⁹² MARTÍN, José Luis. **Historia de Castilla y León. La afirmación de los reinos (siglos XI-XIII)**. Valladolid: Ambito, 1985. P.19. Cf. a questão do repovoamento também em RIU RIU, Manuel. **Edad Media (711-1500)**. Madrid: Espasa-Calpe, s/a.

ocupar-se tanto do cultivo das terras ermas como camponeses livres quanto submeterem-se ao trabalho campesino nos extensos domínios reais, eclesiásticos ou seculares.

Isto garantiu a Castela, uma ampla produção agrícola, considerada a atividade econômica fundamental do reino, principalmente nas regiões de anterior domínio muçulmano, onde as técnicas de cultivo eram mais avançadas.¹⁹³ Toda essa prosperidade agrícola ficou comprometida, no entanto, com o crescimento das atividades de pecuária¹⁹⁴ (que envolvia um número menor de mão de obra e necessitava de maiores extensões territoriais, tornando-se mais vantajosa para os seus fomentadores). A necessidade de conservar a população muçulmana e suas terras de cultivo e o fim da expansão militar em larga escala, implicaram, já no reinado de Afonso X, no declínio da produção agrícola castelhana e constatou-se o aumento do preço dos alimentos e do custo da jornada de trabalho dos peões no campo.¹⁹⁵

O caminho de Santiago de Compostela¹⁹⁶, desde o século. XII, tornou-se a principal via através da qual os repovoadores penetraram no território peninsular e garantiu um intenso desenvolvimento das relações comerciais. Muitas feiras e mercados foram estabelecidos, formando uma malha de abastecimento de produtos para todo o reino. No séc. XIII, houve uma multiplicação das feiras, principalmente no sul do reino castelhano, o que pode ser atestado através do grande número de autorizações dadas por Afonso X para permitir o seu funcionamento nas regiões de Sevilla, Badajoz, Alcaraz, Cádiz, Talavera e Mérida ¹⁹⁷. No próprio FR, livro 2, título 5, podemos observar a preocupação do monarca acerca da regulamentação dos mercados, já que ali

¹⁹³ Cf. HILLGARTH, J.N. **Los reinos hispánicos (1250-1516)**. Barcelona: Grijalbo, 1979. P. 54.

¹⁹⁴ As atividades de ganadería eram tradicionais no território peninsular e estimuladas pela oferta crescente de territórios reconquistados dos muçulmanos. Os proprietários de rebanhos terminaram se tornando tão influentes econômica e politicamente que, no séc. XIII, buscaram alcançar uma jurisdição própria para os pastores e seus rebanhos, que terminaram originando as mestas, reuniões de pastores onde se tratavam de assuntos próprios desse grupo, como por exemplo: animais perdidos e litígios entre pastores. Ao longo do séc. XIII, haviam quatro mestas em Castela: León, Sória, Segovia e Cuenca. O crescimento da ganadería acirrou o conflito entre pastores e agricultores castelhanos. Cf. SUAREZ, L.F. **Historia de España. Edad Media**. Madrid: Gredos, 1978. p. 393.

¹⁹⁵ SUAREZ, L.F. op. cit. p. 392.

¹⁹⁶ Este caminho atravessava o reino de Pamplona, Castela e León, chegando, por fim, à Galícia e nas proximidades de suas pontes, encruzilhadas, hospícios e hospitais formaram-se núcleos urbanos. A maioria dos repovoadores, então, se estabelecia nestas cidades.

¹⁹⁷ SUÁREZ, J. op. cit, p. 394

se oferece um conjunto de leis que regulamentam os conflitos decorrentes desta prática cotidiana¹⁹⁸

A expansão do comércio interno peninsular, ocorrida a partir do séc. XII, foi acompanhada pela ampliação de rotas comerciais mediterrânicas. O contato intenso e constante das cidades muçulmanas com o Norte da África e demais regiões do mundo árabe, via Mediterrâneo, não cessou ao longo do crescimento da dominação cristã mas, ao contrário, intensificou-se, o que colocou o território peninsular como centro de uma das principais rotas comerciais do Ocidente europeu. Tais rotas foram exploradas com auxílio dos comerciantes genoveses que, após a conquista de Sevilha e a abertura do Estreito de Gibraltar, introduziram técnicas mais elaboradas no comércio peninsular e, no dizer de L. F. Suárez, “inser[iram] a Península em uma grande rota comercial, do Mediterrâneo ao Atlântico, que no século XIV transformaria todos os pressupostos do comércio europeu.”¹⁹⁹ Tal fato garantiu à Península Ibérica um crescimento econômico contínuo até o séc. XIII, o que se torna perceptível através da valorização monetária castelhana vigente no reinado de Afonso X.

Em 1261, através de um decreto, Afonso X criou um sistema único de pesos e medidas para todo o reino²⁰⁰. Observa-se, assim, a consolidação não só da economia castelhana, como também de uma política de centralidade praticada pela Coroa nas diversas esferas estruturais de organização do reino.

Os processos de retomada e de ocupação do território peninsular ocorridos no séc. XII garantiram ao reino castelhano-leonês uma intensa diversidade populacional. As cidades castelhanas foram progressivamente organizadas de formas tão peculiares que não deveriam ser analisadas como um conjunto amplamente heterogêneo. A princípio todas elas viram-se envolvidas nas funções que mais caracterizaram as cidades medievais: a defesa do território, a possibilidade de promover incrementos no setor econômico e a presença dos símbolos que representavam o poder temporal e o espiritual. O desempenho dessas funções, entretanto, variou de acordo com as regiões que foram ocupadas e também em função do marco temporal que lhes deu origem.

¹⁹⁸ FR,II,V, p. 41.

¹⁹⁹ SUÁREZ, J. op. Cit, p. 395.

²⁰⁰ Nota-se, nesta reforma monetária, uma forte influência da economia muçulmana, principalmente na terminologia utilizada para designar o sistema de medidas, cuja base foi o *cafiz*, medida máxima de grãos utilizada em Toledo,. Cf. GLINK, THOMAS F. **Cristianos y musulmanes en la España medieval (711-1250)**. Madrid: Alianza, 1993. P. 172.

Em termos geográficos, na segunda metade do século XIII, o reino de Castela era o mais extenso dos domínios afonsinos, ocupando as regiões de “Castilla la Vieja”, a Estremadura castelhana, o reino de Toledo e as áreas por ele conquistadas, os reinos andaluzes de Sevilha, Córdoba e Jaén, Múrcia e Algarves. O reino de Leão era formado pela Galicia, Astúrias, Leão Estremadura leonesa.²⁰¹

De acordo com o processo de urbanização, podemos identificar no reino castelhana pelo menos três regiões. A primeira, que se estendia do norte do território castelhana até o vale do Duero, sofreu forte influência das linhagens nobiliárquicas mais antigas, havendo, portanto, uma maior concentração de terras nas mãos deste grupo. Era dividida em distritos concedidos pelo rei, onde as propriedades camponesas, com o correr do tempo foram absorvidas.

A segunda zona de repovoamento, que se estendia a partir Toledo, foi marcada pela exploração tributária sobre as comunidades muçulmanas que ainda a ocupavam. Tais comunidades tornaram-se importantes centros de referência administrativa e econômica para as comunidades vizinhas, graças às suas atividades mercantis e artesanais, pois, apesar de terem sido retomadas das mãos muçulmanas, conservavam seus contatos comerciais com o Mediterrâneo e o Atlântico.²⁰²

A terceira zona, região da Estremadura, foi ocupada por camponeses livres que trabalhavam a terra e formavam comunidades onde não havia ingerência senhorial e nem tributária, funcionando como verdadeiros tampões entre o mundo cristão e o mundo muçulmano. Em troca da proteção da terra, tais cidades tinham a possibilidade de eleger as autoridades locais e estabelecer normas de convivência próprias.²⁰³ Os membros da comunidade, os *vecinos*, reuniam periodicamente o seu conselho e através do *juez concejil* levavam seus anseios e tomavam consciência dos anseios da Coroa. Nessa região foram organizadas, então, comunidades locais mais autônomas em relação ao domínio das forças nobiliárquicas tradicionais. Tais comunidades desenvolveram o seu próprio quadro de configuração política através da figura dos *cavaleiros villanos*.

A aristocracia urbana, formada pelos *cavaleiros villanos*, construiu seu patrimônio a partir da prática dos saques e botins autorizados pela Coroa,

²⁰¹ GONZALEZ, J. A **Extremadura castellana al mediar del siglo XIII**. Hispania, n. 34, 1974, p. 265-464.

²⁰² HILLGARTH, J.N. **Los reinos hispánicos (1250-1516): un equilibrio precario**. Barcelona: Grijalbo, 1979, p. 88.

²⁰³ ANSEJO GONZÁLEZ, María, Integración y exclusión. Vicios y pecados en la convivencia urbana. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel e RÁBADE OBRADÓ, María Pilar (Coords.). **Pecar en la Edad Media**. Madrid: Sílex, 2008. p. 185.

principalmente em áreas recém conquistadas e povoadas. Em troca do suporte militar oferecido a Coroa, esses cavaleiros tornavam-se legalmente responsáveis por gerir as comunidades urbanas desde as suas questões cotidianas até o processo de arrecadação de impostos e fixação das leis em nome do monarca. Desta forma, eles promoviam a articulação entre o poder monárquico e a comunidade local.

Não sendo, a princípio, de origem nobiliárquica, os *cavaleiros villanos* não possuíam os mesmos interesses políticos da nobreza. Representavam, portanto, uma força política diferenciada que serviu à consolidação do poder monárquico de forma extremamente ativa. Foi somente na segunda metade do séc. XIII que alcançaram o status nobiliárquico, graças à aliança contínua de interesses com Afonso X.

Estes cavaleiros tornaram-se os responsáveis pela arrecadação dos impostos na região e seu poder se fortalecia na ação coletiva. Por não dependerem, necessariamente da terra para enriquecer, já que se dedicavam a atividades militares e ao fisco, representaram uma fonte de recursos econômicos consideráveis para a Coroa²⁰⁴. Esta, aproveitando-se da estruturação social vigente, investiu cada vez mais pesadamente na relação com tais cavaleiros, concedendo-lhes uma série de privilégios, que terminavam por contrapor-lhes politicamente aos setores nobiliárquicos.

A nobreza castelhana foi constantemente beneficiada pela monarquia com a redistribuição de terras, adquiridas pelas conquistas militares, através das incursões, movidas pelos monarcas. Os *magnatas* ou *ricos hombres* dispunham, em seus senhorios, de recursos suficientes para consolidar o seu poder, ocupando cargos públicos, garantindo o apoio militar e prestando ao monarca as homenagens e conselhos necessários. Sendo uma força política ativa, disputavam entre si territórios e não deixavam de envolver-se, ativamente, nos assuntos do reino. Numa esfera nobiliárquica inferior estavam os *infanzones* que também prestavam auxílio militar à Coroa e recebiam domínios onde tornavam-se senhores daqueles que estavam sob a sua dependência, mas não tinham acesso a cargos públicos e outros privilégios próprios dos *magnatas*.²⁰⁵

Aliada natural do monarca, a nobreza, até o séc. XIII, enriquecia com as constantes intervenções militares que, com o tempo, tornaram-se cada vez mais escassas. Desta forma, a nobreza foi perdendo, gradativamente, os meios que lhe possibilitavam efetuar a ampliação territorial.

²⁰⁴ HILLGARTH, J.N. op. cit. p. 90.

²⁰⁵ SUÁREZ, J. op. cit. p. 388.

A aristocracia urbana, que definiu progressivamente o seu perfil sócio-político a partir do séc. XII, emergiu como uma força política ativa em algumas regiões do reino, a ponto de servir como base para que o processo de centralização política se tornasse cada vez mais ativo. Foi principalmente na região da Estremadura Histórica, onde as forças aristocráticas urbanas alcançaram fortalecimento que o monarca encontrou as bases sociais que lhe permitiram desenvolver o seu projeto político de consolidação de poder. Tal projeto buscava refrear a atuação das forças nobiliárquicas na vida política do reino²⁰⁶.

A sociedade peninsular teve como uma das suas características básicas a constituição de monarquias com um grau maior de centralização em virtude de ser uma sociedade que, devido à presença constante e intermitente dos muçulmanos voltava-se para a guerra. Os conflitos, alternados com períodos de trégua, promoveram uma coesão maior entre as forças nobiliárquicas e o processo de ocupação das terras retomadas das mãos dos muçulmanos, favoreceram a instauração da aristocracia urbana como força política. Isto porque os embates bélicos constantes permitiram a participação econômica, social e política dos diversos grupos que compunham a sociedade do reino. A guerra era de todos e, de formas próprias, cada grupo viu-se nela envolvido, contribuindo através da prestação do auxílio militar ou do pagamento das taxas que sustentavam monetariamente o conflito.²⁰⁷

O séc. XIII trouxe uma redução na conquista territorial, embora os conflitos com muçulmanos e reinos cristãos não tenham desaparecido. Tal fato mergulhou a nobreza em um período de crise e de adaptações à política de centralidade da Coroa e aos conflitos entre os seus elementos internos.²⁰⁸ No reino castelhano, portanto, houve uma interpolação de forças políticas e sociais que, progressivamente, articularam-se ou foram articuladas em torno do poder real. Nos séculos anteriores os reis eram necessários, primordialmente, como chefes militares, já no contexto do séc. XIII, sua função tornou-se cada vez mais a de árbitros, dotados do poder de mandar elaborar e aplicar as leis que controlavam as tensões inerentes àquele contexto social.

Após implantar a unidade política em termos formais, os monarcas Fernando III e Afonso X investiram em um projeto cujo objetivo era combater o particularismo jurídico que caracterizava, nesse momento, o reino castelhano. Tal particularismo

²⁰⁶ MACDONALD, R. op. cit. p. 40.

²⁰⁷ RUCQUOI, A. Op. Cit. p. 217.

²⁰⁸ RUCQUOI, A. Op. Cit. P. 219.

surgiu em função da realidade diferenciada das diversas regiões do reino, que variavam de possessões territoriais mais tardias a regiões recém-povoadas. Nas palavras de Ana-Maria Barrero García:

En este ambiente la situación jurídica de los reinos, con múltiples ordenamientos, diversos en su origen, naturaleza y formulación, no podía por menos de mostrarse anacrónica y deficiente a los ojos de un soberano que se reconocía investido de autoridad para “regir e castigar, e mandar e conocer a los de su reyno.” Pero también fue consciente, a juzgar por el testimonio de su hijo, de que la reforma necesaria del ordenamiento jurídico no era posible sin la previa y adecuada preparación del reino. De ahí que al tiempo que concebía realizar una obra de alcance doctrinal con este fin, en el terreno de los hechos optara por dirigir su actuación a aprovechar lo mejor de los ordenamientos vigentes de forma que “los fueros e los costumbres e los usos que eran contra derecho e contra razón fuesen tollidos e les diese e les otorgase los buenos.”²⁰⁹

O uso do termo particularismo não implica, a nosso ver, a ausência da ordem. As diversas comunidades foram, através das suas lideranças nobiliárquicas ou dos *conselhos vecinais*, empreendendo um movimento de registro das leis necessárias para garantir o “ordenamento” social das comunidades a que se referiam. Os monarcas e as autoridades nobiliárquicas entravam nesse processo de “ordenamento”, inicialmente, corroborando as decisões das próprias comunidades.

Conforme o poder monárquico foi se consolidando precisou tornar-se mais atuante nas diversas regiões do reino e isto só foi possível através de funcionários devidamente investidos pelo poder real. Aqueles que podiam pagar pela sua educação, burgueses, em sua maioria, acorriam às escolas catedralícias e, no séc. XIII, às universidades, para ter acesso ao conhecimento que lhes garantiria, dentre outras coisas, fazer parte da “máquina burocrática” que vinha sendo formada pelas demandas contextuais e pela ação dos monarcas. Tais funcionários eram conhecedores do direito real e atuavam nas cortes locais. Portadores de um conhecimento bem específico e extremamente útil aos novos tempos políticos, serviam ao poder real tanto quanto beneficiavam-se dele.

A busca pela consolidação do poder monárquico fazia-se premente principalmente nas comunidades urbanas que eram caracterizadas por uma forte diversidade populacional: cristãos (peninsulares ou não), judeus e muçulmanos

²⁰⁹ BARRERO, A. M. G. El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellano-leoneses. In: IGLESIA, J. I. D. (coord.). **I Semana de Estudios Medievales** (1ª. 1990. Nájera). Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001.p. 104.

disputavam o espaço urbano e desenvolviam ali as atividades econômicas variadas. Esses núcleos urbanos, apesar de heterogêneos, tinham em comum o fato de serem regidos por regras do direito local, que os monarcas Fernando III e Afonso X pretendiam substituir.

2.2– O Fuero Real e a política de distribuição foral

O reino castelhano caracterizou-se por uma ampla diversidade e incidência do direito local desde os seus primórdios, mesmo antes da elaboração formal dos textos jurídicos. Os monarcas castelhanos, inicialmente, compartilhavam, com as principais forças nobiliárquicas do reino, do papel de legitimadores do direito local. Conforme afirma Ana-María Barrero García:

Los diplomas forales no son resultado de una actuación canclleresca sino que su elaboración se já de relacionar con el médio vecinal de núcleos de población favorecidos por concesiones reales o señoriales de carácter privilegiado²¹⁰

Conforme o processo de reconquista do território peninsular avançava, os monarcas concediam às comunidades recém dominadas, o *Liber Iudicum*, antigo código visigodo que foi utilizado como referência legal pelo seu valor na tradição jurídica e por possuir ampla influência do Direito romano vulgar e do direito comum visigodo, apresentando, em linhas gerais, os princípios passíveis de reger as comunidades castelhanas, onde a população moçárabe era muito forte. O uso desse código, no entanto, não interferia, diretamente, nos costumes vigentes naquelas comunidades. Os costumes e os formulários notariais presentes no *Liber Iudicum* serviam como modelos para a orientar a vida jurídica daqueles que habitavam a localidade, adaptando-se as suas necessidades e peculiaridades.²¹¹

Além do *Liber Iudicum*, os reis concederam às comunidades repovoadas as *cartas de población* que lhes garantiam isenções e privilégios. Juntamente com estas cartas, vigiam também as *fazañas*, documentos jurídicos onde eram registradas as decisões judiciais, oferecendo subsídios para a resolução de questões que parecessem

²¹⁰ BARRERO, A. M. G. op. cit. p. 107.

²¹¹ GARCIA-GALLO, Alfonso. **La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipotesis**, Anuário de Historia del Derecho español, n. 54: 1984, p. 133.

controversas e reforçando os usos e costumes próprios das comunidades castelhanas. Não podemos identificar, nesse período, o estabelecimento de uma política de distribuição foral por parte dos monarcas castelhanos²¹², mas as comunidades do reino começaram a redigir os seus próprios *fueros*.²¹³

As cidades castelhanas exerceram, ativamente, a possibilidade de organizar seus próprios códigos legislativos, o que deu origem a diversos *fueros*. Cada *fuego* era destinado a sua comunidade de origem, tratando das questões cotidianas que necessitavam ser resolvidas ou regulamentadas pela lei coletiva. Por vezes, o *fuego* de uma comunidade servia como modelo para outras criando, assim, famílias forais, utilizadas em determinadas regiões.²¹⁴

Além dos *fueros*, as autoridades comunitárias contavam, em fins do séc. XI, com as disposições ditadas pelos reis que respaldavam a atuação dos Conselhos das vilas, ao estabelecer normas jurídicas complementárias a eles. Estas conviviam, na prática, com o profundo particularismo presente nestes *fueros* castelhanos.²¹⁵

O séc. XII trouxe consigo a necessidade de regular o convívio social nas comunidades castelhanas e isto se dava, em grande parte, pela atuação jurídica local dos alcaides e dos juízes que empenharam-se em reunir as antigas *fazañas* (façanhas, feitos com força jurídica, costume, normas consuetudinárias). Isto, sem dúvida, estimulou os monarcas a iniciarem uma política de distribuição foral, como a que se deu no reinado de Afonso VI, por exemplo, que procurou consolidar o seu poder através de uma política de concessão de *fueros*, principalmente às comunidades recém-repovoadas, situadas nas fronteiras com as forças ofensivas muçulmanas, ou seja, regiões do Caminho de Santiago e da Estremadura.

As vilas criadas por concessão real ao longo do caminho francês tiveram *fueros* concedidos pelos reis a fim de garantir o seu desenvolvimento autônomo frente aos poderes senhoriais locais²¹⁶. Foram redigidos, então, os princípios de um direito novo que buscava dar conta de resolver a questão da diversidade populacional que caracterizava as vilas dessa região e ao mesmo tempo fornecer a elas a oportunidade de investir, sem grandes restrições, nas atividades artesanais e mercantis.

²¹² BARRERO, A. M. G. op. cit. p. 111.

²¹³ GARCIA-GALLO. op. cit. p. 133.

²¹⁴ BARRERO, A. M. G. op. cit. p. 119.

²¹⁵ GARCIA-GALLO. op. cit. p. 134.

²¹⁶ BARRERO GARCÍA, A-M. op. cit. p. 117.

Apesar das disputas dinásticas que caracterizaram o fim do reinado de Afonso VII (1109-1157), os reis castelhanos e leoneses buscaram seguir os passos políticos de Afonso VI no que se referiu a questão legislativa.

As comunidades recém-fundadas continuavam a receber *fueros* inspirados naqueles concedidos por Afonso VI, enquanto as comunidades mais antigas buscavam registrar as normas que regiam as suas comunidades e conseguir dos monarcas a sua confirmação. O rei Afonso VIII (1158-1214), após a vitória de las Navas de Tolosa²¹⁷, em 1272, a fim de satisfazer as forças nobiliárquicas e os membros dos concelhos municipais que lutaram ao seu lado na batalha contra os mouros, tratou de confirmar diversos *fueros* que haviam sido redigidos pelas autoridades locais. A confirmação real asseguraria a essas comunidades as suas próprias concessões territoriais e um lugar político mais definido no quadro de lutas constantes entre os reinos cristãos e os muçulmanos.

A presença de um *fuero* concedido pelo rei garantiria, também, a autonomia política dessas comunidades frente aos poderes senhoriais concorrentes no próprio reino castelhano-leonês. Principalmente em um contexto onde as guerras internas foram freqüentes, após a morte de Afonso VIII e de seu filho Henrique I (1214-1217), que mergulhou o reino em um período de choque sucessório finalizado através de um acordo político entre a rainha Beringuela e as filhas de Afonso VIII, que abriram mão do trono em favor de seu irmão Fernando III.²¹⁸ Este, além de rei de Castela, tornou-se também rei de Leão, após a morte de Afonso IX, em 1230, unindo as duas coroas sob a mesma égide.

O final do séc. XII e o primeiro terço do séc. XIII foram marcados por uma ampla produção jurídica por parte das comunidades urbanas castelhanas e leonesas sendo confirmada pelos monarcas. Com a chegada de Fernando III ao trono, em um processo que reuniu as coroas castelhana e leonesa sob a mesma figura real, o reino castelhano experimentou um novo período de expansão territorial, crescimento econômico e renascimento cultural. No campo jurídico, o monarca investiu em um

²¹⁷ Batalha em que, movidos pela simetria entre Cruzadas e Reconquista estabelecida pela Igreja, castelhanos, portugueses, aragoneses e navarros uniram-se, militarmente, para vencer os muçulmanos e alcançaram conquistas territoriais altamente significativas. Para maiores esclarecimentos, ver RUCQUOI, A. op. cit. p. 171 e SUAREZ, L.F. Historia de España. Edad Media. Madrid: Gredos, 1978. p. 268-271.

²¹⁸ O testamento de Afonso VIII estabelecia que o trono deveria ser dado às suas filhas do primeiro matrimônio, Sancha e Dulce, e não a Fernando, filho de seu segundo matrimônio. Este ascendeu ao trono após hábeis acordos promovidos por sua mãe Berenguela e o pagamento de indenizações às suas irmãs. Cf. SUAREZ, L.F. op. cit. p. 283.

projeto de unificação jurídica que desse conta do particularismo de ordenamentos que caracterizava o reino, conforme mencionamos anteriormente.

Inicialmente, Fernando III propôs para a região da Estremadura castelhana e Jaén, uma série de fórmulas jurídicas encontradas nas redações extensas dos *fueros*, que serviram como modelos legais para as comunidades ali presentes. Com o tempo esses formulários foram descartados por ter uma elaboração técnica pouco rigorosa e, em seu lugar, o monarca investiu na retomada do *Liber Iudicum*, principalmente para aquelas comunidades que não haviam ainda organizado o seu próprio código legislativo em função de serem recém-retomadas para o domínio real castelhano²¹⁹.

Fernando III mandou, então, traduzir para o romance este código a que deu o nome de *Fuero Juzgo*. Um texto que tinha a seu favor o fato de ter um alto valor simbólico sobre a população por representar a contribuição de um povo a que, de certa forma, todos estavam ligados: os visigodos. A este texto, portanto, era garantida a tradição e a antiguidade. O *Fuero Juzgo* possuía duas características importantes: a sua pluralidade temática (apresentava uma diversidade de temas que variavam de questões acerca da legitimidade do casamento até a organização das questões de bens, heranças e relação com grupos minoritários dentro daquela sociedade) e divulgação clara do poder monárquico responsável pela criação das leis e a garantia da sua aplicação, como ordenador que era do corpo social, tendo recebido essa missão do próprio Deus e contando com o apoio da Igreja para desenvolvê-la.

Seguindo os passos de seu antecessor, Afonso X, instaurou não uma política foral, mas uma verdadeira política legislativa que, se caracterizou por um corpo legal elaborado que tinha o objetivo de substituir os ordenamentos tradicionais. De acordo com Alfonso Garcia-Gallo, apesar da semelhança, a política jurídica de Afonso X não pode ser por nós entendida como um complemento daquela desenvolvida por seu pai (que buscava uma certa conciliação com os códigos anteriores), mas guardando, em relação a ela, a peculiaridade de intentar promover uma ampla substituição dos antigos códigos vigentes²²⁰.

2.3 – A obra jurídica afonsina e a elaboração do FR

²¹⁹ RUCQUOI, A. op. cit. p. 179.

²²⁰ GARCIA-GALLO, A. op. cit. p. 139.

Afonso X cercou-se de um grupo de juristas a quem investiu da tarefa de constituir as bases jurídicas do poder monárquico. Conhecido pela alcunha de o Sábio, Afonso X foi, reconhecidamente, um dos monarcas europeus que mais ativamente investiu na construção de aparatos jurídicos que respaldassem o seu poder enquanto soberano, permitindo a criação de uma diversificada e rica obra jurídica que fundamenta a monarquia castelhana.

De acordo com Robert MacDonald, tanto Fernando III quanto Afonso X, estiveram diante do desejo de regular, juridicamente, a vida das populações cristãs e muçulmanas que habitavam o reino, principalmente após as extensas conquistas realizadas em Al-Andalus. Nas palavras do autor:

Una vez realizadas extensas conquistas territoriales en Al-Andalus por Fernando III, ayudado por el entonces joven infante Alfonso, que daba la tarea de consolidar, mantener y proteger tales adquisiciones. Contribuían a hacer más difícil este trabajo los câmbios de población cristiana y mora, los efectos que tales câmbios demográficos produjeron y su relación con un complejo estado de asuntos jurídicos en el que tipos de derecho distintos existían no solo en regiones diferentes, sino también dentro de una misma región. El abordar estas circunstancias fue una empresa acometida durante la vida de Fernando III. Su realización fue obra de Alfonso X²²¹.

A obra jurídica afonsina pode ser dividida em duas categorias principais: um grande corpo composto por uma legislação mais específica e um corpo menor formado por uma legislação mais geral. No primeiro tipo podemos situar: os *fueros* concedidos ou confirmados, os ordenamentos das Cortes (que consistiam em respostas oficiais às petições dirigidas ao rei), o esclarecimento das questões legais, os procedimentos judiciais que se remetiam aos concelhos, as cartas de privilégios, os regulamentos de atividades econômicas e os dois testamentos de Afonso X²²². O *Setenário*, o *Fuero Real*, o *Especulo* e as *Sete Partidas* constituem o segundo tipo de obra, justamente pela sua visão geral e abrangente das questões legais²²³.

²²¹ MACDONALD, R. op. cit. p. 26.

²²² MACDONALD, R. op. cit. p. 28.

²²³ MACDONALD, R. op. cit. p. 29.

O *Setenário*, o *Livro de las leyes o del Fuero (o Espéculo)*, o *Fuero e das leyes (o Fuero Real)* e as *Sete Partidas* representam o material jurídico constituído por Afonso X e a mando dele, cujo objetivo era promover o ordenamento social, assegurando a hierarquia social vigente e consolidando do poder monárquico. Os estudiosos destes documentos não encontram consenso quanto ao seu processo de construção e de datação.

A redação do *Setenário* havia sido iniciada no reinado de Fernando III e concluída por Afonso X. Tratava-se do primeiro tratado legal patrocinado por Afonso X²²⁴ criado com o objetivo de ensinar aos reis, aos governantes e às autoridades a arte de governar, que seguia a tendência do gênero literário comum ao período que eram os espelhos dos príncipes. O texto ficou incompleto e seus estudiosos entendem que o seu conteúdo foi incorporado à Primeira Partida.

O *Livro de las leyes o del Fuero* ficou conhecido, no séc. XIV, sob o nome de *Espéculo*, foi escrito em 1255, três anos após Afonso X assumir o trono. Era uma obra inovadora na medida em que não possuía um caráter essencialmente teórico e tratadístico, pois estabelecia leis que se encontravam fundamentadas na razão, na natureza, na religião cristã e nos ditos dos sábios. Esta obra objetivava não só estabelecer as leis gerais a serem seguidas no reino, mas também estabelecer alguns princípios teóricos como a definição de lei (texto escrito que ensina os homens a viver retamente), *fuero* (considerado a norma, escrita ou não, que regia, tradicionalmente, as comunidades) e a postura (que consistia na disposição ditada ou confirmada pelo rei)²²⁵. Parece-nos, portanto, que este código jurídico intentava abarcar todos os demais, fundamentando-se, para isso, nos princípios teóricos do Direito vigentes no período.

Segundo MacDonald, uma das principais contribuições do *Espéculo* foi promover o fortalecimento da figura do rei juiz e legislador supremo do reino detentor da autoridade máxima fundada na escolha divina. O texto utiliza três argumentos para fundamentar o poder afonsino: o fato de Afonso X ter assumido o reino por herança direta e não por eleição, de ser o único com autoridade para legislar e de fundamentar a capacidade legislativa do monarca nos direitos romano, canônico e visigodo.²²⁶

²²⁴ CRADDOCK, Jerry R. El Setenario: Ultima e inconclusa refundición alfonsina de la primera Partida. *Anuario de Estudios de Derecho*, 1989, p. 441-466, p. 445.

²²⁵ GARCIA-GALLO, A. op. cit. p. 144.

²²⁶ MACDONALD, R. op. cit. p. 34-35.

O *Código das Sete Partidas*, redigidos entre os anos de 1254 e 1261, à mando de Afonso X, pode ser denominado como um código universal, pois abarcava todos os ramos do direito, do ponto de vista legal, prático e doutrinal. O texto contém um prólogo e as *Sete Partidas*, divididas em 182 títulos, num total de 2.802 leis ou regras que regulam o sistema de fontes (lei, uso, costume e fuero) e o Direito eclesiástico, político, administrativo, processual, civil, mercantil, matrimonial e penal. As *Partidas* foram redigidas em quatro fases distintas que se estenderam de 1256 a 1265.²²⁷ Nas palavras de A.C. Frazão da Silva e M. Lima:

Apropriando-se de referências textuais de numerosas procedências, esse código, além de objetivos normativos, buscava reunir uma diversidade de conhecimentos disponíveis, servindo como uma espécie de compêndio de saberes enciclopédicos, ou dicionarizados, com propósito didático-propagandístico.²²⁸

Mecanismo da tendência de vertebralização jurídica²²⁹: que caracterizava o reinado afonsino, o FR compunha, juntamente com o *Espéculo* e com as *Partidas*, a base jurídica sobre a qual o monarca almejava fundamentar e fortalecer o seu poder²³⁰. Escrito em castelhano, possui uma linguagem objetiva e direta, foi composto para tratar das questões jurídicas cotidianas que envolviam as comunidades castelhanas como um todo. Este tipo de estruturação textual não foi privilégio desta obra, mas era a linguagem habitualmente utilizada para a composição dos *fueros* formulados anteriormente em território castelhano. Como nos lembra Alfonso García-Gallo, parte das leis estabelecidas no FR procedem do *Fuero Juzgo* e de alguns dos *fueros* concedidos às comunidades castelhanas²³¹ e nestas leis podemos identificar as características do *ius commune*, que César Gonzalez Mínguez considera, a soma dos direitos eclesiástico e romano²³².

²²⁷ CRADDOCK, J., 1981, p. 369.

²²⁸ SILVA, Andréia Cristina Lopes da et LIMA, Marcelo Pereira. op. cit. p. 143.

²²⁹ GONZÁLEZ, César Mínguez. La Concesión del Fuero Real a Vitoria. p. 219.

²³⁰ Segundo García-Gallo, o FR não foi escrito em 1255, como juristas e historiadores do Direito defendiam, mas sim em 1269, justamente para substituir o *Livro de las leyes o del Fuero*. Ver GARCIA-GALLO, A. op. cit. p. 151.

²³¹ GARCÍA-GALLO, Alfonso. op. cit. p. 120.

²³² GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. Op. cit. p. 219.

O FR que pode ser considerado completo, pois legislava sobre diversos assuntos que afetavam desde as questões cotidianas até a organização econômica daquelas comunidades, estabelecendo princípios acerca dos bens, da prática mercantil etc. Apesar de não ter a tradição do *Fuero Juzgo*, utilizava como base, em sua composição, matérias concernentes aos direitos consuetudinários já adotados no reino, tornando-se, na verdade, uma compilação, mas que foi marcada por uma característica inovadora que foi a presença do monarca na lei como o cabeça do corpo social e, conseqüentemente, entendido como a parte ofendida quando alguma transgressão à ordem social se fazia sentir. É interessante observar que, nesta documentação, diversas infrações onde a lei previa o castigo corporal, passaram a ser punidas indenizatoriamente, resguardando-se à parte ofendida uma parte da quantia paga e a outra parte à Coroa. O que, sem dúvida, favoreceu o processo de captação de recursos por parte do monarca, criando uma ampla rede de abastecimento dos cofres do soberano, mas gerou protestos daqueles que, originalmente mais se beneficiavam com a aplicação das leis.

A estruturação textual interna do FR é constituída por uma série de quatro livros que se subdividem em títulos e leis. No Prólogo os leitores da lei são advertidos a observar a importância daquele código para a manutenção da paz e da ordem dentro daquela sociedade. No primeiro livro é explicada a função da lei, da justiça e do rei dentro daquela sociedade. No segundo livro alguns procedimentos legais são definidos e estabelecidos acerca da validade dos testemunhos, dos juramentos e dos juízos. No terceiro livro dispõem-se acerca das questões relativas a bens (fiadores e fiaduras, por exemplo) e a herança (como no caso do casamento e de situações a ele relacionadas: direito dos órfãos, das viúvas, dos filhos etc.). O quarto livro dedicou-se mais às questões penais em relação ao adultério, aos procedimentos considerados adequados para o físico, à falsificação e outras questões consideradas importantes e passíveis de penalização por parte da sociedade castelhana.²³³

Buscou-se, portanto, construir um código que apresentasse uma breve reflexão acerca da importância da lei na sociedade, mas que se dedicava mais profundamente, a apresentar princípios de penalização para práticas consideradas desestruturantes para a ordem social e que colocavam em risco a própria sociedade.

²³³ ALVAR EZQUERRA, Carlos et LUCÍA MEGÍAS, José Manuel. **Diccionario Filológico de Literatura medieval Española. Textos y transmisión**. Madrid: Castalia, 2002.

O estudo do FR mostra-se, portanto, extremamente significativo para a compreensão do contexto castelhano do séc. XIII, principalmente nos permitindo alcançar as tramas sociais e políticas que se estabeleceram em função dos conflitos desenvolvidos entre a monarquia e a nobreza do período.

Assim como as demais obras jurídicas produzidas no reinado afonsino, os primeiros códices conhecidos do FR datam dos sécs. XIV e XV e, como nos lembra García-Gallo, seus textos originais podem ter sido interpolados ou reelaborados.²³⁴ Cabe ressaltar também que, por tratar-se de uma obra composta com um caráter de universalidade no reino, suas referências jurídicas foram altamente diversificadas. Sendo as leis nela estabelecidas descrições literais, releituras ou inovações sobre códigos jurídicos anteriores e já vigentes no âmbito castelhano. Isto acaba por gerar dúvidas quanto a própria data de composição do FR.

Uma das hipóteses defendidas por Martínez-Díez e criticada por García-Gallo foi a de que o FR teria sido composto, em 1249, para a instrução de Afonso X quando este era ainda um infante. Segundo García-Gallo²³⁵, o FR foi elaborado após a morte de Afonso X. Este iniciou uma política de renovação jurídica a partir da elaboração do *Espéculo*, redigido em 1258 e que foi promulgado como lei geral para todos os habitantes do reino, alcançando vigência até 1272, por ocasião da revolta que assolou o reino. Na visão do referido autor, portanto, foi somente após a morte de Afonso X que os juristas da corte real promoveram uma reelaboração no texto do *Espéculo*. Esta obra serviu como base para a formulação de um código jurídico de caráter doutrinal (as Partidas) e, baseando-se em seus últimos livros, foi elaborado um código mais sucinto, com um caráter mais prático na aplicação da lei, ou seja, o FR que foi ampliado no Tribunal da Corte e, no séc. XIV, concedido a diversas populações do reino castelhano-leonês.

Em nossa pesquisa optamos por considerar a idéia de que o FR foi composto ainda no reinado afonsino como peça constituinte e fundamental de uma prática legislativa que objetivava garantir a centralidade do poder monárquico. De acordo com as palavras de Maria Dolores Madrid Cruz:

Una de las hipótesis más reconocidas en los últimos años sobre la obra de Alfonso X se debe a Iglesia Ferreirós, quien establece que las tres obras jurídicas del rey Sabio fueron comenzadas y finalizadas

²³⁴GARCÍA-GALLO. Op. cit. p. 101

²³⁵Idem

durante su reinado y que cada una del ellas respondía a un objetivo diferente, a saber, el reconocimiento del monopolio normativo del monarca, la unificación del Derecho y la renovación jurídica. Este último parecer no ha sido del todo compartido en los últimos años por Sánchez-Arcilla, pues, desde su punto de vista, todas las obras encerraban la consecución de los mismos objetivos.²³⁶

O FR representava uma tentativa clara da realeza de promover a sua política de centralidade, delegando somente ao rei o direito de legislar e consequentemente, desestimulando a vigência dos *fueros* locais. Segundo o Prólogo da obra, o FR havia sido escrito a pedido dos povos, das gentes:

Entendiendo que la villa de Valladolid non oviera fuero fasta en el nuestro tiempo, e judgabase por fazanas e por alvedrios departidos de los omes, e por usos desaguisados e sin derecho, de que viven muchos males e muchos dannos a los omes e a los pueblos: et pediendonos merced que los emendasemos los sus usos, que fallasemos que eran sin derecho, e que les diesemos fuero porque visquiesen derechamente de aqui delante, oviemos conseio con nuestra corte e con los omes sabidores de derecho, e dimosles este fuero que es escripto en este libro, porque se judguen comunalmiente varones e mugeres. E mandamos que este fuero sea guardado para sienpre, e ninguno non sea osado de venir contra ello.²³⁷

Significando o FR como um código estabelecido a pedido das *gentes*, o mesmo terminava alcançando também um caráter conciliador entre a lei real e os anseios políticos da aristocracia. Havia um desestímulo à vigência de outras leis que não corroborassem àquelas escritas ali, mas ao mesmo tempo, a garantia do respeito às leis antigas que não contradissem as estabelecidas no FR.

²³⁶ MADRID CRUZ, María Dolores. Acerca de la vigencia del Fuero Real: algunas disposiciones procesales del Concejo de Ágreda en 1306. In: **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 11, 2004, p. 227-275., p. 232.

²³⁷ FR, I, Prólogo, p. 6.

Bien sofrimos e queremos que todo ome sepa otras leyes por ser mas entendudos los omes e mas sabidores, mas non queremos que ninguno por ellas razones nin judgue, mas todos los pleitos sean judgados por las leyes deste libro, que nos damos a nuestro pueblo, e mandamos guardar. Et si alguno adujire libros de otras leyes en juicio para razonar o para judgar por él, peche quinientos sueldos al rey. Pero si alguno razonare ley que acuerde con las leyes deste libro, e las ayude, peudalo facer e non haya pena.²³⁸

A lei do rei assumia, então, um tom modelar, servindo como referencial maior para a aplicação da justiça por parte das cortes locais. Portanto, a redação do código deveria ser clara e objetiva, a fim de atender às necessidades práticas de cada comunidade e não oferecer dúvidas quanto à execução das leis propostas.

A concessão do FR às cidades castelhanas iniciou-se por volta de 1256, especialmente para as comunidades situadas ao norte do Duero. A cidade de Plasencia e os castelhanos de Talavera receberam o FR, em 1257. Em 1260 foi concedido à Agreda e no ano seguinte a Escalona e Béjar. Madrid, Tordesilhas e Guadalajara o receberam em 1262. No ano seguinte o receberam Niebla e Almoguera. A Requena foi concedido em 1264 e a Valladolid em 1265. Em 1269 foi concedido aos povoadores de Campomayor pelo bispo de Badajoz. Provavelmente o FR foi estendido a Murcia e a todas as vilas e bispados de Cartagena. O FR foi concedido a algumas cidades da Anadaluzía, como Úbeda e Baeza se deu em data anterior a 1272, embora não se possa precisar o ano.²³⁹

Observando os dados acima notamos que houve um movimento crescente na concessão do FR e atribuímos isto não somente ao interesse do monarca em estender a sua autoridade, mas principalmente ao tom conciliador que o discurso jurídico assumiu em relação aos poderes nobiliárquicos e municipais.

O FR foi redigido, inicialmente, a partir de uma necessidade contextual específica que era a de promover a extensão do poder real às comunidades situadas ao norte do Duero. O que pode ser verificado através do crescente número de concessões iniciadas, em 1255, e já assinaladas anteriormente. Julio Escalona nos lembra que:

²³⁸ FR, I, VI, V. p. 16.

²³⁹ GONZÁLEZ. Op. cit. p. 221.

(...) De hecho, Gonzalo Martínez Díez há demostrado que la mayoría de los manuscritos conservados del Fuero real, cuando no llevan destinatarios de tipo genérico, se dirigen a concejos del área castellana y la misma idea viene avalada por otros testimonios independientes, entre ellos la propia *Cronica de Alfonso X*.²⁴⁰

O desagrado da nobreza detentora de vários senhorios na região norte do Duero é explicado por provocar uma redução da autonomia nobiliárquica nessa região, já que Afonso X havia concedido às comunidades desta região uma série de *cartas pueblas* ou *fueros* locais.

A política de distribuição de *cartas pueblas* foi uma prática comum entre os monarcas castelhanos, conforme tivemos oportunidade de observar, mas no reinado de Afonso X experimentou-se a intensificação dessas concessões, pois estas cartas transformavam em *realengos*, as comunidades que passavam a encontrar-se diretamente sob a ingerência do poder real. Os *realengos* eram, segundo L. Martinez Garcia, os domínios senhoriais do rei, “una especie de máxima concentración de poder privatizado en aquellos lugares donde coincidieran la jurisdicción superior y la propiedad dominical regias.”²⁴¹ Ao intensificar a transmutação das comunidades em *realengos*, o monarca estava dialeticamente firmando a sua autoridade sobre elas, diminuindo a ingerência autônoma dos concelhos municipais locais e o apoio militar e jurídico fornecido pela nobreza.

Desta forma diminuía-se a captação de recursos por parte dos nobres do sul do Duero que prestavam apoio militar (garantindo a proteção da região) e aplicavam a justiça nas comunidades situadas ao norte cuja ocupação territorial cristã era mais recente²⁴². Segundo Julio Escalona:

(...) En cambio, desde el siglo IX, la expansión territorial castelhano-leonesa al sur del río había descansado, aunque con variaciones regionales, locales y cronológicas, sobre el modelo hegemónico del concejo de realengo. En la mayor parte de los espacios, la expansión territorial había consistido en la absorción o nueva creación de unidades ciudad-territorio que se integraba en el realengo, pero cuya dirección – especialmente la tenecia militar de sus fortalezas – era

²⁴⁰ ESCALONA, J. op. cit. p. 146.

²⁴¹ MARTÍNEZ GARCIA. op. cit. p. 23.

²⁴² Para maior aprofundamento acerca da formação dos senhorios em Castela e a sua tipologia vf: MARTÍNEZ GARCIA, L. Jurisdicción, propiedad y señorío en el espacio castellano del camino de Santiago (ss. XI y XII). In: **HISPANIA, Revista Española de Historia**, 2008, vol. LXVIII, num. 228, enero-abril, págs. 11-36.

confiada a una nobleza ya plenamente constituida y cuyas bases patrimoniales radicaban predominantemente al norte del Duero, por contraste con la debilidad relativa de su implantación dominical y señorial en las nuevas tierras.²⁴³

É importante considerarmos que a oposição da nobreza à intensificação da distribuição das *cartas pueblas* no norte do Duero não representou a rejeição a esse tipo de mecanismo político, visto que a atuação da nobreza nas fronteiras do reino sempre fora muito ativa em função do processo de retomada dos territórios muçulmanos. De acordo com Juan Luis de la Montaña Conchiña:

El fuero y la politica de concesiones se encontraban estrechamente vinculados a la frontera, al interés señorial por el afiazamiento de sus dominios y la sujeción de los hombres a la tierra. Como es conocido en nuestra historiografía, el asentamiento de la presencia señorial, al diseño de los marcos de dominación..²⁴⁴

Desta forma, as *cartas pueblas*, quando distribuídas às comunidades do sul, que possuíam um processo de senhoralização sólido e anteriormente constituído, representavam uma forma nobiliárquica de ampliar a captação dos seus recursos na região onde se situava a base do seu poder patrimonial.²⁴⁵

Ao longo do séc. XIII, a captação de recursos oriundos da prestação do auxílio militar e da aplicação da justiça mostrou-se fundamental para o patrimônio nobiliárquico já que os recursos patrimoniais advindos da retomada territorial diminuía consideravelmente. Nos anos anteriores a 1250, a conquista da Andaluzia, da Bética e do reino de Murcia já haviam sido empreendidas e um vácuo de conquistas territoriais se estabeleceu até seu ponto final com a tomada de Granada, em 1492.²⁴⁶

Numa substituição às *cartas pueblas* concedidas às comunidades castelhanas situadas ao norte do Duero, Afonso X estabeleceu, portanto, o FR como parâmetro jurídico para toda essa região. Este, assim como as demais obras jurídicas afonsinas, primava por corroborar uma visão corporativa e organizacional da sociedade, onde o monarca era entendido como o cabeça do corpo social, sendo o ordenador do mesmo. Sendo Julio Escalona, o monarca era o ponto alto de um edifício integrado por corpos

²⁴³ESCALONA, Julio. op. cit. p. 144- 145.

²⁴⁴MONTAÑA, Juan Luis de Conchiña de la. Política foral y sociedad en la Transierra extremeña (siglos XII-XIII). p. 3.

²⁴⁵ESCALONA, J. op. cit. p. 145.

²⁴⁶GONZÁLEZ, César Mínguez. Las luchas por el poder en la Corona de Castilla: nobleza vs monarquía (1252-1369). p. 39.

funcionais a serviço de um conjunto do reino.²⁴⁷ Corroborando esta noção, César González Mínguez denomina esta concepção de sociedade política como Estado estamental. Nas palavras do autor:

A mediados del siglo XIII culmina en la Corona de Castilla el desarrollo del llamado Estado estamental, que integra los diversos estamentos sócio-jurídicos en un cuerpo común, el reino, cuya cabeza visible es el rey. El reino se concibe como una “*Universitas*” que acepta el orden social establecido, es decir, el régimen estamental, y que presupone también la existencia de una “sociedad política”, integrada por la alta nobleza, las jerarquías eclesiásticas y los grupos dominantes en el ámbito urbano, y cuya participación en el poder se considera indispensable.²⁴⁸

Nota-se, portanto, que a partir da construção deste Estado estamental ou corporativo a função da realeza e da nobreza passava por um processo de redefinição. O FR representou, no âmbito da cultura política, o esforço jurídico de Afonso X para redefinir sua relação política com a nobreza, principalmente no que se referia a elaboração e aplicação da lei, a fim de garantir à Coroa o controle sobre os recursos referente à aplicabilidade da lei.

Este *fuero* pode ser considerado, de acordo com Madrid Cruz:

(...) como un texto de doble dimensión: por otro lado, como “elemento finiquitador” del sistema tradicional castellano basado en el juego del albedrío y las *fazañas* y, por otra parte, y al mismo tiempo, como “elemento unificador y renovador” del derecho de Castilla, que se convierte en un territorio que “conservaría una personalidad jurídica frente a los restantes territorios de la Corona unificados sobre el binomio *Liber Iudiciorum/Fuero Juzgo*. Realmente se necesitaba establecer un derecho regio en aquellos reinos que carecían del mismo. Andalucía y Murcia contaban con el *Fuero Juzgo*, Toledo y León con el *Liber*.²⁴⁹

2.4 - A Revolta de 1272

A concessão do FR às regiões castelhanas estimulou a oposição dos *ricos hombres*, através das três famílias mais tradicionais do reino: os Lara, os Haro e os Castro, deflagradores da Revolta de 1272 que detinham senhorios de behetría nas terras castelhanas para as quais Afonso X outorgara o FR. O sistema de estruturação de

²⁴⁷ ESCALONA. Op. cit. p. 146.

²⁴⁸ GONZÁLEZ. Op. cit. p. 40-41.

²⁴⁹ MADRID. Op. cit. p. 232.

senhorios no reino castelhano-leonês era altamente complexo e diversificado. Nas palavras de Julio Escalona:

En la Castilla al norte del Duero amplias áreas señorializadas bajo la fórmula de la *behetría* coexistían con focos – generalmente muy fragmentados – de señoríos más intenso – abadego, solariego – y con una red de concejos de realengo de desarrollo territorial muy limitado en comparación con el sur, pero fuertemente apoyados por la monarquía como una pieza clave de su implantación regional. Esta compleja combinación permite entender el impacto de la concesión del Fuero real en 1255.²⁵⁰

No séc. XIII, portanto, a nobreza assentou o seu poder político na posse dos senhorios que funcionavam como elementos articuladores internos dessas casas nobiliárquicas na medida em que asseguraram a preservação e a redistribuição do seu patrimônio.²⁵¹

A coexistência de senhorios de *behetría* e *realengos* gerava uma forte ambigüidade jurídica. Isto porque a posse de um senhorio de *behetría* pode ser visto por um nobre como segurança de sua autoridade jurídica sob a região e seus habitantes, mesmo que a aplicação da justiça estivesse relacionada a um direito consuetudinário vigente na comunidade. Os monarcas, no entanto, poderiam estender as *behetrías* como um *realengo*, um espaço onde a sua autoridade sobrepuja-se a dos nobres que as administravam. Segundo Julio Escalona:

(...) Mas allá de su amplio articulado, el Fuero real debe ser visto, en esencia, como un intento de reformular la base legal del ejercicio del poder local a través del fortalecimiento del concejo realengo como maquinaria institucional. El consejo se extiende aquí como un instrumento corporativo de base territorial directamente ligado a la Corona, con lo que en realidad tenemos un esfuerzo por fortalecer un señorío regio establecido por encima de una maquinaria de poder impersonal o formal, y ello dentro de un marco teritorial y jurisdiccional relativamente mejor perfilado, en comparación con la articulación regional.²⁵²

Foi justamente esta ambigüidade que gerou e intensificou os conflitos entre a nobreza e a monarquia ao sul do Duero. Já que as forças nobiliárquicas poderiam funcionar tanto como uma brecha para a ampliação do poder monárquico nesta região

²⁵⁰ ESCALONA, J. op. cit. p. 148.

²⁵¹ ESCALONA, J. op. cit. p. 147.

²⁵² ESCALONA, J. op. cit. p. 149.

fronteira quanto para a instauração e a justificação da resistência da nobreza nela situada.

Como nos lembra Montaña Conchiña:

Las transformaciones que se producen una vez alejada definitivamente la frontera son la clave de nuestra argumentación. A mediados del siglo XIII se invierte la tendencia benefactora desarrollada con la frontera. Lógicamente, la estabilización de la frontera en Andalucía y la disminución de las campañas militares hizo que las entidades señoriales reorientaran sus esfuerzos en la revisión de sus dominios y de las relaciones con sus pobladores modificando la política foral inicial. Los cambios que se producen se constatan en todos los planos de la sociedad pero en especial el que atañe a la renta feudal. En este sentido, la concesión del Fuero Real a las poblaciones de Plasencia y Trujillo, es una manifestación más de las tendencias evolutivas del realengo en la segunda mitad del siglo XIII.²⁵³

O número crescente de concessões do FR, a partir de 1256, só fez aumentar a tensão entre a monarquia (com seu projeto de centralidade) e a nobreza (com seus esforços para manter a sua liderança local). O fundamental para entendermos essa política de concessão e a sua relação com o contexto do reinado afonsino é analisarmos a Revolta de 1272 que reuniu nobres em um movimento contrário a Afonso X e às medidas governamentais por ele adotadas.

De acordo com a Crônica de Afonso X,²⁵⁴ produzida no reinado de Afonso XI (1311-1360) pelo chanceler Fernán Sánchez de Valladolid, a Revolta de 1272 teve início na corte de Burgos. Por ocasião desta corte, os membros das principais famílias nobiliárquicas do reino se reuniram contra Afonso X e ameaçaram migrar os seus laços de fidelidade para o rei de Granada. Os Lara, Haro e Castro uniram-se na liderança dos *ricos hombres* que desencadearam este movimento graças a duas motivações básicas: a oposição à política imperial de Afonso X e a tensão política latente entre a tendência particularista da nobreza e a busca do poder real pela centralidade.²⁵⁵ De acordo com R. MacDonald:

De todos modos, los nobles – desde el principio de su reinado y a pesar de las mercedes generosas conferidas por el rey – fueron un grupo turbulento. Insistían en sus esfuerzos por mantener y aumentar su condición privilegiada y por frustrar

²⁵³ MONTAÑA. Op. cit. p.. 6.

²⁵⁴ MACDONALD. op.cit. p. 36.

²⁵⁵ ESCALONA, J. op.cit. p. 131.

cualquier otro esfuerzo de reforzar el papel o el oficio del rey. La lucha entre los dos poderes llegó a su culmen en 1272.²⁵⁶

A tensão entre a realeza e a nobreza elevou-se a tal ponto que os Lara, os Castro e os Haro, exercitando sua liderança sobre os demais elementos nobiliárquicos, se aliaram a D. Felipe, irmão de Afonso X e pretense candidato ao trono castelhano.

A Revolta de 1272 teve início, de acordo com a Crônica de Afonso X, a partir de uma concessão feita pelo monarca a seu neto D. Dinis, futuro rei de Portugal. D. Dinis, neste momento, era ainda um cavaleiro e, por ocasião da sua sagração, pediu a seu avô a liberação de Portugal dos compromissos assumidos com Leão que implicavam no apoio político e militar obrigatório na guerra contra os mouros²⁵⁷.

O monarca castelhano atendeu ao pedido do seu neto, mas foi duramente criticado pelos principais magnatas do reino. Principalmente por Nuño de Lara, considerado na Crônica de Afonso X como o articulador da revolta.

E Don Nunno por esto levantóse en pie e dixo: “Sennor, yo deteníame de vos dar mi consejo sobre esto porque de buena razón es que los infantes vuestros hermanos que están aquí e don Lope Diaz de Haro e don Esteuan uos dixesen primeramente lo que más es vuestro servicio. Pero, sennor, pues vos tenedes por bien que vos responda sobre esto, fazerlo he. Sennor, que vos fagades mucha honra e mucho bien al infante don Deonis vuestro nieto dándole de vuestro aver lo que fuere La vuestra merced et de vuestra merced et de vuestras donas e muchos cauallos, es muy gran derecho e deuédese lo fazer por El debdo que convusco há et porque veno ser vuestro cavallero, et avn sy Le cunpliere vuestra ayuda en qualquier cosa que sea menester sodes tenuto de fazer por el e por su honra asy commo por vno de vuestros fijos. Mas, sennor, que vos tiredes de la corona de vuestros regnos el tributo quel Rey de Portugal e su regno son tenudos de vobos fazer, yo, sennor, nunca vos aconsejaré (...).²⁵⁸

A oposição de Nuño de Lara se baseava na noção de que a suspensão das obrigações portuguesas em relação ao reino de Leon representava o enfraquecimento da autoridade política do reino castelhano-leonês frente aos seus vizinhos portugueses²⁵⁹.

²⁵⁶ MACDONALD. op.cit. p. 38-39.

²⁵⁷ Para maiores esclarecimentos sobre este tratado e suas implicações políticas, vf: GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. La política internacional de Portugal y Castilla en el contexto peninsular del tratado de Alcañices: 1267-1297. Relaciones diplomáticas y dinásticas. In: **Revista da Faculdade de Letras**, p. 912, disponível em:

²⁵⁸ GONZÁLEZ JIMÉNEZ (ed.). Crônica de Alfonso X, Murcia, 1988. Apud. ESCALONA, J. Op. Cit. P. 137-138.

²⁵⁹ GARCÍA FERNÁNDEZ, M. op. cit. p. 914.

A Revolta de 1272 foi deflagrada na Corte de Burgos quando os principais nobres do reino e representantes do clero e dos municípios apresentaram diante de Afonso X as suas demandas. Os *ricos hombres* sob a liderança dos Lara, Haro e Castro, que já mantinham acordos políticos com o rei de Granada, ameaçavam migrar para ele a sua lealdade. Na Crônica de Afonso X foi relatada a interceptação de cartas trocadas entre os revoltosos e o rei de Marrocos, onde podemos notar identificar as suas demandas principais: inicialmente os nobres condenavam o direito real de fazer “demandas tuertas”, ou seja, exigir a prestação de serviços extraordinários. O segundo motivo de descontentamento era o aumento do número de moedas falsas em circulação e o alto custo de vida decorrente da política econômica régia, que propunha alterações na lei, na cunhagem de moedas e na regulamentação taxação dos preços dos produtos comercializados. O terceiro ponto de discórdia foi o da substituição do uso do *Fuero Viejo* pelo FR, já que o primeiro, com uma vigência anterior, garantia maior autonomia da nobreza local no gerenciamento dos mecanismos de justiça, que lhe permitia ampliar a sua captação de recursos, por exemplo, através da retenção de multas e pecúnias pagas às partes ofendidas e de partes dos bens dos condenados.²⁶⁰

Posteriormente, nas Cortes de Burgos, em setembro de 1272, os nobres apresentaram ao monarca, formalmente, as suas reivindicações que abrangeram desde o caráter fiscal até o judicial. As exigências de cunho judicial foram basicamente: que houvesse alcaides específicos nas cortes reais para julgar aos nobres; que os meirinhos e corregedores do rei agissem de forma a não causar danos aos nobres, sendo os primeiros substituídos por adelantados nas cortes de Leão e Castela; que o rei parasse de conceder e suspender as *cartas pueblas* atribuídas às comunidades castelhanas, a Galícia e a Portugal e que o rei liberasse os vassalos dos fidalgos dos serviços obrigatórios. Já em termos fiscais, os nobres exigiam, dentre outros pontos, a isenção do pagamento da *alcabala concejil* de Burgos e a suspensão do imposto do dízimo dos portos, criado em 1268.²⁶¹

Nas palavras de Julio Escalona:

Antes de seguir adelante con el análisis, son pertinentes dos observaciones: por una parte, el grueso de las demandas tiene que ver con la preservación de los intereses patrimoniales y jurisdiccionales de los nobles; por otra parte, solo en cuestiones fiscales, y en parte en las

²⁶⁰ ESCALONA, J. op. cit. p. 141.

²⁶¹ ESCALONA, J. op. cit. p. 142.

jurisdicionales, se aprecia una crítica de cierto calado hacia la política regia, argumentando que ésta puede suponer perjuicio para el reino.²⁶²

Nota-se, portanto, que a maior preocupação dos *ricos hombres* era a perda de autoridade jurídica sobre as comunidades do norte do Duero que, nesse momento, encontrava-se em sua órbita de influência. Já que, conforme o proposto no FR, o monarca passava a ter a prerrogativa de fazedor das leis, bem como aquele de quem emanava as autoridades locais que as executariam. O que diminuía, consideravelmente, uma das principais fontes de captação de recursos da nobreza. Justamente em um momento em que a nobreza buscava assentar o seu poder e a sua autoridade sob bases extraterritoriais, visto que a aquisição de terras era cada vez mais escassa.

Afonso X recebeu as reivindicações dos seus opositores na Corte de Burgos e, posteriormente, atendeu-as. De acordo com R. MacDonald:

A las peticiones originales presentadas por los nobles, la Crônica relata que el rey respondió de una manera razonable, concediéndoles el derecho a utilizar sus fueros, es decir, los costumbres señoriales, que habían poseído en Castilla bajo los reyes inmediatamente anteriores. El rey añadió que si algún noble sufría agravio por su causa, él pondría remedio según el “fuero antiguo” que los otros reyes habían utilizado para resolver sus disputas con los nobles.²⁶³

Apesar das disposições estabelecidas pelo monarca, os revoltosos mantiveram-se firmes em seu propósito de migrar a sua vassalagem para o rei de Granada. Em 1273, o monarca, pressionado pelos dissidentes, ampliou o caráter das concessões, determinando: a vigência de outros fueros além do FR no reino castelhano, a manutenção dos privilégios dados à *cavalaria villana* e a elasticidade do acesso da nobreza ao aparato jurisdicional das comunidades, embora o monarca continuasse a controlar a nomeação de homens em postos decisivos da administração municipal.²⁶⁴ Em outubro do mesmo ano, Afonso X e seus cessionários firmaram um acordo final e em dezembro foi organizado um festival de reconciliação, em Sevilha, onde o monarca recebeu os expatriados e o rei de Granada.²⁶⁵

Afonso X cedeu em alguns pontos aos revoltosos permitindo que mantivessem os instrumentos necessários para a captação de recursos que lhes permitiriam ampliar

²⁶² Idem

²⁶³ MACDONALD. op. cit. p. 39.

²⁶⁴ MADRID CRUZ. op. cit. p. 243.

²⁶⁵ MACDONALD. op. cit. p. 39.

seus rendimentos extraterritoriais. Isto amenizou, na prática, os efeitos da política jurídica centralista e da visão corporativa da monarquia presentes no FR, permitindo à nobreza (ricos hombres os cavaleiros villanos) aplicar a justiça nas comunidades sob o seu controle, mas sem abrir mão de estabelecer o monarca como o legislador máximo do reino. O que pode ser notado na distinção que passou a ser feita entre os “pleitos foreiros”, que tramitavam no âmbito local e os “pleitos do rei” ou “casos da corte” que eram resolvidos de acordo com o direito real.

A Revolta de 1272 contou com a liderança nobiliárquica, mas alguns concelhos municipais, como o de Miranda e o de Vitória pressionaram ao rei para que revisse algumas das leis do FR e a sua implementação. Através de cartas fechadas, o rei cedeu às pressões dos concelhos permitindo a utilização das leis vigentes em Castela no reinado de seu pai e de seu avô²⁶⁶. Em Vitória, por exemplo, Afonso X determinou que o concelho se reunisse com Diogo Pérez, o alcaide real, a fim de reformular as questões referentes a feridas, mortes, injúrias, calúnias etc. presentes no FR..²⁶⁷

J.A. Solórzano Telechea destaca a preocupação que Afonso VIII e Afonso X tiveram com a delimitação dos limites territoriais e litorais das vilas régias, construindo “um novo tipo de urbanismo planificado” fixando, através dos textos forais.²⁶⁸

Mais uma vez tornar-se claro para nós a noção de que o FR foi composto para garantir a ampliação do poder monárquico, formulado a partir de referências jurídicas anteriores, pretendendo substituir os códigos locais mas, como por vezes diferia dos costumes correntes ou mesmo não atendia ao ordenamento da diversidade das questões cotidianas, necessitou ser alterado, em alguns casos, a mando do rei. Desta forma, podemos considerar o FR como uma obra aberta, pois foi reformulado na medida em que os percalços relativos a sua aplicação eram deflagrados pela prática social.

Nota-se, portanto, que a Revolta de 1272 é considerada como um movimento fundamental para a compreensão dos percalços enfrentados pela política jurídica afonsina sendo, por isso, visitada pelos historiadores que se debruçaram sobre o estudo das relações políticas e jurídicas desenvolvidas em Castela, no século XIII.

²⁶⁶ MACDONALD. op. cit. p. 40.

²⁶⁷ GONZÁLEZ. Op. cit. p. 223.

²⁶⁸ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Angel. Los puertos del rey: Síntesis interpretativa del fenómeno urbano en el norte de España durante los siglos XII y XIII. In: **Temas Medievais**. V. 17, Buenos Aires, jan/dez de 2009. p. 5

Julio Escalona dedicou um artigo à análise da Revolta de 1272, publicado em 2002, intitulado *Los nobles contra su rey. Argumentos y motivaciones de la insubordinación nobiliaria de 1272-1273*. Em uma das poucas produções versadas sobre essa temática, o autor elege essa revolta como um ponto de análise representativo da tensão política vigente, no universo castelhano, entre a monarquia e a nobreza castelhana no séc. XIII.

Tomando como fonte a *Crônica de Afonso X*, o referido autor defende a hipótese de que o episódio do embate travado entre Nuño de Lara e Afonso X foi fictício e utilizado pelo cronista como um recurso literário para introduzir em sua crônica o episódio da revolta nobiliárquica de 1272.²⁶⁹ Este relato teve o objetivo didático de construir, dentro do contexto do séc. XIV, o retrato dos nobres castelhanos como conspiradores mesquinhos e de Afonso X como um monarca que, com seu comportamento e atitudes soberbas trouxe o caos político para o seu próprio reino. Tudo isto para que este acontecimento servisse como exemplo para os nobres e o próprio monarca Afonso XI sobre o que ocorria com um reino onde a nobreza e a monarquia entravam em conflitos e promoviam a desordem social.

Apesar de considerar o episódio do mencionado embate como fictício, Julio Escalona destacou a importância que a liderança de Nuño de Lara teve na revolta e que poderia ser explicada a partir de dois fatos: inicialmente porque Juan Núñez de Lara, o filho de Nuño de Lara tinha partido para uma cruzada sob a vassalagem do rei de Navarra, inimigo político de Afonso X. Em segundo lugar porque havia uma relação estreita de fidelidade entre o Nuño de Lara e o rei da França. Ambos os motivos possuem uma importância política muito ampla, já que internamente ameaçavam a autoridade do soberano castelhano sobre a nobreza e externamente punha em xeque sua liderança diante de outros monarcas peninsulares e francos. Sem dúvida os desejos imperiais de Afonso X potencializaram os conflitos com a nobreza castelhana e seu monarca.

Analisando a questão da Revolta de 1272 mais pelo âmbito político, Julio Escalona chamou a atenção para o fato de que este movimento não pode ser entendido somente como uma resistência à política de distribuição foral promovida pelo rei, já que esta foi largamente utilizada por monarcas anteriores a Afonso X. Esta Revolta, entretanto, evidencia a tensão política que caracterizou o séc. XIII castelhano, onde os nobres partidários de uma concepção de poder própria e particularista se contrapunham

²⁶⁹ ESCALONA, J. op. cit. P. 138.

às novas idéias políticas de um Estado corporativo que caracterizou a monarquia afonsina neste momento.

Em um Estado corporativo seus membros funcionavam de forma a submeterem-se ao poder real e a exercer uma função específica. Para sustentar a cabeça política, esse Estado criava novos elementos que garantiriam a presença nobiliárquica em todo o território. Constituíam-se cada vez mais um corpo de funcionários especializados no estudo e na prática do direito, o que tirava das mãos da nobreza o pleno exercício da justiça nas comunidades que se encontravam sob a sua órbita de influência, implicando na diminuição de outra fonte de captação de recursos nobiliárquicos.

De acordo com Luís Martínez Garcia, o poder feudal “que habilitava para exercer o domínio sobre os homens e participar nas bases produtivas existentes nas aldeias e nos benefícios que geravam”²⁷⁰ se desenvolveu em Castela, a partir de três níveis: a jurisdição, o senhorio e a propriedade dominial.

Particularmente nos interessa pensar a questão do senhorio jurisdicional que personificava e emanava do poder político superior e que, segundo o referido autor, “se materializava na capacidade para governar, para administrar justiça, ter responsabilidades militares e recolher tributos sobre o conjunto dos vassalos.”²⁷¹ Este tipo de senhorio foi o que garantiu a estruturação e a consolidação do poder territorial e político dos ricos-homens desde o processo de retomada territorial, incrementado por Afonso VI através da organização do Caminho de Santiago de Compostela.

A política dos reis castelhanos, a partir do séc. XI, teve como meta buscar o apoio da nobreza para implementar as conquistas territoriais e consolidar a autoridade régia nas comunidades do reino. Para tanto, o monarca, segundo L. Martínez Garcia, utilizou como caminho a repartir o poder entre os membros da aristocracia que se beneficiou da privatização e do parcelamento dos distritos territoriais²⁷². O palácio senhorial tornou-se o centro organizativo dos senhorios que foram criados em um processo longo e irregular (com exceção das vilas que sofreram forte influência do poder real). Os senhores eram os responsáveis pela produção e a recepção de qualquer tipo de renda e de direito.²⁷³

A extensão dos *realengos* por toda a faixa norte do Duero representou um projeto político de expansão do poder real a essas comunidades que se viam ligadas aos

²⁷⁰MARTÍNEZ. op. cit. p. 16

²⁷¹ Idem

²⁷² MARTÍNEZ. op. cit. p.21.

²⁷³MARTÍNEZ. op. cit. p.24

senhores do sul do Duero pois estes ofereciam-lhes proteção militar e por vezes sobre elas exerciam a justiça. As obrigações jurisdicionais mais freqüentes a serem prestadas pelos senhores nos territórios fronteiriços eram: a *fonsadera*, a *facendera*, o quinto das cavalgadas, a existência de reserva, as banalidades do forno e a *carnicería*.²⁷⁴

A concessão do FR às comunidades do Norte do Duero gerou descontentamento aos nobres que não vislumbravam novas possibilidades de conquistas territoriais e viam nas comunidades do Norte do Duero uma forma de ampliar os seus recursos, já que estas comunidades haviam sido tardiamente ocupadas pelas forças cristãs e ocupavam um área fronteiriça.

Partindo desse quadro de redimensionamento das forças nobiliárquicas do Norte do Duero no âmbito da política afonsina e sua tendência corporativa e centralista do poder monárquico, Julio Escalona levantou um outro elemento central para a compreensão da Revolta e dos impactos que gerou sobre a história castelhana: a busca pelo sonho imperial a que Afonso X aderiu²⁷⁵.

As informações acerca do sonho imperial afonsino podem ser encontradas na Crônica de Afonso X, que assinala a resistência da nobreza castelhana à meta política do monarca de disputar o trono do Sacro Império Romano Germânico. Segundo Julio Escalona:

Esta aparente ausencia de un detonante inmediato es tanto más expresiva cuanto que la revuelta se produjo en un momento crucial, y tuvo efectos políticos de larguísimo alcance. En efecto, desde 1270-1271 se desencadena la última fase del “Fecho del Imperio”, un asunto que apenas aparece de refilón en la información transmitida por la *Crónica de Alfonso X*, pero que pudo influir en los acontecimientos mucho más de lo aparente a primera vista. Pese al triunfo de Ricardo de Cornualles en la elección de 1256, Alfonso X había mantenido sus aspiraciones imperiales, basadas sobre todo en el apoyo recibido de las comuns italianas. La muerte de Clemente IV, que dio paso a un interregno de tres años en el Papado, pudo reactivar las esperanzas del monarca, quien empezó a preparar la “ida al Imperio”, es decir, presentarse en Lombardía y reivindicar desde allí el título imperial. Obviamente esto requería un nutrido ejército de apoyo, en lo cual la colaboración de los principales ricoshombres era esencial.²⁷⁶

Para César González Mínguez, em seu artigo intitulado *Las luchas por el poder en la corona de Castilla: nobleza vs monarquía (1252-1369)*, publicado em 2009, a

²⁷⁴MONTAÑA. op. cit. p. 6

²⁷⁵ ESCALONA. op cit. p. 156

²⁷⁶Idem

revolta de 1272 só pode ser entendida satisfatoriamente se inserida no processo de crise do sistema feudal que abalou toda a Europa Ocidental. No reinado afonsino esta crise intensificou-se pois houve uma considerável redução das atividades de retomada do território peninsular que geravam rendas e prestígio para a nobreza. Esta avançou sobre as terras e os bens da Coroa como uma forma de restaurar suas bases econômicas, o que se traduziu na intensificação do conflito entre a nobreza e a monarquia²⁷⁷. Nas palavras de González Mínguez:

(...) Está claro que cuando comenzaron las dificultades económicas, la clase señorial abandono completamente su función en la sociedad para dedicarse a intentar frenar el deterioro de sus ingresos, lo que sin duda desestabiliza el orden social y deslegitima la posición de cada uno. Así los nobles recurrían con harta frecuencia a la guerra para intentar paliar los efectos de la crisis, pero también para salvaguardar su poder y su legitimidad. Poco les importará realmente el contenido de los conflictos dinásticos o la legitimidad de tal o cual matrimonio. En realidad, su único proyecto político es el que afecta a su propio estado, el de su linaje, cuyo engrandecimiento perseguirán a toda costa.²⁷⁸

A necessidade da nobreza de manter e ampliar a sua captação de recursos, leva-a a colocar-se frontalmente contrária ao projeto de ampliação do poder monárquico e não a natureza desse mesmo poder. Nobres e reis faziam parte da mesma ordem social. González Mínguez insistiu nesta afirmação:

(...) Podríamos decir que nobleza y monarquía, o poder nobiliario y el poder real, son como las caras de una misma moneda o, dicho con otras palabras, los dos soportes esenciales de la arquitectura del poder ²⁷⁹

Sendo assim, para o referido autor, a hipótese central para explicar o aumento dos conflitos nobiliárquicos no reinado castelhano é a existência de uma demanda econômico-financeira pela aquisição de recursos que se sobrepõe à questão política. Nas palavras de González Mínguez:

(...) En un momento en que la expansión territorial y la obtención de botín han agotado prácticamente sus posibilidades, salvado en el reino de Granada, la nobleza se encuentra en la necesidad de asegurar su

²⁷⁷ GONZÁLEZ MÍNGUEZ. op. cit. p. 45.

²⁷⁸ GONZÁLEZ MÍNGUEZ. op. cit. p. 44.

²⁷⁹ GONZÁLEZ MÍNGUEZ. op. cit. p. 45.

nível de ingresos, con el panorama de fondo de una coyuntura económica nada favorable, en la que la primera afectada es la propia hacienda regia como quedó bien manifiesto en las Cortes de Carrión los Condes de 1317. No obstante, muchas de las iniciativas de los reyes para pacificar a la nobleza, no son más que concesiones de tipo económico, en forma de dinero, de mercedes o, en menor medida, de privilegios jurisdiccionales.²⁸⁰

O que a nobreza pretendia, então, em termos políticos, era obstaculizar o processo de institucionalização do Estado feudal castelhano-leonês e não necessariamente, opor-se à constituição deste mesmo Estado. Já que a institucionalização do Estado implicava na extensão do poder monárquico em termos jurisdicionais. Os monarcas cada vez mais se acercavam do direito de exercer a justiça local que se traduzia na organização de uma série de princípios burocráticos inerentes a este exercício, como o estabelecimento e a definição das etapas de um processo, bem como dos personagens jurídicos que a ele encontram-se atrelados: alcaides, voceiros, escrivãos públicos etc. A análise da função destes personagens à luz do FR será empreendida no próximo capítulo.

A participação das forças municipais na Revolta foi mencionada por María Dolores Madrid Cruz, em seu artigo *Acerca de la vigencia del Fuero Real: algunas disposiciones procesales del Consejo de Ágreda en 1306*, publicado em 2004, que atribui aos municípios um papel primordial no desencadeamento do conflito. Em seu afa na busca pela autonomia política que lhes garantiriam o autogoverno e o gerenciamento dos recursos econômicos por eles gerados, os municípios deflagaram a Revolta como uma forma de resistir à política centralista do monarca. Nas palavras de Madrid Cruz: “A pulsão entre os dois grupos, municípios, com a traída vontade emancipadora, e o afa “dominador” por parte do rei, tem sido, tradicionalmente, os protagonistas absolutos na rebelião de 1272.”²⁸¹

Isto porque a política jurídica de Afonso X teve como desafio primordial harmonizar a administração e a jurisdição municipais com as senhoriais. A incompatibilidade destes dois modelos jurisdicionais em solo castelhano, desencadeou a deflagração da Revolta de 1272, resultado das tensões permanentes entre a distribuição de poder entre as forças monárquicas, senhoriais e municipais²⁸². A luta das

²⁸⁰ GONZÁLEZ MÍNGUEZ. op. cit. p. 45-46.

²⁸¹ MADRID CRUZ, M.D. op. cit. p. 244.

²⁸² Idem

forças municipais e da nobreza a elas ligadas pela autonomia jurídica dos municípios foi o fator primordial da referida revolta.

O monarca ameaçou os cavaleiros que eram vassalos dos ricos homens com a perda de privilégios econômicos, além de proibir a taxação dos cargos municipais. Desta forma, parece-nos que o monarca pretendia atacar uma das principais bases do poder nobiliárquico castelhano. Sendo assim, o fator deflagrador da revolta de 1272 seria, para Madrid Cruz, a tentativa dos municípios de manter a sua autonomia jurídica frente aos preceitos presentes no FR que tendiam ao centralismo e ao fortalecimento do poder monárquico.²⁸³

A partir dos estudos de J. Escalona, C. González e M. D. Madrid Cruz apontados anteriormente, podemos entender a importância que a Revolta de 1272 teve para a contenção do processo de vertebralização política e institucionalização do Estado castelhano perseguida por Afonso X em seu reinado.

J. Escalona direcionou sua análise mais para o campo do político, chamando a atenção para o fato de que a revolta implicou em uma resistência da nobreza ao poder por ela exercido sobre as comunidades do Norte do Duero, principalmente, no que se referia a diminuição dos seus ganhos com os benefícios jurídicos tradicionalmente exercidos sobre essas comunidades a partir do seu exercício nos senhorios de *behetría*.

González Mínguez também chamou a atenção para a motivação política do conflito, mas situou a sua origem na perda dos ganhos obtidos pela nobreza com as guerras. O que a levou a defender práticas políticas que lhes garantiriam a captação e a retomada de novos ou tradicionais recursos. Não podendo situar exatamente esta motivação econômica, graças a ausência de fontes comprobatórias, onde se pudessem detectar as perdas ocorridas nos senhorios, C. González a insere no quadro de crise do sistema feudal que assolou todo ocidente europeu e que, traduziu-se em Castela, nessa prática de resistência da nobreza à institucionalização do Estado.

Madrid Cruz apontou o conflito entre a política de vertebralização desenvolvida por Afonso X e a busca da autonomia política e jurídica por parte das forças municipais e da nobreza a elas ligadas como sendo o principal elemento desencadeador da Revolta de 1272.

A nosso ver essas três visões só parecem profícuas para a análise aqui implementada se consideradas de forma complementar e interrelacional. As dificuldades produtivas enfrentadas pela Europa no séc. XIII, a longo prazo, implicou na diminuição

²⁸³ MADRID CRUZ, M.D. op. cit. p. 244.

da captação de recursos a partir dos senhorios. A escassez das conquistas territoriais no âmbito peninsular, tirou da nobreza mais tradicional uma das principais fontes de recursos que eram complementados pelo exercício da autoridade e da justiça local, procedimentos embarreirados pela política de centralidade jurídica desenvolvida por Afonso X. A extensão da autoridade jurídica do monarca aos municípios castelhanos diminuía a possibilidade dos mesmos continuarem a se autogovernar. Além disso, a política de centralidade do monarca tornava-se cada vez mais reforçada pelos intentos imperiais afonsinos, que foram mantidos a partir do aumento de impostos para a captação dos recursos que permitiam a viabilização deste sonho, mas que na prática geravam ônus para os senhorios e municípios castelhanos. Em última instância, portanto, entendemos que o movimento de 1272 representou uma revolta contra a tendência jurídica presente no FR que definia um novo modelo de estado corporativo para o contexto castelhano.

A vigência do FR, mesmo após a permissão de Afonso X para a retomada dos *fueros* locais, tem sido alvo de discussão por parte de especialistas na análise deste código. Madrid Cruz nos apresenta pelo menos três olhares sobre esse tema: de acordo com Iglesias Ferrierós, não se deve exagerar na concepção de que o FR foi plenamente substituído pelos *fueros* locais, já que o direito real continua alcançando expressão nos ordenamentos das Cortes e nota-se um movimento de acomodação do direito régio às necessidades municipais, na medida em que ele é entendido como exemplar. Pérez Pujol defendeu a ideia de que o FR continua vigente na medida em que se tornou o *fuego* municipal de vários povos da Castela Vieja, vigorando como *fuego* das alçadas nos tribunais da Corte e como um código complementar dos municípios, justamente pelo caráter geral das suas leis. B. Clavero defendeu o não abandono do FR como parâmetro jurídico, sendo utilizado pela nobreza sempre que esta não tinha seus interesses ameaçados por ele. Já R. Gibert, em uma concepção francamente oposta às anteriormente assinaladas, considerou que o FR foi totalmente abandonado frente à vitalidade dos *fueros* locais, considerando, assim, que a monarquia havia fracassado em sua política legislativa unitária.²⁸⁴

Analisando esta questão da vigência do FR após a Revolta de 1272, Madrid Cruz considerou que não se tem como abarcar a vigência deste FR em todo o reino castelhano, mas na região de Ágreda, que foi alvo de sua pesquisa, ele continuou

²⁸⁴MADRID CRUZ. Op. cit. p. 245.

vigente. A autora reforça a noção de que os concelhos voltaram a utilizar os seus textos forais, mas recorrendo ao FR, as *Leyes Nuevas* e as *Partidas* como referência jurídica.

De modo que puede advertirse que en el tiempo que va desde la concesión del Fuero Real hasta más allá de la promulgación del Ordenamiento de Alcalá, se constata una adaptación o ajuste del derecho municipal al derecho plasmado en las obras alfonsinas. De esta manera, el concejo del Ágreda adopta soluciones tomadas directamente de estos textos, en atención, seguramente a cuestiones más bien prácticas y que intentaban resolver contratiempos e inconvenientes usuales y corrientes.²⁸⁵

Considerando as proposições assinaladas acima, entendemos que o FR não teve a sua vigência extinta após a Revolta de 1272, mas que continuou existindo como código legal exemplar para diversas comunidades castelhanas graças ao aspecto geral e prático das suas leis, que tratavam das mais diversas questões próprias e inerentes ao cotidiano das comunidades locais. Isto porque a própria política de concessões do FR não foi feita sem que as cidades nela incluídas tivessem a liberdade de promover a crítica do próprio texto da lei.²⁸⁶

A nós parece claro que a maleabilidade apresentada pelo monarca em relação a Vitória e a outras comunidades foi fruto de uma política conciliadora que pretendia angariar apoio tanto para a sua causa imperialista quanto para o próprio contexto político interno de acomodação das forças nobiliárquicas, municipais e clericais ao momento de crise.

Sendo assim, a própria flexibilidade no processo de construção do FR, feito já sob princípios jurídicos antigos e vigentes no reino e a permissão do monarca para a alteração e crítica do próprio texto da lei (de acordo com a aceitação do rei), permitiu a continuidade da sua vigência mesmo após a permissão para a utilização de outros fueros locais.

Nesse sentido, o caráter aberto do FR, enquanto código jurídico, permitiu a sua sobrevivência subliminar até o séc. XIV quando foi formalmente retomado como *fuero* único para todo o reino. Desta forma, a Revolta de 1272 não conteve a marcha do projeto político de centralidade e de institucionalização do reino desenvolvido pelos monarcas castelhanos desde Fernando III.

²⁸⁵MADRID CRUZ. Op. Cit. p. 263.

²⁸⁶GONZÁLEZ MÍNGUEZ. Op. Cit. p.223.

Nas palavras de César González Minguéz:

En efecto, en médio de los constantes vaivenes que se suceden en las relaciones entre monarquía y nobleza, es indudable que en la Corona de Castilla se produjo un proceso de fortalecimiento del poder monárquico desde la época de Alfonso X, que continuará hasta la formación del llamado Estado moderno. La nobleza, al igual que otras fuerzas políticas, como el alto clero o las aristocracias locales, tensionarán las relaciones con la monarquía a fin de tratar de controlar y de limitar el poder de la Corona, pero tales situaciones aunque frecuentes, tuvieron por lo general un carácter coyuntural o más o menos ocasional, en relación con la larga serie de conflictos y guerras que afectaron a Castilla desde el último tercio del siglo XIII, sin llegar a obstaculizar el proceso de fondo que afectaba a la renovación y maduración institucional de los órganos de gobiernos monárquicos.²⁸⁷.

A longevidade do FR pode ser atestada através da tabela abaixo que apresenta os manuscritos do FR existentes até a atualidade, o número de fólhos que os compuseram e a sua localização.

MANUSCRITOS	PERÍODO	NÚMERO DE FÓLIOS	LOCALIZAÇÃO
Ab 3	Século XIII	108	Biblioteca do Monastério de El Escorial, em Madrid.
Ab8	Século XIII	92	Biblioteca do Monastério El Escorial em Madrid.
Ab25	Século XIII	92	biblioteca de Sir Thomas Phillipps
Ab15	Século XIV	90+252-307 folios	Biblioteca Nacional em Madrid
Ab22	Século XIV	37	Biblioteca Nacional em Madrid
Ab28	Século XIV	126	Biblioteca e Arquivo da catedral de Toledo
Ab2	Século XIV	264	Biblioteca do Monastério de El Escorial, em Madrid
Ab4	Século XIV	214	Biblioteca do Monastério de El Escorial, em Madrid;

²⁸⁷GONZÁLEZ MÍNGUEZ. op. cit. p. 50.

Ab6	Século XIV	147	Biblioteca do Monastério de El Escorial, em Madrid
Ab9	Século XIV	153	Biblioteca do Monastério de El Escorial, em Madrid
Ab29	Século XIV	98	Biblioteca e Arquivo da Catedral de Toledo
Ab16	Século XIV	209	Biblioteca Nacional de Madrid
Ab17	Século XIV	92	Biblioteca Nacional, em Madrid
Ab18	Século XIV	158	Biblioteca Nacional, em Madrid
Ab19	Século XIV	65	Biblioteca Nacional, em Madrid
Ab12	Século XIV	40	Biblioteca da Real Academia de História, em Madrid
Ab27	Século XIV	49	Biblioteca Universitária de Salamanca
Ab20	Século XIV-XV	51	Biblioteca Nacional, em Madrid
Ab23	Século XIV	96	Hispanic Society of America
Ab14	Século XIV		Arquivo Geral de La Villa, em Madrid
Ab27	Século XV		Biblioteca Universitária de Salamanca
Ab21	Século XV	128	Biblioteca Nacional, em Madrid
Ab1	Século XV	72	Biblioteca do Monastério de El Escorial, em Madrid
Ab3	Século XV	88	Biblioteca do Monastério El Escorial, em Madrid
Ab5	Século XV	100	Biblioteca do Monastério El Escorial, em Madrid
Ab10	Século XV	197	Biblioteca do Palacio de Perelada
Ab13	Século XV	83	Biblioteca da Real Academia Espanhola

Ab26	Século XV	219	Biblioteca Universitária de Salamanca
------	-----------	-----	---------------------------------------

Observando esta tabela entendemos a importância que o FR alcançou como código jurídico geral do reino castelhano-leonês, basta localizarmos a produção dos manuscritos: três manuscritos sobreviveram ao século XIII, dezessete manuscritos foram produzidos no século XIV e oito manuscritos no século XV. É significativo que no século XIV tenham sido produzidos tantos manuscritos do FR, justamente em um contexto onde as disputas políticas internas acirravam-se em decorrência do quadro de crise enfrentado pelo Ocidente medieval, tornando a nobreza e os municípios mais frágeis economicamente e mais dispostos a aceitar a atuação monárquica.

O FR, portanto, sobreviveu à Revolta de 1272 graças às características de objetividade e heterogeneidade temática das suas leis. Esta revolta pode ter sido deflagrada em função da aceitação do FR, no entanto, as tensões políticas internas do governo afonsino não finalizaram com o acordo firmado em 1273. Os problemas sucessórios enfrentados por Afonso X após a morte do seu herdeiro Fernando de la Cerda, em 1275, lançou o monarca e os nobres do reino em uma disputa que os situava no partido a favor de Sancho (o filho secundogênico do monarca) ou do filho primogênito de Fernando. Apesar de Afonso X ter optado por transmitir seu trono a Sancho, as disputas partidárias não finalizaram, promovendo o desencadeamento de várias lutas internas e culminando na excomunhão de Sancho.

A análise deste jogo político nos permite entender que as tensões existentes entre a monarquia e a nobreza castelhana intensificaram-se no reinado de Afonso X, com a continuidade da política jurídica centralista herdada do seu pai e ganharam repercussão e corporeidade através da deflagração da Revolta de 1272 considerada, em última instância, como uma rebelião contra o FR.

CAPÍTULO 3

Neste capítulo analisamos a forma como o FR descrevia e estabelecia o funcionamento das cortes locais, a fim de as compreendermos como um mecanismo jurídico utilizado pelo monarca para estender o campo de intervenção do seu poder às esferas locais do reino. Para tanto, propomo-nos a analisar o papel atribuído, na fonte em questão, à lei, ao rei, aos alcaides, aos pesquisadores, aos escrivãos públicos e *voceros*, considerados como partes integrantes no estabelecimento de uma *inquisitio*. A seleção desses personagens encontra-se, então, relacionada ao fato de que eles representavam, no código jurídico, os instrumentos através dos quais a justiça real era passível de ser aplicada nas diversas localidades do reino castelhano.

3.1 – A lei

O funcionamento das cortes estava condicionado à existência de um código jurídico que o regulamentasse. Conforme já tomamos ciência anteriormente, em Castela, ao longo do século XIII, e mais precisamente no reinado de Afonso X, houve um forte investimento na construção de um aparato normativo que implementasse e garantisse a ação da esfera central do poder.

A lei do príncipe garantiria a manutenção da paz entre os súditos, ao passo que a justiça era considerada um instrumento para a aplicação da mesma sem que houvesse espaço para possíveis distorções. A justiça, portanto, encontrava-se fundada na noção de autoridade pública e sobrepunha-se à prática da vingança, que se restringiria ao âmbito privado²⁸⁸.

A prática da vingança era constituinte do direito germânico. Seguindo a chamada “Lei de Talião”, os povos germânicos, de longa data e na Alta Idade Média, consideravam que as ofensas cometidas contra membros da *sippe* atingiam-na em conjunto, e deviam ser tratadas com base na retaliação pelo mesmo ato de violência ou desonra sofrido. Esse princípio era denominado *Blutrache* (vingança do sangue) e, com o correr do tempo e a inerente necessidade de diminuir os conflitos bélicos no interior da tribo, passou a ser substituído pela *Wergeld*, o chamado preço do sangue, que

²⁸⁸ GAUVARD, Claude. Justiça e Paz. In: LE GOFF, J. e SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2. Bauru: Edusc, 2006. P. 55.

consistia em atribuir à ofensa cometida uma espécie de compensação econômica, uma indenização.²⁸⁹

“(…) A honra ferida pelo adversário sob a forma de injúria implica réplica, um desmentido que pode ir até o derramamento de sangue. Às vezes, os crimes contra bens exigem também uma reparação imediata, sob pena de desonra. Assim, uma vingança pode degenerar em guerra privada. Esta conhece graus variam segundo o objeto do delito, segundo o poder dos grupos que se formam e segundo a vontade de prosseguir dos participantes.”²⁹⁰

Cabia, portanto, aos anciãos da tribo o papel de árbitro nas disputas, julgando o tamanho da desonra imposta não só ao indivíduo mas também ao seu grupo familiar. A não resolução desse tipo de conflito por vezes gerava o caos em um dado grupo social e estendia-se para toda a comunidade. Esse tipo de arbitragem não se dava sem que houvesse uma intensa negociação entre as partes envolvidas revestida, por vezes, de elementos de cunho ritualísticos.

Como nos lembra Foucault:

O antigo Direito Germânico oferece sempre a possibilidade, ao longo dessa série de vinganças recíprocas e rituais, de se chegar a um acordo, a uma transação. Pode-se interromper a série de vinganças com um pacto. Nesse momento os dois adversários recorrem a um árbitro que, de acordo com eles e com seu consentimento mútuo, vai estabelecer uma soma em dinheiro que constitui o resgate. (...). A interrupção da guerra ritual é o terceiro ato ou o ato terminal do drama judiciário no velho Direito Germânico.”²⁹¹

Quando, no século XIII, os monarcas medievais buscaram ampliar a sua inserção política no universo jurídico, atribuíram a si, em última instância, o papel de árbitro nas disputas em que as questões da vingança estivessem presentes. No entanto, a aceitação desse papel arbitral, especificamente no reino castelhano, teria sido deficitária. Francisco Tomás Y Valiente afirma que a prática da vingança privada fazia parte da sociedade espanhola ainda nos sécs. XVI e XVII, e aponta como elementos que geravam esse tipo de tensão as discordâncias religiosas, as diferenças existentes entre os grupos sociais, as relações sexuais consideradas ilícitas e a aglomeração de pessoas sem

²⁸⁹ Para maiores esclarecimentos ver: Dizionario Storico del Diritto italiano e europeu. Napoli, Simone, 2002. <http://www.simone.it/cgi-local/Dizionari/newdiz.cgi?index,2,A>

²⁹⁰ GAUVARD, Claude. Justiça e Paz. In: LE GOFF, J. e SCHMITT, Jean-Claude. Op. cit. Vol. 2. P. 56.

²⁹¹ FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. op. cit. p. 57.

ofício no âmbito das comunidades.²⁹² Fenômenos que não nos parecem ser exclusivos da modernidade e encontram grande inserção no universo medieval.

Nota-se, portanto, a partir do séc. XIII, a luta por parte dos monarcas de afirmar o seu papel arbitral já estabelecido na lei, reconhecido na prática social pela gama de poderes locais que configuravam o reino castelhano nesse contexto. O jogo político que vislumbramos na análise de uma obra jurídica como o FR nos remete às tensões que assolaram as comunidades castelhanas no séc. XIII, em que se viam envolvidos os elementos da aristocracia, já inseridos no âmbito do exercício da justiça local, e o monarca Afonso X, disposto a fazer com que a sua autoridade jurídica fosse respeitada em todo o reino.

Sendo assim, um dos pontos fundamentais do FR foi, justamente, a definição do papel de destaque que a lei possuía na sociedade castelhana. Isto fica claro através da leitura do Prólogo do Livro I: “En el nombre de Dios amen. Por que los corazones de los omes son departidos, por ende natural cosa es que los entendimientos e las obras non acuerden en uno, et por esta razon vienen muchas discordias e muchas contiendas entre los omes.”²⁹³

Considera-se, portanto, que a lei era feita para assegurar que os homens não fossem alvo das suas próprias imperfeições naturais, que os remetiam a um comportamento carregado de contendas e discórdias. Podemos identificar, então, o papel ordenador que a lei possuía naquela sociedade, pois através dela pretendia-se garantir que os homens venceriam sua disposição natural para comportamentos discordantes e encontrariam, através da lei, formas de regular o seu convívio social.

Segundo as perspectivas de época, os homens tornaram-se imperfeitos graças à ação do pecado que, para a teologia medieval, entrou no mundo e corrompeu a humanidade através dos atos de Adão e de sua mulher Eva, que o conduziu ao pecado. O chamado pecado original estendeu-se, assim, a todos os homens. Desta forma, se o comportamento humano era considerado naturalmente maldoso, era-o não pela imperfeição da criação divina, mas pela ação do pecado.

Os homens e as mulheres da Idade Média aparecem dominados pelo pecado. A concepção do tempo, a organização do espaço, a antropologia, a noção de saber, a idéia de trabalho, as ligações com Deus, a construção das relações sociais, a instituição de práticas

²⁹² TOMÁS Y VALIENTE, F. op. cit. p. 46.

²⁹³ FR, I, Prólogo, p. 6.

rituais, toda a vida e visão de mundo do homem medieval gira em torno da presença do pecado.²⁹⁴

Considerava-se, portanto, que a lei tinha o papel de proteger os homens da sua própria maldade. Conforme observamos na análise do próprio FR, “esta es la razon que nos movió para fazer leyes, que la maldad de los omes sea refreada por ellas, e la vida de los buenos sea segura, e los malos dejen de mal facer por miedo de la pena.”²⁹⁵

Essa concepção *ius naturalista* regeu a sociedade medieval em termos jurídicos pela noção da existência de um direito natural, comum a todos os seres da natureza. Todos, inclusive os animais, encontravam-se ligados e obedeciam às leis naturais. Esta concepção estava presente desde a Antiguidade entre os estóicos, que consideravam a lei natural como imutável e carregada de elementos morais e éticos que garantiam a convivência entre os indivíduos independentemente do espaço geográfico ou dos grupos sociais em que estivessem situados, pois a mesma expressava-se nos homens através da razão.

Com a crescente releitura da obra aristotélica nas universidades do século XIII, a noção de lei natural já corrente na Antiguidade Clássica foi retomada, principalmente no campo jurídico, com o diferencial de atribuir a Deus o papel ordenador e emanador dos princípios que regiam a convivência dos indivíduos. Como afirmava São Tomás de Aquino, “tudo o que o homem é, tudo do que ele é capaz e tudo o que ele tem deve ordenar-se a Deus.”²⁹⁶

Sob forte influência aristotélica, S. Tomás de Aquino (1225-1274), uma das principais referências para o estudo da concepção de direito na Idade Média discutiu, em sua *Summa Theologiae I-II-IIae*, os elementos relacionais entre Direito e Justiça, considerada como uma das virtudes mais importantes porque conduzia o comportamento dos homens, permitindo o seu convívio. Desta forma, fazer o justo implicava em manter uma relação com o outro, preservando os laços entre os indivíduos. A lei, então, só fazia sentido quando permitia, ordenava e facilitava o convívio entre os indivíduos.

²⁹⁴ CASAGRANDE, Carla e VECCHIO, Silvana. Pecado. In: LE GOFF, J. e SCHMITT, Jean-Claude. Op. Cit. Vol. 2. p. 337.

²⁹⁵ FR, I, VI, III, p. 16.

²⁹⁶ MARTÍNEZ, Jorge Barrera. **A Política em Aristóteles e Santo Tomás**. Rio de Janeiro: Sétimo Selo, 2007. P. xiii.

De fato, é evidente que todos aqueles que integram alguma comunidade se relacionam com a mesma, do mesmo modo que as partes com o todo (...). Sob este aspecto, portanto, o bem de cada uma das virtudes, ora ordene o homem para si mesmo, ora ordene para outras pessoas singulares, é susceptível de ser referido ao bem comum, ao qual nos ordena a justiça. Deste ponto de vista, pode-se dizer que os atos de todas as virtudes pertencem à justiça, na medida em que esta ordena o homem ao bem comum. É neste sentido que denominamos a justiça virtude geral.²⁹⁷

Segundo o pensamento tomista, quando pensadas como proposições absolutas, a lei era a mesma para todos os seres. No entanto, ela ganhava uma importância e uma restrição maior quando se tratava da ação humana já que, nesse caso, as conseqüências das ações implementadas eram consideradas na sua proposição. Logo, como proposição absoluta a lei natural poderia ser considerada válida para todos os seres, mas, como uma proposição relacional, ela constituía o direito das gentes, dos seres humanos²⁹⁸. Direito esse que emanava do próprio Deus, considerado pelos filósofos da escolástica como o centro originário da lei e da justiça. Isso porque os escolásticos, desde o século XII, se esforçavam por “(...) sintetizar e esclarecer, pela força do raciocínio, o conjunto dos problemas relativos a Deus, ao homem, ao universo e à organização da sociedade”,²⁹⁹ utilizando a *quaestio* como método para o uso da razão na resolução de questões teológicas e também do Direito. Daí a íntima relação estabelecida entre o discurso jurídico e os princípios cristãos, em um movimento de teologismo que, segundo Francisco Tomás y Valiente, tem em sua base

[na] idéia de que a razão humana não é se não participação do entendimento divino, uma parcela da razão de Deus. Daí que todo conhecimento válido houvesse de basear-se e assentar-se no domínio da teologia, no conhecimento de Deus. No campo do Direito, o clássico escalonamento eclesiástico entre lei eterna, lei natural e lei positiva, dotava aos problemas jurídicos da exigida base teológica.³⁰⁰

Esta concepção pode ser identificada no FR quando, no Livro I, título I, a obediência à lei encontrava-se relacionada ao respeito à fé católica. Isso porque,

²⁹⁷ SANTOS, Bento Silva. **Direito e Justiça em S. Tomás de Aquino. Introdução, tradução e notas das Questões 57 e 58 da Summa Theologiae IIa-IIae**. Publicado em VV.AA. Linguagem e socialidade. 1 ed. Vitória: EDUFES, 2005. p. 99-119.

²⁹⁸ SANTOS, B.S. Op. Cit. p. 99-119.

²⁹⁹ BASCHET, Jérôme. op. cit. p. 216.

³⁰⁰ TOMÁS Y VALIENTE, F. Op. Cit. p.86.

segundo o referido código, a lei emanou da própria Trindade para Moisés e, com o advento da encarnação de Cristo, foi cumprida a fim de garantir a salvação dos homens: “(...) Et enderezó e cumplió la ley que fuera dada primeramente por Moisen, e mostronos la carrera mas manifesta por que nos pudiesemos salvar. Et este nuestro sennor Jesucristo a en si dos natura de ome e de Dios.”³⁰¹

Em última instância, então, o cumprimento da lei garantiria a salvação da humanidade, e quem a descumprisse estaria praticando, portanto, a heresia, pois caracterizaria um desrespeito à fé católica. Ser considerado um herege, na sociedade medieval ocidental, caracterizava uma exclusão do corpo social e, portanto, a condição de um fora da lei alheado, de todas as formas, da participação na comunidade. Como nos esclarece o FR:

(...) Esta es la nuestra santa fe catholica que firmemiente creemos e tenemos, e todo lo al que de la fe guarda la iglesia de Roma e manda guardar, como del sacrificio del cuerpo de nuestro señor Jesucristo que se face sobre altar por preste que es derechamente ordenado, e como del bautismo e de los otros sacramentos de santa iglesia, e queremos e mandamos que todo cristiano tenga esta fe e la guarde. Et qualquiere que contra ella viniere en alguna cosa es herege, e resciba la pena que es puesta contra los hereges.”³⁰²

Todos os membros da comunidade, independentemente de gênero, faixa etária, status intelectual ou localização geográfica, eram convocados a obedecer e cumprir a lei a fim de garantir a presença das bênçãos divinas sobre aquela. O que fica atestado no livro I, título VI, lei I do FR:

La ley ama e enseña las cosas que son de Dios, e es fuente de ensiñamiento, e maestra de derecho e de justicia, e ordenamiento de buenas costumbres, e guiamiento del pueblo e de su vida, e es tambien para las mugeres como para los varones, tambien para los mancebos como para los viejos, tan bien para los sábios como para los non sábios, asi para los de la cibdat como para los de fuera, e es guarda del rey e de los pueblos.”³⁰³

Logo, a lei deveria ser clara a ponto de ser entendida por todos aqueles a quem submetia. “La ley debe seer manifesta que todo ome la pueda entender, e que ninguno

³⁰¹ FR, I,I, p.7.

³⁰² Idem

³⁰³ FR, I, VI,I, p. 16.

non sea engañado por ella, e que sea conveniente a la tierra e al tiempo, e sea onesta, e derecha, e igual, e provechosa.”³⁰⁴

Ninguém poderia alegar ignorância ou desconhecimento da lei para não obedecê-la. No entanto, a mesma deveria obedecer a certos critérios na sua elaboração como, por exemplo, ser honesta, direita e proveitosa para aqueles que estivessem submetidos a ela, seguindo os princípios morais e éticos do direito natural.

Todo saber esquivava non saber, ca escripto es que qui non quiso entender, non quiso bien facer. Et por ende establecemos, que ninguno non piense de mal facer por que diga que non sabe la ley nin el derecho, ca si ficiere contra ley, non se puede escusar de la culpa por non saber la ley.³⁰⁵

É nesse ponto que o FR marcou a sua importância como um divisor de águas no direito castelhano, na medida em que desconsiderava qualquer lei que se mostrasse contrária àquilo que estava proposto nesse código. Propunha-se, portanto, com o direito real, substituir todas as antigas leis que circulavam no território castelhano e que garantiam privilégios e atuações jurídicas que reforçavam o poder das aristocracias locais.

Bien sofrimo e queremos que todo ome sepa otras leyes por ser mas entendudos los omes e mas sabidores, mas non queremos que ninguno por ellas razone nin judgue, mas todo los pleitos sean judgados por las leyes deste libro, que non damos a nuestro pueblo, e mandamos guardar. Et si alguno adujiere libros de otras leyes em juicio para razonar o para judgar por él, peche quinientos sueldos al rey. Pero si alguno razonare ley que acuerde con las deste libro, e las ayude, puedalo facer e non haya pena.”³⁰⁶

Nota-se que a lei supracitada garantia ao rei o caráter legislador do seu poder, intentando proteger a sua atuação política central frente aos poderes locais, estando os mesmos passíveis do pagamento de uma multa de 500 soldos ao rei por desobediência quando da evocação de outro código jurídico que não o FR.

A lei era considerada, portanto, um fator ordenador da sociedade, na medida em que definia os papéis sociais a serem cumpridos por seus integrantes e punições para aqueles que os descumprissem. Em última instância, o desrespeito à lei era considerado

³⁰⁴ Idem.

³⁰⁵ Ibidem

³⁰⁶ Ibidem

não somente como uma traição ao rei, mas também, e principalmente, contra a própria divindade cristã. Passemos, então, a considerar o papel político atribuído ao rei no FR.

3.2 – O rei

Apesar do caráter natural e divino da lei, o seu estabelecimento e cumprimento na sociedade ficavam a cargo do monarca, pois a sua atuação é que garantia o ordenamento das relações estabelecidas entre os elementos da comunidade nas mais variadas esferas, envolvendo tanto as questões patrimoniais (heranças, casamentos, propriedades etc.) quanto as morais (punição a atos considerados desonrosos como o incesto, a poligamia, a homossexualidade e outros mais).

No plano terreno, de acordo com o FR, era o monarca quem estabelecia e fazia cumprir a lei.

(...) Onde conviene a rey que a tener sus pueblos en justicia e em derecho, que faga leys por que los pueblos sepan como han de bevir, e las desavenencias e los pleitos que nascieren entre ellos, sean departidos, de manera que los que mal ficieren resciban pena, e los buenos bivan seguramiente.³⁰⁷

A imagem política do monarca como legislador e juiz possuía, na sociedade castelhana, um caráter funcional, na medida em que “definen el oficio real con indudable proyección jurídica”,³⁰⁸ que “presenta al rey como un legislador, como un hacedor de leyes y normas aplicables a todo el conjunto de su reino.”³⁰⁹ Tal projeção é classificada, por Nieto Soria, como uma das “imagens jurídicas de função”, que, na definição do próprio autor, “se entenderán aquellas que, fundamentadas sobre diversas consideraciones jurídico-políticas y teológicas, atribuyen al rey y al poder real funciones políticas precisas y, por lo general, exclusivas.”³¹⁰

O rei era considerado, então, o grande legislador e juiz do reino. As leis por ele estabelecidas teriam vigência em todo o reino, impondo-se a quaisquer outros códigos legislativos alternativos e/ou coetâneos. Este tipo de autoridade era concebida como divina, na medida em que teria sido concedida por Deus ao monarca.

³⁰⁷ FR, I, prólogo, p.6.

³⁰⁸ NIETO SORIA, J.M. Op. cit. p. 156.

³⁰⁹ NIETO SORIA, J. M. Op. Cit. P. 156.

³¹⁰ NIETO SORIA, J. M. Op. Cit. P. 151.

La función legisladora del rey se considero en estos siglos en Castilla por lo general, como una de esas facultades que recaían en el monarca como consecuencia de su incuestionable origen divino. El rey, en cuanto que rey estaba dirigido por Dios a realizar una actividad legisladora entre sus súbditos. El poder legislador del príncipe, en definitiva, era algo querido por la divinidad.³¹¹

A figura do monarca como legislador-mor não foi exclusiva do reino castelhano-leonês, mas sem dúvida foi enriquecida pelo papel de liderança conquistado por esses monarcas ao longo de todo o processo de retomada do território peninsular do domínio muçulmano. Como nos alertou Adeline Rucquoi, o fato de a sociedade peninsular encontrar-se voltada para a guerra garantiu aos monarcas peninsulares um grau de centralidade de poder pouco freqüente no restante do ocidente europeu, na medida em que os monarcas eram entendidos como grandes articuladores da ampla gama de forças nobiliárquicas, clericais, camponesas e burguesas envolvidas diretamente no conflito, detendo as funções guerreira e sacerdotal.³¹²

Como legisladores que eram os reis deveriam seguir alguns critérios na elaboração das leis visto que as mesmas, em última instância, deviam assegurar a preservação da fé dos seus súditos, ou seja, a sua manutenção nos retos caminhos divinos. Portanto, um dos critérios básicos para a lei constituída era o de estar submetida aos princípios da moral cristã.

O código legal criado pelo monarca também não poderia mostrar-se desrespeitoso ou contraditório em relação à tradição legal vigente no reino, ainda que coubesse somente ao monarca o papel de constituí-la. Esta proposição de princípio, sem dúvida, não foi aceita, sem protestos ou oposição, ao longo da história castelhana, como podemos avaliar pelos conflitos enfrentados por Afonso X ao longo do seu reinado, que resultaram na rejeição do próprio FR em todo o reino.

Outro critério a ser reconhecido pelo monarca legislador era a consciência da diversidade de estados que compunham o reino. A lei produzida não era igualitária, não reduzia todos os súditos ao mesmo status social, pelo contrário, marcava a diferenciação entre os indivíduos de forma acentuada. Uma mesma penalidade poderia ser aplicada de forma diferenciada de acordo com o estatuto social do transgressor. Os indivíduos deveriam entender-se como submetidos à lei e membros de um todo, já que o objetivo

³¹¹ NIETO SORIA, J. M. Op. Cit. P. 157.

³¹² RUCQUI, A. op. cit. p. 16.

final da lei deveria ser “la cosa pública” e a promoção do bem do reino, ou seja, em última instância a garantia a unidade do mesmo.³¹³

Cabia, então, ao monarca o papel precípua no reino. Ele era a cabeça do corpo social e político. Esse tipo de concepção organicista da sociedade, vigente no medievo, teve sua origem na Antiguidade, podendo ser notada, inicialmente, na obra *A República*, de Platão, em que a “cidade ideal” seria composta pela cabeça (o rei-filósofo), pelo ventre (os agricultores) e os pés (os guardas).³¹⁴

Educados para exercer o poder político em seus reinos, os príncipes tiveram o seu papel político precisado no campo do Direito através da organização dos códigos legais, muito freqüentes no ocidente medieval a partir do século XIII, quando o direito real tornava-se cada vez mais preciso e com fortes tendências unificadoras. Toda a obra jurídica afonsina produzida nesse período é expressão e exemplo dessa tendência, conforme mencionamos no capítulo inicial dessa tese. Portanto, o retrato do monarca presente no FR encontrou-se em consonância com essa concepção organicista da sociedade, em que o homem é entendido como um microcosmo, uma reprodução em menor grau de toda uma sociedade que, para funcionar perfeitamente, necessitava que cada um dos seus membros desenvolvesse a sua função adequadamente.

É na Idade Média, contudo, que se enraíza o uso da metáfora do corpo para designar uma instituição. A igreja, como comunidade dos fiéis, é vista como um corpo do qual Cristo é a cabeça. (...). Mas talvez seja em torno da questão política que se ligue e se jogue a sorte da metáfora corporal na Idade Média, enquanto se desenvolve a analogia entre o mundo e o homem. O homem torna-se um universo em miniatura. E um corpo nu, como em uma magnífica miniatura de um manuscrito da cidade de Lucca do *Livres des oeuvres divines* de Hildegarde de Bingen (*Liber divinorum operum*), datado do século XII, reproduz em tamanho pequeno o mundo no centro do qual ele se encontra.³¹⁵

Através da análise do FR, podemos identificar, como tivemos oportunidade de mencionar anteriormente, a noção presente na lei de que a mesma foi estabelecida para resguardar uma concepção divina de ordem e hierarquia entre os membros da sociedade.

³¹³ NIETO SORIA, J. M. op. Cit. p. 159.

³¹⁴ LE GOFF, Jaques e TROUNG, Nicolas. op. cit. p. 155.

³¹⁵ LE GOFF, J e TRUONG, N.. op. cit. p. 155.

Como nos alerta o documento: “Nuestro señor Dios Jesucristo ordenó primeramente la su corte en el cielo; et puso a si cabeza e comenzamiento de los et angeles e de los arcangeles: et quiso e mandó quel amasen e quel guardasen como a comenzamiento e guarda de todo.”³¹⁶ A corte terrestre era considerada, então, uma reprodução da corte celestial.

Partindo de uma visão hierárquica, foi demarcado no FR o papel de Deus como ordenador da sociedade, da corte terrena e do próprio homem como integrante da sociedade.

Et despues desti fizo el ome a la manera de su corte. Et como a sí avie puesto cabeza e comienzo, puso al ome la cabeza en somo del cuerpo, en ella puso razon e entendimiento de como se devan guiar los otros miembros, e como deban servir e guardar la cabeza mas que a si mismo.³¹⁷

Ressaltou-se, na fonte, a importância que o próprio homem tinha nesse ordenamento como criatura divina, tendo recebido do próprio Deus a razão, o entendimento, cujo centro era a cabeça, o instrumento fundamental para guiar os demais membros constituintes do seu corpo. O homem, como “coroa da criação”, teria o dever de agir com sabedoria para preservar a ordem divina, pois o uso da razão era o que lhe assegurava a capacidade de dominar os outros seres que compunham a ordem natural.

A fim de que a vontade divina de ordenamento da sociedade fosse assegurada, a figura do rei mostrava-se primordial, pois seria o guardião da lei, aquele que garantiria o convívio harmônico entre todos os habitantes do reino. A referência a seguir mostramos de forma clara a função do monarca legislador.

Et diol poder de guiar su pueblo, e mando que todo el pueblo en uno, e cada un ome por si, rescibiese e obedesciese los mandamientos de su rey, e que lo amasen, e que lo temiesen, el guardasen, el ondrasen, el preciasen, e quel guardasen tambien su fama e su onra como su cuerpo mismo.³¹⁸

³¹⁶ FR,I, II, II, p. 9.

³¹⁷ Idem.

³¹⁸ FR,I, II, II, p. 9.

Segundo tal concepção um reino não sobreviveria sem a ação dos monarcas. No FR, então, o monarca era considerado a cabeça da sociedade. “(...) Ca asi como ningún membro non puede aver salut sin su cabeza, asi nin el pueblo, nin ninguno del pueblo non puede aver bien sin su ley, que es su cabeza, e puesto por Dios para adelantar el bien, e para vengar e vedar el mal.”³¹⁹

A atuação do monarca como “cabeça do reino” garantiria o ordenamento, a coesão e o crescimento do mesmo, sendo os códigos legislativos os mecanismos através dos quais esse projeto político era passível de ser implementado. Sendo assim, o desrespeito à função legislativa do monarca era considerado uma traição ao próprio Deus, merecendo o mesmo castigo dado por Ele a Lúcifer e aos demônios que desafiaram o seu poder, murmurando contra o mesmo. Acima de tudo, os súditos deveriam guardar a honra e o corpo do seu rei.

Ca la santa escriptura dice que non es ninguno mayor enemigo que aquel que daña la fama del outro: et dice en otro lugar que todo ome que de los fechos o de los dichos del príncipe algun mal reatre, que es descomulgado, e deve aver la pena daquel que faz sacrilégio, e yace en culpa a todo el pueblo. Et por que tolgamos razon a los maldicientes de maldecir, que non quieren entender cuan grant pena dio nuestro señor Jesucristo a Lucifer e a los otros diablos por que solamiente murmuraron contra su poder e contra sus fechos, de guisa que aquel que el ficiera mas noble, e a qui ficiera mas de bien que a todos los angeles, fue derribado de los cielos, e astragado con todos los otros que fueron con él en aquella culpa, e metidos en fondon de los infernos, por que ayan mayor pena de aquel de que avien rescebido mayor bien, e non gele quisieron conoscer como debien, nin quieren entender nin conoscer que es señorio de rey e naturaleza, nin el bien que del reciben³²⁰.

A figura do rei deveria ser respeitada mesmo após a sua morte, não podendo o rei morto ser caluniado ou difamado, o que demonstra que a autoridade de que um indivíduo encontrava-se investido quando ocupava o trono não residia na sua pessoa, mas no cargo por ele ocupado. Daí o fato de que a composição pecuniária imposta contra essa prática devia ser paga ao rei vivo, no valor de cem maravédis. Essa concepção do poder real como uma magistratura esteve presente na legislação desde a *Lex Visigotorum*, constituída sob forte influência do direito romano. (...) Otrosi

³¹⁹ Idem

³²⁰ FR, I, II, II, P. 9

mandamos, que ninguno non diga mal del rey despues que fuer muerto, e si lo dijere, peche cient maravedis al rey [vivo], e si non oviere de que los pechar, pierda todo cuantoque oviere, e sea a mercet del rey.”³²¹

Nota-se uma clara preocupação no FR em apresentar o monarca como uma peça maior de um jogo legal que transcendia o próprio indivíduo, na medida em que existia precedência para a instalação de demandas legítimas contra o próprio rei. A nosso ver este tipo de precedente pode ser considerado tanto como uma forma de garantir uma margem de atuação da aristocracia junto à realeza e, conseqüentemente, o apoio da mesma a esse código

(...) mas bien mandamos, que si alguno oviere alguna demanda contra el rey, pidal mercet en su poridat que gelo enderece, e si lo non quisiere el rey facer [emendar], digagelo ante dos o tres de su corte, et si por esto non gelo emendare, puedagelo demandar, asi como pertenesce al pleito e como esderecho; ca en tal manera queremos guardar la onra del rey, que non tolgamos a ninguno su derecho.³²²

O poder do rei era legalmente afirmado a si e à sua descendência. O FR garantia a transmissão do poder real com base no princípio da hereditariedade, determinando a guarda da prole régia como um dos principais deveres dos súditos, independentemente de serem homens ou mulheres, visto que no reino castelhano as herdeiras femininas podiam ascender licitamente ao trono.

Como sobre todas las cosas del mundo los omes deben tener e guardar lealtat al rey, asi son tenidos de la tener e la guardar a su fijo o a la fija, que despues dél debe regnar: et deben amar e guardar a los otros sus fijos, como á fijos de su señor natural, ellos amando e obedeciendo a aquel que regnare.³²³

A fim de garantir uma transição pacífica do poder monárquico, evitando conflitos internos, o FR foi explícito em penalizar aqueles que, após a morte de um rei, não prestassem sua homenagem ao descendente real, impondo-lhes a perda dos bens e a

³²¹ FR,I, II, II, p.10.

³²² Idem

³²³ Ibidem

total submissão ao monarca, que poderia fazer deles o que quisesse. Quanto a essa transgressão, e expressando a sua gravidade, não se levava em consideração as distinções sociais entre os súditos, que seriam penalizados igualmente.

(...) Et por que esto es complimiento e guarda de lealtat, mandamos que quando quier que avenga finamiento del rey, todos guarden el señorío e los derechos del rey al fijo o a la fija que regnare en so logar. Et los que alguna cosa que pertenesca a su señorío tovieren dél, luego que sopieren el finamiento del rey, venga al su fijo o a la fija que regnare despues dél a obedescerle e a facer todo su mandamiento. Et todos comunalmiente sean tenudos de facer omenage a él o a quien él mandare en su logar quando quier que lo demandare. Et si alguno quier de grant guía, quier de menor guisa esto non compliere, o en alguna cosa dellas errare, él e todas sus cosas sean en poder del rey, e faga dél e dellas lo que quisieren.³²⁴

A autoridade do rei não deveria ser ignorada por nenhum dos seus súditos. Segundo o FR, quem desconsiderasse o chamado do rei ou não quisesse cumprir o seu mandado seria penalizado, mas de forma diferenciada: os que tivessem condições de pagar uma multa o fariam no valor de cem maravédis; os que não o tivessem perderiam seus bens e a própria liberdade, ficando seus corpos à mercê do rei. As únicas exceções previstas em lei decorriam de casos de enfermidade, prisão ou inundações.³²⁵ De certa forma, o FR, neste ponto, abriu brechas para a desobediência à autoridade real. O que, a nosso ver, demonstra a própria contradição contextual com a qual esse código jurídico teve que conviver: a constante tensão entre os poderes aristocráticos locais e a política de unificação proposta pela Coroa.

Concluímos, então, que, na perspectiva do FR, o poder monárquico possuía uma origem divina e era indispensável à preservação do ordenamento e da hierarquia social, razões pelas quais a integridade física e a honra régias deviam ser defendidas pelos súditos que ficavam, ainda, impedidos de contestar a sua autoridade e poder quando alcançados pela via legítima da hereditariedade. Afonso X, através desse código, buscou definir os princípios de sua autoridade e o seu campo de atuação frente aos demais poderes nobiliárquicos e clericais que atuavam no reino. O rei era considerado o

³²⁴ Ibidem

³²⁵ FR,I, IV, I, p. 11.

legislador, por excelência, mas também o soberano juiz de todos os conflitos que viessem a ocorrer no reino.

Segundo o FR, portanto, cabia ao monarca o papel de conduzir o seu povo no caminho da justiça, da manutenção da ordem terrena nos moldes da ordem divina. Impunha-se-lhe, então, definir as leis e a sua aplicação. No entanto, para que essa função se cumprisse, fez-se necessária a construção de um corpo de funcionários que tinham como tarefa assegurar o desdobramento da lei desde a esfera da Corte até as diversas comunidades constitutivas do reino. Torna-se fundamental precisarmos, dentro da esfera do FR, a composição das cortes locais e o papel jurídico atribuído a elementos como alcaides/juízes, escrivãos públicos/meirinhos.

O poder do rei era exercido através de uma assembléia formada, no século VI, a partir do III Concílio de Toledo, pelos bispos e laicos mais importantes do reino, que tratava simultaneamente de questões religiosas e civis e reunia-se a partir da convocação real. Das decisões dessas assembléias eram organizadas antologias de cânones ou leis que se pretendiam ativas em todo o reino. Além dessa assembléia, havia um grupo mais restrito de laicos e eclesiásticos que compunham uma espécie de conselho real, que recebeu o nome de *senatus palatium regis* ou *aula regia*. Dele faziam parte os oficiais palatinos, os governadores das províncias, os juízes do tribunal real e os *duces* militares que, além de aconselharem o rei e auxiliá-lo no exercício do poder, participavam da sua eleição, seguindo a tradição visigoda.³²⁶ É interessante destacarmos a atuação dos *comes notarium*, responsáveis pela chancelaria real (que se organizava nos moldes da chancelaria bizantina) e pelo registro das decisões reais e das leis delas decorrentes.

Quando Afonso VI assumiu o poder, o *palatium* encontrava-se reduzido a um número muito pequeno de nobres e oficiais. Posteriormente, este organismo político foi denominado *Curia* e a ele foram agregados aqueles que viviam junto ao rei: membros da família real, *magnates* (que compunham a *scola* do rei e eram seus conselheiros), os oficiais palatinos (chanceleres ou notários e os alferes, que possuíam atribuições militares), mais um grupo de nobres e bispos encarregados do governo de um território ou de uma cidade³²⁷.

À *Curia*, com o correr do tempo, foram acrescentados os juristas, especialistas em Direito, que tinham a função de assistir aos magistrados do Tribunal Real,

³²⁶ RUCQUOIA, op. cit., p. 51.

³²⁷ RUCQUOIA, op. cit., p.250.

elaborando um conjunto de leis que se buscava aplicar em todo o território através da atuação dos chanceleres ou notários. Podemos considerar esta prática como uma primeira tentativa dos monarcas castelhanos do século XII de buscar uma uniformidade da prática jurídica, embora a mesma ainda estivesse caracterizada pela localidade do exercício do poder político dos nobres e das forças municipais. A Curia, ao longo do século XIII, passou a funcionar como um tribunal de segunda instância, ao qual os súditos recorriam após as decisões tomadas nos tribunais locais.

Era atribuição do rei convocar a *Curia*. Nela eram tomadas decisões referentes a questões militares, fiscais, administrativas e jurídicas. A ela foram agregados, a partir do século XIII, os procuradores das cortes, que representavam o poder local dos municípios. Esses procuradores formavam uma aristocracia urbana composta por *cavaleiros villanos* ou fidalgos e, diante do rei apresentavam as queixas e reivindicações referentes à sua localidade e participavam das votações nela implementadas. Constatase, portanto, a força que os municípios tiveram no jogo político em curso no reino castelhano, mais especificamente a partir do século XIII.

As decisões reais eram expressas através dos *ordenamientos*, pois cabia ao monarca, dentre outras funções, a função de legislador e de administrador da justiça. As leis eram redigidas, na chancelaria real, pelo notário do rei que também autenticava os documentos reais. Abaixo da chancelaria real, havia outras chancelarias em Castela, Leão, Toledo e Andaluzia, o que demonstra o crescimento das atividades notariais (redação de documentos reais e guarda do selo real) a partir do século XIII³²⁸.

No ordenamento jurídico proposto, a lei emanava, então, da Corte real para as diversas esferas do reino. As cortes locais funcionavam como instrumentos de atuação da justiça real em relação aos súditos. A fim de garantir a lisura na aplicação da lei, de forma que um inocente não viesse a ser penalizado indevidamente e a figura do monarca, em última instância, não pudesse ser considerada injusta, cada vez mais, a partir do séc. XIII, os monarcas castelhanos foram tomando para si o exercício da justiça criminal que passou a se dar através de critérios cada vez mais específicos. Como nos lembrou María Paz Alonso Romero, os reis buscaram: “estender o âmbito de extender el ámbito de su jurisdicción y de marcar para el ejercicio de la justicia criminal en nuevo ‘cauce más acorde con sus intereses y aspiraciones.’”³²⁹

³²⁸ VALDEÓN, Julio. León y Castilla. In: TUÑÓN DE LARA, Manuel (org.). Feudalismo y consolidación de los pueblos hispánicos. Barcelona: Labor, 1980.p. 63.

³²⁹ ALONSO ROMERO. op. cit. p. 6.

Para viabilizar a aplicação da justiça penal, foi sendo instituída, nos códigos jurídicos castelhanos, a regulamentação dos pleitos. Esses eram instalados nas cortes locais a fim de determinar a inocência ou a culpa dos imputados. Orientando o pleito estavam presentes as noções dos direitos romano e canônico que fundamentaram, no Ocidente medieval, a instituição do processo, vigente nas cortes a partir do século XIII. Embora, “la misma configuración del proceso contribuye a definir en cada momento histórico una específica política penal, anterior a la propia idea de proceso es la idea de justicia, la concepción de ius puniendi.”³³⁰

O direito de punir um indivíduo não era, a princípio, exclusivo do monarca. A existência da vingança privada praticada por indivíduos ou famílias inteiras obstaculizava a concentração dessa esfera de poder nas mãos do soberano. O século XIII representou, para os reis castelhanos, e mais precisamente sob o reinado de Afonso X, o momento de organização de toda uma estrutura burocrática que visava eliminar gradualmente essas ações judiciais privadas e inseri-las em procedimentos e ritos próprios do âmbito da lei real. Isso porque a persistência de uma tradição jurídica pautada nos *fueros* municipais terminou por gerar, em Castela, uma diversidade de matérias penais que limitava a atuação dos reis à proteção da paz em espaços específicos, como os mercados e os caminhos, onde qualquer transgressão era considerada “caso do rei”.

Conforme a monarquia perseguia a uniformidade, o seu nível de poder foi sendo ampliado na medida em que outros delitos foram considerados graves a ponto de se inserirem no âmbito da lei real. Ao longo da Baixa Idade Média, os monarcas passaram a legislar, cada vez mais, sobre os assuntos considerados gerais do reino, aqueles que envolviam a manutenção da paz e da ordem da sociedade. Conforme nos alerta Francisco Tomás y Valiente, “(...) Los reyes querrán que unas mismas leyes penales rijan para sus súbditos, tediendo a eliminar el carácter local, consuetudinario y autónomo del Derecho Penal en los siglos altomedievales”.³³¹

Este processo de ampliação jurídica do poder monárquico não se deu pacificamente, já que havia um apego das aristocracias às tradições jurídicas locais, o que provocou um “un proceso erizado de dificultades y resistencias”, extensivo ao início da modernidade. No reinado de Afonso XI, por exemplo, houve o reconhecimento da vigência dos *Fueros* municipais, em 1348, mesmo que

³³⁰ ALONSO ROMERO. op. cit. p. 3

³³¹ TOMÁS Y VALIENTE, F. op. cit. p. 25.

limitadamente, forçando, assim, a ‘la coexistencia junto a la ley penal real, del Derecho local.’³³²

3.3 – A *Inquistio*

A lei penal real era aplicada nas comunidades através dos pleitos. Eram estabelecidos os processos a partir dos quais a inocência ou a culpa dos indivíduos era definida. Sendo assim, os processos funcionavam como instrumentos de atuação e aplicação dessa lei.

Segundo María Paz Romero Alonso, a ideia de processo já se encontrava presente nos antigos *fueros* municipais castelhanos, mas, em geral, eram organizados pelos elementos aristocráticos locais que o utilizavam como um instrumento para a regulamentação da vingança privada. A partir do momento em que a ação de particulares começou a afetar e onerar a comunidade, trazendo à tona a questão da criminalidade, fez-se necessário o desenvolvimento dos procedimentos de pesquisa. Um terceiro elemento entrou no campo do processo: os juízes, responsáveis por atestar a inocência ou a culpa do ofensor e por proferir a sentença pautado nos códigos jurídicos existentes³³³. Para que o castigo pudesse ser aplicado e fosse considerado legítimo, tornava-se necessário o desenvolvimento do processo, que implicava em procedimentos de pesquisa.

A ritualística dos procedimentos não era uniforme em todos os *fueros*, mas, em geral, possuía algumas características gerais como a oralidade, a publicidade e o formalismo. Um processo era iniciado no âmbito de um conflito particular entre indivíduos ou núcleos familiares a partir da simples citação, *querella* ou demanda apresentada e legitimada pelo juramento da mancuadra, proferido em voz alta em local público (praças, átrios de igrejas etc.), e aceito somente se todos os atos formais do processo (validade das provas e testemunhas, por exemplo) fossem considerados cumpridos.³³⁴

Realizados esses rituais jurídicos que garantiam a legitimidade do processo e davam ciência do mesmo a toda a comunidade, a pesquisa era instaurada pelo juiz e o fim do litígio decorria da anuência da parte vencida, do acordo das partes envolvidas ou

³³² idem

³³³ ALONSO ROMERO. op. cit. p. 7.

³³⁴ ALONSO ROMERO. op. cit. p. 4-5.

da sentença do juiz. A apelação ao rei, caso houvesse discordância em relação à sentença proferida, era passível de ser feita, conforme se nota nos *fueros* antigos³³⁵.

Desde o século XI, os procedimentos de pesquisa já estavam presentes nos *fueros* municipais, estabelecida somente quando o delito era grave e afetava toda a comunidade, rompendo a paz no reino. Com as tentativas de ampliação do poder real, o uso da *inquisitio* foi acentuado e alcançou o status de prova judicial, aplicada nos chamados “casos do rei” como competência da justiça real.³³⁶

A retomada do direito romano e a configuração do direito canônico, ao longo do século XII, representaram um movimento no sentido da ampliação da prática processual, já presente nas cortes locais castelhanas, através da atuação do Direito real. A obra jurídica afonsina foi um exemplo dessa tendência de harmonização entre a forte tradição jurídica local e as influências dos direitos romano e canônico. Notamos isso na própria natureza das *Partidas*, que tratavam de princípios gerais que afetavam o reino, configurando um amplo tratado jurídico, e na do *Fuero Real*, que foi constituído para ter vigência no âmbito municipal.

O direito canônico, elaborado a partir dos ventos reformistas do século XII representou uma das iniciativas que visava o fortalecimento do poder papal. O papa recriava na terra os princípios da corte celeste, tornando-se o centro de poder da Igreja e fazendo com que sua autoridade fosse reconhecida por todos os clérigos regulares ou seculares que compunham o Corpo de Cristo. Juntamente com o respeito exigido vinha a punição estabelecida para aqueles que desrespeitassem as ordens papais. Esses eram julgados nos tribunais eclesiásticos, que atestavam a inocência ou a culpa dos acusados. Os clérigos possuíam um foro próprio de julgamento.

Como nos lembra Paolo Prodi, “paralelamente ao crescimento do direito canônico como ordenamento, na segunda metade do século XII nasciam de fato os tribunais episcopais com a formação de um corpo de *officiales* apropriado.”³³⁷ Nesses tribunais é que foram tecidos os princípios do processo, elaborados por juízes clérigos ou mesmo laicos formados nas faculdades de direito canônico. Para a constituição desse foro e de todos os procedimentos a ele relacionados, os reformistas do século XII retomaram os princípios do antigo código romano de Justiniano, considerado extremamente rico para ser utilizado pelos monarcas ou pelo papa, pois se tratava de

³³⁵ ALONSO ROMERO.op. cit. p. 6.

³³⁶ ALONSO ROMERO. op. cit. p.7.

³³⁷ PRODI,Paolo. op. cit, p. 84.

(...) un Derecho ya elaborado, completado con la obra dos glosadores y más tarde comentaristas, dotado de enorme prestigio científico y que ponía en manos del emperador considerables atribuciones destinadas a confirmar su poder. La obra de los juristas, y más concretamente de los juristas encuadrados en las nascentes Universidades, proporcionó los instrumentos precisos para facilitar la utilización de ese Derecho justiniano que, por ser extensión, complejidad y casuismo, resultaba inadecuado para su inmediata aplicación en la práctica.”³³⁸

Apesar da forte fundamentação e da influência do direito canônico, o funcionamento das cortes jurídicas locais castelhanas foram anteriores ao movimento de retomada do direito da Igreja no século XII, e já apresentavam uma estrutura baseada na pesquisa de provas e testemunhos utilizados na definição da culpa e da inocência dos acusados.

Seguindo a tradição foral anterior, os processos, em Castela, eram estabelecidos por pesquisa, por denúncia ou por acusação das partes. O século XIII representou um momento extremamente significativo para o direito medieval castelhano na medida em que a *inquisitio* (pesquisa) passou a ser introduzida de forma mais completa, a prova passou a ser considerada como um dos instrumentos básicos do direito e ambas terminaram por consolidar a própria noção de processo, que se tornou mais freqüente e elaborada.³³⁹

As pesquisas passaram a ser cada vez mais utilizadas na definição da culpabilidade dos delitos. Conforme nos alerta Joaquim Cerdá, este procedimento já podia ser sentido desde o século XII nos *fueros* municipais extensos, em que se notava “la importancia de la pesquisa por iniciativa judicial, y como prueba básica para conocer determinados delitos y sus autores.”³⁴⁰. A pesquisa era instituída nos casos que envolviam questões fiscais, administrativas, referentes ao direito consuetudinário e a processos civis ou criminais,³⁴¹ podendo ser instaurada, a pedido do rei, do juiz, do tribunal real das cidades ou das próprias partes litigantes.

O objetivo da pesquisa era reunir provas que fossem consideradas definitivas para a resolução dos pleitos que ocasionassem a desordem social e passaram a ser abordados pela autoridade real. Vemo-la estabelecida principalmente para a resolução

³³⁸ ALONSO ROMERO. op. cit. p. 14.

³³⁹ CERDÁ, J. op. cit. p. 490.

³⁴⁰ Idem

³⁴¹ CERDA, J. op. cit. 494.

de questões relativas aos conflitos ocorridos nos concelhos e cabildos das próprias comunidades, onde membros das aristocracias locais disputavam pleitos em que se objetivava o fortalecimento de um grupo aristocrático em detrimento do outro³⁴².

Parte constituinte do processo, a *inquisitio* “era uma diligente y legítima investigación que hacía de oficio el juez para inquirir y saber los delitos que se cometían, y castigar a sus autores.”³⁴³ As pesquisas, então, poderiam ser compreendidas em três grandes grupos: a pesquisa geral, que era realizada com o objetivo de se conhecer os delitos cometidos em uma cidade ao longo de um período temporal estabelecido; a pesquisa particular ou especial, que era feita com maior frequência e objetivava conhecer a execução de um delito cujo autor era ignorado, e a pesquisa iniciada por decisão do alcaide a partir de uma delação.³⁴⁴

Antes de analisarmos os procedimentos de pesquisa propriamente ditos, cabe ainda considerarmos aqui a própria figura do pesquisador. Por tratar-se de um código jurídico, o FR não apresenta definições teóricas do papel atribuído aos personagens jurídicos que atuavam nas cortes. Buscando uma praticidade na sua aplicação, o FR especifica a função dos pesquisadores como sendo “omes buenos y derechos”, que pertencessem ao concelho³⁴⁵ e fossem escolhidos pelo alcaide como pesquisadores para auxiliá-lo no procedimento da pesquisa quando necessário. Nesse caso, portanto, trata-se de indivíduos que realizariam pesquisas locais. Já no quarto livro do mesmo *fuero*, a figura do pesquisador assume uma condição mais permanente e “especializada”, pois era enviado diretamente da corte real para as localidades a fim de implementar uma pesquisa geral “sob el estado de la villa o de la tierra”, a mando do monarca que seria também o único ao qual poderia apresentar o resultado da sua tarefa³⁴⁶. Fica claro, para nós, então, que a função de pesquisador era atribuída a nobres de confiança do rei e do alcaide. Nas Cortes reais possuíam um caráter aparentemente mais permanente e eram escolhidos diretamente pelo rei. Já nas cortes locais sua atuação seria mais eventual, já que eram selecionados dentre os doze homens-bons que tinham a função de formar o conselho e auxiliar o juiz na aplicação da lei, teoricamente desdobrando a autoridade real para as diversas localidades do reino.

³⁴² CERDÁ, J. op. cit. 499.

³⁴³ TOMAS Y VALIENTE, op. cit. p. 157

³⁴⁴ TOMAS Y VALIENTE, op. cit. p. 157-159.

³⁴⁵ FR, II, VII, III, p. 44

³⁴⁶ FR, IV, XX, XII, p. 155.

As pesquisas, então, eram realizadas a partir do estabelecimento do pleito, que deveria seguir alguns critérios a fim de ser considerado válido. Somente o alcaide possuía autoridade para iniciar um pleito de justiça: “Todos los pleitos que acraescieren tambien de justicia como de otras cosas judguenlos los alcalles que fueren puestos por el rey, o los que pusieren los alcalles en su logar, asi como manda la ley”³⁴⁷.

Os pleitos estabelecidos só poderiam ser movidos pelo próprio autor do mesmo ou mediante *carta de personería* (procuração), que deveria ser aplicada quando o autor do pleito não quisesse ou não pudesse comparecer ao mesmo, concedendo, portanto, a referida carta “fecha por mano de escribano público, o si non sea seellada de su seello que sea conocido.”³⁴⁸ A *personería* só era válida nos casos em que não houvesse “justicia de cuerpo o de miembro”³⁴⁹.

A denúncia para o início do pleito deveria ser feita, então, por escrito ao rei ou ao alcaide por meio de uma carta devidamente datada (com ano, mês e local), relatando o fato e a acusação. Caso a verdade da denúncia não fosse confirmada após a pesquisa, caberia ao denunciante pagar as custas e os danos àquele que fora acusado injustamente.³⁵⁰

Havia critérios para o estabelecimento de um pleito considerado válido. O mesmo não podia ser movido por força ou por medo, sob ameaça de morte, de outra pena corporal ou de desonra, de “perdida de su haber o otras cosas semeiables”³⁵¹. Também não eram válidos os pleitos movidos por “desmemoriados”, loucos ou menores de dezesseis anos³⁵², bem como aqueles movidos por pais em nome de seus filhos menores de dezesseis anos que implicassem em casos de “debda o de connoscencia”.³⁵³

No âmbito desta pesquisa analisaremos, especificamente, os pleitos iniciados por acusação. Eles nos permitirão compreender, com maior precisão, o papel desempenhado pelos pesquisadores, já que esses pleitos eram iniciados somente na presença dos alcaides, que os faziam registrar em cartas escritas por escrivãos públicos, sendo então designados pesquisadores que procedessem à *inquisitio*.

Os pleitos iniciados por acusação eram estabelecidos somente nos casos em que a pessoa do rei estivesse ameaçada fisicamente (de morte ou lesão do seu corpo, como,

³⁴⁷ FR,I,VII,IV, p. 18.

³⁴⁸ FR,I,X,I, p. 24.

³⁴⁹ FR,I,X,II,p.24.

³⁵⁰ FR,IV,XX,V, p.154

³⁵¹ FR,I,XI,IV,p.29.

³⁵² FR,I,XI,VII,p.30.

³⁵³ FR,I,XI,VIII, p.30.

por exemplo, ameaça de envenenamento), da perda do seu reino, da diminuição do seu senhorio e/ou da falsificação de moedas ou outro tipo de falsidade. Em casos de adultério, violação feminina, rapto de mulheres, furto, heresia e ruptura da fé católica esse tipo de pleito era passível de ser aceito em prol de outros membros da sociedade além do próprio rei. Qualquer ato que envolvesse morte, pena corporal ou perda de “sua aver” também era passível de acusação.³⁵⁴

A acusação só era aceitável, portanto, em casos considerados graves para a manutenção da ordem social. Situações que envolvessem crimes de *lesa majestade*, em que a figura do rei, cabeça do corpo social, era atingida (gerando, em última instância, uma suposta desonra para todos os outros elementos do corpo social); erros em que a fé católica se visse ameaçada por deserções religiosas; casos em que estivesse em risco a honra das famílias devido a comportamentos sexuais inaceitáveis e outros, ou mesmo atos de morte ou punição do corpo que um elemento da sociedade havia sofrido, a princípio injustamente.

O início do pleito era marcado por um ritual que implicava a recitação de uma fórmula diante do alcaide, como nos mostram as *Leyes Nuevas* que Afonso X mandou estabelecer após a redação do FR, “em razon de las usuras”, como afirma o prólogo da própria lei.³⁵⁵ A lei XXV tem como título “Ley que el demandador e el demandado deven facer esta iura luego que el pleyto sea comezado”.³⁵⁶ Esta jura inicial era chamada *manquadra*, “por que a en ella quatro cosas que deven iurar tanbién el demandador como el demandado”³⁵⁷, devendo ser proferida, então, tanto por quem movia o pleito quanto por quem era por ele pesquisado. Os quatro elementos mencionados na lei eram: a crença no pleito movido; o compromisso de dizer a verdade durante o pleito, não apresentar provas falsas durante o mesmo e não pedir o alongamento do pleito³⁵⁸.

É importante destacarmos, contudo, que haviam critérios específicos para se aceitar uma denúncia. Quem a estabelecesse não poderia ter menos do que 16 anos de idade (sendo homem ou mulher), ou ser alcaide, meirinho, ou exercer qualquer ofício público no momento de instauração do pleito. A denúncia também estava vedada a desterrados, a judeus, mouros, hereges ou servos. Pais e filhos não podiam apresentar

³⁵⁴ FR,IV,XX,III, p.153.

³⁵⁵ LN,prólogo, p.181.

³⁵⁶ LN,XXV, p.192.

³⁵⁷ LN,XXV, p.193.

³⁵⁸ Idem

denúncias uns contra os outros, nem aqueles que viriam a herdar os bens dos denunciados, bem como homens culpados de falso testemunho, que estivessem sob acusação, homens desmemoriados, loucos ou clérigos, ou ainda o homem ou a mulher pobre, cujo patrimônio fosse inferior a 50 maravedis (sendo seu pleito somente aceitável contra um igual).³⁵⁹

Assim, nem todas as denúncias seriam aceitas pelo alcaide, somente aquelas que procedessem de indivíduos que cumprissem os requisitos básicos de um denunciante: possuir riquezas suficientes para ter sua denúncia aceita (demonstrando, assim, seu status sócio-econômico na comunidade); pertencer à fé católica (desta forma a lei assegurava a ordem ideal cristã e excluía aqueles que a renegavam da participação legal), ser livre (portador de autonomia frente à lei) e gozar de boa saúde mental. Além de não apresentar denúncias que comprometessem os laços familiares ou patrimoniais, beneficiando-se economicamente com as mesmas

O FR previa diferentes tipos de pesquisas iniciadas a mando do rei ou do alcaide, dependendo do caso. Havia a pesquisa geral, feita nas vilas ou sobre o estado da vila ou da terra, a mando do rei, que enviava às localidades pesquisadores responsáveis por empreendê-las, proibidos de mostrar o resultado da sua pesquisa a qualquer outro que não o próprio rei.³⁶⁰ Parece-nos, portanto, que este procedimento sigiloso fosse utilizado pelo monarca para conhecer questões que envolviam a administração das próprias vilas, configurando uma tentativa de controle régio desses poderes locais. O *fuero* em questão também previa outra modalidade de pesquisa proposta pelo monarca, que assumia um caráter mais direcionado a um indivíduo por um fato específico. Nesse caso, os acusados tinham o direito de demandar “los nombres e los dichos de las pesquisas, por que se puedan defender en todo su derecho”³⁶¹, preparando, assim, a sua defesa. Esse tipo de pesquisa pode ser considerado um desdobramento da primeira na medida em que os pesquisadores já não iam às vilas para empreender investigações sigilosas, mas direcionavam a sua pesquisa a indivíduos ou grupos de pessoas específicas que mereciam uma investigação por parte da corte real. Também de iniciativa régia eram as pesquisas relacionadas a homicídios, incêndios provocados ou “otra cosa desaguisada” que deviam ser denunciadas ao rei, em especial nos casos de autoria desconhecida de atos³⁶² ocorridos em lugares ermos, durante o dia ou a noite.

³⁵⁹ FR,IV,XX,II, p.152.

³⁶⁰ FR,IV,XX,XII, p.155.

³⁶¹ FR,IV,XX,IX,155.

³⁶² FR,IV, XX, XII, p.155.

A pesquisa iniciada pelos alcaides, em caso de juízo de morte ou de pena capital passível de aplicação mereceu, por parte do FR, um procedimento detalhado. Nesses casos, o *querelloso* tinha que provar a denúncia com o testemunho de dois homens bons, ao menos. Nos casos em que o denunciante não fosse capaz de nomear o responsável, entravam em ação os pesquisadores estabelecidos pelo alcaide a fim de averiguar a verdade do fato, tomando o testemunho de homens bons e direitos. Três pesquisadores deviam realizar a pesquisa no prazo de seis dias e apresentar o resultado aos alcaides, que tinham três dias para proferir a sua sentença, fazendo justiça como convinha ao fato. No caso da morte de um indivíduo que não dispusesse de alguém que querelasse por ele, os três pesquisadores também deveriam empreender a pesquisa seguindo os passos descritos anteriormente.³⁶³

A finalização do pleito dar-se-ia após o alcaide proferir a sentença que, nos casos em que implicasse na culpa do acusado, devia ser estabelecida através da aplicação de uma pena. Caso o acusado morresse antes que a sentença fosse dada, essa perderia o valor se versasse sobre “la pena del cuerpo e de la fama”.³⁶⁴ No entanto, se a culpa do acusado fosse estabelecida em casos de crimes de *lesa-majestade* ou de heresia, a pena corporal e de honra deveria ser aplicada mesmo após a sua morte.³⁶⁵

A figura dos pesquisadores assumia, na lei, a função de assegurar a possibilidade da aplicação da lei, garantindo que a mesma fosse aplicada de forma justa segundo os critérios estabelecidos. Em última instância, deviam garantir, a acusados e acusadores, o direito de defender-se ou de realizar denúncias, respectivamente. Dessa forma, colaboravam para que a lei e os mecanismos de aplicação das mesmas fossem considerados justos, contribuindo, assim, para o fortalecimento da figura do próprio monarca e da sua política de intervenção. Como membros da aristocracia que eram, também asseguravam a presença desta no controle das localidades, tanto externamente (como pesquisadores reais e aliados do rei), quanto internamente nas comunidades, como homens escolhidos pelo concelho para o desempenho dessa função. Tratavam-se, portanto, de figuras políticas de peso nas tensões internas que caracterizaram a sociedade castelhana no século XIII, oscilando em meio à busca pela supremacia régia (apoiada por alguns setores da nobreza) e o poder da aristocracia, que lutava por manter sua zona de influência nas comunidades locais.

³⁶³ FR,II,VIII,III, p.44.

³⁶⁴ FR,IV,XX,IX, p.155.

³⁶⁵ Idem

A pesquisa era, portanto, o procedimento legal através do qual a justiça real, elaborada nas cortes, ia sendo aplicada nas diversas esferas do reino. A fim de garantir essa aplicação, os monarcas investiram na constituição de um corpo de funcionários especialistas em Direito para a sua formulação, e na aliança com alguns elementos aristocráticos que conduziam os pleitos locais, como alcaides, pesquisadores etc.

Consideramos necessário, então, após a análise do próprio processo de pesquisa, entendermos qual foi o papel jurídico designado para cada um dos elementos envolvidos em um pleito. Uma vez que observamos, no reino castelhano, a partir do século XIII, um movimento crescente de legalismo, foi se tornando cada vez mais necessária a formação de especialistas no saber técnico jurídico, o que ocorria no meio universitário salmantino. “(...) Uns agentes se oficiales públicos que traían en mente una concepción del poder político personificado en el príncipe más centralizada y más autoritaria, tal como habían aprendido del redescubierto Derecho común.”³⁶⁶

Foi sendo constituída, assim, uma tradição legalista no Direito castelhano que se estendeu até a modernidade, mas que foi iniciada com a formulação das obras jurídicas empreendidas na corte afonsina. Nas *Partidas* podemos encontrar o que José Manuel Cárdenas e Rodríguez Moya consideraram o germe de um verdadeiro direito funcional, em que se estabelece o estatuto jurídico dos oficiais públicos.³⁶⁷ Como o FR possui a característica de ter sido elaborado visando-se a sua aplicabilidade no âmbito municipal, consideramos rica as informações nele apresentadas acerca da atuação legal dos alcaides, escrivãos públicos, *voceros* e *personeros*, a fim de identificar as suas funções jurídicas, em especial no que se refere aos pleitos e, assim, situá-los no do jogo político persistente entre a monarquia centralista e as forças pluralistas da aristocracia.

3.4– Os alcaides

Era através dos alcaides que a lei expressava-se no âmbito da municipalidade. Cargo criado no século XIII, os alcaides atuavam como auxiliares reais na administração e na justiça, e sua função foi inspirada pelas cortes muçulmanas onde existia a figura do cádi, formados em escolas especiais, as *madrasas*, e responsáveis pela aplicação da lei (*charia*) nas comunidades urbanas. Os alcaides, então, realizavam

³⁶⁶ CÁRDENAS, José Manuel de e MOYA, Rodríguez. A extinción de los oficios públicos en la Corona de Castilla (siglos XIII-XVII). Anuario de Historia del derecho. 2004 p.760.

³⁶⁷ Idem

a extensão do poder real nas municipalidades. Torna-se claro, a partir da análise do FR, que a função dos alcaides consistia em tornar a lei conhecida por todos, justamente para diminuir as possibilidades do desrespeito à mesma sob a alegação de ignorância. Para tanto, os alcaides deveriam jurar diante do concelho que iriam guardar o direito do rei e do povo, devendo julgar a partir do mesmo, que estava registrado no FR, e não por outra fonte de lei.

Mandamos que quando los alcaldes fueren puestos, juren en el concejo que guarden los derechos del rey e del pueblo, e de todos aquellos que a su juicio venieren, e que judguen por estas leyes que en este libro son escriptas, e non por otras. Et si pleito acaesciere que por este libro non se pueda determinar, envienlo decir al rey que les dé sobre aquello ley por que judguen, et la ley que el rey les diere metanla en este libro.³⁶⁸

Isso nos faz constatar, em primeiro lugar, a busca pela afirmação da lei da Coroa sobre as demais práticas jurídicas correntes no reino e, em segundo lugar, a instituição do alcaide como autoridade local para o exercício da lei. “Nenguno ome non sea osado de judgar pleitos si non fuere alcale puesto por el rey, o si non fuere por placer de las partes, que lo tomen por avenencia para judgar algun pleito, o si el rey mandare por su carta a alguno que judgue algunt pleito.”³⁶⁹

Os alcaides também não podiam escolher substitutos para a sua função, o que demonstra a noção de que a autoridade de imbuir um indivíduo de uma função legal era considerado um apanágio exclusivo da realeza. Os alcaides só dispunham de alguma autonomia para a escolha de substitutos eventuais em casos de doença, de convocação pelo rei para a participação nas cortes ou por ocasião das suas bodas.

Et los alcalles que fueren puestos por el rey, non metan otros en su logar que judguen, si non si feuren dolientes o flacos, de guisa que non puedan judgar, o si fueren en mandado del rey, o de concejo, o a bodas suyas, o de algun su pariente ô deban ir, o por outra escusa derecha.³⁷⁰

Os dias e horários de desempenho das suas atividades também se encontravam previstos: deviam julgar desde o dia primeiro de abril até o dia primeiro de outubro, da

³⁶⁸ FR,I,VII, I, p.14

³⁶⁹ Idem

³⁷⁰ FR,I,VII,II, p.17.

manhã até o meio-dia, guardando os dias de festas e de feiras. Os substitutos ocasionais também deveriam seguir as mesmas regras, sendo escolhidos entre os homens bons.

Et los alcaldes judguen en logar señalado. Et desdel primer dia de abril fasta el el primer dia de ochubre, judguen cada dia de la mañana fasta que la misa de tertia sea dicha, guardando los dias de las fiestas e de las fêrias, asi como manda la ley. Et en todo el otro tiempo judguen de la mañana fasta medio dia. Et quando alguno de los alcalles dejar outro em so logar, que judgue asi como sobre dicho es, deje ome bono que sea para ello, e que jure que faga derecho.³⁷¹

Cercando os alcaides e auxiliando-os no desempenho das funções legais encontravam-se doze homens bons que formavam um conselho, e dentre eles alguns eram escolhidos como depositários do selo, da tábua e os selos do concelho.

Los alcalles con los doce omes bonos de las collaciones que dier el concejo, segunt diz la ley del titulo de las pruebas, escoyan dos omes bonos en que se avenieren todos o la mayor partida dellos, que tengan el sello del concejo, e el uno tenga la una tabla del sello, e el outro la outra, e amos en uno seellen las cartas del concejo quando mester fuere.³⁷²

Desta forma, o alcaide era o responsável pela aplicação da justiça, mas não o fazia sem o auxílio de um concelho formado pelos membros aristocráticos dos municípios, os chamados homens bons. Esses detinham, juntamente com os alcaides, os símbolos e instrumentos de exercício da justiça representando, assim, a autoridade real.

Os alcaides eram peças chaves no estabelecimento dos pleitos, conforme mencionado anteriormente. Sua autoridade era resguardada pelo FR, mas determinada para espaços geográficos específicos. Nenhum alcaide poderia julgar um pleito que ocorresse fora da sua jurisdição. Caso o fizesse, seu julgamento não teria valor e ele seria penalizado pelo pagamento de vinte maravédis, sendo dez para o rei e dez para os alcaides que tiveram sua jurisdição invadida.

Ningun alcale non sea osado de judgar en outra tierra que non es de su alcadía, nin costreñir, nin prender, nin husar de oficio ninguno de alcadía sinon fuere por avenencia de las partes. Et si alguno contra esto ficiere, el juicio que diere non vala. Et si açguno contra esto ficiere, el juicio que diere non vala. Et si alguna cosa entregare o

³⁷¹ FR,I,VII,II, p.17.

³⁷²FR,I,VII,III, p.18

prendare por si o por su mandado, tornelo todo doblado aquel a quien lo tomo, e por la osadia que fizo, peche veinte maravedis, los diez al rey e los diez al alcalde de la tierra en que lo fizo. Et si justicia ficiere, haya la pena que habrie otro ome cualquier que tal fecho ficiese.³⁷³

Ao analisarmos o trecho referido acima, parece-nos que a prática dos alcaides de julgarem pleitos alheios à sua jurisdição fosse relativamente corrente no âmbito da aplicação da justiça, o que demonstra o potencial disruptivo envolvido no exercício de tais funções e as iniciativas régias visando contê-las. O discurso jurídico presente no FR tinha o claro objetivo de garantir que não pairasse sobre os alcaides nenhum tipo de dúvida em relação à retidão do exercício de suas funções. Nos casos em que fossem levantadas suspeitas em relação ao alcaide, o denunciante deveria prová-las diante de outro alcaide e também de dois homens bons:

Si alguno se querellar de otro al alcalde, e el alcalde nol quisiere luego llamar a aquel de quien se querellare, quel venga facer derecho, e si el pleito les alongare por ruego o por amor de alguna de las partes, o por le facer alguna ayuda, si aquel a quien faz la rebuelta pudire provar esto, pechel el alcalde de lo suyo las costas que fizo el quereloso, e los daños que rescibió por aquella rebuelta, e el quereloso sea creído por su jura sobrestas costas e sobrestos daños, a bien vista de aquel a quien se querellare del alcalde. Et esto mandamos [guardar todavía], salvo todo en quel el alcalde non debe judgar.³⁷⁴

A fim de garantir a lisura do julgamento realizado pelo alcaide, o mesmo não poderia servir como testemunha em um pleito no qual estivesse envolvido algum dos seus parentes ou em que uma das partes fosse sua inimiga.

Estas son las razones porque pueden seer los alcalles desechados por sosprechosos de los pleitos que non judguen. Si el alcalde ha parte en la demanda sobre que es el pleito, o si es pariente de alguna de las partes fasta aquel grado que dice la ley que non pueda testimoniar contra estraños, o si fuere su enemigo. Et si aquel quel quisiere derecho por alguns destas razones, non lo rasonare al comenzamiento del pleito, e sobre esto entrare en voz, non pueda despues desecharle por ninguna destas razones, fueras si jurare que ante non sabie aquella rason por quel quiere desechare. Et si en este comedio algun juicio diere el alcalde, vala [et sea firme].³⁷⁵

³⁷³ FR,I,VII,VII, p.19.

³⁷⁴ FR,I,VII, VIII, p.19.

³⁷⁵ FR,I,VII, XI, p. 20.

Os alcaides representavam, portanto, uma extensão do poder real às comunidades inseridas no território castelhano, mas, ao mesmo tempo, resguardavam a ascendência da aristocracia dos municípios a fim de garantir a preservação de seus interesses locais, reforçada pelas insígnas reais. A nosso ver, o exercício jurídico da função de alcaide proposta no FR poderia funcionar como uma espécie de acordo entre os monarcas e as aristocracias municipais quanto ao exercício do poder sobre os membros dessas comunidades. Sendo assim, os aristocratas preservavam o seu poder local e o rei inseria-se de uma forma mais contundente no âmago dessas comunidades, de tal forma que os seus habitantes o reconhecessem como autoridade. O que não ocorreu de forma tão eficaz, visto que, apesar da proposição, a extensão da aplicação do *Fuero Real* variou ao longo do século XIII sem deixar de ser constrangida por conflitos e protestos.

3.5 – Os escrivãos públicos

Os escrivãos públicos eram considerados peças fundamentais da constituição jurídica, justamente porque garantiam a legitimidade de atuação da mesma através da produção de seus registros documentais. Conforme mencionado anteriormente, este procedimento tornou-se mais freqüente a partir do século XIII, na medida em que a autoridade régia buscou ampliar a sua esfera de atuação nas questões relativas ao controle da ordem social. Pretendia a realeza, inclusive, atuar nos conflitos ocorridos nos concelhos e cabildos das próprias comunidades, em que as frações da aristocracia local disputavam pleitos buscando o fortalecimento de um grupo aristocrático em detrimento do outro.³⁷⁶

Os registros documentais viriam a alcançar grande importância, principalmente ao auxiliarem na consolidação dos procedimentos de pesquisa. Eram os escrivãos os responsáveis por acompanhar os pesquisadores em sua busca por testemunhos que comporiam a *inquisitio* e por registrá-los. Tinham o prazo máximo de trinta dias para redigir o relatório que os pesquisadores apresentariam ao alcaide, que, por sua vez, devia emitir a sentença após a leitura do mesmo.³⁷⁷

Reveste-se, portanto, a figura do escrivão do conhecimento da leitura e da escrita, bem como do domínio do vocabulário legal que se instalava no reino castelhano,

³⁷⁶ CERDÁ, J. op. cit. p. 499.

³⁷⁷ CERDÁ, J. op. cit. p. 510.

emanando da corte e desdobrando por todo o reino o seu projeto de uniformidade jurídica. Segundo Valdeavellano, desde o século XII, no reinado de Afonso VII, a chancelaria régia começou a ser organizada “como um organismo Independiente, al frente del cual se encuentra el Cancillier del Rey, quin tenía a sus órdenes diversos notarios y escribanos.”³⁷⁸ Desde então, as funções burocráticas das cortes foram tornando-se cada vez mais complexas.

O escrivão público era, portanto, o indivíduo responsável, no âmbito das comunidades, por guardar a memória jurídica das mesmas, registrando as decisões tomadas pelas autoridades locais com base na aplicação do direito do rei, autor da sua nomeação. Registre-se que não há, no FR, nenhuma especificação referente a quem devia exercer o cargo de escrivão. No entanto, nas *Siete Partidas*, encontramos uma referência daquilo que era fundamental ao exercício da função: “(...) tanto quiere dezir, como ome que es sabidor de escreuir.”³⁷⁹ Essa mesma obra estabelece uma distinção entre o simples escrivão e o escrivão público: “los unos, que escriuen los uillejos, e las cartas; e otros, que son los Escriuanos públicos, que escriuen las cartas de las vendidas, e de las compras, e los pleytos, el las posturas que los omes ponen entre si en las Cibdades, e en las Villas.”³⁸⁰

Parece-nos que a condição essencial para o exercício da função consistia, basicamente, no conhecimento da linguagem jurídica vigente nesse período, saber especializado que infundia legitimidade na documentação. Não bastava, portanto, dominar os rudimentos da leitura e da escrita para ser um escrivão, mas estar plenamente familiarizado da linguagem do universo “burocrático” que nascia na Europa do século XIII.

O número de escolas e universidades cresceu consideravelmente no Ocidente europeu do período. As universidades representavam espaços de aprendizagem de saberes, cujos os mais era a teologia, a medicina e o direito, mas assim como as escolas eram consideradas também, segundo Jacques Verger, como “uma aposta política” que era, antes de tudo, “de ordem ideológica. Tatava-se de garantir as condições favoráveis para a formação de gente instruída e competente das quais a Igreja, as cidades ou os príncipes julgavam ter necessidade” para a garantia de que seus serviços fossem utilizados e servissem à sociedade de forma harmônica³⁸¹.

³⁷⁸ VALDEAVELLANO, L. op. cit. p. 470.

³⁷⁹ Partida III, título XIX, lei I, p.473.

³⁸⁰ Idem.

³⁸¹ VERGER. op. cit. p. 70.

Provavelmente, esses escrivãos públicos haviam cursado as escolas e universidades que se espalhavam pelo território peninsular. Como nos lembra Adeline Rucquoi, “a cultura foi, deste modo, incorporada no arsenal dos instrumentos do poder pelos reis do ocidente peninsular”³⁸², que financiaram universidades e escolas que “tiveram como função primeira a formação de juristas e de letrados, que foram associados ao exercício do poder”.

O FR assegurava a atuação dos escrivãos públicos dentro das comunidades castelhanas estabelecendo a legitimidade da função, o alcance da sua atuação, os símbolos através dos quais a mesma manifestar-se-ia e as sanções impostas àqueles que se valessem, indevidamente, da função. Nesse documento ficava estabelecido que “en las cibdades o en las villas mayores sean puestos escibanos públicos e jurados por mandado del rey o de quien el mandare e por outro”.³⁸³ O que demonstrava a importância do referido cargo, que buscava promover a concretização da autoridade real nas comunidades do reino. No âmbito do discurso ordenador presente no referido *fuero*, esses personagens atuariam como braços do poder monárquico nas comunidades, garantindo que a lei fosse respeitada e que não houvesse desacordos em relação aos pleitos determinados, às vendas e as compras que fossem feitas, além de outros temas:

Por que los pleitos que son determinados, o las vendidas o las compras que feuren fechas [o debdas], o las cosas que son puestas entre los omes, quier por juicio, quier em outra manera, non vengan em dubda porque [non] nasça contienda o desacuerdo entre los omes [One]: establecemos que em las cibdades o en las villas mayores sean puestos escribanos públicos e jurados por mandado del rey o de quien él mandare e non por outro, e los escribanos sean tantos en la cibdat o en la villa, segunt que el rey viere que há mester e toviere por bien, e estos escribanos fagan las cartas lealmiente e derechamiente que les mandare facer.³⁸⁴

O papel do escrivão era, portanto, o de garantir que os acordos e decisões referentes às questões legais nas comunidades, deveriam ser registradas, em forma de cartas, e devidamente respeitadas pelos membros das mesmas. Dessa forma, como cumpria um ofício público e comunal, não poderia recusar-se a fazer nenhuma das cartas que mandasse o alcaide. Sua ética e imparcialidade deveriam ser mantidas como

³⁸² RUCQUOI, A. op. cit. p. 269.

³⁸³ Livro I, Título VIII, lei I, p. 20.

³⁸⁴ Idem

parte integrante do seu ofício, sendo-lhe vedado agir por amor, desamor, medo ou vergonha em relação a qualquer homem.

Pues qye el oficio de los escribanos es público [e ondrado] e comunal para todos, mandamos [a todos los escribanos] que a todos aquellos quel demandaren carta por sus pleitos, quier por mandado del alcalde, quier por outra guisa que la haya de facer, que la faga sin outro alongamiento ninguno, e non la deje de facer por amor, nin por desamor, nin por miedo, nin por verguenza de home ninguno.³⁸⁵

O escrivão deveria escrever nas cartas literalmente aquilo que lhes fosse ordenado.³⁸⁶ A lei determinava, portanto, que o mesmo se colocasse acima do interesse dos grupos presentes e influentes na sociedade, não deixando envolver-se e corromper-se o direito real. Ora, mais uma vez a presença desse tipo de prescrição no discurso jurídico em questão denota as tensões correntes nas comunidades castelhanas entre o direito do rei, que o FR buscava estabelecer, e as autoridades locais, bem como entre os próprios elementos influentes no governo das comunidades.

Também era recomendação legal que o escrivão só poderia escrever cartas (que não são especificadas pela lei, mas que acreditamos tratar-se de cartas com algum caráter legal, como as de convocação para um pleito ou que guardassem alguma relação com a definição territorial de uma propriedade, por exemplo) para homens que fossem conhecidos e pertencentes à terra.

Os testemunhos colidos pelos escrivãos também deveriam obedecer a certos critérios, como assinala a lei: “Ninguno escribano non faga carta entre ningunos omes, a menos de los connoscer e de saber sus nombres si fueren de la tierra, e si non fueren de la tierra, sean los testimonios de la tierra e omes consocidos.”³⁸⁷ Isto porque, como determina a mesma fonte só poderiam ser aceitos como testemunhos aqueles proferidos pelos homens bons.³⁸⁸

Munido de autoridade por ter sido investido no cargo pelos reis, cada escrivão dispunha de um sinal que marcava a autoria da carta e a sua conseqüente legitimidade. A lei foi clara em orientar que “en todas las cartas que ficiere meta su señal connoscida, porque pueda seer sabido cual escribano la fizo. Et despues que la carta oviere fecha,

³⁸⁵ FR, I, VIII, III, p. 21.

³⁸⁶ FR, I, VIII, I, p. 20.

³⁸⁷ FR, I, VIII, VII, p. 22.

³⁸⁸ FR, II, VIII, I, p. 43

señale la nota por qué la fizo, porque paresca que es fecha la carta della.”³⁸⁹ Além disso, a fim de assegurar a validade dos documentos, os escrivãos eram orientados a datar as cartas que elaborassem. A ausência desses dados e do sinal do escrivão invalidava o exemplar: “Los escribanos públicos pongan en las cartas que ficiere el año e el día en que las ficiere e su señal, e faganlas derechas en todas las otras cosas, así como mandan las leyes, e si dotra guisa las ficiere non valan.”³⁹⁰ Ou seja, a autoridade do escrivão, como funcionário real, era simbolizada pelo seu sinal, que não poderia ser utilizado por outro indivíduo.

Também era vedado ao escrivão designar qualquer outro indivíduo para executar o seu ofício, mesmo que temporariamente. Caso ficasse impossibilitado por alguma enfermidade ou qualquer outro motivo, deveria direcionar o solicitante para o escrivão de outra localidade: “(...) e si acaesceire que alguno de los escribanos enfermarse, o por otra razón non pudiere facer la carta quel mandaren, vayan a laguno de los otros escribanos públicos que la fagan.”³⁹¹ Portanto, fica claro que o FR buscava coibir a perspectiva de que os escrivãos detinham pessoalmente a autoridade inerente ao seu ofício, que era considerado como concessão e escolha do poder real, ao qual se encontravam subordinados.

Desta forma, no seu livro IV, o FR dedicou todo o título XII a estabelecer punições para aqueles que se tornassem falsários ou fizessem escrituras falsas. O escrivão público que fizesse cartas sem o mandado da lei deveria ser punido de forma severa, perdendo desde o seu ofício a partes específicas do seu corpo, podendo, em última instância, ser condenado à morte. As punições variavam de acordo com o valor da carta. Em se tratando de uma carta de 100 maravedis, perderia as mãos e, se ultrapassassem esse valor, a punição seria a morte: “Sy el escribano público, que es dado para facer las cartas, así como dice la ley, ficiere carta falsa en pleyto de c maravedis ayuso, pierda la mano, e el oficio: et si fuere de c maravedis o dent arriba, muera por ello.”³⁹²

Fica demonstrada, assim, a gravidade desse delito, na medida em que, em última instância, representava um desrespeito expresso à ordem real. A mesma punição era assegurada àqueles que falsificassem qualquer dos dados (dia, ano, selo) presentes nas cartas. Sendo que, além da morte do falsificador, seus bens seriam divididos entre o rei

³⁸⁹ FR, I, VIII, II, p. 21.

³⁹⁰ FR, II, IX, III, p. 50.

³⁹¹ FR, I, VIII, VII, p. 22.

³⁹² FR, IV, XII, I, p. 138.

e os herdeiros do infrator. Essa mesma pena também valia para aqueles que serviram como testemunhas da falsificação.

Todo ome, que ficiere carta falsa sobre vendida o sobre donadío, o sobre manda de ome muerto, o de outro pleyto qualquier para toller alguno su derecho, o para facerle outro mal, tal carta non vala, e el que la fizo e la mando facer, aya la pena que manda la ley [antes desta]: et esta misma pena ayan las testimonias que y fueron o lo consintieron facer.³⁹³

O escrivão tinha o seu ofício valorizado pela população local, pois, através das cartas escritas pelo mesmo, questões de amplo alcance na localidade – como disposição de heranças, casamentos e delitos, além de outras referentes ao cotidiano, como brigas entre os indivíduos, cercas derrubadas por animais etc. – ganharam registros e começaram a fazer parte da história jurídica dessas comunidades. Tal amplitude poderia levá-los a agir indevidamente, de forma gananciosa. Daí a lei estabelecer o tabelamento dos serviços do escrivão, ao mesmo tempo em que demarcava a sua atuação como um dos braços representantes do direito real, mas buscando impedir que fizesse uso próprio do mesmo. Segundo a referida fonte, se as cartas a serem escritas valessem mais de mil maravédis, o escrivão deveria receber 2 soldos burgaleses; se seu custo fosse inferior a 100 maravédis, receberia 6 dinheiros; se as cartas versassem sobre pleitos de casamento ou de partilha, receberia 3 soldos. Já se as cartas fossem feitas entre cristãos, judeus ou mouros, o escrivão tinha o direito de receber a metade daquilo que “sobredicho es en cada una cosa.”³⁹⁴. Nesse último caso em específico, podemos detectar a valorização diferenciada para as cartas que tratavam de questões legais entre cristãos, mouros e judeus, o que, a nosso ver, representa um desestímulo a que se estabelecessem transações legais entre os cristãos e as ditas minorias, já que as mesmas seriam pagas de forma mais onerosa para os envolvidos do que em outras situações.

Nota-se, portanto, que, quanto mais alta a quantia a que se referia a carta, maior era o pagamento devido ao escrivão. A lei não é clara em especificar se esse manteria o referido valor ou se deveria repassá-lo à Coroa e, se fosse esse o caso, em que porcentagem isso se daria. O escrivão deveria, sempre que escrevesse uma carta, providenciar uma nota “por qué la fizo, porque parezca que es fecha la carta della.”³⁹⁵ Todo esse cuidado decorria da importância dos assuntos tratados nas cartas, pois se

³⁹³ FR, IV, XII, V, p.139.

³⁹⁴ FR, I, VIII, I, p. 20.

³⁹⁵ FR, I, VIII, II, p. 21.

referiam a vendas, juízos e outros assuntos relevantes para a questão da disposição de bens, de recursos e da própria inocência ou culpa dos indivíduos por um delito. Somente o alcaide poderia ter acesso às notas feitas pelos escrivãos antes da redação da carta, ou mesmo autorizá-lo a alguma das partes envolvidas no pleito devido à perda do original ou em razão de alguma dúvida suscitada pela redação da mesma. Em caso de perda de uma carta o escrivão poderia redigir uma cópia feita a partir das notas originais. Por isso, cada escrivão era responsável por guardar as notas das cartas que viesse a redigir.

Los escribanos públicos tengan lças notas primeras de las cartas que ficieren, quier de los juicios, quier de las vendidas, quier de outro pleito cualquier si carta ende fuere fecha, porque si la [primera] carta fuere perdida o veniere sobrella alguna dubda, pueda seer provada por la nota onde fue sacada, e aquella nota non la muestre nin faga outra por ella a ninguna de las partes sin mandado del alcalle, maguer que diga que perdió la carta que ende ténia. Et el alcalle non la mande facer a menos que nono antes, las partes sobresto. Et si el alcalle lê mandare facer la segunda carta, diga [e faga mención] en ella que la manda dar porque la outra primera es perdida. Et si el escribano non quisiere guarda la nota, o la perdiere, por su culpa, e dano viniere a alguna de las partes por ello, pechegelo [el escribano] él todo [a las partes de lo suyo].³⁹⁶

A questão dos registros notariais tornava-se tão relevante para a sociedade castelhana naquele contexto que o FR previa como se deveria proceder por ocasião da morte de um escrivão. No caso de ser necessário fazer uma cópia de uma carta já feita antes da sua morte, um novo escrivão deveria fazê-la baseando-se nas notas deixadas pelo anterior. Caso houvesse algum questionamento das partes envolvidas em relação à decisão acertada na carta, valeria a observação que estivesse presente na nota do primeiro escrivão. Cabia ao alcaide, então, após a morte de um escrivão, registrar todas as cartas por ele escritas, bem como as suas devidas notas e entregá-las a outro escrivão designado para a localidade.

Si el escribano público ficiere nota para facer carta sobre algun pleito, e ante que la carta haya fecha muriere [aquele escribano], el alcalle mande facer a outro escribano la carta por aquella nota misma si alguna de las partes la demandare, e vala asi como si el escribano que la noto la oviese fecha. Et quando el escribano moriere, los alcalles recabden luego [las notas] el registro de todas las cartas que aquel

³⁹⁶ FR, I, VIII, II, p. 21

escribano fizo, e denlo al outro escribano que metieren en su logar [por mando del rey].³⁹⁷

Provavelmente membro, em algum nível, da aristocracia urbana, escolhido pelo rei para o desempenho da função de escrivão público, esse elemento fazia parte do cotidiano legal das comunidades castelhanas, sendo aquele a quem se recorria no caso da promoção do registro dos pleitos. Podemos, então, considerá-lo como uma peça vital no projeto de centralidade proposto pela Coroa castelhana, pois, através da sua atuação, subordinada aos alcaides, nas comunidades, o poder real se desdobrava desde a esfera das cortes até às localidades e alcançava significação na medida em que ficava registrado na memória dos moradores das mesmas. Influenciava, pois, a realeza, desde a maneira como tratavam a questão da disposição dos seus bens até iniciativas de cunho mais coletivo que poderiam vir a ameaçar a paz social.

3.6 – Os *voceros*

Os pleitos instituídos contavam sempre com a presença dos *voceros* para serem desenvolvidos, que também eram chamados de *abogados*:

Título que se da à los licenciados y doctores en derecho consagrados á ilustrar à los ciudadanos com sus dictámenes y consejos, y á defenderlos ante los tribunales. (...)En el Código de las Partidas se les llama á la vez que abogados, voceros «porque com voces é con palabras usan de su oficio».³⁹⁸

O termo *advocatus* derivou do Direito romano para designar aqueles que conheciam as leis e “tomaban bajo su proteccion á las personas, encargándose de la defensa de sus intereses, de su honor ó de su vida.”, o que lhes rendia o nome de patronos e de oradores.³⁹⁹

A figura do *vocero* não foi instituída pelo FR, mas fazia parte da tradição jurídica das cidades. Inicialmente, para o desempenho dessa função não se fazia necessário um conhecimento jurídico mais aprofundado. O *vocero* falava em nome

³⁹⁷ FR, I, VIII, IV, p. 21.

³⁹⁸ Diccionario de la administración española, peninsular y ultramarina, organizado por Marcelo Martínez Alcubilla, Universidad de Sevilla, 1933, p. 48.

³⁹⁹ Diccionario razonado de legislación y jurisprudência por Joaquín Esriche.

daquele que era demandado em um pleito baseando-se nos princípios legais vigentes na comunidade.

O século XIII castelhano, com todo o seu desenvolvimento de um saber técnico jurídico mais elaborado, terminou por alterar a própria figura do *vocero*, que se tornou especialista nessa área, agindo como defensor ou acusador dos envolvidos em um pleito a ponto de ser considerado uma peça fundamental ao seu próprio estabelecimento: “Todo ome que a outro demandare, el demandado haya tercer dia para haber conseio sobre la demanda e para buscar vocero; et si vocero non pudiere haber e lo pidiere al alcalde que ha de judgar el pleito, degelo daquellos que suelen tener las vocês.”⁴⁰⁰

Parece-nos que no FR foi enfatizada a necessidade da existência de um *vocero* para o início de um pleito justamente para evitar que as partes envolvidas no mesmo fossem prejudicadas pelo desconhecimento da lei ou pela incapacidade de utilização dela em sua defesa. Em última instância, então, a presença do *vocero* visava garantir que a justiça fosse aplicada no pleito e a lisura do mesmo, resguardada. Isso fica claro na própria noção de que, caso os envolvidos não pudessem pagar pelo serviço de um *vocero*, o alcaide deveria nomear um para o desempenho da função, remunerada de acordo com os critérios estabelecidos pela lei.

Et ostrosí dé vocero al demandador si haber nol pudiere, e él avengase com el vocero de quanto galardón le fará por su ayuda; e si avenir non se podiere con él, del la valia de la veintena parte de la demanda; e si non quisiere tener la voz, el alcalde del outro vocero, e este non tenga voz en todo aquel año en toda la villa [si non fuere em su pleito mismo] si non [la] suya própria: et si outra voz toviere, peche por cada una voz que taviere cincuenta maravedis, los [la mead] medios al rey, e los medios al alcalde, porque despreció su mandado.⁴⁰¹

No FR não se encontra especificado quem poderia vir a desempenhar a função de *vocero*, mas sabemos que era proibida a hereges, judeus, e mouros em pleitos entre cristãos, o que nos parece uma permissão implícita na lei para que judeus e mouros atuassem em pleitos nos quais indivíduos de suas etnias ou religiões estivessem envolvidos, por vezes, contra cristãos. Cabe lembrarmos que os hereges eram considerados excluídos da sociedade e, conseqüentemente, da própria condição de representar ou de se fazer representar juridicamente.

⁴⁰⁰ FR, I, IX, I, p.22.

⁴⁰¹ FR, I, IX, I, p. 22

Aqueles que eram considerados incapazes pela sociedade de representar-se também não tinham possibilidade de representar a ninguém. Era o caso dos cegos, surdos, loucos, excomungados e servos, bem como daqueles que não tinham a idade estabelecida,⁴⁰² embora no FR a mesma não tenha sido especificada. Aos clérigos também era vetado o desempenho da função de *vocero*, sendo-lhes permitida, contudo, em seus próprios pleitos, nos da Igreja ou naqueles em que fosse beneficiado, bem como nos que envolvessem “su vasallo, o de su paniguado, o de su padre, o de su madre, o de ome que él haya de heredar.”⁴⁰³ O que nos leva a concluir que o ofício de *vocero* só podia ser exercido, de forma geral, por leigos com uma idade definida, considerados étnica e religiosamente adequados à norma da comunidade, bem como desprovidos de incapacidades físicas e mentais. O desempenho da *voceria* encontrava-se atrelado a um comportamento ético adequado como, por exemplo, a fidelidade devida à parte representada, não podendo manter acordos com a outra parte:

Si alguno fuere vocero o conseiero de otro en algun pleito, non pueda dalli adelante seer vocero de la otra parte, nin consciero en aquel pleito, e si aquel de qui es el pleito [fuere] demandar a otro conseio o ayuda para su pleito, e aquel a qui demandare nol diere conseio, o nol prometiére ayuda, pueda conseyar o razonar por la otra parte si quisiere.⁴⁰⁴

A fim de preservar a ética da *voceria*, fazia-se necessário que o *vocero* primasse pela honestidade do pleito, denunciando qualquer tipo de irregularidade que compromettesse o mesmo, sendo o mesmo penalizado com a impossibilidade de desempenhar novamente a função se não procedesse dessa forma: “Et si laguna razon compliere al pleito que caya em denuesto, non la diga el vocero, mas digalo el dueño de la voz, o lo dé el vocero escripto al alcalde. Et qui contra esto fuere non sea jamas vocero en ningun pleito por otre.”⁴⁰⁵

Não somente o comportamento ético era levado em consideração na atuação dos *voceros*, mas também o seu adequado desempenho ritualístico. Dos personagens jurídicos elencados em nossa análise, no FR foi o único que teve a sua atuação ritualística definida, só podendo apresentar-se de pé. No caso de estar sentado, “e si asi

⁴⁰² No FR não há especificação quanto à idade estabelecida, mas encontramos na lei 2ª, título 6º da Partida 3, a idade de 17 anos para o exercício do ofício de *vocero*.

⁴⁰³ FR, I, IX, II, p.23

⁴⁰⁴ FR, I, IX, III, p.23

⁴⁰⁵ FR, I, IX, V, p.23

non lo ficiere non la oya el alcalde, fueras ende si el alcalde lê madare seer, o si oviere alguna enfermedad por que non pueda estar en pie.”⁴⁰⁶

Nota-se, portanto, que a atuação do *vocero* garantia a emoção e o impacto necessários ao pleito e lhe conferia legitimidade. Já que, como mencionamos anteriormente, esses pleitos eram estabelecidos em locais públicos servindo como espetáculos de atuação do direito real resguardado pelo desempenho adequado das funções jurídicas de alcaides, escrivãos e *voceros*, a fim de levar a população local a assistir, impressionada, a esse espetáculo de exercício de poderes.

Logo, conclui-se que a ritualística que envolvia o desencadeamento e execução da pesquisa, descrita no próprio FR e por nós analisada anteriormente, possuía um caráter didático. Não só por permitir aos habitantes do reino a visualização das etapas de um processo de pesquisa judicial, onde os poderes do monarca e da aristocracia local faziam-se representar, como também esclarecia à sociedade quanto aos comportamentos considerados inaceitáveis pelos membros da comunidade e configurava as penalidades aplicadas como punições de exemplos comportamentais que não deveriam ser seguidos.

Desta forma, na concepção jurídica e organizacional proposta no FR, o poder do rei iria se ramificando desde a Corte até os diversos municípios do reino através da atuação desses procedimentos legais instalados nas comunidades. Consideramos, no entanto, que, apesar da busca pela centralidade havia, no projeto afonsino, uma tentativa implícita de conciliação com essas forças mais do que de sua sobreposição através do poderio militar. Parece-nos tratar-se de um projeto político firmemente engendrado para angariar o apoio de alguns grupos aristocráticos para a política de centralidade proposta pelo rei, o que poderia vir a promover a cisão no interior desses mesmos grupos.

O discurso jurídico presente no FR lidou com essa tensão política buscando definir o espaço do monarca como grande legislador e juiz do reino, na medida em que mandava fazer as leis e zelava pela sua aplicação através de um corpo burocrático que cada vez ganhava mais forma a partir da configuração dos papéis jurídicos dos alcaides, escrivãos públicos e *voceros*, considerados representantes do poder central nas diversas comunidades do reino. No entanto, na prática social, o que se tornou perceptível foi um amplo movimento de patrimonialização dos cargos públicos que, segundo Cárdenas e Moya, teve início no séc. XIII como fruto da política de centralidade e estendeu-se, no

⁴⁰⁶ FR, I, IX, V, p.23

reino castelhano, até o século XVIII, rompendo-se “de forma definitiva los juiciosos principios consignados en el código alfonsino.”⁴⁰⁷

Isto nos leva a considerar, então, que a concepção organicista vigente era aparentemente centralista, mas abria espaço para a ação dos órgãos, já que em um corpo os membros e relacionavam de formas diversas, ou seja, exerciam as suas funções e o seu poder heterogenicamente. Nas palavras de A.M. Hespanha:

Coexistiam, em primeiro lugar, diferentes centros autônomos de poder, sem que isto pusesse problemas, nem de ordem prática, nem de ordem teórica. A sociedade era concebida como um corpo; e esta metáfora ajudava a compreender que, tal como no corpo, há muitas relações, dependências e hierarquias funcionais. Nem tudo está dependente, única e exclusivamente, da cabeça. Depois, compreendia-se também facilmente que os diferentes órgãos corpóreos, assim como os diversos órgãos sociais, pudessem dispor de autonomia de funcionamento exigida pelo desempenho da função que lhes estava atribuída na economia do todo.⁴⁰⁸

A partir da reflexão promovida pelo autor supracitado podemos entender, de forma mais clara, as grandes tensões políticas e sociais desencadeadas pela monarquia e a aristocracia castelhana no séc. XIII, em busca do controle do instrumental jurídico, fonte inerente de poder.

O poder local dos ricos homens havia se estabelecido, nas regiões fronteiras castelhanas em função da necessidade de se promover a defesa e a conquista dos territórios, de se promover a aplicação da justiça local e de se estabelecer a regulamentação da defesa e das obrigações vecinais⁴⁰⁹. Sendo assim, conforme já tivemos oportunidade de observar, a aristocracia dominava a maior parte dos cargos jurídicos. Os alcaides, os escrivãos, os *voceiros* eram, tradicionalmente, membros da aristocracia que fazia do exercício da justiça uma forma de ampliar o seu patrimônio e de exercer o controle político sobre os habitantes das comunidades, submetidos aos aristocratas também através do exercício da força bélica.

Quando Afonso X estabeleceu os princípios do direito régio através do FR, interferiu diretamente na forma como a justiça seria aplicada nas cortes locais⁴¹⁰. O

⁴⁰⁷ CÁRDENAS, J.M. e MOYA, R. op. cit. p. 761.

⁴⁰⁸ HESPANHA, A.M. Cultura Jurídica Européia. Florianópolis: Boiteaux, 2005. p. 62.

⁴⁰⁹ MARTÍNEZ GARCIA. op. cit. p. 25

⁴¹⁰ ESCALONA, J. op. cit. p. 149.

monarca verticalizou o exercício da justiça, ligando as cortes locais à corte real e submetendo-as a sua autoridade, o que, nos parece, diminuía a capacidade da aristocracia de beneficiar-se com a aplicação de penas pecuniárias e de outros instrumentos que promoviam o enriquecimento dos cofres nobiliárquicos.

Elaborando regras que interferiam na forma como as funções judiciárias seriam exercidas, definindo quem poderia exercê-las e através de que normas processuais elas seriam executadas nas comunidades do seu reino, o monarca comprometia tanto o exercício do poder aristocrático quanto a capacidade deste de reproduzir sua riqueza.

O impacto causado pela concessão do FR desencadeou, como vimos, a Revolta de 1272 e a necessidade do monarca em recuar da sua política jurídica centralista, buscando uma conciliação com as forças nobiliárquicas do reino, principalmente a que influenciava o norte do Duero, para a estabilização do seu poder.

CAPÍTULO 4

Neste último bloco de análises empreendido nesta pesquisa intentamos circunscrever de forma mais detida as fronteiras do nosso objeto de estudo que são as penalidades corporais estabelecidas no FR, identificando-as como estratégias jurídicas utilizadas por Afonso X com o intuito de domesticar as forças opositoras, instaurar a uniformidade jurídica e promover a afirmação do seu poder a partir do domínio da estrutura jurídica do reino. Para tanto, consideraremos, inicialmente, o que a documentação jurídica castelhana, materializada no FR e na *Sétima Partida*, define como erros e penalidades. Em um segundo momento, localizaremos na documentação cinco formas de punições corporais propostas no FR: a morte, a mutilação corporal, o corpo à mercê, a prisão e o degredo, relacionando-as aos erros a elas concernentes. Em um terceiro momento, refletiremos sobre os crimes políticos e o significado assumido, no universo cultural medieval, para noções como a morte, a mutilação e o degredo. Para que possamos entender o significado destas penas como mecanismos de consolidação do poder monárquico, em um quarto momento refletimos sobre os crimes políticos, a relação estabelecida na cultura jurídica entre pecado e erro, pena e penalidade, além de considerarmos o significado assumido no universo cultural medieval para a morte, a mutilação e o degredo.

4.1 – Erros e penas no *Fuero Real* e na *Sétima Partida*

Como já tivemos oportunidade de pontuar anteriormente, os vocábulos jurídicos foram e em geral ainda são entendidos pelos juristas e historiadores como fruto de uma construção cultural que possui, portanto, uma significação que se encontra atrelada à sociedade na qual eles foram forjados. A infração às regras e a resposta da sociedade àquele que as infringiu foi um comportamento humano recorrente desde as comunidades humanas se organizaram até a atualidade. O primeiro conjunto de leis conhecido na História, o *Código de Hamurabi*, representou a primeira tentativa textual de nomear e diferenciar terminologicamente os atos infratores e os atos punitivos⁴¹¹.

⁴¹¹ O Código de Hamurabi. Introdução, tradução e comentários de E. Bouzon, Petrópolis: Vozes, 1976. Vf: 5-18.

Com o Direito Romano os homens antigos alcançaram a extrema sofisticação do léxico jurídico. Inúmeros termos foram forjados juridicamente para nomear e classificar os atos infratores. Termos que alcançaram novos usos no Medievo, sendo ressignificados no âmbito da Igreja e da monarquia, principalmente a partir do séc. XII com a retomada dos estudos dos códigos romanos na universidade de Bolonha. Os juristas medievais estavam em busca da construção do seu próprio vocabulário jurídico que, apesar do seu sentido geral, ganhava uma significação local graças à influência do direito comum.

Foi somente com a Modernidade, principalmente com os ventos da Ilustração, que os atos de infração foram sendo alvo de maior definição e mais precisa e caracterização em nível teórico. Noções como crimes, penas e penalidades foram sendo construídas de forma mais específica a partir do estudo das documentações jurídicas precedentes. Sendo assim, em linhas gerais, os juristas definiram a infração jurídica como qualquer ato contrário ao Direito e dada a intensidade e a frequência com que se estabelecem na sociedade, as infrações tornam-se um fenômeno habitual da vida jurídica.

Segundo Alberto Montoro Ballesteros, a infração jurídica é marcada pela complexidade, possuindo elementos objetivos e subjetivos de significação. Objetivamente, a infração se caracteriza por um comportamento externo, antijurídico e pela sancionalidade (entendendo-se a sanção como uma consequência jurídica desfavorável, como por exemplo, a perda de um bem, de um membro do corpo etc.). A subjetividade da infração encontra-se relacionada à vontade daquele que a cometeu, o que atesta a culpabilidade do mesmo, já que, detentor de um pleno conhecimento da lei, tinha com ela uma responsabilidade jurídica⁴¹². Estes princípios teóricos do direito podem ser detectados no FR, quando seus autores esclarecem a necessidade de se redigir este conjunto de leis, a fim de torná-las conhecidas e disponíveis a todos, impedindo e atribuírem à ignorância da lei as excusas para a sua infração.⁴¹³ Sendo assim, a publicização deste código jurídico garantia a sua validação para todo o corpo social.

Considerando-se a perspectiva aristotélica vigente na Idade Média se entende que as infrações jurídicas representavam uma transgressão ao justo político, ou seja,

⁴¹² MONTORO BALLESTEROS, Alberto. Em torno a la idea de crime político (Notas para una ontología de los actos contrarios a Derecho). In: **Anales de Derecho**. Universidad de Murcia. Número 18. 2000, p. 132-134.

⁴¹³ Vf. FR, I, VI, p. 16-17.

àquilo que a comunidade política considerava justo dado ao seu carácter natural e universal e ao justo legal, definido particularmente pelas comunidades humanas quando elegem as suas regras norteadoras do convívio social. Sendo assim, os atos infratores possuíam uma dupla fundamentação: a natural e a positiva. Os atos ilícitos por natureza estavam imbuídos de um conteúdo mal e injusto sendo, conseqüentemente, proibidos pela lei (como era o caso dos homicídios e roubos). Já os “atos ilícitos positivos”, determinado por lei ou pela convivência humana têm curso a partir de um posto de vista ético-jurídico variável, podendo ser proibidos pela lei por uma questão de convencionalidade ou costume⁴¹⁴. As sanções ou atos coativos são, portanto, conseqüentes e relacionais aos atos de infração e ganham significação e características diversas de acordo com as culturas das quais emergem.

A sociedade castelhana do período encontrava-se em pleno caldeirão de concepções jurídicas e os juristas do período se viram incitados, em um momento de ativa construção do direito real, a nomear, definir, caracterizar e relacionar as infrações e as penas. A fim de identificarmos mais claramente o sentido jurídico que as infrações e as penas alcançaram nesta sociedade, recorreremos a análise do FR e também a alguns trechos presentes na *Sétima Partida*. Isto porque o FR foi constituído para ser um código jurídico aplicado às situações cotidianas da população castelhana, não tendo a preocupação, portanto, de apresentar profundas definições teórico-jurídicas, ao contrário das *Sete Partidas* que foram construídas na forma de um tratado jurídico. Sendo assim, optamos por analisar, em nosso trabalho, o texto integral do FR e alguns trechos da *sétima Partida*.

No FR, o vocábulo utilizado para o que hoje poderíamos considerar crimes ou crimes⁴¹⁵, é *yerro*. Detectamos a sua utilização, por exemplo, na orientação dada pelo FR aos súditos para que comunicassem ao rei qualquer tipo de erro que colocasse em risco a sua figura e o seu senhorio. Assim diz a fonte: “(...) Et por eso estabelecemos, que todo ome que entendierte o sopiere algun yerro que faga rey, digagelo en su poridat, e si el rey lo queisiere emendar, sino callelo, e otro ome non lo sepa por él.”⁴¹⁶

Na *Sétima Partida* que tratou de “todas las acusaciones et malfetrias que los homes facen por que merescen haber pena”⁴¹⁷, o termo *yerro* foi utilizado para designar

⁴¹⁴ MONTORO BALLESTEROS. op. cit., 2000. p. 134-135.

⁴¹⁵ Segundo Montoro Ballesteros, a diferenciação entre crime e crime encontra-se na gravidade do ato cometido e a forma como ele promove a desordem social. Vê: MONTORO BALLESTEROS. op. cit. p. 270.

⁴¹⁶ FR, I, II, p. 10.

⁴¹⁷ Siete Partidas. Partida Sete. Prólogo. P. 268

os malfeitos dos homens, de uma forma geral. Sendo os erros, frutos da maldade, do esquecimento e do atrevimento que caracterizava a natureza humana. Os autores desta obra identificaram quatro tipos de erros: matar, furtar ou roubar (e outras ações semelhantes a estas); utilizar a palavra para caluniar ou prestar falso testemunho contra alguém; usar a escrita para elaborar cartas falsas, castigos e ditados maus; e usar o conselho, ou unir-se a outros com o intuito de fazer o mal a alguém, receber inimigos na terra e acolher ladrões e malfeitores. Conforme atestamos pela leitura da lei terceira da Sétima Partida:

Todos los yerros de que hicimos mención en este libro que los hombres hacen a sabiendas, con mala intención, son de cuatro maneras. La primera es de hecho, así como matar o hurtar o robar, y todos los otros yerros que los hombres hacen que son semejantes de estos. La segunda es por palabra, así como denostar o infamar o atestiguar o abogar falsamente, y en las otras maneras semejantes de estas que los hombres hacen y yerran unos contra otros por palabra. La tercera es por escritura, así como cartas falsas o malas cantigas o malos dictados o en las otras escrituras semejantes de estas que los hombres hacen unos contra otros, de que les nace deshonor o daño. La cuarta es por consejo, así como cuando algunos se juntan en uno y hacen junta o postura o cofradía para hacer mal a otros, o para recibir los enemigos en la tierra o para hacer levantamiento en ella o para acoger los ladrones y malhechores, o en las otras maneras semejantes de estas en que los hombres hacen malas hablas o toman malos consejos para hacer mal o daño los unos a los otros.⁴¹⁸

Os agentes de tais erros que poderiam promover a desordem social, colocando em perigo os membros da sociedade, deveriam ser punidos exemplarmente para que todos que os vissem condenados ficassem espantados, temessem e inibissem seus atos malignos⁴¹⁹. Com esta noção concordava o FR quando estabelecia que a lei tinha o objetivo de frear a maldade humana. Era esta, portanto, a função da pena: afligir àqueles que desrespeitavam as leis e fazer da punição um freio aos atos considerados maléficos, instigando nos homens o “medo da pena.”⁴²⁰ No FR não encontramos uma definição da pena, pelo que recorreremos à Sétima Partida que a definiu da seguinte forma:

⁴¹⁸ Siete Partidas. Partida 7, título XXXI, lei 3, p. 709.

⁴¹⁹ Idem.

⁴²⁰ FR, I, VI, 3, p. 16.

Pena es enmienda de pecho o escarmiento que es dado según ley a algunos por los yerros que hicieron. Y dan esta pena los jueces a los hombres por dos razones: la una es porque reciban escarmiento de los yerros que hicieron; la otra es porque todos los que lo vieren y oyeron, tomen de ello ejemplo y apercibimiento para guardarse que no yerren por miedo de pena. Y los jueces deben mucho considerar antes que den pena a los acusados, y escudriñar muy acuciosamente el yerro sobre que le mandan dar, de manera que sea antes bien probado, considerando la manera en que fue hecho el yerro⁴²¹.

Além de nos fornecer uma definição do que era entendido em Castela como um erro passível de punição, a Sétima Partida também identificou, na quarta lei do título XXXI, os tipos de penas relativos aos erros apresentados anteriormente. Estas penas foram organizadas, basicamente, em sete tipos divididas em maiores e menores, conforme atestamos na leitura da Sétima Partida:

Siete maneras hay de penas por las que pueden los jueces escarmantar a los que cometen yerros, cuatro de ellas son mayores y tres menores. Y las mayores son estas: la primera es dar a hombre pena de muerte o de perdimiento de miembro. La segunda es condenarlo a que esté en hierros para siempre, cavando en los metales del rey, o labrando en las 158 otras labores o sirviendo a los que las hicieren. La tercera es cuando destierran a alguno para siempre a alguna isla o a algún lugar cierto tomándole todos sus bienes. La cuarta es cuando mandan a alguno echar en hierros, que yazga siempre preso en ellos, o en cárcel o en otra prisión; y tal prisión como esta no la deben dar a hombre libre, sino a siervo, pues la cárcel no es dada para escarmantar los yerros, mas para guardar los presos tan solamente en ella hasta que sean juzgados. La quinta es cuando destierran a algún hombre por tiempo cierto a alguna isla o para siempre, no tomándole sus bienes. La sexta es cuando dañan la fama de alguno juzgándolo por infamado, o cuando lo quitan de algún oficio que tiene, por razón de algún yerro que hizo, que no se use de allí en adelante de oficio de abogado ni de personero, o que no aparezca antes los jueces cuando juzgaren hasta tiempo cierto o para siempre. La setena es cuando condenan a alguno a que sea azotado o herido públicamente por yerro que hizo o lo ponen por deshonor de él en la picota, o lo desnudan haciéndole estar al sol untado de miel porque lo coman las moscas alguna hora del día.⁴²²

É importante considerarmos que estas penas corporais propostas na sétima Partida, não seriam aplicadas sem que se levassem em consideração todos os procedimentos processuais em curso de elaboração neste contexto, sobre os quais o FR também legislava. O título XXXI da sétima Partida estabelecia, em sua lei V, que os

⁴²¹ Siete Partidas. Partida Sete. Título XXXI, Lei 1, p. 707.

⁴²² Siete Partidas. Partida Sete. Título XXXI, lei 4, p. 709.

juízes, imbuídos da autoridade real, deveriam seguir a lei para julgar de forma adequada aqueles que cometeram um erro. Ficava estabelecido, por exemplo, que os juízes possuíam autonomia para aplicar qualquer tipo de pena, com exceção do desterro, que caberia somente ao rei e a um funcionário investido de autoridade pelo próprio monarca. Aos juízes ficava vedada também a determinação do confisco dos bens do condenado além dos casos previstos pela lei, cabendo ao rei criar exceções a ela de acordo com a sua vontade.⁴²³

Os procedimentos necessários ao estabelecimento da pena foram discriminados nas *Partidas*. No título XXXI, na lei 8, determinava-se que ao julgar alguém o juiz deveria levar em consideração o status social e a idade da pessoa que seria penalizada: “Catar deben los judgadores quando quisieren dar juicio de escarmiento contra alguno, que persona es aquel contra quien lo dan, si es siervo, ó libre, ó fidalgo, ó home de villa ó de aldeã, ó si es mozo, ó mancebo, ó viejo.”⁴²⁴ Os servos, mancebos e moços deveriam ser mais duramente penalizados do que os homens livres, fidalgos e velhos. Os erros não poderiam ser punidos de uma única forma e nem de maneira igual para todos as pessoas. A Sétima Partida nos chamou a atenção para o fato de que os juízes, ao aplicar a pena, deveriam levar em consideração a natureza e a extensão do erro cometido, além do fato de que “los que yerran non son todos eguales.”⁴²⁵

Ao estabelecer a pena, os juízes deveriam levar em conta as circunstâncias em que o erro ocorreu e a pessoa contra a qual o erro tinha sido cometido: se ele tiver sido feito contra senhores, pais e amigos, deveria ser mais duramente penalizado. Isto, sem dúvida, demonstra a importância que os laços de parentesco alcançaram na sociedade medieval. Conforme nos lembra A.Guerreau-Jalabert: “(...) o parentesco, em suas diversas modalidades, desempenha um papel central nas sociedades medievais, pois é o suporte de relações que se expressam hoje em instituições autônomas, na economia, na política, no direito.”⁴²⁶

O tempo em que o erro foi cometido influenciava a dureza da pena aplicada: os erros cometidos no período da noite, mereciam uma penalidade maior já que “de noche pueden nacer muchos peligros et muchos males.”⁴²⁷ É significativo que o erro cometido

⁴²³ Siete Partidas. Partida Sete, Título XXXI, lei 5, p. 710.

⁴²⁴ Siete Partidas. Partida Sete, Título XXXI, lei 8, p. 713.

⁴²⁵ Siete Partidas. Partida Sete. Título XXXI, p. 707.

⁴²⁶ GUERREAU-JALABERT, Anita. Parentesco. In: LE GOFF, J. et SCHIMITT, J.-C. op. cit. vol. 2, p. 334.

⁴²⁷ Idem

à noite seja entendido como mais grave e danoso para a sociedade, pois considerava-se que o seu executor, aproveitando-se da escuridão da noite, tramava e executava o mal da sua vítima. Isto porque havia uma clara assimilação entre o breu da noite e o da alma humana, tanto dos que se empenham em cometer crimes quanto daqueles que se envolviam em práticas condenáveis como a feitiçaria, por exemplo, já que era à noite que as feiticeiras celebravam seus rituais demoníacos e seus realizavam seus vãos noturnos.⁴²⁸

O lugar onde erro foi cometido também influenciava na gravidade da pena: se ele fosse cometido em uma igreja, na casa do rei, no lugar onde julgam os alcaides ou na casa de um amigo a sua gravidade, bem como a sua penalização, elevava-se. A casa do rei e o lugar onde julgam os alcaides eram símbolos permanentes do poder político, já que abrigavam as cortes e os concelhos locais, respectivamente, sendo a violação deste espaço um desrespeito direto à autoridade real e a dos seus servidores⁴²⁹. Os erros cometidos na Igreja eram encarados, acima de tudo, como um desrespeito a Deus e a sua sacralidade. As Igrejas eram considerados espaços de atuação do sagrado, onde as pessoas encontravam o perdão e o acolhimento. Macular este espaço com uma infração era, portanto, um erro gravíssimo. Cometer um crime na casa de um amigo representava, na prática, a ruptura dos laços de solidariedade que uniam os elementos da comunidade, um desrespeito ao senhor da casa devendo, tal ato, ser efetivamente punido.⁴³⁰

A forma como o erro ocorrera era um fator decisivo na definição da pena, já que aquele que cometesse traição deveria merecer uma pena mais dura do que aqueles que mataram em uma peleja⁴³¹. O que demonstra a importância que a honra alcançou naquela sociedade. A traição era considerada um ato extremamente desonroso, como teremos oportunidade de observar posteriormente, porque implicava na perda da honra do infrator, lançando-o à condenação à morte. Matar em uma luta privada causada por uma disputa qualquer não era considerado desonroso, mas fruto de um costume freqüente de resolver questões particulares usando as armas. Cabia, portanto, ao poder real, através da lei e dos seus servidores, inibir estas disputas, disciplinando-as e

⁴²⁸ BASCHET, J. op. cit. p. 242.

⁴²⁹ LE GOFF, Jacques. Rei. In: LE GOFF, J. et SCHMITT, J-C. op. cit. vol. 2, p. 405.

⁴³⁰ María Ansejo González nos chama a atenção para o fato de que, principalmente nas comunidades urbanas, os laços de solidariedade entre os seus habitantes, organizados sobre vínculos de estrutura vertical, é fundamental para o seu posicionamento no seio da hierarquia cidadina. Vê: ANSEJO GONZÁLEZ, M. op. cit. p. 188.

⁴³¹ Idem

impedindo que se tornassem freqüentes a ponto de comprometer a ordem social.⁴³² Ao legislar sobre estas disputas particulares, portanto, a Coroa buscava regular os conflitos internos e inibir os atos violentos dos habitantes do reino.

Conforme nos lembra María Ansejo González:

Las ciudades de la Baja Edad Media acuñaron sus referentes de moralidad incorporando los valores cristianos y haciendo suyo el concepto de pecado, pero la complejidad social de su construcción y las rivalidades y conflictos que ocurrían en su seno hicieron que se vieran frecuentemente sacudidas por la violencia. En las ciudades se convivía entre parientes, vecinos y amigos y el ciudadano desarrollaba su vida cotidiana inserta en el barrio, la manzana o la calle en la que se ubicaba su vivienda y su trabajo. Pero, por la peculiaridad de sus formas de vida, eran frecuentes las situaciones de violencia y en consecuencia se imponía el criterio de que había que estar prevenido contra la violencia, porque “la ciudad empuja al crime”. Además, al ciudadano se le ofrecían constantemente como espectáculos los castigos con violencia: gentes en la picota, flagelaciones y ejecuciones de condenados.⁴³³

A aplicação das penas corporais, portanto, dependia dos critérios propostos na *Sétima Partida*. Algumas destas penas corporais estiveram presentes no FR, sendo atribuídas apenas aos casos considerados muito graves e promotores de uma intensa desordem social. Já para os erros menos graves e fomentadores de menor instabilidade social, o FR propunha a aplicação do pagamento de pecúnias às partes ofendidas e ao rei.

Por se tratar de uma fonte do direito mais direcionada à aplicação prática e cotidiana, e alheia, portanto, à reflexão teórico-jurídica, no FR não encontramos uma definição acerca das penalidades corporais, sua natureza e graduação, mas podemos notar, por sua análise, a presença de grande parte das penas corporais caracterizadas e graduadas na *Sétima Partida*. Também observamos no FR a premissa da desigualdade dos homens perante a lei. As penas variavam de acordo com o estatuto social e religioso do indivíduo. Os nobres, por exemplo, deveriam ser punidos por seus atos, mas a pena aplicada seria distinta para nobres e servos, principalmente no que se referia ao castigo corporal. Por vezes a distinção social era atestada de forma explícita pela lei, como a que proibia o casamento entre mulheres livres e servos, condenando-os à

⁴³² GAUVARD, Claude. Justiça e paz. In: LE GOFF, J. et SCHIMITT, J.-C. op. cit. p. 59.

⁴³³ ANSEJO GONZÁLEZ, M. op. cit. p. 195.

morte⁴³⁴. Outras vezes se recorria ao pagamento de pecúnias para marcar a diferenciação social dos indivíduos. Era o caso, por exemplo, da pena que tratava do rapto de mulheres solteiras, onde se o raptor não tivesse forçado a donzela, deveria pagar cem maravedis. Caso não tivesse como pagar, o condenado perderia tudo o que tivesse e ficaria preso até que tivesse condições de honrar a sua dívida.⁴³⁵

A distinção étnica e religiosa também se encontrava atestada nas penas propostas no FR. Como exemplo disto citamos a lei que determinava que se uma mulher se casasse com seu servo, consciente da sua condição servil, deveria perder tudo o que tivesse, mas poderia manter o casamento se o servo fosse cristão. Caso o servo fosse mouro ou judeu, ambos seriam condenados à morte.⁴³⁶

De acordo com o FR, as leis eram elaboradas tanto para as mulheres quanto para os varões, que deveriam, igualmente, respeitá-la⁴³⁷, ou seja, aparentemente não haveria uma proposição diferenciada para a aplicação das penas em homens ou mulheres, entretanto, há uma diferenciação para a aplicação das penas em mulheres que estivessem grávidas ao serem condenadas e alguns crimes parecem ser tipicamente femininos como a alcovitaria.

Das análises até aqui desenvolvidas parece-nos claro o esforço levado a cabo pelos juristas régios no intuito de delimitarem a noção jurídica do erro e estabelecerem a sua apenação. O direito do rei estava sendo fundamentado e por mais que buscasse franca inspiração no complexo direito romano, o fazia de acordo com os limites e em função das necessidades da época. Havia uma forte influência do direito canônico e, por vezes, noções como a de erro se confundiam com a de pecado, embora possamos identificar o século XIII como o momento em que estas noções caminharam para uma distinção cada vez mais efetiva. Sendo necessário, conforme alerta Alejandro Morin, que o binômio pecado/crime e sua relação com a pessoa seja entendido dentro de um contexto específico de enunciação,⁴³⁸

As penas corporais, alvo de nossa investigação, possuíam, portanto, uma natureza física e exemplar. Tratava-se de punir o corpo com castigos físicos, ou de afastá-lo do convívio comunitário (como eram as penas de desterro) para fazer dos condenados um exemplo para todos os membros da comunidade.

⁴³⁴ FR, IV, XI, 1, P. 137.

⁴³⁵ FR, IV, X, 1, p. 134.

⁴³⁶ FR, IV, XI, 3, p. 137.

⁴³⁷ FR, I, VI, 1, p. 16.

⁴³⁸ MORIN, A. op. cit. p. 13.

4.2 – As penalidades corporais no *Fuero Real*

Diferentemente das Partidas, o FR apresenta cinco blocos de penas corporais referentes a erros variados, a saber: pena de morte, pena de lesão do corpo (estando as partes do corpo sancionadas ou não pela lei), pena de disposição do corpo à mercê, pena de prisão e banimento.

A partir da leitura do FR mapeamos as penalidades corporais nele propostas e distribuídas entre os quatro livros que compunham este código jurídico. No primeiro e no segundo livros observamos que a incidência de penas corporais é menor, no entanto, as que são propostas se remetem a erros considerados particularmente nocivos à ordem social. No terceiro livro não identificamos a presença da pena de morte e a pena de lesão de membros específicos do corpo. Já no quarto livro identificamos a maior incidência das penas corporais. Isto é explicável pelos assuntos tratados nos quatro livros. O primeiro livro dispunha do papel político do rei e do corpo de funcionários que a ele se encontrava ligado, o que nos explica a maior incidência de penas que versavam sobre a traição ao rei ou o desrespeito à sua autoridade por parte dos seus servidores e dos seus súditos. O segundo livro, por tratar mais do funcionamento dos pleitos e de outros instrumentos jurídicos, apresentou também penas corporais mais relativas à morte ou a lesão do corpo, assim como no primeiro livro. Já os dois últimos livros que tratam de práticas correntes entre a população como o casamento, a herança, as falsificações, os furtos, os adultérios etc. apresentaram a incidência de todos os quatro tipos de penas por nós identificados. Passemos a identificar e caracterizar os cinco tipos de penas corporais separadamente. Lembrando que a nossa abordagem focará aquelas em que o rei foi apresentado como mandatário da execução da pena corporal, diretamente ou através dos seus representantes, e como aquele que se beneficia com a tomada dos bens do condenado, com a redução deste à servidão e com a recepção de multas em espécie.

4.2.1- Pena de morte

Para facilitarmos o exame das penalidades corporais presentes no FR, identificamos as referidas penas e apresentaremos a sua localização para, posteriormente, efetuarmos a sua análise.

A pena de morte era aplicada, em Castela, nos seguintes casos:

- Trair ao rei. (I, II, 1, p. 6).
- Derespeitar o período de trégua estabelecido pelo alcaide ou pelo concelho e cometer um homicídio. (II, III, 3, p. 36)
- Deixar a fé católica para tornar-se mouro ou judeu. (IV, I, 1, P. 117).
- Praticar a heresia (IV, I, 2, p. 118).
- Retaliar a qualquer judeu que se convertesse ao cristianismo (IV,II, 2, p. 118).
- Praticar a sodomia (IV, IX, 2, p. 134)
- Raptar mulher donzela e cometer fornicção com ela (IV, X, 1, p. 134).
- Violar coletivamente a uma mulher (IV, X, 2, p. 135).
- Raptar de mulheres de ordem, monjas etc. (IV, X, 4, p. 135)
- Casar com o seu servo ou o libertar para se casar com ele (IV, XI, 1, p. 137)
- Casar com mouro ou judeu (IV, XI, 3, p. 137).
- Casar com um servo sem saber da sua condição e não quere se separar (IV, XI, 3, P. 137).
- Fazer carta falsa em um pleito de valor acima de 100 maravedis (IV, XII, 1, p. 137).
- Falsificar cartas do rei (mudando o que nela está escrito ou emendando a data com a troca do dia, do mês ou do ano) e falsificar o selo real (IV, XII, 6, p. 139).
- Falsificar maravedis em ouro falso (IV, XII, 7, p. 140).
- Falsificar objetos de ouro (IV, XII, 7, p. 140).
- Vender um homem livre (IV, XIV, 1, P. 144).
- Meter na prisão ou esconder um homem livre para levá-lo ou colocá-lo sob o domínio do inimigo (IV, XIV, 2, p. 144).
- Furtar o seu senhor ou a um outro servo, a pena de morte pode ser aplicada, mas somente com o consentimento do rei. (IV, XIII, 4, p. 141).
- Abrir ou mandar abrir o túmulo de alguém e tomar as vestes ou outros bens do defunto (IV, XVIII, 1, p. 149)

4.2.2 - Lesão corporal

As penas corporais que estabeleciam a lesão do corpo, com a especificação das partes lesadas ou não seriam adotadas nos seguintes casos:

- Como uma alternativa à pena de morte aplicada nos casos de traição ao rei, cuja generosidade podia fazer convertê-la em pena de cegueira (I, IV, 1, p. 11).
- Como uma alternativa à pena de morte em que o indivíduo, convocado pelo alcaide ou pelo conselho, não comparecer diante deles e não respeitar a trégua por eles definida ferindo alguém. Inicialmente, o infrator seria punido com o pagamento de cem maravédis que deveriam ser distribuídos da seguinte forma: um terço ao rei, um terço ao ferido e um terço aos fiéis por ter quebrado a trégua (a lei não especifica quem receberia a pena em nome dos fiéis). Não tendo como honrar esta dívida, o condenado deveria ter o seu punho cortado. (II, III, 3, p. 36).
- Como uma punição ao judeu que pronunciar insultos contra Deus, contra a virgem Maria e contra os santos que, para cada insulto proferido deveria levar 10 açoites. (IV, II, 3, p. 118)
- Como uma alternativa à pena de morte aplicada aos escrivãos que falsificavam cartas. No caso do valor do pleito ser abaixo de cem maravédis, o escrivão, ao invés de ser morto, deveria perder uma das mãos (provavelmente aquela com a qual escreve, apesar de não haver este tipo de especificação na lei). (IV, XII, 1, p. 138).
- Como punição para a pessoa que proferir um falso testemunho, tendo este sido provado, com a perda dos seus dentes. (IV, XII, 3, p. 138).
- No caso de um servo cometer algum tipo de furto a seu senhor ou a um outro servo, o senhor pode retirar-lhe um membro (a lei não especifica qual), mas somente com o consentimento do rei. (IV, XIII, 4, p. 141).
- Como punição para o ladrão que furtasse algo num valor acima de 40 maravédis. A primeira pena seria o pagamento das “novenas”, distribuídas em duas partes para o que foi furtado e sete partes para o rei, não tendo com o que pagar, seus bens devem ser retirados e suas orelhas cortadas. (IV, V, 4, p. 127).

4.2.3 – Corpo à mercê

O corpo do condenado ficava à mercê do rei ou daquele que havia sido ofendido e era aplicada, de acordo com o FR, nas seguintes circunstâncias:

- Ser convocado pelo rei e não atender à sua convocação – pagar 100 maravédis ou corpo fica à mercê do rei (I, IV, 1, p. 11).
- Fazer dívidas e não ter fiador na feira – o corpo fica à mercê do meirinho (II, V, 1, p. 41).
- Prestar falso testemunho contra alguém – o corpo fica à mercê de quem foi prejudicado (II, VIII, 13, p. 47).
- Casar-se através de um rapto – o casamento não é considerado válido e o acusado deve pagar 100 maravédis ao rei, caso não tenha como pagar o corpo fica à mercê do rei (III, I, 1, p. 64).
- Casar com uma mulher sem ter certeza da morte do primeiro marido. Caso este retornasse, o casal seria metido em poder do marido (III, I, 11, p. 64).
- Contrair uma dívida, não pagá-la, ser preso e condenado a pagar a dívida e não conseguir pagá-la. – o corpo fica à mercê daquele que foi onerado (III, VIII, 2, p. 64).
- Fugir após contrair dívida com muitas pessoas – corpo e bens à mercê dos onerados (III, XX, 12, p. 116)
- Receber, defender ou encobrir hereges – ser excomungado pela Igreja e ter seu corpo à mercê do rei (IV, I, 2, p. 118).
- Possuir ou ler livros contrários à fé cristã - corpo à mercê do rei (IV, I, 2, p. 118).
- Raptar uma mulher casada – corpo à mercê do rei (IV, X, 3, p. 135).
- Falsificar moedas, sendo o falsificador, um clérigo – corpo à mercê do rei (IV, XII, 2, p. 138).
- Falsificar moedas de prata – se não tiver como pagar 50 maravédis, deve perder o que tem e ser dado como servo ao rei (IV, XII, 7, p. 139)

- Matar ou lesionar a um homem ou a uma mulher em virtude de um tratamento feito sem a autorização dos outros físicos da vila, dos alcaides e do conselho – perde o que tem e seu corpo fica à mercê do rei (IV, XVI, 1, p. 146).
- Falsificar escrituras, fazendo-se passar por um escrivão público, que falsificar uma carta que viesse a onerar alguém em um valor acima de 100 maravédis – se não tiver como pagar, os seus bens passariam para o rei e seu corpo seria reduzido à servidão para aquele que foi onerado. (IV, XII, 4, p. 139).

4.2.4 - Prisão

O FR propunha a prisão dos condenados nos seguintes casos:

- Não pagamento as suas dívidas contraídas – até 9 dias, aquele a quem deve será responsável por sustentá-lo com pão e água. (III, VIII, 2, p. 84).
- Como uma alternativa para a pena pecuniária (100 maravédis) proposta quando do rapto de donzelas sem fornicção. Não tendo com o que pagar, vai para a prisão até que possa honrar a sua dívida, além de perder os seus bens (IV, X, 1, p. 134).
- Servir como alcoviteira para uma mulher casada ou noiva e seu amante, após a comprovação através de provas, deve perder a quarta parte do que tiver (se tiver mais do que 100 maravédis), se tiver menos de 100 maravédis, deve pagar 20 maravédis, se não tiver com o que pagar, deve passar a quarta parte do ano na prisão (IV, X, 7, p. 136).
- Como uma alternativa para a mulher grávida que tivesse sido condenada pelo não pagamento de uma dívida a algum tipo de castigo do seu corpo (IV, V, 2, p. 126).
- Como uma alternativa para aquele que ofendesse o noivo ou a noiva no dia de suas bodas. (IV, V, 12, P. 129).

4.2.5 – Desterro

O FR propunha a aplicação da pena de desterro nos seguintes casos:

- Punir um escrivão que fizesse uma falsa escritura ou um selo falso que passasse por verdadeiros em um pleito que valesse mais de cem maravédis, deveria perder tudo que tivesse e seria desterrado. (IV, XII, 4, p. 139).
- Punir a violação de uma mulher de ordem (IV, VIII, 2, p. 133).
- Punir ao homem que mantivesse relações sexuais com a mulher ou a barragaña do seu pai ou de seu irmão (FR, IV, VIII, 3, p. 133).
- Punir ao clérigo que falsificasse o selo real (FR, IV, XII, 4, p. 139).
- Punir a pessoa que se fizesse passar por um escrivão público e falsificasse cartas e selos reais. (FR, IV, XII, 2, p. 138).

Analisando os dados propostos acima, concluímos que há uma incidência maior das penas de morte, dentre as penalidades corporais, sendo aplicada nos casos onde há uma ofensa ao poder real, à instituição matrimonial e ao cristianismo.

Seguida da pena de morte, em termos de proposição numérica, está a pena do corpo à mercê que representava a perda total da liberdade pessoal. Era aplicada nos casos em que se identifica os mesmos erros referentes, no FR, ao desrespeito ao poder real, ao casamento e a fé cristã, mas com o diferencial de aplicar-se também às situações em que a desonra e a ameaça à propriedade de alguém pudesse ser observada.

A punição com o cárcere era proposta somente nos casos em que a honra e a propriedade estivessem ameaçadas, enquanto o desterro era determinado para aqueles que desrespeitassem os símbolos e as instituições do reino, da fé católica e do casamento.

Nota-se, portanto, que as penas corporais eram aplicadas nas situações consideradas extremas e causadoras da desordem social. A ordem na sociedade era mantida pelo rei e seus símbolos, cabendo ao monarca construir mecanismos legais através dos quais o modelo de ordem social era irradiado.

4.3 – A construção da noção de crimes políticos

Conforme já tivemos oportunidade de observar, o monarca medieval é considerado como o ápice do corpo social, sendo responsável pelo seu direcionamento através da formulação das leis e a garantia da sua execução. O rei deve, antes de tudo, ser sábio. A sabedoria aproxima o rei de Deus e o torna mais apto para conduzir o seu povo.

Desta forma, a função real assume também um caráter clerical, como nos alerta Adeline Rucquoi:

La afirmación de que todo saber viene de Dios y acerca a Dios, y de que los reyes, por ser reyes, tienen más saber y entendimiento, confería a la función real un carácter clerical, si no sacerdotal: no sólo compartía el rey con los miembros de la Iglesia el saber – recordemos que, cuando aparece en los siglos XII y XIII, la figura del “intelectual” es antes todo una figura eclesiástica –, sino que lo poseía en su mayor grado. Por otra parte, y según los modelos hagiográficos anteriores a finales del siglo XIII, santidad y sabiduría estaban estrechamente ligadas, creencia que compartían por cierto algunos filósofos árabes. Rex sapiens, el rey hispánico es así mismo un rey-santo, al tiempo que reafirman su participación en ambos estados, el laico y el eclesiástico, y se sitúa por encima de ellos.⁴³⁹

A figura real afonsina representa a expressão simbólica máxima do rei sábio, portanto, apto exercer o seu *ius puniendi*, legislando e julgando o seu povo.⁴⁴⁰

A concepção de que a justiça vinha do alto, representada pela figura do soberano que escolhia os seus servidores responsáveis pela aplicação das penalidades referentes aos crimes cometidos, foi baseada nas técnicas jurídicas presentes no direito romano. A noção de crime foi progressivamente substituída pela de infração (o dano não era tratado somente como uma ofensa ao indivíduo em si, mas ao próprio soberano, que representava a coletividade e falava em nome dela) e o soberano que havia, de alguma forma, sido lesado em seu direito, passava a exigir reparação, tanto para si quanto para a parte que fora lesada.⁴⁴¹

No que se refere à questão das penalidades, é necessário considerarmos que, no medievo, não havia uma distinção efetiva entre as matérias civis, penais ou canônicas. A construção da noção de processo estabeleceu uma distinção, mesmo que primária, entre estas matérias. Desta forma, passou a ser definido como crime tudo aquilo que constitui uma lesão à ordem social, sendo de interesse comum a sua punição. A ação penal passou, então, a ser considerada como o principal instrumento utilizado pelo rei para disciplinar os seus súditos.⁴⁴²

Os erros contra o monarca poderiam ser considerados como crimes ou delitos políticos, embora a definição destes conceitos e a sua distinção tenha sido uma

⁴³⁹ RUCQUOI, A. De los reyes que non son taumaturgos. P. 71.

⁴⁴⁰ ALONSO, M.P.R. Op. cit. p. 15.

⁴⁴¹ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005. p. 65-67.

⁴⁴² PRODI, P. op. cit. p. 50

construção da modernidade, como fruto do nascimento da ciência moderna e das lutas travadas pela liberdade política e religiosa que caracterizaram o Iluminismo⁴⁴³. Os juristas e teóricos do direito inicialmente buscaram diferenciar o delito do crime políticos. O delito era considerado como a quebra de uma lei, de uma regra, enquanto o crime consistia em um delito grave. Como nos alertou Oscar Villarroel González: “Sin lugar a dudas no es lo mismo crimen que un delito, siendo clara la connotación de mayor gravedad que nos indica el primero.”⁴⁴⁴

A definição de delitos e crimes políticos foi marcada pela sua complexidade. De forma primária, de acordo Alberto Montoro Ballesteros, podemos defini-los como: “una actividad contraria a la ideología y al régimen jurídico-político vigentes.”⁴⁴⁵ O referido autor propôs uma caracterização dos crimes e delitos políticos a partir de três princípios: aquele que entende o Estado como executor do crime utilizando seus agentes institucionais para alcançar seus intentos políticos (crimes de genocídio, por exemplo), aquele em que os autores dos crimes e delitos atuam contra o Estado e aquele em que o Estado atua como legislador definindo como crimes e delitos políticos ações que até então poderiam ser consideradas lícitas pela sociedade (leis produzidas em períodos ditatoriais, por exemplo).⁴⁴⁶

Nota-se que estas pressuposições concebem o Estado como o centro emanador da legalidade ou ilegalidade de um ato, já que foram construídas e remetem ao contexto de definição jurídica dos Estados Modernos. Segundo Óscar Villarroel Gonzáles, estas definições aplicam-se plenamente ao reino castelhano no contexto medieval se entendermos figura do monarca como equivalente a de Estado. Na opinião deste autor, com o qual concordamos:

De esto modo, en mi opinión, todos los crimes de cariz político quedan perfectamente encuadrados y se puede analizar el desarrollo de los fenómenos de este tipo que se produjeron a lo largo de la Edad Media castellana. Y todos ellos serán objeto de estudio desde el entorno del poder: tanto los que hoy podríamos definir como crímenes, como aquellos que hoy definiríamos como crime, y los que eran considerados *crimen lesa maiestatis*. Es decir, en el fondo político que subyace tras ellos será donde pongamos la fuerza del análisis, pues todos tenían una motivación: la lucha

⁴⁴³ Para maiores esclarecimentos ver: MONTORO BALLESTEOS, Alberto. Em torno a la idea de crime político (Notas para una ontología de los actos contrarios a Derecho). In: **Anales de Derecho**. Universidad de Murcia. Número 18. 2000, p. 131-156.

⁴⁴⁴ VILLARROEL GONZÁLEZ, Óscar. El crimen y el crime político: concepto, método y fuentes. In: **Clio y Crimen**. N. 5 (2008), p. 270.

⁴⁴⁵ MONTORO BALLESTEROS, A. op. cit., 2000. p. 144.

⁴⁴⁶ MONTORO BALLESTEROS, A. op. cit., 2000. p. 135-137.

por el poder, bien para defenderlo, bien para obtenerlo. Así, interesa analizarlos en dos vertientes: el uso que se hizo de ellos para acercarse al poder, y la utilización por parte de las propias estructuras de la Monarquía como forma de consolidar su autoridad.⁴⁴⁷

Na sociedade romana antiga já era manifesta a noção de crimes e delitos políticos. Os romanos, a partir das transformações das suas instituições políticas, foram transferindo a noção de crime contra o bem público para a de crime contra o imperador, detentor da *maiestas*. Esta tendência encontra maior significação quando identificamos a crescente convergência entre o Estado romano e o cristianismo, a partir de século IV, quando o imperador passou a ser revestido de uma autoridade de base divina e todas as instâncias legais e religiosas foram incitadas a resguardar o poder imperial. A Igreja “constantiniana” foi o marco de construção desta nova concepção que legitimava o uso da força, da violência, para deter todos aqueles que se levantassem contra o poder do imperador e da Igreja. Sendo assim, aquela Igreja primitiva que baseava suas ações na prática do amor e da caridade, transformou-se após o Edito de Milão (313) em um espaço de repressão a todos aqueles que representassem uma ameaça a sua sobrevivência e a do seu braço secular representado pelo poder imperial⁴⁴⁸.

Esta noção foi preservada pelo Medievo onde se consideravam os crimes contra o Estado como atos contrários aquele que detinha a *maiestas*, o poder legítimo: o monarca. Este era considerado pelo pensamento escolástico como a essência do bem comum o que, de acordo com I. Mereu, possibilitava a ele tornar um ato ilícito (a morte de um ser humano) em um homicídio legal, na medida em que era executado como um meio de preservação da comunidade.⁴⁴⁹

Nota-se, portanto, que a construção da noção de crime/delito político relaciona-se com a nova configuração do poder real elaborada no Ocidente medieval a partir dos séculos XII e XIII. A figura do monarca, seus símbolos e sua autoridade eram reforçados pelo direito real que definia a licitude ou a inadaquação dos atos cometidos pelos súditos, principalmente no que se referia a aceitação do poder soberano do monarca.

⁴⁴⁷ VILLARROEL GONZÁLEZ, O. op. cit., 2008. p. 274.

⁴⁴⁸ MEREU, Ítalo. A morte como pena. Ensaio sobre a violência legal. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 16.

⁴⁴⁹ MEREU, I. op. cit., 2005. p. 28.

A Igreja e a monarquia se uniram para extirpar do meio social os indivíduos considerados fomentadores do mal e uma ameaça à estabilidade do reino e da ordem. A necessidade de dar às condenações uma áurea de legitimidade, promoveu a organização, o aprimoramento e a adaptação de uma máquina burocrática que partia da Corte para as diversas localidades do reino.

Nenhuma das medidas penais, entretanto, faria sentido para a sociedade se não estivessem relacionadas a todo o substrato cultural por ela constituído. Sendo assim, nosso objetivo é justamente refletir, mesmo que pontualmente, sobre o significado que a morte, a mutilação corporal, a servidão, a prisão e o degredo alcançaram na sociedade medieval, justamente para entendermos como a morte, a privação de partes do corpo ou da liberdade, poderiam ser utilizadas como estratégias para a difusão da noção do monarca como centro de poder e da sociedade como um grande corpo social, alimentando os ideais políticos de centralidade e uniformidade jurídica perseguidos por Afonso X, em Castela.

Inicialmente analisaremos as duas modalidades de penalidades corporais que implicam na sanção efetiva do corpo físico através da morte e da lesão corporal.

4.4 – A morte como pena

A utilização da morte como pena era corrente nas formas sancionárias adotadas pelas sociedades ao longo do tempo. No direito germânico este tipo de pena é utilizado como uma forma de compensação pelo dano causado por uma pessoa a um outro membro da sua comunidade. A *wergeld*, ou preço do sangue, veio substituir a utilização da morte como pena para as disputas privadas presentes na comunidade por medidas compensatórias, que se traduziam no pagamento de pecúnias à *sippe* ofendida.⁴⁵⁰

O direito real, construído sobre as bases dos direitos romano, comum e canônico, primou por estabelecer que o monarca era a única autoridade capaz de determinar a morte de um ser humano por ser o detentor do *ius gladii* (o direito da espada) que lhe garantia tal privilégio e responsabilidade.

⁴⁵⁰ BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do sistema penal brasileiro** – vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 50.

O uso da pena de morte pelos monarcas se tornou legitimamente aceitável, com o aval eclesiástico, no reinado do rei inglês Henrique II, em 1054⁴⁵¹. Caberia, portanto, aos monarcas, como autoridades máximas em seu reino, condenar à morte todos aqueles que pusessem em risco o bem comum através de atos insidiosos contra o reino e contra a própria Igreja, executando-os publicamente.⁴⁵²

É interessante observarmos que a legitimação do uso da morte como pena relaciona-se à motivação eclesiástica de perseguir aqueles que contrariavam a sua autoridade e os seus dogmas. A utilização da morte como sanção não alcançava legitimação no discurso eclesiástico já que a vida e a morte eram considerados bens divinos, cabendo somente a Deus a condenação do homem. O monarca, no entanto, imbuído da autoridade divina e em nome da preservação da ordem social, tinha a função de extirpar os membros pútridos do corpo social. Desta forma, a Igreja, quando condenava o herege à morte, nunca o fazia em seu próprio nome, mas expulsava-o do ambiente eclesiástico e delegava o “rito” da morte à “corte secular.”⁴⁵³

A pena de morte não foi empregada somente para resguardar os interesses eclesiásticos, embora tenha alcançado neles a sua legitimação, mas também tornou-se uma arma eficaz na sanção daqueles que ameaçassem a autoridade real. Assim nasceu a noção de *crime de lesa majestade* que era considerado um desrespeito não só contra a pessoa do monarca, mas também contra a própria divindade. Houve, então, uma clara assimilação entre este tipo de crime e o sacrilégio, já que atentava contra a autoridade laica máxima instituída por Deus na Terra. Citando I. Mereu quando este se referiu às decretais de Gregório IX:

A autoridade pontifícia – num discurso que oficialmente visa demonstrar as boas razões da censura eclesiástica e do confisco de bens – reconhece, quase de passagem, a legalidade da pena de morte infligida pelo poder secular em caso de crime de lesa majestade humana (...) ao mesmo tempo faz-se uma analogia entre o crime de lesa majestade e lesa majestade divina.⁴⁵⁴

Nota-se, portanto, que as discussões acerca do uso da morte como pena iniciaram no âmbito eclesiástico. Ultrapassando as barreiras das contradições iniciais, a Igreja assumiu teologicamente a aceitação do uso da pena de morte pelos monarcas e,

⁴⁵¹ MEREU, Ítalo. A morte como pena, p. 10.

⁴⁵² BATISTA, N. op.cit. p. 116.

⁴⁵³ MEREU, I. op. cit. 2005, p. 15.

⁴⁵⁴ MEREU, I. op. cit. 2005, p. 19-20.

posteriormente, pelos próprios tribunais eclesiásticos. Já que intentava deter o aumento do número de hereges entre seus liderados e dar continuidade à política cruzadística anteriormente efomentada, o papado elaborou a partir do séc. XII (mais precisamente no pontificado de Alexandre III, Lúcio III e Inocêncio III) o seu próprio sistema penal expresso nos tribunais da Inquisição.⁴⁵⁵

Tomás de Aquino foi um dos grandes construtores da teologia que defendia o uso da força justificada contra aqueles que eram considerados infiéis e desertores da fé cristã. Conforme afirmou I. Mereu: “Se Inocêncio III, com a *Vergentis in senium*, legitimara o emprego da pena de morte por parte do poder secular, será S. Tomás (1225-1274) quem fornecerá as razões científicas – ou melhor, racionais – da sua aplicabilidade.”⁴⁵⁶ Baseando-se na noção do bem comum, o teólogo defendia o dever do príncipe de matar àqueles que punham em risco o convívio e a ordem social. Nas palavras de Aquino:

O bem comum vale mais do que o bem de um único indivíduo. Por conseguinte, esse bem particular deverá ser sacrificado para a salvação do bem comum. Logo, se a vida de certos criminosos compromete o bem comum, ou seja, a ordem na sociedade humana, eles poderão ser mortos. E, assim como o médico, com os seus tratamentos, visa à saúde, que consiste no justo equilíbrio dos diversos humores entre si, da mesma forma o Príncipe, com a sua ação, esforça-se para alcançar a paz, mantendo a ordem entre os cidadãos. Ora, se a infecção ameaça o corpo todo, o médico corta legítima e beneficentemente a parte doente; do mesmo modo, o Príncipe, justamente e sem cometer pecado, manda matar os criminosos, por temer que a paz social seja perturbada.⁴⁵⁷

Desta forma, a noção da caridade cristã, perdeu espaço para a da utilidade que o membro tem para o corpo social. Um indivíduo incapaz de utilizar adequadamente a sua racionalidade para conviver em sociedade, aproximava-se, ideologicamente, de um animal e como tal merecia ser dela extirpado. Novamente Tomás de Aquino exortou:

(...) Eis por que, se a saúde do corpo inteiro exige, é louvável e salutar recorrer ao corte de um membro pútrido e gangrenoso. Logo, cada indivíduo está para a sua comunidade toda como a parte está para o todo. Portanto, se um homem com os seus pecados é perigoso e desagregador para a coletividade, é louvável e salutar suprimi-lo, para a conservação do bem comum. De fato, como diz S. Paulo, um pouco de fermento pode corromper todo o trigo.⁴⁵⁸

⁴⁵⁵ MEREU, I. op. cit. 2005, p. 19.

⁴⁵⁶ MEREU, I. op. cit. 2005, p. 27-28.

⁴⁵⁷ AQUINO, Tomás de. Summa contra gentiles, livro III, cap. 146. Apud. MEREU, I. op. cit. 2005, p. 29.

⁴⁵⁸ AQUINO, Tomás de. op. cit, p. 30.

A morte de um condenando, no entanto, não era entendida por Tomás de Aquino como sendo da alçada da Igreja, mas do poder monárquico, considerado o único responsável por manter a ordem e a paz social. Conforme afirmou o teólogo:

Como demonstramos, é lícito matar um malfeitor pois a sua morte destina-se à salvação de toda a coletividade. A ordem de matá-lo, porém, cabe somente a quem está encarregado da segurança coletiva; como cabe ao médico, encarregado de cuidar do organismo todo, proceder ao corte de um membro pútrido.⁴⁵⁹

O poder monárquico saía fortalecido como o detentor do *ius gladii*, mas também o único responsável pelo seu uso. A responsabilidade sobre a legitimidade e a justiça da aplicação da pena de morte a um indivíduo era da responsabilidade do monarca, que também poderia, na visão tomista, incorrer em pecado se cometesse um erro condenando injustamente a alguém. Daí a importância da utilização dos mecanismos jurídicos processuais, em grande parte inspirado no modelo dos tribunais eclesiásticos, para a definição da culpa do réu.

Castela não se encontrava alheia a estas influências. A pena de morte era proposta, conforme listamos anteriormente, nos casos considerados como ameaças ao poder do rei e a estabilidade do próprio reino. Sendo, estes casos considerados crimes políticos graves. Como nos alertou O. Villarroel González, “Los atentados contra el bien de Castilla se personificaban en el rey, y por ello eran punibles dado que suponían un crimen contra el bien común, aunque en el fondo supusiesen un atentado contra todo el conjunto del reino.”⁴⁶⁰ Podemos atestar esta concepção a partir da análise do FR:

Por ende nos debemos pensar e cuidar que los males que por su natura son desaguizados et devedados, que por nuestras leys sean desraygados e, cada uno se guarde de ,al facer, e sepa com debe temer, e amar, e guardar al rey, e a su señorio, e a todas sus cosas.⁴⁶¹

Para facilitar a análise dos casos de pena de morte estabelecidos pelo FR, optamos por observar inicialmente aqueles que representam um desrespeito direto à figura e aos símbolos reais. Em um segundo momento, efetuaremos a análise dos casos em que a pena de morte era aplicada como sanção para erros cometidos contra a instituição

⁴⁵⁹ Idem

⁴⁶⁰ VILLARROEL GONZÁLEZ, O. op. cit., 2008. p. 278.

⁴⁶¹ FR, I, I, 1, P. 8.

matrimonial e os princípios da fé católica. Os crimes de *lesa majestade* e de falsificação de cartas, selos e moedas reais podem ser situados no primeiro bloco de análises.

As noções de crime político e traição foram se aproximando no contexto jurídico castelhano. Inicialmente, no direito visigodo, o termo traição equivalia a crimes contra o rei, com a freqüente utilização deste termo nos *fueros* locais. Posteriormente, em leis mais gerais como o FR, passou a equivaler também ao desrespeito aos períodos de trégua estabelecidos pelos monarcas e concelhos municipais. No FR encontramos atestado aquilo que deveria ocorrer àqueles que fossem condenados por promover o mal ao rei e ao reino:

Onde establecemos que todos sean apercebidos de guardar e de cobdiciar la vida e la salut del rey, e de acrescentar en todas su onra e su señorío, e que ninguno non sea osado por fecho, nin por dicho, nin por conseio de ir contra el rey, nin contra su señorío, nin facer alevantamiento nin bollicio contra él nin contra su regno, em su tierra nin fuera de su tierra, nin de pasarse com sus enemigos, nin darles armas nin outra ayuda ninguna por ninguna manera. Et de qualquier que ficier estas cosas o alguna dellas, o ensayare de las facer, muera por ello, e non sea dejado vevier.⁴⁶²

É interessante considerarmos que no texto do FR não foi apresentada uma caracterização definitiva daquilo que poderia ser considerado como traição. Villarroel González não considerou esta imprecisão como algo desprovido de significado, mas como uma das estratégias utilizadas pelo monarca para julgar de acordo com os seus interesses os atos políticos realizados em seu reino.⁴⁶³ Esta mesma corroborada por Claude Gauvard: “A maior parte dos reis compreendeu bem que fundavam o seu poder tanto na coerção quanto no perdão de um crime do qual, em suma, eles reconhecem a razão de ser.”⁴⁶⁴

Por isso, alguns crimes, como o de lesa majestade, poderiam ser punidos com a morte ou serem negociados, de acordo com a condição político-social do indivíduo: morte para o acusado ou, de acordo com a generosidade do rei, a cegueira. Conforme ficou atestado no FR:

(...) Et si por aventura el rey fuere de tan grant piadat quel quiera dejar vevir, non lo pueda facer a menos de sacrale los ojos, por que non vea el mal que

⁴⁶² Idem

⁴⁶³ VILLARROEL GONZÁLEZ, O. op. cit., 2008. p. 279.

⁴⁶⁴ GAUVARD, C. Violência. In: LE GOFF, J. et SCHMITT, J.-C. op. cit. p. 612.

cobdició facer, e que haya siempre amargosa vida e penada. Et de la buena de aquel que prisiere muerte, o sacaren los oios por tal cosa, sea em poder del rey de lo dar, o de facer dello lo que quisiere.⁴⁶⁵

Sendo assim, a sobrevivência daquele que se levantava contra o rei (mas que no FR não recebia o nome de traidor) dependia da generosidade do monarca, mas mesmo esta era limitada pela lei, que estabelecia a perda dos bens do acusado em benefício do monarca, podendo este dar ao acusado o equivalente a “vintena parte de lo quel tomó e non mas”. No entanto, esta porcentagem não deveria ser dada dos bens do acusado, mas de outros que possuía o monarca. Sem dúvida, esta era uma arma legal eficaz que o monarca tinha para se apropriar de bens consideráveis de um nobre que não tivesse mostrado a lealdade adequada. Isto também fica claro quando a lei determinava que esta decisão real não poderia ser revertida por nenhum outro monarca que viesse suceder àquele que imputara aquela pena. O indivíduo que alcançasse esta benevolência do monarca ficava impossibilitado de doar, por ocasião da sua morte, os seus bens à Igreja, a sua mulher, a seus filhos ou a qualquer outra pessoa, não tendo valor legal este tipo de doação. Já os bens daqueles que haviam sido condenados à morte iam todos para as mãos do rei.⁴⁶⁶

A partir da leitura do FR, torna-se claro, então, que a lei garantia ao monarca uma margem de negociação principalmente com os elementos nobiliárquicos em casos de rebeliões, quando os *ricos hombres* e fidalgos podiam pagar pela traição com a vida ou com a mutilação corporal e, parece-nos o mais interessante para o monarca, com o confisco dos seus bens.

As Partidas nos apresentam uma análise mais precisa e completa dos crimes políticos, apresentando quatorze tipos de crimes considerados assim por desrespeitarem ou ameaçarem a figura do senhor natural do reino que era o soberano, rompendo com a fidelidade e a lealdade necessárias ao monarca. Desrespeitar ao rei, portanto, era desrespeitar ao próprio reino. Nas palavras de Villarroel Gonzáles: “De este modo, se relaciona el rey y al reino, y protegiendo al primero se protege al segundo. (...). Así, los crimes cometidos contra el primero son atentados contra el reino.”⁴⁶⁷

Os crimes políticos eram, então, aqueles que afetavam não somente a figura do monarca, mas também os símbolos que caracterizavam a monarquia, como por

⁴⁶⁵ FR, I, II, 1, p. 6.

⁴⁶⁶ Idem

⁴⁶⁷ VILLARROEL GONZÁLEZ, O. op. cit., 2008. p. 283.

exemplo, o selo, as cartas e as moedas reais. Segundo o FR estabelecia, a falsificação da carta e do selo real levaria o culpado e aqueles que foram testemunhas do fato à morte e a perda de todos os seus bens, vejamos a fonte:

Qui quier que carta de rey falsare lo que en ella es escripto, o tolliendo, o ennadiendo, o desatando, o camiando el dia e el mes, o la era, o por otra guisa qualquier, muera por ello, e el rey aya la meytad de todos sus bienes, e la otra meytad ayan sus herederos: et esta misma pena ayan aquellos, que el seello del rey falsaren. Et si clérigo alguna destas cosas ficiere, aya la pena que manda la otra⁴⁶⁸

A mesma pena era aplicada àqueles que falsificassem as maravédis de ouro. Segundo o FR: “Quien ficiere maravedis en oro falsos, muera por ello.”⁴⁶⁹ É muito significativo que a pena de morte fosse proposta para aqueles que atuassem como falsários de símbolos reais. Falsificar o selo e as cartas reais consistia em desrespeito e adulteração de uma decisão real consistindo em uma apropriação indevida da palavra do rei utilizada para benefício próprio, utilizando e corrompendo a justiça, privilégio exclusivo do monarca. Já a falsificação de maravédis não punha em risco a palavra real, mas a capacidade do monarca de gerenciar a economia do seu reino. Parece-nos que este tipo de erro só poderia ser cometido por clérigos, conhecedores do saber jurídico, ou por *ricos hombres*, que dominavam as instâncias de aplicação da justiça local⁴⁷⁰ e poderiam dela se utilizar para beneficiar-se.

Os servidores reais eram executores das vontades e determinações dos monarcas. Os alcaides e concelhos, por exemplo, tinham o poder de convocar os possíveis infratores e estabelecer períodos de tréguas nas disputas bélicas ocorridas nas localidades. Aquele que desrespeitasse à convocação sofreria sanções pecuniárias (cinco soldos por dia pagos pela ausência à convocação ou cem maravédis se tiver ferido alguém no período de trégua sendo esta quantia distribuída em três partes dadas ao rei, àquele que foi ferido e aos fiéis, pelo desrespeito à trégua), penas de mutilação corporal (não tendo com o que pagar, o infrator deveria ter o seu punho cortado) e pena de morte (se matar alguém no período de trégua, deve morrer por isto).⁴⁷¹

⁴⁶⁸ FR, IV, XII, 6, p. 139.

⁴⁶⁹ FR, IV, XII, 7, P. 139.

⁴⁷⁰ SOLÓRZANO TELECHEA, Jesús Angel. Los puertos del rey: Síntesis interpretativas del fenómeno urbano en el norte de España durante los siglos XI y XIII. In: **Temas medievales**. Buenos Aires, jan/dez 2009. p. 8.

⁴⁷¹ FR, II, III, 3, p. 36-37.

Desrespeitar ao rei, as insígnias do seu poder e aos funcionários reais era considerado a uma traição, embora a configuração desta noção como crime político tenha sido forjada e intensificada através de um processo de consolidação do poder real e da sua busca pela centralidade política e pela uniformidade jurídica.

O reinado de Afonso X, portanto, pode ser considerado um marco destas novas iniciativas de configuração de delitos e crimes políticos, tendo o monarca experimentado uma série de movimentos de oposição a sua autoridade: em um primeiro momento sofreu a resistência dos *ricos hombres* do norte do Duero (liderados pelos Lopes, os Haros e os Castros) à aceitação do FR como código jurídico unificado para toda a região, bem como diversos intentos de abarcar a coroa imperial, sendo este reinado marcado por sérias disputas dinásticas. Como aquela travada entre Afonso que, após a morte do seu filho primogênito Fernando de La Cerda, em 1275, passou a defender os direitos sucessórios de seu neto Afonso de La Cerda ao trono castelhano, sofrendo, assim, forte oposição de seu filho secundogênio, D. Sancho que recebeu grande apoio dos *ricos hombres* a sua causa. Este conflito gerou um grande desgaste político a Afonso X que conservou somente a fidelidade de duas cidades do seu reino: Múrcia e Sevilha e, apesar de ter deserdado D. Sancho, este subiu ao poder em 1284, após a morte do seu pai. Foi a fluidez das leis relativas à traição presentes no FR que garantiu ao monarca a possibilidade de, neste intrincado jogo político, negociar com as forças nobiliárquicas e municipais estratégias para manter a autoridade sobre o reino.

O direito real castelhano atribuía a pena de morte para os casos que envolvessem o desrespeito ao monarca, aos símbolos de seu poder e pusesse em risco o próprio reino, no entanto, também eram passíveis deste tipo de punição os erros que ameaçassem a preservação da fé católica, das relações matrimoniais e da liberdade.

Na sétima Partida ficava estabelecido que a pena de morte deveria ser aplicada dentro de determinadas regras e sob a responsabilidade do juiz, que deveria ter certeza da culpa do condenado para permitir a sua execução. As penas de morte permitidas, de acordo com a fonte, eram o corte da cabeça com a espada ou com a faca, a forca, o fogo e abandonar o culpado às bestas feras, mas a Partida advertia os juízes: “(...) non deben mandar apedrear á ningunt home, nin crucificarle nin despeñarlo de pena, nin de torre, nin de puente nin de outro lugar.”⁴⁷²

No FR só encontramos especificadas as penas de morte relativas aos erros que colocassem em risco a fé católica, como a heresia ou a conversão ao judaísmo ou ao

⁴⁷² Partidas. Livro VII, título XXXI, lei 6, p. 711.

islamismo, que eram penalizados com o fogo e a sodomia, para a qual se propunha como castigo a castração, como veremos mais adiante. O que nos leva a crer que, para os outros casos, a definição da pena ficava a cargo dos juízes que poderiam escolhê-las de acordo com o que era especificado nas Partidas, já que no FR, só se utilizava a expressão “muera por ello” para definir a morte como pena.

Passemos a considerar, então, o uso da pena de morte como sanção para os crimes contra a fé católica.

É importante considerarmos que o crescente acesso dos laicos aos meios universitários e catedráticos intensificou o questionamento dos dogmas católicos, promovendo o que Monique Zerner chamou de “vulgarização” do cristianismo⁴⁷³. Lembremos que, foi justamente com o intuito de perseguir os dissidentes da fé católica que a Igreja legitimou o uso da pena de morte. Eram considerados como heréticos aqueles que corromperam os sacramentos, se afastaram da unidade da Igreja, foram excomungados, cometeram enganos na interpretação das Sagradas Escrituras, fundaram ou seguem a uma nova seita, entendem os artigos da fé de forma diversa daquela da Igreja e que fala mal dos sacramentos da Igreja.⁴⁷⁴

Sabemos que a monarquia castelhana tinha na Igreja um dos seus braços de poder mais efetivo. Esther González Crespo nos chama a atenção para “o controle férreo e inflexível”⁴⁷⁵ que Afonso X exerceu sobre o clero castelhano. Desta forma, quando legislava sobre a preservação da fé católica, o direito real preservava a igreja castelhana e fortalecia uma das bases ideológicas do poder monárquico. Punir de forma drástica a heresia era uma das funções primeiras do sacerdócio real.

A especificação do uso do fogo para a aplicação da pena de morte nos hereges pode ser atribuída ao caráter simbólico de purificação que o fogo alcançou nas culturas antiga e medieval. Matar o corpo com o fogo poderia representar, em última instância, a pela libertação da alma.

Além da preservação da Igreja, o direito real buscava sancionar, de forma drástica, àqueles que colocassem em risco a integridade dos laços matrimoniais. Conforme tivemos oportunidade de considerar no capítulo inicial desta pesquisa, o casamento era uma das instituições mais seminais para a manutenção e perpetuação do corpo social. Os laços familiares adquiridos através das uniões matrimoniais

⁴⁷³ ZERNER, Monique. Heresia. In: LE GOFF, J. et SCHIMITT, J-C. op. cit. p. 518.

⁴⁷⁴ ZERNER, Monique. Heresia. In: LE GOFF, J. et SCHIMITT, J-C. op. cit. p. 516.

⁴⁷⁵ GONZÁLEZ CRESPO, Esther. Pecados de los monarcas en la Baja Edad Media. In: CARRASCO MANCHADO, A. I. et RÁBADE OBRADÓ, María del Pilar. Op. cit. p. 38.

regulavam as relações de parentesco estabelecidas pelos indivíduos, posicionando-os na sociedade e definindo o acesso que teriam aos bens através da distribuição de dotes e de heranças.

As mulheres eram peças fundamentais no jogo das relações matrimoniais. Sendo assim, tanto o discurso clerical quanto o direito real procuravam disciplinar e resguardar a sua atuação social.

Segundo Carla Casagrande, na concepção teológica medieval (em muito baseada na tradição médica galena), as mulheres “vagan continuamente en busca de lo nuevo, incapaces como son de decisión en las opiniones y de estabilidad en las situaciones.”⁴⁷⁶. De acordo com esta concepção, portanto, para tornar-se um elemento produtivo para o todo social, a mulher necessitava ser custodiada por um elemento masculino (pais, irmãos, maridos, clérigos etc.) que se responsabilizassem por conduzi-las adequadamente, livrando-as da exposição excessiva, dos comportamentos considerados indecorosos como maquiagens, falas e gestos excessivos.

Consideradas como responsáveis pela introdução do pecado na humanidade, toda as mulheres eram, na visão teológica, Eva, a pecadora. Sua natureza inconstante e maligna a conduzia naturalmente ao pecado, conforme nos alerta Carla Casagrande:

Además, la subordinación de la mujer, que, antes del pecado original, ella acepta y vive como pacífica realización de su naturaleza, está destinada, después de la caída, a transformarse en una auténtica sumisión servil que la mujer padece con angustia y sufrimiento como castigo por su pecado. Estarás bajo la potestad de tu marido, y él te dominará.” (Gen, 3, 16): la maldición divina que acompaña a Eva en su descenso del Paraíso terrestre a la tierra se repite puntualmente en la vida de toda mujer, condonándola a sufrir ineluctablemente la dominación del hombre.⁴⁷⁷

O sofrimento natural que a mulher tem que enfrentar devido ao pecado de Eva, bem como toda a maldade e instabilidade que passou a fazer parte da sua natureza a partir de então, só poderia ser redimida a partir da prática efetiva da castidade e do controle. Sem que pudesse alcançar o patamar da estabilidade e da produtividade sozinha, a mulher carecia de aproximar-se, cada vez mais, de uma vida pautada na prática da caridade e da religiosidade, a fim de tomar consciência efetiva da sua maldade e fraqueza, arrependendo-se dos seus atos impuros. Seu modelo de ação,

⁴⁷⁶ CASAGRANDE, Carla. La Mujer Custodiada. In: DUBY, Georges e PERROT, Michelle (org.). **Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad**. Taurus: Madrid, 1992. p. 112.

⁴⁷⁷ CASAGRANDE, C. op. cit., 1992. p. 115.

segundo os clérigos do período, deveria ser, portanto, Maria Madalena aquela que, segundo a tradição bíblica, havia praticado um dos piores pecados cabíveis a uma mulher: uma vida marcada pela lascívia e pela prostituição. Embora não haja, entre os exegetas bíblicos, um consenso acerca da origem desta figura, já que o texto bíblico foi marcado por várias mulheres (identificadas como Maria ou não) que estiveram presentes em momentos decisivos da vida do Cristo. No Medievo, mais exatamente a partir do século XII, convencionou-se reunir todas estas figuras sob a alcunha de Maria Madalena, conforme nos alerta Jacques Dalarun:

La santa, tal como la venera Occidente, no existe de un modo unívoco en los Evangelios. En ellos se distinguen tres personajes femeninos que terminarán por dar nacimiento a la Magdalena: Maria de Magdala, de la que Jesucristo expulsa siete demonios, que sigue a éste hasta al Calvário y resulta ser el primer testigo de su resurrección; Maria de Betania, hermana de Marta y de Lázaro; y la pecadora anónima que, en casa del fariseo Simón, baña con sus lágrimas los pies de Cristo, los enjuga con sus cabellos, los cubre de besos, los unge con perfume.⁴⁷⁸

Foi assim que a mulher que ungiu os cabelos de Jesus na casa de Simão em Betânia⁴⁷⁹, aquela, já identificada como Maria Madalena que participou, ativamente, da ressurreição de Jesus quando dirigiu-se ao túmulo de Cristo e o encontrou vazio⁴⁸⁰ e outros personagens femininos foram reunidos em uma única figura: Maria Madalena, a prostituta arrependida. Aquela que toda a mulher medieval deveria ter como exemplo de arrependimento e elevação espiritual, pois, conforme afirma Jacques Dalarun: “(...) Todo pecador debe redimirse de la falta que lo marca desde su concepción. Se tiene el sentimiento de que las mujeres, bajo los auspicios de Magdalena, deben redimirse dos veces más bien que una: de ser pecadoras y de ser mujeres.”⁴⁸¹

O arrependimento feminino era, portanto, o caminho necessário para que a mulher alcançasse o seu grande modelo: a Virgem Maria. Esta sim, pura ao extremo,

⁴⁷⁸ DALARUN, Jacques. La mujer a ojos de los clérigos. In: DUBY, Georges e PERROT, Michelle (org.). **Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad.** Taurus: Madrid, 1992. p.46.

⁴⁷⁹ Estando Jesus em Betânia, em casa de Simão, o leproso, aproximou-se dele uma mulher que trazia um vaso de alabastro cheio de bálsamo precioso, e lho derramou sobre a cabeça, estando ele reclinado à mesa. (Mateus 26:6-7). Bíblia Sagrada. São Paulo: Stampley Publicações LTDA, 1979.

⁴⁸⁰ Mas já no primeiro dia da semana, bem de madrugada, foram elas ao sepulcro, levando as especiarias que tinham preparado. E acharam a pedra revolvida do sepulcro. Entrando, porém, não acharam o corpo de Jesus. E eram Maria Madalena, e Joana, e Maria, mãe de Tiago; e também as outras que estavam com elas relataram estas coisas aos apóstolos. (Lucas 24: 1-3;10). Bíblia Sagrada. São Paulo: Stampley Publicações LTDA, 1979.

⁴⁸¹ DALARUN, J. op. cit., 1992. p. 51.

foi escolhida por suas virtudes para tornar-se mãe do Salvador e munida desta missão teve a graça de manter a sua castidade, mesmo tendo gerado Jesus. Como afirma Georges Duby:

(...) As perguntas que os prelados justiceiros faziam a si mesmos a propósito do casamento coincidiam assim com duas questões que os mestres levantavam quando comentavam a Escritura Sagrada. A da maternidade e da virgindade de Maria. A das relações entre Cristo e a Sua Igreja.

A primeira volvia-se mais premente nestes anos à medida que se amplificava a devoção à Virgem Mãe, um movimento que, tal como no-lo mostra o caso de Guiberto de Nogent, não estava desprovido de nexos com o crescente rigor dos constrangimentos sexuais impostos aos sacerdotes, exaltando a virgindade, nem com o reforço das estruturas de linhagem, exaltando a maternidade. Maria exhibe a imagem de uma mulher que, unida por um verdadeiro casamento, dando à luz um filho, escapa não obstante ao mal. É o modelo da boa esposa. Não menos do que às palavras de Jesus, os mestres elaboradores de um modelo de conjugalidade virtuosa referiram-se às narrativas anedóticas, canônicas ou apócrifas, cujo intrincamento fervilha em torno da pessoa do filho de Deus.⁴⁸²

O desenvolvimento do culto mariano tornou-se, então, cada vez mais intenso a partir do séc. XII, não como elemento de valorização da mulher e seu papel na sociedade, mas uma estratégia presente nos discursos clericais que visavam a disciplinarização feminina, adequando as mulheres ao seu papel social fundamental para a perpetuação da sociedade medieval: a maternidade legítima exercida no seio do matrimônio.

As mulheres castelhanas não estavam distantes destes modelos comportamentais e as leis reais, sancionando ações que colocavam em risco a honra e a integridade femininas estava, na prática, resguardando as mulheres da comunidade para o futuro estabelecimento dos laços matrimoniais. É a partir deste quadro que podemos entender a penalização, com a morte, da violação e do rapto de mulheres.

O fato de haver leis regulamentando as questões da violação e do rapto nos faz crer que estas práticas não eram incomuns nas cidades medievais⁴⁸³. Os laços familiares definiam o lugar social ocupado pelas mulheres na comunidade e a sua reputação, que deveria ser reguardado por seus parentes (pais, filhos, esposos, tios e primos). Dependendo do posicionamento sócio-econômico das suas famílias, as mulheres poderiam ser inseridas no mercado matrimonial de forma produtiva para a sua parentela

⁴⁸² DUBY, Georges. **O cavaleiro, a mulher e o padre**. Lisboa: Dom Quixote, 1988. p. 127.

⁴⁸³ SEGURA GRAIÑO, C. El pecado y los pecados de las mujeres. In: CARRASCO MANCHADO et RÁBADE OBRADÓ, p. 224.

ou ficavam à mercê dos jogos sexuais violentos decorrentes da violência latente nas cidades medievais.

Para a violação coletiva de mulheres, o FR determina:

Quando muchos se ayuntan e lievan alguna muger por feurza si todos yoguieren com ella mueran por ello: et si por aventura uno fuere el forzador e yoguieren con ella, muera, e los otros que fueren con él, peche cada uno L. maravedis, la meytad al rey e la meytad a la muger, que prisó la fuerza, et non se pueda ninguno escusar porque diga que fue con su sennor.⁴⁸⁴

A violação de mulheres relacionava-se a intensa mobilidade da população das cidades castelhanas, ao aumento da marginalidade e da criminalidade e a existência de clãs e facções que atuavam de acordo com os seus próprios códigos, desrespeitando as leis estabelecidas⁴⁸⁵. Esta prática sexual pode ser entendida tanto como um reflexo da grande mobilidade populacional que caracterizava as cidades castelhanas quanto como fruto de uma ação efetiva dos clãs e facções que se organizavam geralmente a partir das guildas, reforçando os laços de solidariedade entre os seus membros e criando seus próprios códigos de valores. Aquelas mulheres que se encontravam desprovidas da proteção de uma parentela e que, portanto, não tinham a sua honra atestada pelos membros da comunidade, eram um alvo fácil para a ação de homens interessados nos prazeres do jogo, da bebida e do sexo⁴⁸⁶.

O rapto consistia, segundo Nilo Batista, “na coativa abdução, para fins libidinosos de uma virgem, viúva ou casadas honestas”⁴⁸⁷. Desta forma, o rapto poder ser considerado como uma das transgressões mais graves à ordem social, na medida em que provocavam a desonra da mulheres envolvidas.

No caso das donzelas, o rapto era considerado algo tão grave e inaceitável que, segundo Claude Gauvard, foi um dos poucos casos em que foram empregados os termos “violência” e “violento”⁴⁸⁸. Para os raptos de donzelas, o FR estabelece: “Si algun ome levar muger soltera por fuerza por facer con ella fornicio, e lo ficiere, muera por ello”⁴⁸⁹.

O rapto das monjas e de outras mulheres de ordem, também foi condenado pelo FR que define:

⁴⁸⁴ FR, IV, X, 2, p. 135.

⁴⁸⁵ ANSEJO GONZÁLEZ, M. op. cit. p. 195.

⁴⁸⁶ GAUVARD, C. op. cit. p. 610.

⁴⁸⁷ BATISTA, Nilo. op. cit. p. 218.

⁴⁸⁸ GAUVARD, C. op. cit. p. 606.

⁴⁸⁹ FR, IV, X, 1, p. 134.

Quien monja o outra muger de orden levare por fuerza, quier aya que veer con ella quier non, muera por ello: et si fijos derechos o dende a ayuso oviere, hereden lo suyo: et si non los oviere, aya la meytad de lo que oviere el rey, e la otra meytad el monasterio donde fuere la muger.⁴⁹⁰

A penalização dos atos de violência contra a mulher podem ser mais bem entendida se a inserimos em um contexto tanto de preservação da ordem matrimonial, já que a honra da mulher deveria ser preservada a fim de facilitar o seu acesso ao casamento quanto da própria ordem social, visto que as comunidades cidades e vilas castelhanas eram marcadas por uma vasta gama populacional caracterizada pela fluidez, sendo os raptos e as violações instrumentos masculinos para promover a sua satisfação pessoal ou a constituição patrimonial. Isto porque, era comum que homens raptassem mulheres para serem forçados a casar-se com elas e, assim, terem acesso aos seus bens. Punir com a pena de morte este tipo de ação era uma forma eficaz de inibir esta prática e preservar os patrimônios familiares. Manter a paz, regulando a violência cotidiana, era uma função monárquica.

Os casamentos válidos deveriam ser assegurados pela lei, já que eram fundamentais para a manutenção da ordem social. Desta forma, nas questões referentes a ordenação do casamento, havia uma interação entre os discursos clerical e real.⁴⁹¹ A questão matrimonial mais grave e que exigia uma sanção mais efetiva por parte do direito real era o ato de contrair bodas com um parceiro que não pertencesse ao mesmo grupo social e religioso. Sobre o casamento entre mulheres e servos, o FR regulava:

Defendemos que ninguna muger non case com su siervo, nin franquee su siervo por casar com él, e la que lo ficiere muero por ello tan bien él como ella: et si fijos derechos oviere del outro marido, o nietos, o dent ayuso, hereden sus bienes, e si los non oviere, ayan los parientes mas propincos la meytad, e la otra meytad el rey: et si non oviere parientes fasta aquel grado, en que non pueden casar, ayalo todo el rey; e testo mismo si alguna casare con su franqueado, maguer quel non franquease por razon de casar con él.⁴⁹²

A pena de morte também era prevista para a mulher que se casasse com servos mouros ou judeus, conforme especificou a fonte:

⁴⁹⁰ FR, IV, X, 4, p. 135.

⁴⁹¹ IGNACIO BAÑARES, J. La Mujer en el ordenamiento canónico medieval. In: **Anuario Filosófico**, n. 26, 1993. p. 559-571.

⁴⁹² FR, IV, XI, 1, p. 137.

Sy alguna muger libre casare con siervos a sabiendas, pierda quanto oviere, é ayanto los sus fijos derechos, o dend ayuso si los oviere, e si los non oviere, ayanto los parientes mas cercanos la meytad, e la otra meytad el rey, e finque ella con el siervo si fuer cristiano, ca si fuer moro o judio, mueran amos por ello.⁴⁹³

Nota-se que esta pena foi determinada no FR somente para os atos que demonstravam um desrespeito da mulher em relação às regras matrimoniais, sendo os homens excluídos de qualquer tipo de penalização referentes a casamentos com parceiros de condição sócio-religiosa considerada inferior. Outro ponto a considerarmos é que ambas as penas vinham acompanhadas do confisco dos bens da condenada e estes, em parte ou integralmente, transferiam-se para os cofres régios. Sendo assim, a sanção de tais atos por parte do monarca configurava o controle que este visava alcançar sobre os patrimônios familiares.

À mulher, em geral, não era reservado o direito de casar-se com quem lhe aprouvesse porque o casamento implicava numa nova configuração matemática dos bens que ela dispunha, ou seja, a mulher não era livre de dispor nem do seu corpo e nem da sua propriedade que continuava a fazer parte do controle ou da sua parentela e/ou do próprio monarca⁴⁹⁴.

Também no FR identificamos a determinação sancionar o desrespeito ao status jurídico do homem livre. Qualquer tipo de atentado contra a liberdade de um homem era passível de penalização com a morte. No caso de se tentar reduzir um homem livre à escravidão, o FR determinou: “(...) et que a sabiendas ome libre vendiere, o diere, o camiare contra su voluntad, muera por ello.”⁴⁹⁵ Ao homem livre também era assegurado que não poderia ser mantido em cárcere privado, conforme atestou o FR:

Todo ome que metiere en prision o ascondiere ome libre para levarlo a vender, o a dar, o camiar, o para meterlo en poder de sus enemigos, o que fuer en conseio de cada una destas cosas, muera por ello: et qui lo ficiere a siervo, aya la pena de la ley sobredicha de los siervos.⁴⁹⁶

Feitas as considerações sobre o uso da pena de morte para os casos de traição real, de desrespeito aos símbolos da autoridade monárquica, à instituição matrimonial, à

⁴⁹³ FR, IV, XI, 3, p. 137.

⁴⁹⁴ CASAGRANDE, Carla. La mujer custodiada. In: DEBY, G et PERROT, M. op. cit. p. 115.

⁴⁹⁵ FR, IV, XIV, 1, p. 144.

⁴⁹⁶ FR, IV, XIV, 2, p. 144.

fé católica e à liberdade humana, Cabe, então, refletirmo agora o significado que a pena de morte alcançou no medievo em geral e na especificidade do reino castelhano, a fim de que possamos entender a penalização da morte como um dos instrumentos mais eficazes de preservação e de consolidação do poder monárquico.

A morte também pode ser entendida como um produto cultural que alcançou significados diferenciados nas sociedades ao longo do tempo e do espaço. Sendo assim, se tornou um objeto de pesquisa dos antropólogos que entendem a consciência da morte como inerente aos seres humanos, principalmente no momento em que estes passaram a viver em sociedade.

Desta forma, a morte alcançou significações construídas a partir das relações sociais estabelecidas entre os membros de uma sociedade. Inseridos em laços de solidariedade, os indivíduos ganharam consciência da sua individualidade a partir do momento em que tiveram consciência da sua morte. Como nos lembra José Carlos Rodrigues: “(...) E ao movimento de dissolução do indivíduo na espécie, o indivíduo, agora consciente de si, chamará morte: a perda da sua individualidade.”⁴⁹⁷

Desde as sociedades primitivas os homens passaram a tecer uma série de rituais em torno da morte, como por exemplo, o enterro dos cadáveres. O que significou que os seres humanos passaram a atribuir ao corpo um significado, um valor, não o considerando como qualquer cadáver. O morto representava um ser, um indivíduo que seria pranteado ou não pelos membros da sua comunidade de acordo com as posturas por ele assumidas em vida, mas também pela posição social que ocupava em seu grupo. A morte de um indivíduo afeta, portanto, todo o corpo social, o que configura o aspecto relacional que a morte alcança nas diversas culturas. Conforme afirmou J. C. Rodrigues: “A humanidade (...) é a única espécie consciente da mortalidade de seus membros. Esta consciência faz parte da adaptação autocrítica dos homens ao mundo, que é a cultura, e está em relação com a significação do indivíduo no corpo social.”⁴⁹⁸

Conforme os seres humanos alcançaram individualmente a noção da sua finitude, a sociedade também a desenvolveu. Desta forma, para a sobrevivência da sociedade passou a ser importante investir na sua saúde social, controlando e expurgando aqueles que representassem, para ela, um mal. Nas palavras de J.C. Rodrigues:

⁴⁹⁷ RODRIGUES, José Carlos. **Tabu da Morte**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006. p. 19.

⁴⁹⁸ RODRIGUES, J. C. **Tabu da morte**, 2006. p. 33.

Também as civilizações são mortais e isto não deixará de marcar essencialmente suas representações da morte. Em princípio, todas se pretenderão eternas e imortais e, por isso, o tratamento da morte que uma sociedade elabora não é o tratamento de sua morte mas “o das fronteiras do universo que ela constitui” (Jaulin, 1977: 11). Tais fronteiras incluem as relações de uma civilização com outras culturas, com os indivíduos que ela deliberadamente coloca às suas margens (condenados, feiticeiros, doentes, desviantes ...) e com a morte dos indivíduos que a compõem. Morte do indivíduo, morte da sociedade: eis no plano da consciência, as duas faces de uma mesma moeda. Evidenciam-se na morte, nos ritos e nas práticas funerárias, ao mesmo tempo o seu caráter de extrema individualidade e sua constituição social: ela traça um confim último entre a subjetividade do eu e do outro.⁴⁹⁹

Os historiadores também analisaram as atitudes sociais acerca da morte, presentes nas diversas sociedades, mas como nos lembrou François Lebrun, durante muito tempo somente às obras de Philippe Ariès, *Sobre a morte no Ocidente* (1975) e *O homem diante da morte* (1977), debruçaram-se sobre esta temática. Nelas o autor detectou, nos períodos iniciais do medievo, uma perspectiva “domesticada da morte”, não se tratando ela de um ato individual, mas sim uma provação coletivamente compartilhada pela família, pela descendência e pela própria comunidade.⁵⁰⁰

A partir dos estudos realizados por Ariès, fortemente influenciados pelas perspectivas antropológicas, os historiadores viram abrir diante de si um campo profícuo de análises relativas ao estudo da morte e as diversas significações por ela alcançada nas sociedades. Estudos nesta área se mostraram cada vez mais eficazes na medida em que a os estudiosos do tema passaram a relacionar as concepções de morte e suas manifestações ao estudo das relações grupais estabelecidas no seio de uma sociedade. No que se refere ao Medievo, Michel Lauwers identificou os sécs. XII e XIII como sendo marcos na alteração da perspectiva de “morte domesticada”, marcada pela coletividade do morrer, para uma concepção de morte marcada pela individualidade. O autor nos explica essa transformação de perspectivas sobre a morte da seguinte forma:

O mundo dos defuntos foi cada vez menos encarado de maneira coletiva; a preocupação com a salvação individual prevalecia doravante sobre a vontade de preservar a memória ancestral. Colocando a questão do sujeito no centro dos debates, os autores do século XII tinham preparado o

⁴⁹⁹ RODRIGUES, J. C. **Tabu da morte**, 2006. p. 21.

⁵⁰⁰ LEBRUN, François. Philippe Áries. In: SALES, Véronique (org.). **Os historiadores**. São Paulo: Unesp, 2001, p. 239.

terreno para tais transformações: as reflexões dos teólogos sobre a penitência interior e a confissão dos pecados, a constituição de uma moral da intenção, a formação de um discurso polêmico contra os “heréticos” acusados de negar a eficácia dos sufrágios pelos defuntos, anteciparam as novas práticas. No século XIII, os vivos viram-se encarregados de libertar as almas de seus parentes, atormentadas em um Purgatório que os teólogos acabavam de definir como o terceiro lugar do Além. Os defuntos escapavam do anonimato, adquiriram uma feição própria. Os túmulos como representações jacentes, cujos primeiros exemplos haviam aparecido no século XI, generalizaram-se, respondendo à nova necessidade de afirmação da identidade.⁵⁰¹

Esta perspectiva individual da morte pode ser atestada pela criação do purgatório que representou um terceiro espaço na eternidade, situado entre o céu e o inferno. A morte implicava em um julgamento da conduta do morto que, de acordo com os seus atos alcançaria o céu, desceria ao inferno ou habitaria o purgatório onde receberia a chance de purgar os seus pecados e tentar uma entrada nos portões celestes através dos seus próprios esforços no além e dos de sua família que, em nome dele, deveria rezar missas e fazer doações.

Os sécs. XII e XIII trouxeram, no âmbito religioso, a perspectiva de que a salvação era uma obra individual e caberia a pessoa a responsabilidade de manter sua vida e suas ações dentro dos princípios morais cristãos pelos princípios da legalidade civil.

Àqueles que eram considerados passíveis de serem expurgados do corpo social, era negada uma morte digna formalizada de acordo com os ritos fúnebres vigentes na sociedade. Independentemente da sua condição social o condenado se veria privado dos “privilégios de uma boa morte”, o que representava não poder ser pranteado e ovacionado por aqueles a que se encontrava conectado através dos laços sociais. Em última instância significava que o morto perdia na morte o status social cultivado em vida. No que se refere ao FR, não encontramos nenhuma determinação da lei no que se refere a forma como deveriam ser enterrados os mortos vítimas da pena de morte. Talvez possamos entender esta ausência de definição sobre o sepultamento dos corpos dos condenados como um sinal de que eles já eram considerados passíveis de condenação eterna, lhes sendo negado todos os ritos fúnebres que poderiam aliviar o seu sofrimento.⁵⁰²

⁵⁰¹ LAUWERS, Michel. Morte e mortos. In: LE GOFF, J. e SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. II, São Paulo: EDUSC, 2006.p. 255.

⁵⁰² RODRIGUES, J. C. op. cit., 2006. p. 104.

Um exemplo de valoração da morte e dos ritos fúnebres presentes no FR era a pena de morte atribuída àqueles que violassem algum túmulo para saquear os bens do defunto. Segundo o FR:

Sy algun ome abriere, o lo mandare abrir, luciello o fuesa de muerto, e le tomare las vestiduras o algunas de las otras cosas quel metan por onra, muera por ello: et si lo abriere, e non tomare ninguna cosa, peche c sueldos, los medios al rey, e los medios a los herderos del muerto.⁵⁰³

Deste trecho podemos retirar duas conclusões acerca da concepção de morte expressa na sociedade castelhana medieval e refletida no direito real. Em primeiro lugar mostra que ao morrer o indivíduo era enterrado com sinais de distinção referentes ao status adquirido em vida, simbolizado através da vestimenta e dos bens com ele enterrados. Em segundo lugar que a dignidade e o status do morto não poderia ser atingido mesmo após a sua morte através da retirada dos seus bens, já que, como estabelece a lei anteriormente citada, caso só houvesse a violação do túmulo sem o furto de nenhum dos bens do defunto, a pena seria pecuniária, no valor de cem maravédis, a serem divididos entre o rei (considerado o representante máximo da sociedade recebendo, então, uma parte da pecúnia que representava o preço da referida infâmia) e a família do morto. Logo, violar túmulos era uma ofensa não só ao morto, mas a sua família e ao próprio corpo social. Conforme J. C. Rodrigues nos esclareceu: “Os túmulos não são apenas o lugar onde se depositam os mortos, mas freqüentemente são também o símbolo da unidade do grupo familiar, em torno no qual vários ritos importantes são celebrados.”⁵⁰⁴

A morte no Medievo não se tratava de um ato silencioso e isolado, mas ganhava, através dos ritos nela envolvidos, uma dimensão pública e coletiva, principalmente no que se referia à morte de um condenado. Esta representava uma verdadeira ruptura no corpo social, já que a aplicação da pena de morte era a maneira proposta pela lei para fechar uma grande chaga social. Assim como, por vezes, não havia outra forma de curar uma doença que não fosse cauterizando a própria ferida, conforme elucidou o próprio FR:

Así como la llaga e la enfermedat que es grande en el cuerpo, non puede sanar sin grandes melecinas por fierro o por quemas, así la maldat de

⁵⁰³ FR, IV, XVIII, 1, p. 149.

⁵⁰⁴ RODRIGUES, J. C. op. cit., 2006. p. 49.

aquellos que son endurecidos e porfiados en facer mal, non puede seer tollida sinon por graves penas.⁵⁰⁵

Desta forma, a violência introduzida na sociedade com a condenação à morte de um dos seus membros incitava-a a uma resposta a fim de desarticular as forças daqueles que cometiam crimes, promotores da desagregação, e reconduzir os seus membros ao caminho da ordem. Daí a importância dos rituais de aplicação da pena de morte que só fariam sentido se fossem públicos, já que a sua publicidade era que garantia a sua eficácia política e introduzia a sociedade em um processo tão disciplinador quanto civilizador promovido pelo monarca e toda a esfera jurídica que se encontrava sob o seu domínio. J. C. Rodrigues afirmou:

A morte do outro é o anúncio e a prefiguração da morte de “si”, ameaça a morte do “nós”. Ela mutila uma comunidade, quebra o curso normal das coisas, questiona as bases morais da sociedade, ameaça a coesão e a solidariedade de um grupo ferido em sua integridade. A reação da comunidade é um impulso contrário a essas forças desagregadoras. A violência de suas manifestações significa que a comunidade continua a viver. Quanto mais ela chora, quanto mais a sua dor, quanto maior a efervescência pela qual dirige os indivíduos uns em direção aos outros, tanto mais intensa a sua presença nas almas de seus membros. A comunidade reage com veemência igual à da força que a feriu e os indivíduos nunca se sentem tão iguais a ela quanto quando ela é ameaçada. Reagindo ao desabrigo a que seus membros se viram submetidos, ela restabelece, pelo calor dos que sobreviveram, a integridade do grupo.⁵⁰⁶

Havia, portanto, uma clara relação entre a morte e o poder. A cultura da morte gozou de grande alcance nas sociedades ao longo da história. Nas mais diversas sociedades a morte poderia ser entendida como um ato heróico (no caso da morte de um guerreiro), uma possibilidade de vencer os desafios e dificuldades da vida terrena adentrando, através dela, ao paraíso supremo ou como uma forma de higienizar o próprio corpo social. É justamente este último sentido mencionado que nos parece fundamental para a compreensão da carga simbólica que as penas de morte alcançaram na Idade Média. Em última instância, a pena de morte representava o exercício máximo da autoridade real, devendo, portanto, ser utilizado somente em casos extremos que envolvessem o desrespeito ao rei, ao reino, à liberdade e às condições sociais,

⁵⁰⁵ FR, I, II, 1, p. 7.

⁵⁰⁶ RODRIGUES, J. C. op. cit., 2006. p. 82.

econômicas, jurídicas e religiosas que definiam o lugar dos indivíduos na sociedade, colocando em risco o corpo social e a ordem natural.

4.5 – A mutilação do corpo como pena

Analisando os rituais de iniciação das comunidades primitivas, Pierre Clastres nos chamou a atenção para o fato de que a sociedade, através dos seus ritos iniciáticos, marcados pela tortura e a violência do corpo levado aos seus últimos limites de exaustão e sofrimento, procuravam imprimir no corpo dos seus jovens os seus princípios, as suas normas, de tal forma que, aprovado pela sua comunidade, o jovem traria em seu corpo, para toda a vida, marca do seu compromisso com o seu grupo, não devendo rompê-lo sob nenhuma circunstância. Desta forma Pierre Clastres afirmou:

(...) O objetivo da iniciação, em seu momento de tortura é marcar o corpo: no ritual iniciatório, a sociedade imprime a sua marca no corpo dos jovens. Ora, uma cicatriz, um sulco, uma marca são indeléveis. Inscritos nas profundidades da pele, atestarão para sempre que, se por um lado a dor pode não ser mais do que uma recordação desagradável, ela foi sentida num contexto de medo e de terror.⁵⁰⁷

A aplicação de penas que envolviam a mutilação corporal parece para nós ter a mesma significação. A punição corporal do indivíduo via-se investida de um forte teor ritualístico e punir o corpo do condenado era uma forma de impedir o esquecimento do mal realizado não só para o próprio indivíduo, mas também para toda a sociedade. Como nos lembrou Pierre Clastres: “(...) A marca é um obstáculo ao esquecimento, o próprio corpo traz impressos em si os sulcos da lembrança – o corpo é uma memória.”⁵⁰⁸ Em última instância, mutilar o corpo era uma maneira de preservar a memória jurídica da comunidade, já que as penas de mutilação não desprovidas de um amplo caráter público e ritualístico.

Para que possamos entender o significado que as mutilações corporais propostas pela lei alcançaram na Castela medieval, necessitamos entender como, no âmbito cultural e jurídico noções como a de dor, de tortura e de violência foram sendo configuradas. Foi justamente neste ponto que o universo jurídico e religioso se tocaram.

⁵⁰⁷ CLASTRES, P. op. cit. 1986, p. 128.

⁵⁰⁸ Idem

Assim como a morte, as noções de dor e sofrimento também foram consideradas pela antropologia como um produto de uma cultura e numa visão historiográfica, como historicamente localizada. No entanto, não observamos uma profunda reflexão sobre a dor por parte dos filósofos gregos. Em geral Platão e Aristóteles pouco refletiram sobre o tema e estabeleceram uma relação direta entre a dor e a ausência do prazer, este sim perseguido pelos homens em sua existência. Foi com o estoicismo romano que a dor alcançou uma dimensão reflexiva mais intensa. A dor e o sofrimento estavam na base da filosofia estóica por considerá-los como um caminho para o engrandecimento da alma. O homem deveria, então, afastar-se daquilo que lhe dava prazer, vivendo uma vida austera, para encontrar em si a dor e o sofrimento, vencê-los e alcançar uma maior elevação espiritual.

A concepção estóica ganhou eco e relacionou-se, intensamente, com a doutrina cristã que vinha sendo formulada também no mundo romano. O cristianismo tinha como bandeira a ideia da salvação do homem e sua possibilidade de alcançar a vida eterna, o que só poderia ser alcançado através da aceitação do martírio do Salvador, que se entregou à morte como um cordeiro para o sacrifício em prol da raça humana. A noção de dor e sofrimento encontrava-se, portanto, na raiz do cristianismo e era reforçada através de rituais como a eucaristia, reprodução da última ceia feita por Jesus e seus discípulos. Era dever do cristão rememorar o sacrifício de Cristo na cruz comendo o pão e bebendo o vinho, ou seja, o corpo e o sangue de Cristo, para não esquecer a dimensão da dor e do sacrifício alcançado pelo Messias que ressuscitou e voltaria no Juízo Final para julgar a humanidade e separar os maus dos bons.

A junção do estoicismo com o cristianismo configurou, portanto, a noção de dor e sofrimento que caracterizou o pensamento cristão medieval. Neste foi claramente estabelecida a noção de que a dor e o sofrimento eram fruto da maldade humana que teve início quando Adão e Eva corromperam a humanidade com o pecado original. Expulsos do Paraíso, homens e mulheres viram-se diante da condenação em condições de dor e sacrifício, tendo que prover a sua sobrevivência através do trabalho, do esforço das suas mãos. É interessante notarmos que, na mentalidade que caracterizou a Idade Média, esta dor e sofrimento atingiam igualmente a todos os indivíduos, já que as doenças eram consideradas como castigos divinos e os poucos conhecimentos medicinais lançassem os homens em um contato íntimo e cotidiano com a dor, mas esta alcançou uma dimensão simbólica diferenciada de acordo com o status que o indivíduo gozava na sociedade. As mulheres, por exemplo, sofriam porque conduziram o homem

ao pecado e os trabalhadores braçais porque não haviam alcançado a graça divina de ter nascido elementos dos grupos nobiliárquicos. Já para os nobres a dor era sinônimo de valentia e coragem frente ao inimigo em uma batalha, era um símbolo distintivo de autoridade e de superioridade; a morte mais digna para um guerreiro era aquela que ocorria em um campo de batalha, entre seus soldados e seus inimigos. Logo, para os desfavorecidos da sociedade, a dor era sinônimo de sofrimento e castigo, mas para a nobreza era um símbolo de distinção e heroísmo.

Como nos afirmou Georges Duby, em seu ensaio *Reflexões sobre o sofrimento físico na Idade Média* (1989) escrito a partir da análise da documentação dos séculos XI a XIII, os homens medievais, inicialmente, não entendiam a dor como algo maléfico para a sociedade, mas como algo marcado pela cotidianidade. A dor estava constantemente presente em atividades como a guerra e a própria rudeza das condições de vida que marcaram o medievo. Desta forma, o sentir dor não era um ato a ser exaltado e admissível para os homens, já que esta “cultura do falo” (conforme nomeou Duby) considerava a dor como sinônimo de fraqueza e, conseqüentemente, da inferioridade física que caracterizava as mulheres e da degradação social que marcava o trabalho manual próprio dos *laboratores*.⁵⁰⁹ Duby nos chamou a atenção para a equivalência, na documentação por ele analisada, entre os termos *dolor* e *labor*.⁵¹⁰ Dentro desta perspectiva, então, a punição corporal era algo merecido pelo homem devido a sua natureza pecaminosa. No entanto, a partir do séc. XII, esta perspectiva sobre a dor começou a se alterar, as transformações econômicas e sociais promovidas em todo o ocidente com o desenvolvimento dos núcleos urbanos e de outras personagens sociais levaram a elaboração de uma nova perspectiva religiosa, a dor foi se tornando, então, fruto de uma espiritualidade. Sofrer já não era considerada uma prática banal e cotidiana, mas sim um exercício digno do ser humano em um movimento contínuo de proximidade com o seu criador. A dor e o sofrimento passaram a ser considerados como inerentes à vida humana e o ser, em sua busca por uma maior espiritualidade e individualidade, teria que aprender a lidar com eles.

Estas novas perspectivas teológicas avançaram para o campo jurídico e, como tivemos oportunidade de ver anteriormente, serviram como base para justificar, religiosamente, o sacrifício e a mutilação dos condenados pela lei, embora estas práticas

⁵⁰⁹ DUBY, Georges. **Idade Média, Idade dos Homens. Do amor e outros ensaios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 162 – 163.

⁵¹⁰ DUBY, Georges. op. cit., 1989. p. 162.

estivessem vigentes, nos códigos legais ocidentais, anteriores aos sécs. XII e XIII. As práticas de tortura e mutilação corporal foram anteriores ao nascimento do cristianismo, visto que já faziam parte dos mecanismos punitivos utilizados por diversos povos desde a antiguidade. A presença deste tipo de prática pode ser detectada no próprio *Código de Hamurabi* e em outros códigos construídos por chineses, hindus e romanos.⁵¹¹

No direito romano, inicialmente, a lesão corporal era aceitável como uma medida compensatória para um crime. Conforme avançavam as estruturas imperiais os juristas romanos intensificaram a tarefa de classificar os crimes passíveis de aplicação da mutilação corporal (a pederastia, a violação de sepulturas, o uso indevido da função pública por um funcionário imperial e roubos cometidos nas igrejas, por exemplo), mas sempre levando em consideração o status ocupado pelo indivíduo na sociedade. Em alguns momentos, de acordo com a necessidade do Estado de reprimir seus membros e manter o seu poder através da instauração da ordem, as penas mutilatórias poderiam ser intensificadas, como foi o caso da penalização dos cristãos no período de Diocleciano, com a inutilização do olho direito e a extração do pé esquerdo. Já Justiniano, em um outro contexto político, impediu a amputação de mãos e pés nos casos em que este procedimento não se encontrava devidamente explicitado pela lei.⁵¹²

No direito visigodo, assim como nos demais direitos germânicos, as penas corporais foram substituindo a vingança privada. Aqueles crimes que não significavam uma ameaça direta ao rei e ao reino eram punidos com penas pecuniárias e corporais. Segundo Patrícia Zambrana, as penas corporais “podían imponerse como subsidiarias de las económicas o en su lugar. A veces, aun apareciendo como pena principal, era posible que se sustituyesen por una cantidad económica, siempre que lo admitiese el ofendido y la ley le permitiese elegir.”⁵¹³

O direito real construído na corte afonsina preservou esta tradição jurídica do uso da pena corporal. Na sétima Partida a mutilação corporal era entendida como válida e mesmo necessária graças ao seu alto teor exemplar e coercitivo, já que estabelecia: “de manera que los que lo vieren et lo oyeren puedan ende recibir miedo et escarmiento.”⁵¹⁴ Houve também a preocupação dos juristas castelhanos de definir as mutilações corporais válidas, proibindo-se, com veemência, produzir algum tipo de

⁵¹¹ ZAMBRANA, Patrícia Moral. **Rasgos generales de la evolución histórica de la tipología de las penas corporales.** In: Revista de Estudios Histórico-Jurídicos XXVII, 2005, 197-229.

⁵¹² Idem

⁵¹³ Idem

⁵¹⁴ Sétima Partida, XXXI, 6, p. 711.

marca no rosto do condenado, já que este ato era considerado um ato desrespeitoso em relação ao divino. Assim estabeleceu a sétima Partida:

(...) Pero algunas maneras son de penas que las non deben dar à ningunt home por yerro que haya fecho, asi como señalou á alguno en la cara quemándolo con fierro caliente, nin cortándole los narices, nin sacándole los ojos nin dándole otra manera de pena en ella de que finque señalado. E testo es porque la cara del home fizo Dios á su semejanza; et por ende ningunt judgador non debe penar á ninguno en ella, ante defendemos que lo non fagan, ca pues que Dios tanto lo quiso honrar et ennoblecer al home faciéndolo á su semejanza misma, non es guisado que por yerro nin por maldat de los malos sea desfeada nin destorpada la figura dél.

A partir da análise do FR identificamos algumas penas de lesão corporal (como a cegueira, a perda das mãos, o açoite, a perda dos dentes, das orelhas, a castração e o empalamento) e as penas de açoite. As penas de lesão corporal implicavam em uma marca física constante que o indivíduo carregaria e comprometeria o seu convívio social. Nota-se, portanto, a forte carga simbólica que cada de tipo de mutilação carregava, visto que se encontrava relacionada diretamente ao tipo de erro cometido.

Alguns erros eram punidos com a perda da função sócio-econômica do indivíduo. Era o caso das condenações atribuídas aos guerreiros desobedientes e aos escrivãos públicos. Vejamos cada um deles. No caso dos escrivãos falsários, o FR determinava:

Sy el escrivano público, que es dado para facer las cartas, asi como dice la ley, ficiere carta falsa en pleyto de c maravedis ayuso, pierda la mano, e el oficio: et si fuere de c maravédís o dent arriba, muera por ello.⁵¹⁵

Para os guerreiros que desrespeitassem o período de trégua estabelecido pelos alcaides e pelo conselho, ferindo alguém neste período, o FR determinava:

Todo ome que fuere metido en plazo e en tregua de conceyo por los alcades o por los fieles que pusiere el conceio, e non veniere al plazo peche cada dia cinco sueldos a los fieles fasta que venga dar derecho e rescebir derecho sobre aquello que fue aplazado, e todavia que este en tregua: et si en este comedio ficiere, peche c maravedis, el tercio al rey, e el tercio al ferido, e el tercio a los fieles porque quebrantó la tregua: ei si non oviere de que los peche, cortenle el puño.⁵¹⁶

⁵¹⁵ FR, IV, XII, 1, p. 138.

⁵¹⁶ FR, II, III, 3, p. 35.

Mutilar um falsário e um guerreiro com a perda das mãos significava retirar deles a capacidade de exercer a sua função social, o escrivão não poderia mais escrever cartas e o guerreiro não teria como lutar habilmente em uma batalha. Sendo assim, ambos perderiam a capacidade de manter-se de forma econômica viável na comunidade. O mesmo ocorria com o traidor do rei para o qual o FR determinava como alternativa para a morte, a cegueira⁵¹⁷, fazendo com que perdesse a capacidade de enxergar e, conseqüentemente, como provável guerreiro que era, teria sua capacidade de liderança também extirpada, não tendo mais como arregimentar guerreiros e conduzi-los em batalhas.

Para outros erros, a punição alcançava um forte valor moral, como por exemplo, nos casos em que eram proferidos falsos testemunhos, quando o FR determinava:

Todo ome, que dixiere falso testimonio, pues que jurare o callare la verdat que sopiere, e quel fuere demandada, e él despues dixiere que negó la verdat o que dixo falsedat, el fuer provado, peche la demanda a aquel que la perdió por él, e nunca mas vala su testimonio, e quitenle los dientes: et esta misma pena aya aquel que aduxiere los testimonios para decir falsedat, e los ellos dixieren.⁵¹⁸

Perder os dentes por ter pronunciado um falso testemunho marcava o indivíduo como mentiroso, alguém que usou indevidamente a palavra, considerada um dos pontos de credibilidade mais importante para os homens medievais. O testemunho foi sendo mais valorizado no âmbito jurídico tornando-se, juntamente com as provas, uma das bases do elemento processual do direito medieval.

O corpo do condenado era conduzido à tortura da mutilação corporal, mas somente nos casos de sodomia a tortura antes da morte foi explicitamente determinada pelo FR, já que este definia a castração como um procedimento anterior à pena final: ser pendurado de pernas para baixo que levaria à morte do indivíduo. Assim encontra-se escrito na fonte:

Maguer que nos agravia de fablar en cosa que es muy guisa de cuydar, e muy mas sin guisa de facer: pero porque mal pecado alguna vez

⁵¹⁷ FR, I, II, 1, p. 6.

⁵¹⁸ FR, IV, XII, 3, p. 138.

aviene que un ome cobdicia a outro por pecar con él contra natura, mandamos que cualesquier que sean que tal pecado fagan, que luego que fuer sabido, que amos a don sean castrados ante todo el pueblo, e despues al tercer dia que sean colgados por las piernas fasta que muera, e nunca dende sea tollidos.⁵¹⁹

Nesses casos os que foram pegos em flagrante praticando a sodomia deveriam ser castrados publicamente e no terceiro dia, pendurados pelas pernas. Esta pena tão severa não é atribuída somente a um erro jurídico, mas ganha a nomeclatura de pecado e como tal necessitava ser purgado de forma radical e exemplar.

A Igreja desenvolveu a noção do pecado *contra natura*, onde podemos situar a sodomia. Este tipo de pecado se caracterizava pelo uso indevido da sexualidade e ganhou uma definição mais precisa no século XIII, a partir das influências do pensamento escolástico. É nas obras de Tomás de Aquino que encontramos a definição e a tipologia dos pecados contra natura, sendo os seus tipos os seguintes: a pulação sem cópula (com o objetivo somente de experimentar um prazer sexual), a cópula com animais, a cópula com uma pessoa do mesmo sexo e a cópula de maneira natural, mas recorrendo a meios indevidos ou que favoreçam os atos monstruosos e bestiais. Este tipo de pecado é considerado particularmente nocivo à ordem social na medida em que põe em risco a finalidade reprodutiva da espécie e inibe o controle da Igreja sobre a sexualidade do indivíduo.⁵²⁰

Inicialmente a noção de pecado *contra natura* encontra-se relacionada a de luxúria. Com o avançar do pensamento escolástico, os pecados relativos à sexualidade feminina e que giravam em torno do papel que ela ocupava na sociedade, passaram a ser configurados como luxúria. Neste caso podemos enquadrar a prostituição, o adultério, o incesto, o estupro e o rapto. Desta forma, a sodomia passou a ser a tradução mais significativa do pecado *contra natura*.

A prática da sodomia não era condenada somente no meio eclesiástico. Códigos jurídicos antigos já condenavam esta prática, de acordo com Ana Isabel Carrasco Manchado, porque ela impedia a reprodução e dificultava o povoamento dos territórios retomados, mas principalmente, porque representava uma tentativa da pessoa de utilizar a sexualidade de forma individual, longe das prerrogativas e regras eclesiásticas que

⁵¹⁹ Segundo Edward Peters, a tortura foi um procedimento jurídico que sobreviveu no direito castelhano e se tornou proeminente no *Fuero Juzgo* de 1241 e ganhou grande espaço na sétima Partida. Vf. . PETERS, Edward. **Tortura**. São Paulo: Ática, 1989, p. 75.

⁵²⁰ CARRASCO MANCHADO. op. cit. p. 120-122.

buscavam cercear qualquer tentativa de liberdade da pessoa enquadrando-as em práticas coletivas.⁵²¹

Dentro desta lógica, portanto, talvez possamos entender que a sodomia deveria ser uma prática combatida pelo direito real porque o monarca precisa garantir a obediência dos seus súditos, exercendo também o controle sobre a forma como eles lidam com a sua sexualidade, sancionando comportamentos que comprometem a perpetuação da sociedade e, principalmente, alimentam em seus súditos ações que não fossem coletivas. A visão que se tinha de sociedade era corporativa, aos membros sociais cabia o cumprimento de deveres previamente estabelecidos e dos quais não deveriam excusar-se a fim de não comprometer toda a estabilidade social.

Analisando as penalidades de mutilação corporal entendemos, portanto, que elas encontram-se relacionadas à ideia de infamação sendo, portanto, raramente aplicadas e reservadas principalmente à pessoas de condição social inferior.⁵²²

Desde os séculos V e VI já se notava no âmbito jurídico uma reflexão acerca da infâmia, em consonância com o aumento da frequência com que se propunha, legalmente, a tortura de escravos e de homens livres. Isto porque os juristas romanos, em períodos anteriores, já elaboravam a doutrina de *dignitas* e da infâmia que considerava que os escravos e alguns cidadãos livres não possuíam dignidade e credibilidade suficientes para fornecer testemunho voluntário através de um interrogatório, sendo necessário o uso da tortura para a validação da sua palavra⁵²³.

A construção da noção de infâmia se deu no meio clerical desde o séc. IX e consolidando-se com a organização dos tribunais eclesiásticos do séc. XII, que elaboraram “um novo tipo de hierarquia de acusados em substituição à conjectura homogênea da capacidade do homem livre.”⁵²⁴ Baseando-se nesta hierarquia de dignidade instaurada pela Igreja, o direito régio introduziu em seu âmbito questões como o estabelecimento de critérios para a aceitação de testemunhos em um processo e a própria presença ou ausência de dignidade por parte daquele que foi acusado e que será punido.

⁵²¹ CARRASCO MANCHADO, A.I. op. cit. p. 125.

⁵²² BATISTA, Nilo. op. cit. p. 52.

⁵²³ Desde o séc. II, os juristas romanos propunham a divisão da sociedade em dois grandes grupos jurídicos: os *honestiores* (classe superior) e os *humiliores*. Esta divisão terminou por aproximar, juridicamente, os *humiliores* dos escravos, já que, como afirma Edward Peters, “os *humiliores*, que não possuíam a dignidade da classe superior, acabaram por adquirir a indignidade da classe inferior à sua.”. Vf. PETERS, E., p. 42.

⁵²⁴ PETERS, E. op. cit., 1989, p. 56.

Em se tratando das mutilações corporais, portanto, o FR determinava-as, com exceção dos crimes de *lesa majestade* mencionados anteriormente e daqueles considerados infames como a sodomia, como uma medida punitiva para àqueles que não conseguissem arcar com a o pagamento da pena pecuniária. O que levava, na possibilidade da sua aplicação, a punição daqueles que não tinham condições sociais e econômicas que lhes garantissem a dignidade necessária para não ser punidos de forma tão indigna, vergonhosa e inesquecível.

Os condenados tinham os seus corpos marcados permanentemente, não como símbolos de distinção espiritual⁵²⁵ (como era o caso das mutilações presentes nos santos e mártires) mas sim como fruto do erro cometido contra a sua própria comunidade, já que, como nos lembra Ana Basarte, “(...) el pensamiento cristiano tendió a asociar el cuerpo carente de integridad con la falta da moral.”⁵²⁶

A punição através de açoites era reservada somente àqueles que eram considerados membros grangrenosos do corpo social e sem nenhum estatuto de dignidade: os judeus e os servos, sendo que estes últimos deveriam ser penalizados, em geral, por seus próprios senhores. No caso dos judeus, a penalização através do açoite era estabelecida pelo direito real porque, desde os *fueros* mais antigos, os judeus eram considerados como servos do rei. Esta política real é desenvolvida em função do grande número de comunidades judaicas presentes na Península Ibérica que lidavam principalmente com a prática da usura, além de serem os principais concelheiros fiscais dos monarcas que, deles se valiam, para incrementar a economia do reino. A doutrina da “servidão perpétua” para os judeus os colocavam permanentemente, sobre o exercício direito da autoridade real. Desta forma, sua penalização deveria ser feita pelo seu senhor, ou seja, o rei, mediante a atuação dos seus servidores.⁵²⁷

O monarca era entendido como autoridade sobre todos os súditos do seu reino, inclusive sobre os judeus. Estes, ao longo do séc. XII, foram alvo de uma intensa política antisemita veiculada pelo papado. No reinado de Afonso X é possível notarmos uma preocupação do monarca em assegurar o controle sobre a população judaica, impedindo que esta fosse julgada e condenada pelas autoridades eclesiásticas, a fim de preservar o papel econômico e político que a população judaica alcançou no reino castelhano, marcado pela presença de um grande número de comunidades judaicas. Os

⁵²⁵ BASARTE, Ana. Cuerpos fragmentados: mutilaciones y decaptaciones en la literatura medieval europea. **Revista Signum**, 2011. vol. 12, n. 1, p. 119-120.

⁵²⁶ BASARTE, A. op. cit. p. 119.

⁵²⁷ KRIEDEL, Maurice. Judeus. In: LE GOFF, J et SCHMITT, J-C. op. cit. p. 42.

judeus tornaram-se, ao longo do processo de retomada do território pensinsular, um dos principais braços financeiros dos monarcas e na corte afonsina alcançavam um lugar de destaque.⁵²⁸

Vejamos o FR: “Sy el judio dixiere denuesto ninguno contra Dios, o contra santa Maria, o contra otro santo, peche x maravedis al rey por cada vegada que lo dixiere, e fagal el dar diez azotes.”⁵²⁹

Em geral, os açoites eram aplicados publicamente e, segundo Nilo Batista, “executados no homem sobre uma prancha ou atado a uma estaca.”⁵³⁰ A aplicação desta pena era uma forma de marcar temporariamente o corpo do indivíduo, mas permanentemente determinar para a sociedade a sua marginalidade, o seu não pertencimento àquele corpo social.

A partir da leitura do FR, podemos detectar uma forte mensagem do monarca por trás de qualquer punição corporal estabelecida: a ideia de que somente o rei poderia ordenar a punição corporal de um condenado. Nem mesmo um senhor poderia mutilar um servo que cometesse furto sem a autorização do soberano. Leiamos a fonte:

Sy el siervo ficiere algun furto a su sennor o a otro siervo de su sennor, en poder sea del sennor de facer dél lo que quisiere, de muerte en fuera, e de tollemiento de membro, ca maguer que es siervo, su sennor non le deve matar, nin tollerle membro sin mandado del rey: et ningun alcalde non aya en el siervo ningun poder, si el sennor non quisiere.⁵³¹

A mesma noção de que o monarca era o único que possuía autoridade suficiente para, através da lei real, penalizar a alguém, podemos encontrar na punição daqueles que inflingissem feridas e mutilações a outrem. Para estes casos, o FR legislou da seguinte forma:

Todo ome que firiere a otro en la cabesza o en la cara de que non saliere sangre, peche por cada ferida deos maravedis: et si firiere atal ferida en el cuerpo, peche por cada ferida un maravedi: et si firiere de cuchiello o de otra ferida que rompa el cuero, e llegue al hueso, peche XII maravedis por cada ferida: et si rompiere el cuero e non llegare al vueso, peche VI maravedis; et

⁵²⁸ FELDMAN, Sérgio Alberto. Tolerância e marginalidade. Os judeus na legislação castelhana do séc. XIII e início do séc. XIV. In: <http://www.anpuhsp.org.br/downloads/CD%20XX%20Encontro/PDF/Autores%20e%20Artigos/Sergio%20Alberto%20Feldman.pdf> acessado em 28 de janeiro de 2012.

⁵²⁹ FR, IV, II, 3, p. 118.

⁵³⁰ BATISTA, N. op. cit. p. 52.

⁵³¹ FR, IV, XIII, 4, p. 141.

estas feridas monten fasta XXXVI maravedis e non mas: et sil sacaren hueso de la ferida, por cada hueso peche C sueldos fasta y huesos: et sil feriere en el rostro de guisa que finque sennalado, peche la caloña doblada: et si ficiere ferida por que pierda oio, o mano, o pie, o toda la nariz, o todo el labro, peche por cada miembro CC e L sueldos, e esto monte fasta quinientos sueldos: et si perdiere el polgar, peche XXV maravedis, e por el otro dedo cabo del XX maravédis, et por el tercero XV maravedis, et por el quarto X maravedis, et por el quinto V maravedis⁵³²

Ao estabelecer critérios para a punição dos corpos dos condenados e impedindo que seus súditos se achassem no direito de mutilar a outrém, o monarca estava legislando para preservar o corpo social, garantindo a paz e a justiça necessária ao ordenamento do mesmo, mas também buscava firmar a sua autoridade sobre as forças políticas que atuavam no reino, submetendo-as e enquadrando-as dentro dos critérios da justiça régia, restringindo a sua capacidade de “fazer justiça com as suas próprias mãos” e de acordo com os seus interesses particulares.

Desta forma, o direito visigodo já previa a reprodução pública e regulamentada dos castigos corporais aplicados no controle doméstico e como nos lembra Nilo Batista: “(...) contribuiu para a representação social de uma continuidade público-privado que, para além de aprimorar a eficiência do sistema como um todo, reafirma sua legitimidade”⁵³³

4.6 – O corpo à mercê, a prisão, a servidão e o desterro

Reunimos em um mesmo bloco as penas de corpo à mercê, servidão, prisão e desterro por considerarmos que elas implicavam na privação da liberdade por parte do indivíduo e não necessariamente na mutilação corporal ou mesmo na morte. A pena do corpo à mercê, proposta no FR, por exemplo, foi marcada pela indefinidade quanto ao futuro que o corpo do condenado poderia ter e que poderia se traduzir em morte, mutilação corporal, servidão etc.

4.6.1 – Pena do corpo à mercê e servidão

Apesar da lei não ser clara quanto ao destino do condenado, o era quanto a quem se beneficiaria com a sua condenação que poderiam ser: o rei, seus funcionários (como o

⁵³² FR, IV, V, 3, p. 126.

⁵³³ BATISTA, N. op. cit. p. 117.

meirinho, por exemplo) e aqueles que haviam sido onerados de alguma forma. Sendo assim, o colocar o corpo do condenado à mercê representava uma variação da pena pecuniária. Aqueles que haviam sido onerados teriam seu prejuízo ou sua fama restaurados através da posse do condenado, do seu corpo e das suas habilidades utilizadas de acordo com os seus interesses. A perda da liberdade e a posse do indivíduo por outro membro da sociedade era o que significava a pena do corpo à mercê.

Nos casos dos falsificadores de moedas de prata, escrituras e selos reais o FR propunha uma explicitação quanto ao significado do corpo à mercê, que se configurava na redução do condenado à servidão. Para o falsificador de moedas de prata, o FR determina:

Quien ficiere maravedis en oro falsos, muera por ello, asi como los que facen falsa moneda, e que los royeren con lima o con otra cosa, o los cercanare, pierda la meytad de todo quanto oviere, e sea del rey: et esta misma pena ayan aquellos que alguna destas cosas ficieren en dineros de plata, o de otra moneda por minguarla: et si fuer pobre de L maravedis a ayuso, pierda quanto que ha, e sea dado por siervo del rey, o de quien él mandare.⁵³⁴

Para os falsificadores de escrituras e de selos, o FR estabelece:

Sy alguno que non sea escrivano público ficiere falsa escriptura o a leyere, o la mostrare en juicio a sabiendas por verdadera, o quien seello falso ficiere, e lo pusiere en carta, sil fuer provada alguna destas cosas o las él connoscere, tal escriptura non vala, e aquel que dalguna destas cosas ficiere, e oviere valía de c maravedis o mas, pierdalo todo, e echenle de la tierra por falsário, e la meytad de aquello que avie sea del rey, e la otra mitad de aquel a qui fizo el danno o lo quiso facer: et si non oviere la quantía sobredicha, pierda aquello que há, e sea del rey, e el cuerpo sea a servidunbre daquel a qui fizo el danno o lo quiso facer: et esta misma pena ayan aquellos que la verdadera escriptura tovieran en fialdat, si la ascondieren que la non quieran mostrar quando gela demandaren, o rompieren, o desataren la carta: et si fuer provado aquello que era escripto en la carta, vala. Et si escrivano publico alguna destas cosas ficiere, aya la pena que manda la ley.⁵³⁵

Reduzir o corpo de alguém à servidão significava a redução do status social do indivíduo. Como nos lembra Jérôme Baschet:

⁵³⁴ FR, IV, XII, 7, p. 139.

⁵³⁵ FR, IV, XII, 4, p. 139.

(...) A servidão é, finalmente, a forma estabilizada de uma posição intermediária entre a escravidão e a liberdade: o servo não é mais uma propriedade do senhor, assimilado ao gado, mas a sua liberdade é marcada por importantes limitações. Se a escravidão é um cativo definitivo, o ritual de servidão, utilizado em certas regiões e durante o qual o servo traz uma corda no pescoço, parece indicar um cativo de que se é imperfeitamente resgatado pelo pagamento de uma obrigação.⁵³⁶

O senhor poderia dispor do corpo do seu servo, dos seus bens e do seu trabalho de acordo com a sua vontade e necessidade, ou seja, o servo não possuía autonomia jurídica, não respondia por si mesmo e nem por seus atos que seriam sempre intermediados por seu senhor, que seria o seu juiz e responsável pela aplicação da pena. O servo não poderia, por exemplo, participar das assembleias judiciais ou apresentar suas queixas e demandas diante de uma corte⁵³⁷. O vínculo entre o senhor e o servo, portanto, não se encontraria relacionado somente ao domínio dos bens servis, mas principalmente ao vínculo pessoal que se estabelecia entre eles, principalmente no que se refere à servidão proposta no FR, quando o indivíduo se tornava servo por cometer danos ao rei ou a quem foi por ele onerado. Neste caso, portanto, o crime contra a economia do reino (falsificação de moedas de prata) e dos seus súditos (falsificação de escrituras, selos e cartas que tratassem de questões patrimoniais) eram punidos com a servidão.

Alguns erros que envolviam danos econômicos a outrem, como contrair dívidas e não conseguir pagá-las, não eram punidos com a servidão, mas a perda do controle do condenado da sua liberdade e do uso do seu próprio corpo. No caso de que contraísse dívidas na feira e não tivessem um fiador para saldá-las FR determina:

(...) Et si ante de las ferias fuere el pleito comenzado, e el demandado non fuer raigado en raiz que vala c. maravedis, dé fiador que faga derecho despues de las ferias, e valanle las ferias. En se dixiere que non puede aver fiador, jurelo e meta su cuerpo en poder del meirino, e faga derecho sobrel. Et eso sea si la demanda fuer de cient maravedis o dende arriba.⁵³⁸

Para aqueles que contraíssem dívidas e não as honrassem com o pagamento devido, o FR determina:

⁵³⁶ BASCHET, J. op. cit. p. 133.

⁵³⁷ BLOCH, Marc. **A Sociedade Feudal**. Lisboa: Edições 70, p. 286.

⁵³⁸ FR, II, V, 1, p. 41.

Sy ome que es debdor a muchos, fuxiere de la tierra ante que pague, e alguno daquellos a qui deve lo fuer buscar e lo aduxiere, aquel sea primeramente entregado del cuerpo e de las cosas que troxiere del debdor, maguer que el su debdo non sea el primero: mas de las cosas que se fallaren en otra parte que él non troxiere, sean entregados aquellos a qui es debdor cada uno segund que el debdo fue primero: et otrosi sean entregados del cuerpo del debdor e de las cosas que él troxo despues que aquel quel troxo despues que aquel que troxo fuere entregados de lo suyo, maguer quel aya traído asegurado a él e a sus cosas de los otros; pero se el quel troxo le enbiare o lo defendiere, non sea tenido de responder a los otros por él, si nol enbió o nol defendió devedandogole el alcalle.⁵³⁹

Estas duas leis podem ser entendidas como fruto de uma das obrigações do monarca que era, justamente, a regulamentação das normas comerciais vigentes nas feiras e nos mercados. Como afirmou Adeline Rucquoi, “(...) A criação dos mercados e das feiras era uma prerrogativa régia”⁵⁴⁰ e as atividades comerciais em Castela, assim como a guerra, eram as principais fontes de captação de recursos por parte dos monarcas e da população local.

O reino castelhano se caracterizou, desde o séc. XII, por uma intensa atividade comercial que ocupava o sul da Península e estendia-se por todas as cidades criadas com a difusão e os investimentos oriundos da peregrinação a Santiago de Compostela, mas os mercados ou azogues já existiam em Castela desde o séc. XI. Este reino, assim como o restante da Península, enfrentou um amplo processo de urbanização e comercialização, atraindo uma gama variada de agentes povoadores que em muito se sentiam motivados pelos ganhos alcançados com o comércio e com as guerras de retomada territorial.

As cidades castelhanas, segundo María Ansejo González, caracterizaram-se por uma forte mentalidade mercantil e de benefício. Sendo comum que os *ricos hombres* emprestassem dinheiro, apesar da proibição da usura ter sido estabelecida, oficialmente, em 1179. Apesar da Igreja condenar a prática da usura e esta, em geral, encontrar-se nas mãos dos judeus, muitos cristãos eram usurários.⁵⁴¹ Sendo assim, ao sancionar a inadimplência, o monarca estava resguardando tanto os seus próprios interesses econômicos, na medida em que controlava a atividade usurária praticada pelos *ricos*

⁵³⁹ FR, III, XX, 12, p. 116.

⁵⁴⁰ RUCQUOI, A. op. cit. p. 284.

⁵⁴¹ ANSEJO GONZÁLEZ, M. op. cit. p. 197.

hombres, quanto da própria aristocracia local que deveria obedecer a forma como as sanções foram estabelecidas pelo monarca, através do FR.

No séc. XIII as cidades castelhanas possuíam uma ampla diversidade populacional, seus habitantes deslocavam-se pelo território em busca de melhores oportunidades de adquirir bens materiais que assegurassem a sua sobrevivência, o que, por vezes, implicou no aumento da marginalidade, com o cometimento de crimes como o roubo, a insolvência etc. Era atribuição do monarca, portanto, penalizar aqueles que cometessem tais atos e colocassem em risco a paz no mercado e isto era feito através dos funcionários reais, como os meirinhos, responsáveis por determinar, segundo a lei estabelecida, a pena aos acusados. Como nos lembrou Félix Segura Urra:

(...) La persecución del bandido y malhechor llegó a convertirse en una herramienta esencial del proceso de reforzamiento de la autoridad pública a través del desarrollo de los sistemas policiales y de implantación de novedosos instrumentos de represión. En concreto, se aplicó un amplio abanico de penas corporales destinado al castigo de ladrones y hurtadores, especialmente la mutilación, la flagelación y el ahorcamiento, siempre en función del grado de flagrancia y gravedad en la comisión del crime.⁵⁴²

Não somente aqueles que violavam os símbolos reais ou oneravam economicamente a alguém eram penalizados com a perda do controle sobre os seus corpos, mas também aqueles que manchassem a honra de um outro indivíduo proferindo um falso testemunho, colocando em risco a vida de alguém com um tratamento medicinal inadequado ou desrespeitando as regras matrimoniais e os preceitos da Igreja.

No que se refere ao falso testemunho, o FR determina:

Si algun ome dixiere falso testimonio contra otro, e despues fuere fallado en la falsedat, o él mismo manifestare que la dixo, peche a aquel contra quien dixo la falsedat quantol fizo perder por ella: et si nono vier de que lo pechar, sea metido en poder de aquel contra quien dijo la falsedat, e sirvase del fasta que gelo peche: e tel pleito em que él testimonió, por decir el falso testimonio non debe seer desfecho, fuera si pudiese seer provado por buenas testimonias o por buen escripto. Et todo ome que corrompiere a otro por ruego, o por algo quel dé, o quel prometa, o por algun engano, e el fecier decir falso testimonio, el que lo corrompió, e el que dijo la falsedat, avan la pena de los falsos.⁵⁴³

Para os físicos que prescrevessem tratamentos indevidos, o FR estabelece:

⁵⁴² SEGURA URRÁ, F. op. cit. p. 636.

⁵⁴³ FR, II, VIII, 13, p. 47.

Ningun ome non obre de física, si non fuer ante provado por buen físico por los otros buenos físicos de la villa o oviere de obrar, et por otorgamiento de los alcalles: et sobresto aya carta testimonial de conceio: e esto mismo sea de los maestros de las llagas: et ninguno dellos non sea osado de tajar, nin de fender, nin de sacar hueso, nin de quemar, nin de melecinar en ninguna guisa, nin de facer sangrar a ninguna muger sin mandado de su marido, o de su padre, o de su madre, o de su Hermano, o de su fijo, o de otro pariente propinco: et si alguno lo ficiere, peche x maravedís al marido si la muger fuere casada, si non al mas propinco pariente que oviere: et si alguno obrare ante que fuer provado e otorgado, asi como sobredicho es, peche ccc sueldos al rey, e si matar o lisiar a ome o a muger, el cuerpo e lo que oviere sea a merced del rey, si fijos non oviere: et si fijos oviere, hereden sus fijos el aver, e el cuerpo sea a merced del rey.⁵⁴⁴

Neste dois casos encontramos a aplicação da pena do corpo à mercê como uma alternativa a impossibilidade do acusado de arcar com o pagamento pecuniário proposto na lei, mas o tempo de cumprimento da pena foi estabelecido de forma diferenciada para os dois erros: no caso do falso testemunho, o corpo do condenado ficaria à mercê do onerado por um período determinado que era o se referia ao pagamento da pecúnia. Já no caso do físico que prescreveu um tratamento indevido, não havia um tempo determinado para que o condenado voltasse a ter controle sobre o próprio corpo, pois ele estaria à mercê do rei.

Os erros cometidos contra a fé católica também eram alvo de regulamentação por parte da lei real. Para aqueles cristãos que dessem guarida a um herege, o FR determinava a pena do corpo à mercê. Leiamos a fonte:

Firmemiente defendemos que ningun ome non se faga herege, nin osado de recibir, nin de defender, nin de encobrir herege ninguno de qual heregía quier que sea: mas en qual ora quier que sea: mas en qual ora quier que sopiere de algn herege, que luego lo faga saber al obispo de la tierra, o a los que tovieren sus veces, e a las justicias de los logares: et todos sean tenidos de prendellos e de recabdillos. Et desque los obispos o los perlados de la yglesia los judgaren por hereges, que los quemen, si non se quisieren tornar a la fe, e facer mandamiento de santa yglesia. Et todo Cristiano que contra esta nuestra ley viniere o non la guardare, asi como sobredicho es, sin la pena de la descomunion de santa yglesia en que cae, sea el cuerpo e quanto que oviere a merced del rey.⁵⁴⁵

Novamente o FR voltou-se para a defesa da fé católica quanto determinou para os judeus que fossem pegos lendo livros que desrespeitassem a fé católica, a pena do corpo à mercê. Vejamos a fonte:

⁵⁴⁴ FR, IV, XVI, 1, p. 146.

⁵⁴⁵ FR, IV, II, 2, p. 118.

Defendemos que ninguno judio non sea osado de leer libros ningunos que fablen en su ley e que sean contra ella para desfacerla, nin de los tener ascondidos: et si alguno los oviere o los fallare, quemelos a la puerta de la sinagoga conceieramientre. Otrosi defendemos que non lean nin tengan libros a sabiendas que fablen en nuestra ley que sean contra ella pora desfacerla: mas otorgamos que puedan leer e tener todos los libros de su ley, asi como les fue dado por Moises e por los otros profetas: et si alguno toviere ó leyere libros contra nuestro defendimiento, asi como es sobredicho, el cuerpo e el haver esté a mercet del rey.⁵⁴⁶

Notamos que as leis referentes à defesa da fé católica mencionadas anteriormente nos permitem entender, com clareza, a ligação entre a monarquia e a igreja castelhana, colocando o rei como o executor da pena (já que o corpo do condenado ficaria à mercê do monarca) e estabelecendo o respeito à lei real e aos princípios cristãos.

A relação entre a igreja castelhana e os monarcas sempre foi íntima e interdependente. Aos monarcas a igreja oferecia as justificativas ideológicas necessárias para configuração do seu poder, como por exemplo, a difusão da noção da origem divina do rei e da realeza, cuja difusão se intensificou nos textos jurídicos e literários produzidos a partir do séc. XIII, em Castela.⁵⁴⁷ Os membros do clero compunham grande parte do seu corpo de juristas, construindo os mecanismos legais necessários para que o monarca fortalecesse o seu poder e ampliasse a arrecadação de recursos através de taxas, impostos e guerras que implicavam no aumento do número de fiéis e de senhorios eclesiásticos. As guerras travadas pela reconquista territorial garantiram à igreja castelhana a possibilidade de ampliar continuamente os seus recursos e uma certa resistência às determinações papais. Conforme nos afirmou Adeline Rucquoi: “(...) No conjunto dos reinos ibéricos, a Igreja nunca deixou, no entanto, de usufruir de uma grande autonomia em relação à Roma inversamente proporcional em relação àquela que gozava perante os poderes civis.”⁵⁴⁸ O que demonstra a forte influência que os monarcas castelhanos tiveram sobre o seu corpo eclesiástico. Nas *Partidas*, por exemplo, ficou determinado o direito do rei de intervir nas eleições episcopais, já que ele havia sido o responsável por retomar o território das mãos dos muçulmanos, necessitando ainda consolidar o controle a região.⁵⁴⁹

A monarquia e igreja encontravam-se, portanto, ligadas por um projeto político comum: a busca por uma centralidade política que sustentasse o seu poder de mando

⁵⁴⁶ FR, IV, I, 1, p. 118.

⁵⁴⁷ NIETO SORIA, J. M. op. cit. p. 52.

⁵⁴⁸ RUCQUI, A. op. cit. p. 295.

⁵⁴⁹ Idem

sobre a sociedade castelhana. Mando que se expressava através da lei real que, ao determinar a pena para os que acobertassem hereges, determinava o foro de atuação de cada uma das esferas. O herege seria julgado e condenado a ser queimado pelas autoridades eclesiásticas, portanto, a heresia não se tratava de uma questão própria do foro laico, mas sim do foro eclesiástico. No entanto, a lei real era válida para os cristãos, estes só poderiam ser penalizados pelo rei, mesmo que cometessem um crime religioso como acobertar hereges.

A monarquia castelhana considerava-se, então, a defensora da fé cristã a ponto de legislar sobre questões teológicas e eclesiásticas. Isto fica notório na lei estabelecida em relação aos judeus. A validade da lei real e dos princípios do cristianismo também era cobrada dos judeus que poderiam ser penalizados através da pena do corpo à mercê se utilizassem qualquer lei que não fosse aquela determinada pelo monarca e ferisse os princípios eclesiásticos cristãos.

Fica claro que estes crimes contra o rei, o reino e o uso indevido do *corpus* governamental eram considerados tão graves que poderiam fazer com o um homem livre perdesse a sua liberdade: como era o caso do rapto de mulheres casadas (o que colocava em risco a instituição matrimonial), dos erros cometidos contra a Igreja (como o acobertamento de hereges e a leitura de livros religiosos que criticassem o cristianismo), dos clérigos que falsificavam moedas e das práticas medicinais indevidas, afinal o rei deveria salvaguardar o bem estar dos seus súditos, sendo os alcaides e os conselhos responsáveis por representar a sua autoridade frente aos habitantes das comunidades.

4.6.2 – A prisão e o desterro

A pena de prisão já era vigente entre os povos antigos. Platão, em seu diálogo *As Leis*, refletiu sobre a função da prisão que era justamente tornar o preso um exemplo para toda a comunidade. Sendo assim, a cidade ideal deveria ter três prisões: a primeira situada na praça pública e destinada à guarda dos delinqüentes, a fim de impedir que novos crimes ocorressem protegendo, assim, a os habitantes da cidade; a segunda estaria localizada no lugar de reunião do conselho norturno, possuindo uma função corretiva, chamando-se casa de correção ou reformatório, não sendo marcada, portanto, por um teor punitivo; e a terceira deveria situar-se no interior do país, em um lugar deserto e agreste, com uma forte ação punitiva e para ela seriam enviados aqueles considerados

incorrigíveis, devendo ser isolados do convívio dos demais e mesmo após a morte não poderiam ser reintegrados, sendo os seus restos mortais jogados fora das fronteiras do país.⁵⁵⁰

O direito romano também previa a pena de prisão, mas não de forma perpétua, já que era considerada como equivalente à escravidão, não podendo ser aplicada aos homens livres⁵⁵¹. Esta proposição estendeu-se ao direito real castelhano que, nas *Partidas*, determinava que um homem livre não poderia ser preso, sendo restrita somente aos servos e lembrava que “el carcel non es dada para escamentar los yerros, mas para guardar los presos tan solamente en ella fasta que sean julgados.” Nesse caso, cabe esclarecermos que inserimos a prisão como pena corporal em nossa pesquisa porque a entendemos como a privação do indivíduo da sua liberdade e do seu próprio corpo e, nesse sentido, como um mecanismo punitivo.

A privação da liberdade, através do cárcere, era desconhecida do direito germânico antigo, surgindo somente após a interação deste com o direito romano, assumindo uma perspectiva cautelar, não sendo utilizada, portanto, para punir, mas para garantir que o culpado aguardaria a execução da pena⁵⁵². De acordo com Nilo Batista, no direito visigodo, “O cárcere não constituía pena autônoma, tendo somente funções processuais.”⁵⁵³

No direito real castelhano, portanto, a prisão tinha um caráter mais cautelar do que punitivo, sendo um local para guardar, temporariamente, aqueles que haviam cometido um crime leve, mas poderia ser efetuada sem a aprovação do alcaide ou do meirinho.⁵⁵⁴

O FR determinava a prisão para os inadimplentes:

Si algun ome fuer metido en prision por debda que deva, aquel quel face meter en la prision del cumplimiento de pan e e água fasta IX dias, et él non sea tenido de darle mas si non quisiere, mas si él mas pudiere aver dotra parte, ayalo: et si en este plazo pagar non pudiere, nin pudiere aver fiador, si oviere algun menester, recabdelo aquel a quien deve la debda de guisa que pueda usar su menester, e de lo que ganare del, que coma e que vista guisadamente, e lo demas recibalo en cuenta de su debda: et si mester non oviere, e aquel a quien debe la debda le quisiere tener, mantengalo asi como sobredicho es, e sirvase del.⁵⁵⁵

⁵⁵⁰ PLATÃO. As Leis.

⁵⁵¹ TOMAS Y VALIENTE. op. cit. p. 387.

⁵⁵² BATISTA, N. op. cit. p. 53.

⁵⁵³ BATISTA, N. op. cit. p. 118.

⁵⁵⁴ FR, IV, V, 8, p. 128.

⁵⁵⁵ FR, III, VIII, 2, p. 84.

Nos casos de inadimplência, nota-se que a prisão era preventiva a fim de impedir a fuga do acusado, assegurando que a dívida fosse paga, mas só poderia ocorrer pelo tempo determinado de nove dias, durante os quais o onerado seria o responsável pelo sustento do preso. A prisão também era utilizada como uma forma de garantir que o onerado receberia o pagamento da indenização prevista na lei.

Para aquele que ofendesse os noivos no dia das suas bodas, o FR determinou:

Sy algun ome desonrare novio o novia el dia de su boda, pechel quinientos sueldos; et si los nos oviere, peche lo que oviere, e por lo al yaga un año en el cepo: et si ante podier cumplir el pecho, salga de la prisión.⁵⁵⁶

Para o caso dos raptos de donzela, o FR estabelecia que se o rapto tivesse ocorrido sem fornicção, “peche C maravedis, e si non ovier de que los pechar, pierda lo que oviere, e yaga en prision fasta que cumpla los C maravedis; e desta caloña aya la meytad el rey e la otra meytad la muger que prisió la fuerza.”⁵⁵⁷

As alcoviteiras também seriam penalizadas com a prisão, conforme atestou o FR:

Toda muger que por alcaotería fuer en mandado de algun ome a muger casada o a desposadam si pudiere seer sabido por prueba o por senales manifestas, la alcaueta e el que la enbia sean presos e metidos en poder del marido o del esposo para facer dellos lo que quisieren sin muerte e sin lision de sus cuerpos, si el pleito non fuer ayuntado, e si fuer ayuntado, muera la alcaueta por ello: et si fuer biuda de buen testimonio o niña en cabellos, pierda la quarta parte de lo que oviere, si mas oviere C maravedis o dent arriba, e si oviere menos, peche XX maravedis, e si los non oviere, yaga la quarta parte del anno em prision.⁵⁵⁸

A prisão das alcoviteiras, portanto, se encontrava relacionada ao seu status na comunidade, somente se fossem viúvas (que tivessem atestada a sua boa fama) ou donzelas possuiriam direito a esta pena, mediante a ausência de recursos para o pagamento da pena pecuniária. Nas *Leis Nuevas*, produzidas por Afonso X como um apêndice do FR, era oferecidas às mulheres condições especiais para a execução da sua prisão. Estas, quando presas por dívida ou fiadura, deveriam ser colocadas em um cárcere separado dos homens⁵⁵⁹. Além disso, o próprio FR determinava que as

⁵⁵⁶ FR, IV, V, 12, p. 129.

⁵⁵⁷ FR, IV, X, 2, p. 1.

⁵⁵⁸ FR, IV, X, 7, p. 136.

⁵⁵⁹ LEIS NUEVAS, XXIX, 197.

mulheres, quando grávidas, não poderiam ser penalizadas com o sacrifício do seu corpo, sendo mantidas na prisão até o nascimento da criança, quando estaria liberada, juridicamente, para sofrer as penas corporais a elas destinadas. Assim dizia o FR:

Sy alguna muger por culpa que faga fuer judgada a muerte o a pena de su cuerpo, e fuer preñada, non sea justiciada nin aya ninguna pena en el cuerpo fasta que sea parida: pero si debda alguna deviere, e non oviere de que la pagar, mandamos que la recabden por prision o por otra guisa sin pena del cuerpo, fasta que pague lo que debe.⁵⁶⁰

A pena de prisão era um recurso previsto no direito real para ser utilizado na resolução dos conflitos ocorridos entre os membros da comunidade que envolvessem transações econômicas (como a inadimplência) e assuntos relativos à honra. Em última instância se tratava de uma tentativa do monarca de remediar os conflitos comunitários, garantindo o respeito às regras econômicas vigentes e impedindo a propagação dos atos de vingança privada.

As penas de desterro era consideradas, segundo Tomas y Valiente, como “la última de las consideradas corporis afflictiva”⁵⁶¹ e era considerada uma pena leve, que ocorria em um âmbito local, pois, o condenado era excluído somente da comunidade onde cometeu o erro. Em geral, estas penas vinham acompanhadas de açoites e vergonha, a fim de expor o erro do indivíduo à comunidade, justificando a sua exclusão.

A exclusão a comunidade dos indivíduos considerados transgressores através de meios legais foi uma prática vigente no direito de vários povos. Na Grécia antiga havia duas formas de degredo: o banimento perpétuo (que possuía um caráter infamante e implicava na perda dos bens do desterrado) e aquele imposto aos que haviam cometido um homicídio e que, por vontade própria, se autocondenasse ao exílio, não lhe sendo mais permitido retornar ao local do crime. Além destas práticas, os gregos praticavam também o ostracismo, que representava um afastamento temporário da pátria por motivos políticos, que levava o culpado a ser afastado, de acordo com a vontade da assembléia popular, por um período de dez anos, mas esta pena não tinha um caráter infamante, sendo por vezes considerada honrosa⁵⁶².

Os romanos também adotaram a pena do degredo e, muitas vezes era utilizado como alternativa para a pena de morte. O imperador Augusto estabeleceu a deportatio, uma

⁵⁶⁰ FR, IV, V, 2, p. 126.

⁵⁶¹ TOMAS Y VALIENTE. op. cit. p. 393.

⁵⁶² PERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 23.

pena perpétua que implicava na perda da honra, dos direitos de cidadãos e do confisco dos bens. Sendo os condenados enviados para as ilhas do mar Egeu, da Sardenha ou para a África e a Ásia. Já a *relegatio* poderia ter um carácter perpétuo ou temporário, não implicando na perda patrimonial e nem dos direitos políticos do condenado que se via obrigado a viver em um lugar determinado, assemelhando-se, portanto, ao ostracismo grego⁵⁶³.

Bebendo na tradição jurídica romana, o direito real castelhano exposto nas *Partidas*, definiu e identificou dois tipos de desterro: para ambos era determinado que o condenado seria exilado em uma ilha ou um outro lugar a ser determinado, mas a variante estava no confisco dos seus bens do condenado, que poderia ocorrer ou não⁵⁶⁴. Somente o monarca poderia determinar o exílio de um condenado⁵⁶⁵ e este não poderia retornar do desterro sem o consentimento do monarca, pois, se o desterro tivesse um tempo determinado e o acusado retornasse, deveria cumprir o dobro da pena. No caso do desterro ser permanente, caso o acusado voltasse ao reino deveria ser morto por isso.⁵⁶⁶

Identificamos no FR a pena do banimento para os casos em que fossem praticados erros contra o rei, os símbolos da autoridade real (selo e moedas), aos membros da Igreja e aos princípios morais que regiam as relações comunitárias. No caso do desrespeito à autoridade real, o FR previa para aqueles que se fizessem passar por escrivãos falsificando selos e cartas:

Sy alguno que non sea escrivano público ficiere falsa escriptura, o la leyere, o la mostrare en juicio a sabiendas por verdadera, o quien seello falso ficiere, e lo pusiere en carta, sil fuer provada alguna destas cosas o las él connosciere, tal escriptura non vala, e aquel que dalguna destas cosas ficiere, e oviere valía de c maravedis o mas, pierdalo todo, e enchele de la tierra por falsário, e la meytad de aquello que avie sea del rey, e la otra meytad de aquel a qui fizo el danno o lo quiso facer.⁵⁶⁷

A pena de desterro para os falsificadores não era própria somente dos leigos, mas era igualmente aplicável aos clérigos que cometessem tal erro. O que expressava a alta gravidade deste crime, elevando a autoridade real à eclesiástica, justificando o seu desordenamento e a sua submissão à justiça real, já que o clérigo não seria julgado pelos

⁵⁶³ PERONI. op. cit. p. 24.

⁵⁶⁴ SÉTIMA PARTIDA. XXXI, 4, p. 709.

⁵⁶⁵ SÉTIMA PARTIDA. XXXI, 5, p. 710.

⁵⁶⁶ SÉTIMA PARTIDA. XXXI, 4, p. 709

⁵⁶⁷ FR, IV, XII, 4, p. 139.

tribunais eclesiásticos, mas pelos tribunais reais, perdendo o status jurídico que caracterizava o corpo clerical. Assim determinava o FR:

Clerigo, que falsare seello del rey, sea desrodenado, e sea sennalado en la frunte, porque sea connoscido por falso por jamas, e sea echado de todo el regno, e lo que oviere ayalo el rey: et si falsare seello dotre, pierda quanto que oviere de yglesia, e sea echado de la tierra por jamas, e todo lo que oviere ayalo el rey: et si ficiere falsa moneda, sea desordenado, e el rey faga del despues lo que quisiere. Et esa misma pena mandamos que aya todo ome de orden que ficiere cosa destas sobredichas.⁵⁶⁸

É interessante observarmos que a pena para os clérigos falsificadores era particularmente dura, unindo o desterro, o confisco de bens e a marca corporal, já que deveriam ser marcados no rosto, a fim de que todos pudessem ver as marcas da sua falsidade, apesar deste procedimento penal ser condenado pela sétima Partida, como tivemos oportunidade de observar anteriormente. A gravidade desta pena, a nosso ver, encontrava-se estreitamente relacionada ao fato de que os clérigos compunham a maior parte dos juristas do reino, compondo a corte real e tendo, portanto, acesso aos símbolos da autoridade real como o selo e as cartas reais.

O desterro também era previsto para punir erros considerados moralmente inaceitáveis. Era o caso, por exemplo, da violação das mulheres de ordem. Assim determinou a lei:

Qualquer ome, que por fuerza o a placer con muger de orden a sabiendas, despues que fuer bendicha asi como es costumbre, casare, la muger sea tornada al monesterio onde saliô so grant penitencia, asi como semeiare a suo bispo, o a su abadesa, e él sea echado por jamas de la tierra, nin se puedan escusar, por decir que ninguno non los acusa.⁵⁶⁹

As relações sexuais e matrimoniais consideradas ilícitas, marcadas pelo incesto eram penalizadas pela lei real com o desterro. Assim estabeleceu o FR:

Sy algun ome yoguiere con muger de su padre, faganle como a traydor, e si yoguiere con la barragana, faganle como a alevoso, e si yoguiere con muger de su hermano, o con su barragana, o con aquella, que sopiere que su padre o su hermano há yacido, o si el padre yoguiere con la muger del fijo o con su barragana, el rey pues que lo sopiere echelos de la tierra por siempre,

⁵⁶⁸ FR, IV, XII, 2, p. 138.

⁵⁶⁹ FR, IV, VIII, 2, P. 133.

e sus bienes ayanlos sus herederos, e nunca sean pares dotros, nin puedan testiguar en ninguno pleyto.⁵⁷⁰

As relações consideradas incestuosas eram alvo de punição por trazerem para o núcleo familiar, em particular e para a comunidade, em geral, a desordem social. Já que este tipo de relação gerava problemas referentes à distribuição de patrimônios familiares e poderiam fometar conflitos bélicos entre as partes que ameaçariam a paz social. Sendo assim, a preservação das relações de parentesco era o que garantia a estabilidade e o ordenamento da sociedade, cabendo ao rei punir aqueles que as comprometessem. Como nos lembrou Georges Duby:

Não há necessidade de sublinhar a importância dos vínculos de parentesco na sociedade chamada feudal. Eles constituíam sua estrutura principal, a tal ponto que um imenso número de relações que lhe eram exteriores se estabeleciam conforme o modelo apresentado por eles.⁵⁷¹

Nos casos passíveis de desterro observamos no FR uma tendência a associar esta pena a perda de bens, com exceção do caso de um homem que dormisse com a mulher ou a barragana de seu pai ou de seu irmão. Também notamos que os desterrados eram afastados da terra, logo, não poderiam habitar a comunidade em que cometeu o erro; somente nos casos em que um clérigo falsificasse cartas e o selo real.

Ao analisamos as penalidades corporais propostas no FR e relacionando-as a todo o contexto teológico e jurídico em que estiveram imersas, concluímos que foram utilizadas, por Afonso X, como instrumentos coercitivos que visavam assegurar a sua autoridade sobre os habitantes do seu reino. O estabelecimento das sanções funcionava, acima de tudo, como um elemento compensatório e disciplinador, e o corpo era o local onde o súdito desobediente traria as marcas públicas da traição e o desrespeito ao seu rei.

⁵⁷⁰ FR, IV, VIII, 3, p. 133.

⁵⁷¹ DUBY, G. Idade Média, Idade dos Homens, p. 103.

CONCLUSÃO

A pesquisa aqui realizada propôs-se a desenvolver uma reflexão acerca do recurso às penalidades corporais como instrumentos de afirmação do poder real afonsino. Entendemos que este projeto de afirmação da ascendência política régia, em que pesem as especificidades que o marcaram nas diversas regiões da Europa Ocidental do período, esteve imiscuído às transformações em curso no pensamento político medieval que, em virtude da complexificação dos quadros sociopolíticos decorrentes da maior dinamização das atividades comerciais e urbanas e da reforma gregoriana, necessitou repensar as fronteiras e os mecanismos de atuação dos poderes laico e eclesiástico.

O senhorio do rei sobre os seus súditos alcançou maior definição, no âmbito teológico e jurídico, a partir de reflexões instauradas nos *scriptorios* reais fortemente influenciadas pelo direito romano (retomado a partir do século XII), pelo direito comum (vigente nas comunidades através do costume e, no caso de Castela, registrado nas leis do antigo reino visigodo e nos *fueros* locais) e pelo direito canônico (recém-organizado pela Igreja que, baseando-se em seus ideais reformistas instituiu o princípio da teocracia papal). As bases jurídicas fornecidas por esta tríade de princípios normativos estiveram presentes na constituição da obra jurídica afonsina, composta pelo *Setenario*, pelo *Especulo*, pelo FR e pelas *Partidas*.

Compostas com objetivos e em formas diferenciadas (tratados jurídicos, normativas diretivas para a regulação da vida comunitária), estas obras fizeram parte de um esforço, iniciado no reinado de Fernando III e absorvido por Afonso X, de pôr fim ao pluralismo jurídico que caracterizava a sociedade castelhana medieval. Este pluralismo reforçava a diferenciação entre as diversas áreas do reino que haviam sido ocupadas em momentos distintos do processo de conquista territorial, o que limitava a ação da autoridade monárquica frente aos elementos da nobreza e das forças municipais, que viam seus interesses políticos e seus instrumentos de captação de recursos ameaçados pela crescente autoridade do monarca.

O movimento ascendente de afirmação monárquica era plenamente justificado pelo aparato teológico e jurídico que ganhou expressão através de noções como a do **senhorio natural do rei** e do **sacerdócio real**, que basearam as imagens políticas do rei

juiz e do rei legislador. Como senhor natural do reino, o rei deveria ter a sua soberania respeitada, já que lhe havia sido concedida por Deus. Logo, o rei era, em última instância, o responsável por guiar os seus súditos nos princípios cristãos, e a lei o instrumento através do qual o monarca poderia exercer efetivamente o seu poder, condenando aqueles que transgredissem a ordem social, gerando o desequilíbrio e o caos.

O FR, composto a mando de Afonso X e concedido às comunidades castelhanas a partir de 1256, era uma das expressões mais efetivas da concepção organicista de poder, que situava o monarca no topo da hierarquia política e social, razão maior de sua adoção como fonte fundamental de pesquisa.

Apresentando o monarca como grande organizador do corpo social, o FR difundia a proposição de que os erros/delitos eram uma expressão da desobediência dos súditos ao poder real, contrapondo-se a ele de forma direta (através dos delitos políticos) ou ameaçando instâncias responsáveis pela preservação da ordem social, como o casamento e os princípios morais e religiosos próprios do cristianismo, por exemplo. Sendo, portanto, passíveis de serem condenados através da proposta de aplicação das penalidades corporais.

A penalização do corpo através da morte, da mutilação, da submissão a outrem, da prisão e do desterro foi a forma prevista no FR para estender a autoridade do monarca sobre o reino pela conspurcação do corpo dos seus súditos. Sendo assim, cabia ao rei, líder natural e teologicamente instituído por Deus, estabelecer punições adequadas aos erros que os homens cometiam dada a maldade que caracterizava a sua natureza. Proteger os seus súditos dos seus próprios erros e dos demais era uma das principais funções reais.

A punição era, portanto, uma medida ao mesmo tempo coercitiva e disciplinar. O membro apodrecido do corpo social deveria ser extirpado para que o mal e a desordem não se alastrassem; logo, para esse a pena deveria ser dura e definitiva, a tal ponto que fomentasse o medo nos outros membros da comunidade, tornando-os conscientes do poder coercitivo do monarca e, portanto, sendo impelidos a obedecê-lo disciplinadamente, daí o caráter exemplar que a pena corporal alcançou na Castela do séc. XIII.

Cabe, entretanto, considerarmos que as penas corporais já estavam previstas em códigos jurídicos constituídos desde a antiguidade, não sendo, então, frutos inéditos dos juristas castelhanos. Esses se apropriavam de referências jurídicas anteriores e as

redimensionavam a fim de ampliar o campo de atuação do poder monárquico sobre os poderes nobiliárquicos e municipais. Isto fica claro quando, em várias leis aqui analisadas, o monarca era sempre considerado uma das partes ofendidas (se não o único) pelo erro do súdito a ponto de receber parte do pagamento das pecúnias e/ou o controle do corpo do condenado.

O direito real, então, penalizava com a morte os crimes cometidos contra o rei, contra as suas insígnias de poder, o reino, a Igreja (através da condenação da heresia), a violação e o rapto de mulheres que pusessem em xeque a estabilidade do corpo social. Alguns destes erros, entretanto, tinham a sua penalização negociada, com a aplicação de penas pecuniárias, de mutilação corporal e de “corpo à mercê”.

É interessante notarmos o “caráter negociado” que as leis propostas no FR possuíam, já que as penas pecuniárias, por vezes, eram apresentadas como alternativas para as penas corporais, e um erro podia ser penalizado a partir de um leque de alternativas que iam da morte ao desterro. O que nos permite concluir que o FR não constituía um código jurídico fechado e impositivo do poder monárquico, mas sim uma obra aberta, passível de negociação entre o acusado e os funcionários reais representantes do monarca nas comunidades. Negociação estabelecida graças à pressão nobiliárquica e municipal (principalmente daqueles que dispunham de influência política e econômica nas comunidades situadas ao norte do rio Douro) efetivada através da deflagração da Revolta de 1272.

O objetivo das leis propostas no FR era, portanto, acima de tudo, garantir a obediência ao poder monárquico, e a punição corporal dos súditos era um mecanismo eficaz para assegurar a fidelidade destes ao projeto político afonsino. Esperamos, assim, que o trabalho que ora se encerra tenha contribuído para fomentar novas pesquisas no campo da história das práticas jurídicas medievais, ainda pouco visitado pela historiografia e, acima de tudo, para ampliar a nossa reflexão acerca dos vínculos existentes entre as práticas penais instituídas e todo o caldeirão cultural no qual elas não só se encontram inseridas, mas que também ajudaram a fomentar. Entendemos que um código jurídico, como o FR, não pode ser considerado como a expressão máxima da política do monarca, mas que foi elaborado a partir de referências e necessidades cotidianas decorrentes do jogo político que caracterizou o contexto histórico em que foi produzido. Somente cientes destas proposições podemos entender o alcance que o FR alcançou entre as comunidades castelhanas como mecanismo não só de afirmação do poder monárquico, mas também como um instrumento de negociação entre as forças

nobiliárquicas, municipais e clericais presentes e atuantes no reino castelhano-leonês de trezentos.

FONTES PRIMÁRIAS

ALFONSO X. **Las siete partidas de Don Alfonso X**. Barcelona: Imprenta de Antonio Bergnes, 1843-1844.

FUERO REAL DEL REY DON ALONSO EL SABIO. La real academia de la historia. Madrid: Imprenta Real, 1836.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Érica Cristina. **Racionalidade, corpo e sofrimento: contribuições da Escola de Frankfurt para (re)pensar o corpo na História**. Perspectiva. Florianópolis, v. 21, n. 01, p. 55-78, jan./jun.2003. p. 55.

<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/10198>. Acessado em 10/12/2011.

ALONSO ROMERO, Maria Paz. **El Proceso Penal en Castilla (siglos XIII-XVIII)**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1982.

ALVAR EZQUERRA, Carlos et LUCÍA MEGÍAS, José Manuel. **Diccionario Filológico de Literatura medieval Española. Textos y transmisión**. Madrid: Castalia, 2002.

ANSEJO GONZÁLEZ, María. Integración y exclusión. Vicios y pecados en la convivencia urbana. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel et RÁBADE OBRADÓ, María del Pilar (coords). op. cit. p.185-208.

ARIAS BONET, J.A. Sobre presuntas fuentes de las Partidas. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, n.9, 1985.

BALLESTEROS Y BERETTA, A. **Alfonso X el Sabio**, Barcelona, Salvat, 1963.

BARRERO, A .M. G. El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellano-leoneses. In: IGLESIA, J. I. D.(coord.). **I Semana de Estudios Medievales** (1ª. 1990. Nájera). Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2001.

BARTLETT, R. **Trial by fire and water**. Oxford, 1986.

BASARTE, Ana. Cuerpos fragmentados: mutilaciones y decaptaciones en la literatura medieval europea. **Revista Signum**, 2011. vol. 12,.

BASCHET, Jérôme. **A civilização feudal. Do ano mil à colonização da América**. São Paulo: Globo, 2006.

BAYONA AZNAR, B. A. **El origen del Estado laico desde la Edad Media**. Madrid:. Technos, 2009.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro – 1**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BOBBIO, N. **Teoria do ordenamento jurídico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BROWN, Peter. **Corpo e sociedade. O homem, a mulher e a renúncia sexual no início do cristianismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

BURKE, Peter (Org.). **A escrita da história. Novas perspectivas**. São Paulo: Editora Unesp, 1992.

BURKE, Peter. **História e teoria social**. São Paulo: UNESP, 2002.

CARBONELL, O. Evolución general de la historiografía en el mundo, principalmente en Francia, en *La Historiografía en Occidente desde 1945: actitudes, tendencias y problemas metodológico*. **Actas de las III Conversaciones Internacionales de Historia**, Pamplona, 1985.

CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo. História e análise de textos. In: CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo (orgs.). **Domínios da História**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997.

CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel. Entre el delito y el pecado: el pecado contra naturam. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel e RÁBADE OBRADÓ, María Pilar (Coords.). **Pecar en la Edad Media**. Madrid: Sílex, 2008. .

CASAGRANDE, Carla e VECCHIO, Silvana. Pecado. In: **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, Bauru: EDUSC, 2006.

CASSIRER, Ernst. **Ensaio sobre o homem**. Martins Fontes: São Paulo, 2004.

CERDÁ, Joaquim Ruiz-Funes. En torno à la pesquisa y procedimiento inquisitivo en el derecho castellano-leones de la Edad Media. **Anuario de Historia del Derecho Español**. N. 11, 1962.

CLAVERO, Bartolomé. **Tantas personas como Estados. Por una antropología política de la historia europea**. Madrid, 1986.

CLAVERO, B. Delitos y pecados. Noción y escala de transgresiones. In: TOMÁS Y VALIENTE, F. **Sexo barroco y otras transgresiones premodernas**. Madrid, 1990.

COSTA, Pietro. **La soberania en la cultura político-jurídica medieval: imágenes y teorías**. Res publica, n. 17, 2007. p. 35-58. Disponível em <http://revistas.um.es/respublica/article/view/60591>. **Acessado em 3 de dezembro de 2011**.

CRADDOCK, J. R. La Cronología de las obras legislativas de Alfonso X. **Anuario de historia del derecho español**, n. 51, 1981.

CRADDOCK, Jerry R. El Setenario: Última e inconclusa refundición alfonsina de la primera Partida. **Anuario de Estudios de Derecho**, 1989.

DALARUN, Jacques. La mujer a ojos de los clérigos. In: DUBY, Georges e PERROT, Michelle (org.). **Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad**. Taurus: Madrid, 1992.

DUBY, G. **O cavaleiro, a mulher e o padre**. Lisboa: Dom Quixote, 1988.

DUBY, G. **Idade Média, Idade dos Homens**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

DURKHEIM,Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

DURKHEIM,E. **Da Divisão social do trabalho**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ESCALONA,Julio. Los nobles contra su rey. Argumentos y motivaciones de la insubordinación nobiliária de 1272-1273. CLCHM, n. 25, 2002. P. 131-162. Disponível em:

http://csic.academia.edu/JulioEscalona/Papers/1260215/Los_nobles_contra_su_rey._Argumentos_y_motivaciones_de_la_insubordinacion_nobiliaria_de_1272. Acessado em 10 de fevereiro de 2011.

ELIAS,Nobert. **O Processo Civilizador. Uma história dos costumes**. Vol. 1 Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ESTEPA DÍEZ, C. Alfonso X y el 'fecho del Imperio'. **Revista de Occidente**, n.43, 1984 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X y su época).

FELDMAN,Sérgio Alberto. Tolerância e marginalidade. Os judeus na legislação castelhana do séc. XIII e início do séc. XIV.

In:<http://www.anpuhsp.org.br/downloads/CD%20XX%20Encontro/PDF/Autores%20e%20Artigos/Sergio%20Alberto%20Feldman.pdf>

FOUCAULT,M. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

FOUCAULT,Michel. **História da Sexualidade. O cuidado de si**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FOUCAULT,M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT,M. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT,Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT,M. **A Ordem do discurso**. São Paulo: Loyola, 2006.

GARCIA-GALLO,A. La obra legislativa de Alfonso X. **Anuario de Historia del Derecho Español**. Madrid. n. 4, p. 97-161.

GARCÍA GALLO, A. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos e hipótesis, **Anuario de Historia del Derecho español**, n.54: 1984, p. 97-161.

GAUVARD,C. Violência. In: LE GOFF,J. et SCHIMITT,J-C. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, São Paulo: EDUSC, 2006.

GLINK,THOMAS F. **Cristianos y musulmanes en la España medieval (711-1250)**. Madrid: Alianza,1993. .

GONZALEZ,J. **A Extremadura castellana al mediar del siglo XIII**. Hispania, n. 34, 1974.

GONZÁLEZ ANSEJO, María. Integración y exclusión. Vicios y pecados en la convivencia urbana. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel e RÁBADE OBRADÓ, María Pilar. **Pecar en la Edad Media** (coords.). Madrid: Sílex, 2008.

GONZÁLEZ CRESPO, Esther. Pecados de los monarcas en la Baja Edad Media. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel e RÁBADE OBRADÓ, María Pilar (Coords.). **Pecar en la Edad Media**. Madrid: Sílex, 2008. p. 27-54.

GONZÁLEZ DE LA VEJA, R. P-B. Las reformas de la Administración central en el Reino de Castilla y León en la época de Alfonso X (1252-1284). **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, n. 9, 1985 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X el Sabio: VII Centenario), p. 83-102

GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. Las luchas por el poder en la corona de Castilla: nobleza vs. Monarquía (1252-1369). **Clio & Crimen**. N. 6 (2009), p. 36-51.

GONZÁLEZ MÍNGUEZ, César. La concesión del Fuero Real a Vitoria. **HID**, n. 28, 2001, p. 217-229

HESPANHA, A.M. **Cultura Jurídica Européia**. Florianópolis: Boiteaux, 2005. p. 62

HERNANDEZ GODOY, Jesús. **La ciencia política en el Medievo Occidental**. Revista de Artes y Humanidades ÚNICA, vol. 8, num. 19, mayo-agosto, 2007, pp.243-262.

HILLGARTH, J.N. **Los reinos hispánicos (1250-1516)**. Barcelona: Grijalbo, 1979.

HINOJOSA MONTALVO, J R. La economía agropecuaria alicantina en tiempos de Alfonso X: aproximación a su estudio. **Anales de la Universidad de Alicante. Historia medieval**, n. 6, 1987, p. 159-174.

IGLESIA FERREIROS A. "Alfonso X el Sabio y su obra legislativa", **Anuario de Historia del Derecho español**, n. 50, 1980, p. 531-561;

IGNACIO BAÑARES, J. La Mujer en el ordenamiento canónico medieval. In: **Anuario Filosófico**, n. 26, 1993. p. 559-571.

KRIEGEL, Maurice. Judeus. In: LE GOFF, J et SCHMITT, J-C. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, São Paulo: EDUSC, 2006.

LADERO QUESADA, M. A. Aspectos de la política económica de Alfonso X. **Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense**, n.9, 1985 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X el Sabio: VII Centenario), p. 69-82;

LAUWERS, Michel. Morte e mortos. In: LE GOFF, J. e SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. II, São Paulo: EDUSC, 2006.

LEBRUN, François. Philippe Áries. In: SALES, Véronique (org.). **Os historiadores**. São Paulo: Unesp, 2001.

LE GOFF, J. Rei. In: In: LE GOFF, Jacques et SCHMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 1, Bauru: EDUSC, 2006.

LE GOFF, J. e TRUONG, N. **Uma História do Corpo na Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

L'HERMITTE-LECLERCQ, Paulette. Las mujeres en el orden feudal (siglos XI y XII). In: DUBY, Georges e PERROT, Michelle (org.). **Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad**. Taurus: Madrid, 1992.

LIMA, Marcelo Pereira. **O Gênero do Adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284)**. Tese doutoral defendida na Universidade Federal Fluminense. Niterói: 2010.

LÓPEZ GALLARDO, Rafael Jesús. **Alfonso X y la orden militar de Alcántara**. Alcanate: **Revista de estdios Alfonsíes**. N. 2, 2000-2001.

LÓPEZ IBOR, M. El pleito de sucesión en el reinado de Alfonso X. **Revista de Occidente**, n. 43, 1984 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X y su época).

LUIS MARTÍN, J. Economía y sociedad de la época alfonsina. **Revista de Occidente**, n. 43, 1984 (Ejemplar dedicado a: Alfonso X y su época).

MACDONALD, Robert A. Problemas políticos y derecho alfonsino. **Anuario de Historia del derecho**, Madrid, 1984, n. 54, p. 25-54.

MACDONALD, R.A. **Especulo. Texto jurídico atribuído al Rey de Castilla Don Alfonso X el Sabio**. Edición, introducción y aparato crítico de R. A., Madison, 1990

MADRID CRUZ, María Dolores. Acerca de la vigencia del Fuero Real: algunas disposiciones procesales del Concejo de Ágreda en 1306. In: **Cuadernos de Historia del Derecho**, n. 11, 2004, p. 227-275., p. 232

MARAVALL, J. A. “Del régimen feudal al régimen corporativo en el pensamiento de Alfonso X”: **Estudios de Historia del pensamiento español**. I. Madrid: 1973.

MARTÍN, José Luis. **Historia de Castilla y León. La afirmación de los reinos (siglos XI-XIII)**. Valladolid: Ambito, 1985.

RIU RIU, Manuel. **Edad Media (711-1500)**. Madrid: Espasa-Calpe, s/a.

MAUSS, Marcel. **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2003 p.407.

MORENO NÚÑEZ, J. I.. **La creación de nuevas pueblas por Alfonso X: la repoblación tardía del Campo de Arañuelo**. En **la Espana Medieval**, n. 15, p. 97-119, 1992.

MORIN, Alejandro. Pecado e indivíduo en el marco de una atropología cristiana medieval. **Bulletin Du centre d'études médiévales d'Auxerre**. BUCEMA, Hors série

n. 2, 2009. Disponível em: <http://clavero.derechosindigenas.org>. Acessado em 21 de dezembro de 2011.

NOSSINTCHOUK, Ronald. **O êxtase e a ferida: crimes e violências sexuais da antiguidade aos nossos dias**. Lisboa: Dom Quixote, 1998, p. 56

NIETO SORIA, José Manuel. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla**. Madrid: Eudema, 1988, p. 52

O'CALLAGHAN, J. **El rey Sabio. El reinado de Alfonso X de Castilla**, Séville: Université de Séville, 1996.

ORLANDI, E.P. **O que é linguística**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 62-63.

ORLANDIS, José. La Idea de España y el germen de una conciencia nacional. In: **Legados del Mundo Medieval para la Sociedad atual**. Zaragoza: Instituto Fernando el Catolico do CSIC, 1987 p. 26. (livre tradução).

PERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 23.

PETERS, Edward. **Tortura**. São Paulo: Ática, 1989, p. 75.

PIZARRO DIAS, Nuno. O Dilema de Afonso X. **Revista da Faculdade de Letras**. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4061.pdf>

POLANCO PÉREZ, A. Iglesia y monarquía en el siglo XIII: relaciones políticas entre Alfonso X el Sabio y los obispos palentinos. Actas del III Congreso de Historia de Palencia : 30, 31 de marzo y 1 de abril de 1995/coord. por María Valentina Calleja González, v.2, 1995. **Historia medieval: fuentes documentales, sociedad y economía e Historia de las instituciones**, p. 719-728.

PORTER, Roy. História do Corpo. In: BURKE, Peter (org.). **A Escrita da História**. São Paulo: UNESP, 1992.

PRODI, Paolo. **Uma História da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 71.

RÁBADE ROMERO, Sergio. Reflexiones en torno al pecado en Edad Media. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel et RÁBADE OBRADÓ, María del Pilar (coords). **Pecar en la Edad Media**. Madrid: Sílex, 2008. p. 27-54.

RÉGNIER-BOHLER, Danielle. Ficções. In: ARIÉS, Phillipe e DUBY, Georges (org.). **História da Vida Privada. Da Europa Feudal à Renascença**. Vol. 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 357.

REMOND, R. **Por uma história política**. Rio de Janeiro: FGV, 2003. P. 16.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação. As minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. p. 39.

- RODRIGUES, José Carlos. **O corpo na História**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1999, p. 56.
- RODRIGUES, José Carlos. **Tabu do corpo**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006. p. 18.
- RODRIGUES, José Carlos. **Tabu da Morte**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006. p. 19.
- ROLDAN, Roberto Verdejo. **Los delitos contra la vida en los fueros de Castilla y Leon**. Universidad de Laguna, 1978.
- ROMA VALDÉS, A; LUÍS BRAÑA, J. La moneda de seis líneas de Alfonso X de Castilla y león. **Numisma: revista de Estudios Numismáticos**, n.243, 1999, p. 25-50;
- ROMERO, José Luis. **Crise e ordem no mundo feudo-burguês**. São Paulo: Editora Palíndromo, 2005.
- ROSANVALLON, P. Para uma história conceitual do político. In: **Revista Brasileira de História**. v.15, n.30, 1995. p. 12.
- ROSSIAUD, Jacques. Sexualidade. In LE GOFF, Jacques et SCHIMITT, Jean-Claude. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, Bauru: EDUSC, 2006, p. 477-493.
- RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Editorial Estampa, 2005, p. 216.
- RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos. **Relaciones** 51, vol..XIII, n. 51, 1992, p. 72.
- SCHMITT, J-C. Corpo e Alma. In: LE GOFF, J. et SCHIMITT, J-C. **Dicionário Temático do Ocidente Medieval**. Vol. 2, São Paulo: EDUSC, 2006.
- SEGURA GRAIÑO, C. El pecado y el pecado delas mujeres. In: In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel et RÁBADE OBRADÓ, María del Pilar (coords). **Pecar en la Edad Media**. Madrid: Sílex, 2008. p. 209-226.
- SEGURA URRÁ, Félix. Raíces historiográficas y actualidad de la historia de la justicia y el crimen en la Baja Edad Media. **Anuário de Historia del Drecho Español**, 2003.
- THOMASSET, Claude. La naturaleza de la mujer. In: DUBY, Georges e PERROT, Michelle (org.). **Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad**. Taurus: Madrid, 1992. p. 61.
- SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da e LIMA, Marcelo Pereira. As provas nas Siete Partidas de Afonso X: algumas reflexões. **NOTANDUM**, ano XIV, n. 27, set/dez 2011, p. 143.
- SILVA, A.C.L.F da; LIMA, M.P. A Reforma Papal, a continência e o celibato. **Historia. Questões & debates**. n. 37, p. 85-110, 2002. Editora UFRP.
- SUAREZ, L.F. **Historia de España. Edad Media**. Madrid: Gredos, 1978.

TOMÁS Y VALIENTE Francisco. **El Derecho Penal de la monarquía absoluta (siglos XVI,XVII e XVIII)**. Madrid: Tecnos, 1992.

TOUCHARD, J. **Historia de las ideas políticas**. Europa-America,1991.

TUDELA Y VELASCO, M I. P. **Ideario político y orden social en las Partidas de Afonso X. En la Espana Medieval**, Editonal Universidad Complutense de Madrid: Madrid, n. 14, 1991.

TUÑON DE LARA, Manuel (org.). **Feudalismo y consolidación de los pueblos hispânicos**. Barcelona: Labor, 1980.

VERGER,Jacques. **Cultura, ensino e sociedade no Ocidente nos séculos XII e XIII**. Bauru,SP:EDUSC,2001.

VILANI,Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

WEBER,Max. **O Direito na economia e na sociedade**. São Paulo: Ícone, 2011.

WEBER,Max. **Ciência e Política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, s/d.

ZAMBRANA,Patrícia Moral. **Rasgos generales de la evolución histórica de la tipología de las penas corporales**. In: Revista de Estudios Histórico-Jurídicos XXVII, 2005.